



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2020 – São Paulo, sexta-feira, 17 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006881-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO MELHADO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006881-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO MELHADO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006001-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006242-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003503-70.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: R & S IMOVEIS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004281-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UNION IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004933-23.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: FELIPE CYRINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006906-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORGANIZACAO IMOBILIARIA NORTE SULS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006906-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORGANIZACAO IMOBILIARIA NORTE SULS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005216-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003369-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MONICA SILVA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005641-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAMUEL CIRILO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005360-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: EDUARDO LUIZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005217-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDHIK DEL PILAR FERRERALACABE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013193-76.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR**, objetivando provimento que determine à parte executada o pagamento da importância de R\$ 36,449.48 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 23.07.2012 (data da distribuição), referente ao contrato objeto dos autos.

Devidamente citado o réu apresentou defesa, os autos foram sentenciados procedentes com trânsito em julgado e não foram encontrados bens e ativos para quitação da dívida. Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 241101684).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019462-63.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JOAO VITOR DA SILVA ELEUTERIO

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **JOAO VITOR S ELEUTERIO**, objetivando provimento que determine à parte executada o pagamento da importância de R\$ 51,813.65 (cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para 20.10.2014 (data da distribuição), referente ao contrato objeto dos autos.

Devidamente citado o réu não apresentou defesa, e não foram encontrados bens e ativos para quitação da dívida. Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24190178).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017748-75.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: FLAVIO DE MOURA BISAGGIO

Diante do cumprimento da obrigação informado pela exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA LUCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: ARMENIO CLOVIS JOUVIN NETO - SP259639, LUIZA NAGIB ELUF - SP327349
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014416-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015673-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIA ESTELA MONTEIRO FELIX, MARCIO LEITE FELIX

DESPACHO

Nestes autos foram realizadas buscas por bens, todas com objetivo de recompor o patrimônio da exequente (RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD).

Como ficou demonstrado pelas buscas, o executado não possui bens, haja vista que nem mesmo com a declaração de ajuste anual (IR), nada foi localizado que pudesse ser penhorado.

Outras buscas por bens, podem ser empreendidas pela própria demandante.

Sobrestem-se os autos nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019353-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015441-54.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494
EXECUTADO: FAISAO PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME, CLAUDIO TOMBOLATTO, ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO, HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA, MARIA ALICE DE GOUVEIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021152-64.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: F1 INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, RODRIGO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017537-08.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODE RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM - SP283107

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007870-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: APARECIDA A. DAC. OLIVEIRA - ME, PENHA ROSANA PEREIRA SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021579-95.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LAERCIO FIM

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006738-76.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELSON ALVES DE MORAES, SUELY LONGO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5008221-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURYIZIDORO - SP135372
RÉU: ALEX NATALINO MORO 37545479840

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010071-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: LUCAS DOS S. ZAMBONI - COMERCIO DE VEICULOS - ME, MARCO ANTONIO ZAMBONI, LUCAS DOS SANTOS ZAMBONI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010345-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES SERVICOS LTDA - ME, ROBERTO JOSE NEIGENFIND SOUSA, ALEXANDRE FREDERICO NEIGENFIND SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023737-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA HENRIQUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **VERA LUCIA HENRIQUES SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023818-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANTONIO VIEIRA TABORDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **JORGE ANTONIO VIEIRA TABORDA DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006819-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES FREGOLON FILHO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023733-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERT SILVA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **LAERT SILVA GOUVEA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LBG BRASIL ADMINISTRAÇÃO LTDA. (sucessor por incorporação de Lloyds TSB Fomento Comercial Ltda e Lloyds Participações Ltda.), qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos pedidos de restituição nº 16659.29778.290803.1.3.02-0231, 39947.13577.301105.1.2.02-6409 e 04192.43495.301105.1.2.02-0363, no prazo de 30 (trinta) dias, e ato contínuo a liberação dos valores devidos à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a Autoridade Fiscal proferiu despacho reconhecendo a existência dos créditos, porém, não procedeu à restituição ao argumento de que seriam utilizados na compensação com supostos débitos, através do instituto da compensação de ofício, tendo a impetrante manifestado expressamente sua discordância nos respectivos processos, após ter sido intimada.

Afirma que até a data da presente impetração a autoridade impetrada não analisou sua manifestação quanto à discordância acerca da compensação de ofício, de modo a concluir os processos administrativos de restituição e dar seguimento à liberação dos créditos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos processos administrativos de restituição n.º 16659.29778.290803.1.3.02-0231, 39947.13577.301105.1.2.02-0363 e 04192.43495.301105.1.2.02-0363, e, ato contínuo a liberação dos valores a ela devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, pedidos de restituição n.º 16659.29778.290803.1.3.02-0231, 39947.13577.301105.1.2.02-0363 e 04192.43495.301105.1.2.02-0363, protocolados em 30/11/2005 (ID 26912356 – pág. 34 e ID 26912357 – pág. 198).

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria justo imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não realização da compensação de ofício, pois a questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minutus publico* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição n.º 16659.29778.290803.1.3.02-0231, 39947.13577.301105.1.2.02-0363 e 04192.43495.301105.1.2.02-0363.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise dos pedidos de restituição n.º 16659.29778.290803.1.3.02-0231, 39947.13577.301105.1.2.02-0363 e 04192.43495.301105.1.2.02-0363, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023378-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ANÁLIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024046-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA MASSAKO MIYAGI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023902-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **ARIOVALDO MARCOLONGO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.904,26 (seis mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRÔNICO EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHANUNES ABDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Petitiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta mantida na Caixa Econômica Federal, pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta uma Caderneta de Poupança e requer seu desbloqueio.

Junta extrato com data de 08/01/2020, onde demonstra ser realmente a conta bloqueada uma Caderneta de Poupança.

Diante do pedido e dos documentos apresentados, defiro o desbloqueio com fundamento do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022671-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022703-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRI KENZO TANIGUTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **HENRI KENZO TANIGUTI**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.836,24 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) - (ID 25817666), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022607-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMÉRICO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **AMÉRICO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022702-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CALIXTO - SP119842, THIAGO BELINSKI CALIXTO - SP436420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **JOANA LEITE DA SILVA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025791-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE IISE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022763-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDIMAR MARQUES GIACOMINE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **CLEIDIMAR MARQUES GIACOMINE**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022787-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO GARCIA DA CRUZ FIGUEIREDO JR
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO FERNANDES PEREIRA - RJ085204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **DIOGO GARCIA DA CRUZ FIGUEIREDO JR**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011242-13.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE - RJ144016-A

DESPACHO

Em razão da inércia da CEF, expeça-se novo ofício a fim de que cumpra o ofício nº 139/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021089-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇAS S.A., AFONSO SUGIYAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

DESPACHO

Intime-se o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)**, como requerido pela União Federal e pelo impetrante, a fim de manifestar sobre o depósito.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022854-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER ALVES ASSANUMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao contrário do que afirma a autora, a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em atribuir valor irrisório à causa.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022869-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIKISON SHOGI KONDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nestes autos o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), entretanto, é preciso notar que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em atribuir valor irrisório à causa ou para efeitos de alçada.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os extratos e demonstrativos que indiquem o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Assim, restando alterado o valor dado à causa, recolham-se as custas devidas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025888-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **LUIZ DA SILVA JUNIOR**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01.

Em sua manifestação (ID 25740607) a parte autora pede pela remessa ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022882-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA APARECIDA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ZILDA APARECIDA LEANDRO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **KATIA GALEWITCH TSEIMAZIDES**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027405-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LEALLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027296-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025163-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS cobrados por meio do Processo Administrativo nº 16151.720179/2019-40, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, ou, subsidiariamente, seja aceito o seguro garantia oferecido para afastar qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade federal, em relação aos débitos em discussão, além da abstenção de inclusão do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, bem como de protestar o débito ou qualquer outra construção à impetrante. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, para que sejam integralmente cancelados os débitos de PIS e COFINS, objeto do processo administrativo supracitado.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar no ID 25576188.

As autoridades impetradas prestaram informações nos IDs 25963146, 26217204, 26276753 e 26313953.

Estando o processo em regular tramitação, no ID 26655993 a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, postulando a desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo a desistência da presente ação mandamental e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024245-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE CRISTINA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por SALETE CRISTINA MIRANDA, qualificado(a) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024164-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIZ BARBARA FELIPINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em atribuir valor irrisório à causa.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Em igual prazo, a parte autora deve comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites e as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012097-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023921-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO ALBANESE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022580-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.200,62 (quatorze mil, duzentos reais e sessenta e dois centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023936-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH MORETON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MORETON SPINDOLA - SP338358
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **MARGARETH MORETON DA CRUZ**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.317,30 (doze mil, trezentos e dezessete reais e trinta centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024061-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE AVILA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Ocorre que, o valor atribuído pela parte autora à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023920-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **CLAUDINEIA SILVA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024104-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA NARDI ZILLIG
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO - SP392170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **MARIA CRISTINA NARDI ZILLIG**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024103-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027290-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE

FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de especificar qual o ato coator que pretende combater, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pedido na exordial não está claro, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024099-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER TIBIRICA
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ESTER TIBIRICA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024067-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA REGINA PUPO GOMES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **SHEILA REGINA PUPO GOMES CHAVES**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.795,96 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos, valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017765-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo E.TRF da 3ª Região.

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022898-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO SORRILHA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **FABIO SORRILHA FONSECA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022951-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **ROGÉRIO ALVES DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023052-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILOMENA ABBATEPIETRO TEDESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEDESCHI CORDARO - SP292284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por **FILOMENA ABBATEPIETRO TEDESCHI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.905,05 (quatorze mil, novecentos e cinco reais e cinco centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações dos embargantes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023752-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO APARECIDO PADILHA BALSOTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023073-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELINGTON NOGUEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023220-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CRISTINA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **VANESSA CRISTINA PIRES**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026485-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO

DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste Juízo, uma vez que para afinação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e conta como sede da autoridade coatora, na inicial, Brasília/DF.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023231-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida por **WAGNER DOMINGUES DE OLIVEIRA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023217-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU HIZUKA - SP154013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ALEXANDRE FELIX**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023258-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GALVANI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RONALDO GALVANI**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).
 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).
 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
 6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
 7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023915-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DI PIERRO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **TIAGO DI PIERRO CELESTINO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023297-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DUDUCH JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **OSWALDO DUDUCH JUNIOR**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ZACARIAS DA SILVA, MAXLENE LINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813, LUCAS DE CARVALHO LIRA - SP418706
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813, LUCAS DE CARVALHO LIRA - SP418706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente o autor comprovante de rendimento para análise do pedido de gratuidade no prazo de 5 dias. Após, conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de multa, referentes aos débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos nº 1085/2017, 1782/2017, 2600/2017, 2546/2017 e 2147/2017. Requer, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas.

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé Brasil, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a regulamentação metroológica, sendo lavrados os autos de infração objetos desta ação.

Afirma que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração mencionados estariam supostamente compeso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos autos de infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, conseqüentemente, homologados os autos de infração com aplicação da penalidade de multa.

Sustenta que foram interpostos os competentes recursos administrativos, requerendo a nulidade dos autos de infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Alega que foi proferida decisão definitiva, negando provimento aos referidos recursos, mantendo a subsistência dos autos de infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Por fim, afirma que, diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos órgãos delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, vem ajuzar a presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista que constam da aba de associados – PJE 286 processos com possível prevenção, deixo a análise de eventual prevenção para o réu arguir em sua defesa, por ser impossível neste momento verificar a prevenção.

Determino ainda que a parte autora verifique possível prevenção destes autos com outro Juízo devendo informar imediatamente e requerer a desistência do mesmo.

Passo a análise da tutela de urgência.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de multa, referentes aos débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos supracitados, mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 26940633).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de inscrever a autora, no Cadin em razão das multas discutidas nos autos, bem como de levar a dívida a protesto, porém, **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026027-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIRINE DE SOUZA DURAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MATSUMOTO FILHO - PR89862
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRIGENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

RARIRINE DE SOUZA DURAES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRIGENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a participação no certame destinado à formação de cadastro de reserva ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, promova a reinclusão nas listas de classificação de vagas destinadas às pessoas negras, por microrregião (Nordeste/PR), por Estado (Paraná) e na lista geral do TRF-4ª Região, respeitada a pontuação obtida (13,95).

Alega a impetrante, em síntese, que se inscreveu para prestar o Concurso Público do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, regulado pelo Edital 01/2019, para o cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, tendo no ato de inscrição, optado por concorrer para a lista reservada para pessoas pardas/negros.

Afirma que, após aplicada a prova e encerrado o prazo recursal, a banca organizadora divulgou listas de classificação divididas por microrregião, Estado e classificação geral (de todo o TRF-4), tendo a impetrante atingido 13,95 pontos e ocupado: i) 6º lugar nas vagas destinadas às pessoas negras na Microrregião PR – NOROESTE3; ii) 80º lugar nas vagas destinadas às pessoas negras na Classificação Geral do Estado4 (PR) e iii) 204º lugar nas vagas destinadas às pessoas negras na Classificação Geral da 4ª Região.

Menciona que foi convocada a ratificar a autodeclaração perante a Comissão de Verificação, composta por 3 (três) membros incumbidos de analisar os traços fenotípicos do candidato e emitir parecer sobre o reconhecimento (ou não) de sua identidade negra (itens 6.3 a 6.3.4 do Edital de Concurso Público nº 01/2019).

Relata que: *“Finalizada a análise da Comissão, a Fundação Carlos Chagas divulgou o Edital Nº 8/2019 na data de 12/11/2019, tornando público quais foram os candidatos reconhecidos como negros e classificando-os de acordo com a microrregião escolhida, não mencionando a impetrante, embora também não tenham explicitamente negado o reconhecimento de sua identidade negra (naquele edital e em nenhum outro documento disponível na época), tendo ela, corretamente, aduzido que foi desclassificada em decorrência de não ter sido reconhecida pela Comissão.”*

Diz que aviu recurso perante a Comissão de Verificação, porém, foi indeferido sob o argumento de *“que não apresenta traços fenotípicos negróide, como boca, nariz, cor de pele e traços faciais que no seu conjunto ou isoladamente a remetem ao grupo destinatários da política de cotas.”* Inconformada impetrou o presente mandamus.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada a comprovação de sua hipossuficiência (ID 25851532).

Juntados os comprovantes para fins de comprovação e apreciação da gratuidade de justiça (ID 26045760).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.” (grifos nossos).

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem os arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

Sendo certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetida a impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital nº 01/2019. E dispõe no item xxxx acerca da inscrição para candidatos negros:

“6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS

6.1 Em obediência ao disposto na Lei nº 12.990/2014 e na Resolução nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça, serão reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas, em cada um dos cargos oferecidos, que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do concurso, disponibilizadas para provimento nos termos da legislação de regência, nos Quadros de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Seções Judiciárias vinculadas.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual estabelecido no item 1 deste Capítulo resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.1.2 Em face dessas disposições, aos candidatos negros serão destinadas, em cada Lista de Classificação – na Lista de Classificação por Microrregião de cada Cargo/Área/Especialidade, na Lista de Classificação Geral do Estado de cada Cargo/Área/Especialidade e na Lista de Classificação Geral da 4ª Região de cada Cargo/Área/Especialidade: a 3ª, a 8ª, a 13ª, a 18ª, a 23ª, a 28ª vagas e assim sucessivamente, seguindo intervalos de cinco vagas.

6.1.3 Para o preenchimento das vagas mencionadas no item 6.1.2 serão convocados exclusivamente candidatos negros classificados, do referido Cargo/Área/Especialidade, primeiramente na Lista de Classificação Específica de candidatos negros da Microrregião e, se for o caso, em não havendo mais candidato habilitado nessa listagem, serão chamados os candidatos negros habilitados da Lista de Classificação Geral do Estado correspondente e, em não havendo mais candidato habilitado nessa listagem, da Lista de Classificação Geral da 4ª Região, até que ocorra o esgotamento dessas listagens, quando passarão a ser convocados, para preenchê-las, candidatos não negros, observada a ordem de classificação.

6.1.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (as), preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

6.1.5 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público.

6.1.6 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

6.2. No dia 05/07/2019 será publicada no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) lista contendo a relação dos candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

6.2.1 O candidato poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação indicada no item 6.2 ou, neste mesmo prazo, solicitar alteração de sua opção por concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros.

6.2.2 No dia 12/07/2019 serão divulgadas no site da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br as respostas aos recursos interpostos.

6.3 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararam negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para verificação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.3.1 A verificação da Comissão quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotípia do candidato.

6.3.2 A Comissão de Verificação será composta por 3 (três) membros.

6.3.3 O Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item.

6.3.4 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da Comissão de Verificação.

6.3.5 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem de ampla concorrência.

6.3.6 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

6.3.7 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da entrevista de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso.

6.3.8 Após análise dos recursos será divulgado o Resultado Definitivo da entrevista de verificação.

6.3.9 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

6.3.9.1 Será considerada fraudulenta a declaração quando, ao se realizar a verificação, constata-se a existência de indícios de má-fé por parte do interessado.

6.4 O candidato classificado que, no ato da inscrição, declarou-se preto ou pardo, terá seu nome publicado em lista específica e figurará também nas listas de classificação geral, especificadas nos itens 6.1.2 e 6.1.3, caso obtenha a pontuação/classificação necessária para tanto, na forma deste Edital.

6.5 O candidato negro concorrerá concomitantemente às vagas a ele reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no concurso.

6.5.1 O candidato negro poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atender a essa condição.

6.5.2 O candidato negro aprovado dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não será computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

6.6 O candidato negro aprovado para as vagas a ele destinadas e para as reservadas às pessoas com deficiência, convocado concomitantemente para o provimento dos cargos, deverá manifestar opção por uma delas.

6.6.1 Na hipótese de que trata o item 6.6 deste Capítulo, caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas aos candidatos negros.

6.7 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado imediatamente após o desistente.

6.8 As vagas definidas no Capítulo 2 deste Edital que não forem providas por falta de candidatos negros, por reprovação no Concurso ou na entrevista com a comissão especial, esgotada a listagem desta cota, serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, com estrita observância à ordem classificatória.

6.9 O candidato inscrito como negro participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere aos conteúdos das provas objetivas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, ao horário e ao local de aplicação das provas, e à nota exigida para todos os demais candidatos.

6.10 O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.”

Como se pode observar as regras editalícias, não obstante o candidato se autodeclare negro ou pardo, não há óbice legal que impeça à Banca Examinadora do certame que confirme tal condição, pois a presunção de veracidade da autodeclaração é relativa.

A propósito, a Lei nº 12.990/2014, em seu parágrafo único do art. 2º dispõe que se for constatada ser falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso.

Portanto, possuindo a autodeclaração presunção relativa, pode ser desconstituída por meio de análise de aspectos fenotípicos. Assim, no presente caso, tendo sido a impetrante submetida à análise e verificação de banca designada para tal finalidade, não há qualquer ilegalidade, uma vez que não consta previsão de análise do genótipo do candidato.

Ademais, é que consta do referido edital, de que bastaria o reconhecimento por apenas um membro da comissão, para ser considerado negro e habilitado para concorrer as vagas destinadas aos negros, contudo não foi o que ocorreu com a impetrante que não foi habilitada e nem teve seu recurso provido.

De modo que, apenas pelas provas carreadas nos autos, assim como da legislação aplicável à espécie, não estou convencido da existência de elementos que evidenciem o direito líquido e certo da impetrante.

Vale acrescentar que já se reconhece ser insuficiente a admissão do critério da autodeclaração, por conta disso, no intuito de unificar o tratamento no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, reforçando os termos da Lei nº 12.990/2014:

“Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

De modo que, pela análise dos critérios estabelecidos pela Administração Pública, não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção de Comissão Avaliadora para confirmar a autodeclaração, até porque o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, foram estabelecidas pelo Edital nº 01/2019 do E. TRF4ª Região.

Por certo, a declaração firmada pelo candidato, é válida e caracteriza, sim, a afrodescendência, porém, sempre sob condição resolutive, isso pelo fato de a lei estabelecer que esta declaração tenha validade até que a Administração Pública venha a averiguar a veracidade ou a falsidade da declaração, por meio de critérios e instrumentos de avaliação previstos nas normas do certame.

E por óbvio, que a forma mais razoável de detecção da falsidade ou da autenticidade da declaração é o comparecimento pessoal do candidato para entrevista com Comissão Especial, formada exclusivamente para este fim.

In casu, em que pesem as fotos carregadas aos autos, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator; uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital. Portanto, ausente os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ademais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, e como se trata de critério da combinação tanto da autoidentificação, quanto da heteroidentificação, portanto, entendo ser necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

A corroborar o entendimento supra, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. TRF3ª Região. Confira-se:

“CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017)

E, ainda;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564798 - 0019906-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003312-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLASSE - BRASILEMPRESA DE MINERACAO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013016-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A petição juntada sob ID 9395983, parte que se diz terceira interessada, requerendo sua inclusão no feito sob alegação de que certo veículo foi dado em garantia de negócio efetuado com o aqui executado.

Indefiro, haja vista que este juízo não realizou qualquer restrição no veículo informado, eis que o mesmo encontra-se gravado com alienação fiduciária, o que é vedado pelo artigo 101 do Decreto-Lei nº 911, alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014, não vislumbrando interesse requerente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019533-31.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUISA APARECIDA MISAEL CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855

DESPACHO

Peticiona a executada informando ter sofrido bloqueio BACENJUD em sua conta no Banco do Brasil, conta essa, onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativo de pagamento.

Defiro o desbloqueio nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanta às buscas realizadas e prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013218-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALAR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARIADOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA, NILCILENE DA COSTA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do determinado no despacho retro.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014069-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA - SP165138

DESPACHO

Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato da conta onde deu-se o referido bloqueio.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em obter a imediata alteração da submodalidade de habilitação no SISCOMEX para ilimitada.

Relata a impetrante em sua petição inicial que atualmente está habilitada perante o SISCOMEX para importações no limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), conforme prevê a IN RFB nº 1.603/2015.

Afirma, todavia, não obstante ter apenas 5 meses de existência, vem conquistando espaço no mercado diante do renome e a competência de seus sócios, com projeções de negócios no montante de US\$ 98.850,00 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta dólares americanos), relativos à aquisição de mercadorias destinadas à revenda, o que indica que extrapolará o limite de importação, razão pela qual fez requerimento na modalidade ilimitada (importações acima de US\$ 150.000,00).

Aduz que, num primeiro momento o requerimento foi indeferido por não haver demonstrado a capacidade física e financeira e, com isso efetuou novo requerimento no qual teria demonstrado a sua capacidade financeira e, ainda, que a base de suas atividades operacionais estava situada em uma empresa de "coworking" denominada ULOCK Serviços de Escritório Ltda. há mais de três meses, sendo que no valor do aluguel estariam englobadas todas as despesas (IPTU, luz, água e internet).

Ato seguinte, relata que a autoridade, apesar de haver reconhecido o cumprimento de todos os demais requisitos, em ato abusivo, requereu documentos da matriz, o que alega ser irrazoável e desproporcional, posto que a atividade operacional estaria concentrada em sua filial em São Paulo, sendo que a matriz em Santo André serve como domicílio meramente fiscal.

Alega, desse modo, que juntou a comprovação de existência de estabelecimento comercial do estabelecimento em São Paulo e juntou o contrato de locação de sala de "coworking" com a empresa ULOCK Serviços de Escritório Ltda, assinado em 01 de setembro de 2019 e comprovante de pagamento das três últimas parcelas de locação, todavia, o pedido foi indeferido, por não haver juntado documentação apta a comprovar a existência de fato, tais como: contas de luz internet e IPTU, consoante interpretação feita pela Normativa 01/2019 que visou elucidar o art. 7º da IN 1603/2015.

No entanto, afirma que cumpriu integralmente os requisitos legais, na medida em que se demonstra abusiva as exigências fiscais.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido

Recebo a petição id. 26847660 como emenda à petição inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar

A impetrante pretende a concessão da liminar para que seja realizada a sua habilitação no RADAR SISCOMEX na modalidade ilimitada, a qual permite realizar importações acima de US\$ 150.000,00 por semestre.

O pedido foi negado administrativamente, razão pela qual a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança pautada na alegação de que o ato da autoridade impetrada seria ilegal, irrazoável e desproporcional ao exigir documentação da matriz (utilizada apenas como domicílio tributário) e não reconhecer como comprovação de existência do estabelecimento o endereço da filial em São Paulo, local em que se realiza a atividade operacional, por se tratar de contratos de locação de escritório virtual.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que restou comprovada a plausibilidade das alegações da parte impetrante, senão vejamos:

A Instrução Normativa nº 1.603/2015, que estabelece procedimentos para a habilitação de importadores no Siscomex condiciona a habilitação, tanto na modalidade limitada quanto ilimitada, à apuração da capacidade financeira para realização das operações de importação. Essa é a inteligência do art. 2º, inciso I, "c", combinado com §1º:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

[..]

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

[...]

c) limitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

[...]

§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Ainda em seu artigo 7º, assim preleciona:

Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

I - independentemente de intimação da requerente, quando instruído com declaração ou documento manifestamente falso; ou

II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;

b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;

c) for comprovadamente inexistente de fato, assim entendida aquela que:

1. não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

2. não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou

3. se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma prevista no inciso II do caput do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Por sua vez, a Ordem de Serviço RFB nº 01, de 24 de junho de 2019 em seus artigos 2º e 3º assim disciplinam:

Art. 2º – O requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira da empresa, previsto no artigo 5º da IN RFB nº 1603/2015 e regulado nos artigos 5º e 6º da Portaria COANA 123/2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade superior a previamente estimada, juntamente a uma documentação mínima que permita verificar sua capacidade operacional.

Art. 3º – Considera-se como documentação mínima, para fins de verificação da capacidade operacional da empresa solicitante de uma revisão de estimativa, nos termos da alínea “c”, do inciso II do artigo 7º da IN RFB 1603/15, os seguintes documentos:

I – cópia da conta do consumo de água, energia e plano de internet da empresa solicitante, referente aos últimos três meses imediatamente anteriores a data de protocolização do requerimento;

II – cópia da guia de IPTU com indicação do proprietário, cópia do alvará de funcionamento da empresa e cópia da escritura do imóvel ou do seu contrato de locação, com os comprovantes do pagamento dos seus últimos três meses, quando for o caso.

Note-se que a análise da revisão de estimativa da capacidade financeira está atrelada à análise da capacidade da empresa financeira propriamente e, ainda, a capacidade operacional.

No que tange à capacidade financeira, ao que se indica da documentação acostada aos autos, a impetrante cumpriu os requisitos, todavia, a autoridade não acatou a documentação apresentada para a comprovação da capacidade operacional, nem tampouco, a alegação da impetrante no sentido de que o endereço da matriz se prestaria apenas para domicílio fiscal.

Entendo haver plausibilidade nas alegações da parte impetrante, na medida em que há a **comprovação da existência da empresa da empresa.**

A exigência da Instrução Normativa nº 1.603/2015 é que haja capacidade operacional e que a empresa seja localizada no endereço constante no seu CNPJ. O fato de a empresa realizar as suas atividades operacionais em filial e não na matriz, bem como locar espaço em escritório de “coworking” não é suficiente para concluir pela inexistência da empresa.

O contrato de locação do “coworking” foi colacionado aos autos e consta em seu item 3.1.3.: nos valores da locação estão incluídos o IPTU, água, energia elétrica e a possibilidade de utilização da infraestrutura de suporte e conveniência. Há, ainda, a possibilidade de utilização de rede a cabo (item 2.1) e, por tais motivos, entendo que se estariam cumpridos os requisitos legais, a despeito do entendimento da autoridade impetrada, razão pela qual a **liminar deve ser deferida.**

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é exarada em caráter precário podendo ser revogada a qualquer momento.

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata alteração da impetrante no SISCOMEX da expressa para ilimitada**, acatando o endereço da filial para demonstração da capacidade operacional, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PIVATO BORTALI - SP408310, GUILHERME AUGUSTO TONINETTE - SP390593, NELSON NERY JUNIOR - SP51737, GEORGES ABOUD - SP290069, ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238, MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479, CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ante o requerimento da parte autora de firo a realização da prova pericial contábil.

Intime-se o perito Waldir Bulgarelli, via correio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br) para que se manifeste acerca do interesse na realização da perícia, bem como apresente estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a perita Carla Roberta da Silva Neves dos Santos, via correio eletrônico : carlaatrebor@gmail.com, para que informe a este Juízo se há interesse na realização da perícia, bem como apresente estimativa de honorários no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a isenção da incidência de IRPF sobre provento advindo de benefício de previdência privada de aposentadoria, frente ao reconhecimento de CARDIOPATIA GRAVE, para que não mais sejam descontados quaisquer valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Pleiteio o deferimento da Tutela de Urgência e da Tutela de Evidência, *in limine litis*, para conceder a suspensão imediata da exação.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Inicialmente, afasto a distribuição por dependência em relação aos autos nº 5011916-61.2017.4.03.6100, uma vez que tal feito já se encontra sentenciado (art. 55, § 1º, CPC). Além disso, sequer há que se falar em conexão pois, em que pese o pedido formulado referir-se, em ambas as demandas, à isenção de IRPF, é certo que se tratam de relações jurídicas tributárias titularizadas por sujeitos distintos, incidentes sobre fatos geradores que não se confundem.

De se ver, ainda, que o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004111-36.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A, NACIONAL EXPRESSO LTDA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE QUEIROZ MACHADO - MG127829
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALVES DA SILVA - SP93076
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323
ASSISTENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSP COLETIVO RODOV FERROV HIDROV METROVIARIOS E AEREOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o r. despacho sob o id 17763680:

Intím-se os apelados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista à União Federal e ANTT.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração no âmbito dos processos administrativos apontados, ao argumento de que não há provas quanto às irregularidades apontada.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração por suposta *“POSSIBILIDADE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível, por existirem peças substituídas”*.

Alega que não houve qualquer perícia técnica para atestar a mencionada irregularidade e que a parte ré vem obstando o acesso aos autos de infração.

Sustenta que a ré exorbitou do poder de polícia e da discricionariedade e infringiu princípios da administração pública e que a penalidade aplicada é ilegal, desproporcional e desarrazoada.

Pretende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até o trânsito em julgado da demanda.

-

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão da **aplicação da pena de multa e de suspensão total das atividades**.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegação infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, devendo a parte ré colacionar aos autos as cópias do procedimento administrativo que acompanha o auto de infração atacado.

Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROSERV COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare inexistência de contratação de profissional químico e a da cobrança da multa e, por consequência seja anulada.

Informa em sua petição inicial que sofreu fiscalização que resultou no Auto de Infração e imposição multa, por parte do Conselho Regional de Química da IV Região, uma vez que o fiscal entendeu que para a atividade exercida pela empresa seria necessária a contratação de profissional especializado na área para a realização comercialização dos produtos, haja vista que a teria enquadrado equivocadamente como empresa atacadista.

Sustenta que o entendimento da parte ré é equivocado e ilegal, posto que os dispositivos legais utilizados para fundamentar a autuação excetuam a atividade de transportador revendedor retalhista (alínea “e” do inciso IV do artigo 2o. do Decreto 85.877 de 07/04/81, pois segundo a ANP (Agência Nacional do Petróleo) que é a Agência Reguladora das atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis, ao TRR só é permitido **vender a varejo**, vender a retalhos e tal situação não teria sido observada.

Salienta que a aplicação da penalidade é infundada, tendo em vista que a atividade fim da empresa não se confunde com as atividades privativas profissionais dos químicos, não havendo o que se falar em contratação de tal profissional, considerando a atividade básica (art. 1º da Lei n.º 6.839/80, art. 27 da Lei nº 2800/56, artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e artigos 341 a 351 do DL 5.452/43).

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança da multa aplicada, bem como se abstenha de promover novas cobranças, até o julgamento final da demanda.

-

É o relatório.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O cerne da controvérsia está no fato de o Conselho Regional de Química da IV Região ter autuado a autora por não dispor de responsável técnico formado em química.

A obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional somente existe diante de previsão **legal específica**.

Nesse diapasão, determina o art. 1.º da Lei nº 6.839/80 que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**” (destaque nosso).

Tenho que deva ser concedida a tutela requerida.

Isso porque, ao menos nessa análise perfunctória, diante da documentação acostada (contrato social e objeto social) e dos fundamentos apresentados na inicial, entendo plausível as alegações no sentido de que para as empresas que se **denominam transportador revendedor retalhista** somente podem operar na venda a varejo e, desse modo, estariam enquadradas na exceção prevista no Decreto nº 85.877/81, art. 2º, IV, alínea “c”.

Ademais, foi reconhecido pela própria fiscalização que a empresa atua no ramo varejista.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito alegado pela autora na inicial.

Presente, ainda, o perigo de dano, haja vista o risco de cobrança e inscrição em dívida ativa do auto de infração, assim como da ocorrência de novas autuações por parte do conselho-réu ante o entendimento de que há necessidade da manutenção de um responsável técnico legalmente habilitado.

A medida é concedida liminarmente, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, antes da prolação da sentença.

Por tais motivos, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa cobrada pelo réu em discussão na demanda, bem como que a ré se abstenha de exigir a contratação de um responsável técnico em química e de proceder a novas autuações, até o julgamento final desta demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

DESPACHO MANDADO

Cite-se **WALLACE MESSIAS FERREIRA** - CPF 172.583.968-70 (**RUADOUTOR SUZANO BRANDAO, 617, Bairro: VILAARICANDUVA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 03502-000**), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6EEC290F0>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 23.03.2020, às 14h00**, consoante documento Num 26938472 - Pág. 1, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016442-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS SAO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O feito foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível e o impetrante requereu o cancelamento da distribuição, por não haver interesse em dar prosseguimento ao presente feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, não se trata de hipótese de cancelamento da distribuição, todavia, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-43.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: YARA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NEREU SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Tendo em vista o despacho anteriormente proferido, manifeste-se o autor, no prazo de 48 horas acerca do cumprimento do ali determinado.

Int.

São Paulo, em 15 de janeiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-71.2018.4.03.6100

AUTOR: RITA LEVINZON

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011596-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA PLANETA DE AGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pelo perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 28.000,00 (trinta mil reais).

Após a efetivação do depósito, intime-se o perito do prazo de 30 dias para elaboração do laudo.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELLAPLASTICA MEDICINA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032064-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aceito a petição id 16343415 como emenda à petição inicial para incluir o IMPEM/SP no polo passivo da demanda. Cite-se.

Petição id 23629320: Não há falar em preempção, nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. ..EMEN:

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105358 2009.00.96889-5, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 ..DTPB:)

Cabendo ao Juízo especializado em Execuções Fiscais decidir acerca do pedido de sobrestamento do feito executivo.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016275-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA - SP122949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015270-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BIXIGAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRASACCHI - SP243773, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização valor de montante de R\$153.689,90 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) a título de danos materiais sofridos em virtude dos prejuízos causados na loja de conveniência em decorrência da explosão do caixa eletrônico da ré, nos termos do parágrafo único do art. 927 c/c o art. 944, ambos do Código Civil.

Narra que em 16 de agosto de 2013, foi firmado o "Termo de Ajuste de Cessão de Uso de Área de Imóvel" entre as partes, que se trata de verdadeiro contrato de adesão; que tinha como objeto o empréstimo de uma área de 3,0 m² (três metros quadrados) onde está situada a loja de conveniências da Requerente, a ser utilizada pela Requerida para instalação, manutenção e operação de Posto de Atendimento Eletrônico Individual, denominado "PAE BR Manoel Dutra", pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com término previsto para 15 de agosto de 2018.

Informa que que no dia 16 de setembro de 2014, conforme matéria veiculada na mídia (Doc. 06) e respectivo Boletim de Ocorrência n.º 7847/2014, lavrado perante o 78º Distrito Policial dos Jardins nesta Capital (Doc. 07), houve a explosão do referido caixa eletrônico, evidentemente, causando danos significativos na infraestrutura do estabelecimento.

Assevera que com supedâneo na Cláusula 5ª, incisos III e V e ainda, na Cláusula 8ª do referido instrumento de Cessão de Uso, solicitou à ré que providenciasse os reparos nos danos estruturais sofridos na loja de conveniência da Requerente, haja vista que, diante da dimensão da destruição, o comércio necessitou suspender suas atividades, todavia, a Requerida se escusou da responsabilidade legal e contratual, sob a alegação de que o dano havia sido causado por terceiros.

Narra que a parte autora se socorreu de empresas especializadas para realizar a reforma da loja e reaquisição dos equipamentos, acessórios e utensílios exclusivos da Rede BR MANIA, uma vez que o posto Requerente e a respectiva loja de conveniência estavam vinculados contratualmente a marca PETROBRÁS; que obteve um primeiro orçamento que totalizou R\$ 203.032,41 (duzentos e três mil e trinta e dois reais e quarenta e um centavos); contudo conseguiu outro orçamento com melhor preço, no valor de R\$110.360,79 (cento e dez mil, trezentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) - loja integralmente reformada com todos os móveis e acessórios homologados pela marca.

Afirma que mesmo com o orçamento mais favorável a parte ré se recusou a indenizar a reforma, propondo um distrato, mas a parte autora entende que a ré deve primeiro cumprir reparar os danos materiais, aplicando-se ao caso a responsabilidade objetiva da ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$153.689,90 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Juntou procuração e documentos.

Aditou a inicial (id 2706868) para fazer constar o valor correto dos gastos com a reforma da loja de conveniência, no importe de R\$284.199,70 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos), tendo atribuído este valor à causa. Juntou as custas complementares.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 4249537), oportunidade em que requereu o cancelamento da audiência designada para o dia 30.01.2018. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, alegando que o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiro e por fortuito ou força maior, o que isenta a ré de qualquer responsabilidade civil.

Juntou procuração e documentos.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (id 3892560 e 4365295).

Houve a apresentação de réplica, oportunidade em que requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé, por entender que a parte ré não se opôs à realização de duas audiências, em que na primeira sequer levou proposta; na segunda, comprometeu-se a levar proposta, mas não o fez.

Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas, nada mais foi requerido nesse sentido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 2706868 como emenda a petição inicial, devendo ser corrigido o valor atribuído à causa para R\$284.199,70 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos).

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo o requerimento da produção de outras provas, passo ao exame do mérito.

Preteende a parte Autora indenização por danos materiais sofridos por força de assalto que resultou na explosão de caixa eletrônico da ré instalado em sua loja de conveniência.

Vejamos.

Incontrovertida a explosão do equipamento PAE individual (Caixa eletrônico) em 16 de setembro de 2014 no estabelecimento da parte autora motivada pela invasão do estabelecimento por indevidos armados (roubo).

Incontrovertido igualmente a existência do Termo de Ajuste de Cessão de Uso de Área de Imóvel celebrado entre as partes (id 2645847).

Apesar de constar na cláusula Nona, item i, do Termo que *A CEF declara que recebe a área de imóvel objeto da presente cessão em perfeito estado de conservação e funcionamento, comprometendo-se a devolvê-la em idênticas condições, finda a cessão, conforme consta do LAUDO DE VISTORIA da área de imóvel, subscrito pelas partes, o qual integra o presente termo, entendendo que a questão não se resolve por meio do contrato, mas pelas regras da responsabilidade civil.*

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

Consoante o disposto no Código Civil vigente, especialmente no Artigo 927, temos:

“... ”

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

“... ”

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, **exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.** E em face do Código de Defesa do Consumidor, **a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva** (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

A Súmula 479 do STJ, diz que “As instituições financeiras **respondem objetivamente** pelos danos gerados por **fortuito interno** relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” - destaque!

Consideram-se **fortuito interno** “Os assaltos ou roubos perpetrados no interior das agências, nos estacionamentos dos bancos ou no hall onde se situam as caixas eletrônicos são considerados fortuitos internos, por se tratar de risco inerente à atividade bancária” (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0007769-45.2013.4.02.5001, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:) - g.n.

O risco afeto a atividade bancária deve ser entendido exclusivamente com a proteção dos clientes no interior da casa bancária. O Estado é o detentor do dever de prevenir crimes, investiga-los, fiscalizar as atuações criminosas e punir os respectivos transgressores da lei.

Incontrovertido que **os fatos ocorreram fora de agência da parte ré**, portanto, não podemos falar em fortuito interno.

Mesmo se tratando de responsabilidade civil objetiva, para que esteja presente a obrigação de indenizar do banco, há a necessidade de ser **comprovado o dano e o nexo de causalidade.**

São excludentes da responsabilidade civil: 1. Estado de necessidade; 2. Legítima defesa; 3. Exercício regular do direito; 4. Estrito cumprimento do dever legal; 5. Culpa exclusiva da vítima; 6. **Fato de terceiro**; 7. Caso fortuito e força maior. As quatro primeiras são excludentes da ilicitude e as três últimas (5, 6 e 7) excluem o nexo causal.

Os danos materiais decorrentes da explosão do caixa eletrônico decorreram de roubo perpetrado por terceiros (fato de terceiro) o que rompe o nexo causal.

Não há antecedente fático que ligue a conduta do banco ao dano como uma consequência direta e imediata, até porque o banco também foi vítima da ação criminosa.

A externalidade do caso fortuito rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, elidindo inclusive a responsabilidade objetiva. Igualmente, não há que se falar em aplicação da súmula 479 do STJ quando houve externalidade do fato ocorrido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. CEF. ASSALTO NA VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CARACTERIZADA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. AFASTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de ação objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 100.599,00, advindos de assalto que o preposto da autora foi vítima ao adentrar na agência bancária. 2. A questão a ser enfrentada por este Tribunal diz respeito à análise do fato ocorrido, ou seja, se o agente gerencial da autora foi rendido pelo assaltante no interior da agência, situação apta a caracterizar a responsabilidade da ré. 3. A relação estabelecida entre instituição financeira e cliente é uma relação de consumo tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Entendimento consolidado pelo enunciado da Súmula 297/STJ. 4. Os assaltos ou roubos perpetrados no interior das agências, nos estacionamentos dos bancos ou no hall onde se situam as caixas eletrônicas são considerados fortuitos internos, por se tratar de risco inerente à atividade bancária. Súmula 479/STJ. 5. Das imagens das câmeras de segurança da agência no dia do fato, observa-se que a ação criminosa ocorreu fora da agência da Caixa, tendo o preposto da autora nela adentrado somente após o malote já estar nas mãos do assaltante. Constatou-se, que o assaltante em momento algum entrou no interior da agência, o que comprova que toda a ação ocorreu no exterior da instituição bancária. 6. O ingresso no estabelecimento bancário implicaria no acionamento dos dispositivos de segurança, sendo este o provável motivo da ação criminosa ter ocorrido fora do alcance da segurança bancária. A tentativa de ingresso, portanto, restou caracterizada para fins da exclusão da responsabilidade civil decorrente. 7. O dever, da Caixa, indenizar não restou caracterizado, ante a inexistência de nexo causal entre o ato ou fato ilícito e o dano causado. 8. O risco inerente à atividade desempenhada pela instituição financeira não a torna responsável por assalto fora de suas dependências, visto que é do Estado o dever de garantir a segurança dos cidadãos nas vias públicas. 9. Afastada a responsabilidade da CEF pelo fato ocorrido com a autora, uma vez que o roubo ocorreu fora da agência bancária, em via pública. 10. Recurso de apelação conhecido e não provido. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0007769-45.2013.4.02.5001, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:) - Sem destaque no original.

Oportuno lembrar que a parte autora tinha o arbítrio de realizar ou não o “contrato” com a parte ré. Se o fez é porque sabia que a existência de um caixa eletrônico no local potencializaria suas vendas, além do rendimento obtido diretamente com a cessão de uso (R\$ 1.900,00/mês – cláusula sexta do Termo de Ajuste de Cessão).

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono, excepcionalmente fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no princípio da equidade, previsto no artigo 85, §8º, do CPC.

Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$284.199,70 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos).

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5003581-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HQS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA SAÚDE LTDA., MENDEL SANGER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 18514990, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030102-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON LEE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030821-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEAN LUI MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005019-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITALO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029185-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO SUAIDE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021148-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - tipo C

Cuida-se de ação ajuizada por **CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em cumprimento ao despacho proferido à fl. 399 do Cumprimento de Sentença distribuído sob n. 0019923-64.2016.403.6100.

Ao id 24507179, foi determinado o sobrestamento deste feito, vez que houve o cumprimento de sentença espontâneo, pelo depósito realizado pela Caixa Econômica Federal nos autos principais.

Conforme consta no id 26283877, a execução processou-se nos autos físicos, com a transferência dos valores depositados em favor dos autores.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, considerando que a execução processou-se nos autos físicos n. 0019923-64.2016.403.6100, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI e IX do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo 10 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0015031-88.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: PAMELA NUNES DE CARVALHO
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, reconsidero parcialmente o despacho (id 14110844 - fl. 225), uma vez que o item 'e' da petição inicial informa a qualificação e endereço dos confrontantes. Assim, cumpre-se o mencionado despacho, exceção feita à ciência da UNIÃO FEDERAL que já se manifestou.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012995-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CROSS FILTER BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CROSS FILTER BRASIL LTDA**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e/ou sobre o ISS computado em sua base de cálculo, determinando-se ainda à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação até final decisão a ser proferida nos autos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo apenas os valores computados pela impetrante a título de ICMS e ISS, determinando-se ainda à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação até final decisão a ser proferida nos autos

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANO SILVA D ANGELO BRAZ - SP206137, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, OTAVIO SASSO CARDOZO - SP220684

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

S E N T E N Ç A - t i p o B

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando em liminar ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para o registro de documentos, atos societários ou contábeis.

Ao final, postula pela confirmação do pedido liminar, anulando o ato coator de modo a garantir o direito líquido e certo da impetrante de não ser obrigada a publicar as demonstrações financeiras para fins de arquivamento de seus atos na JUCESP.

Esclarece a Impetrante que a Deliberação JUCESP n. 2/2015 dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

A liminar foi deferida para “para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência” (id 14286413).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 14862076 e seguintes).

A Procuradoria do Estado de São Paulo requereu sua intimação (id 15025915).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por não haver direito líquido e certo a ser protegido (id 18642105).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Das preliminares

A autoridade impetrada alega, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança impetrado por insurgência a ato normativo, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, a ocorrência da decadência e de coisa julgada.

Da preliminar de insurgência contra ato normativo

Não há que se falar que o objeto do mandado de segurança seja a insurgência contra lei em tese, na medida em que a irrisignação da impetrante se pauta em exigência feita pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, afigurando-se ato de efeitos concretos, a amparar a via mandamental.

Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

A autoridade impetrada entende ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO.

Sem razão, na medida em que a exigência imposta consistente na publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande porte, em nada está a afetar interesses da ABIO, consubstanciando-se em ato imposto à parte impetrante.

Da decadência

A impetrante relata em sua inicial que após a 5ª Alteração Contratual em 30/08/2018 passou a ser coagida pela autoridade impetrada a publicar previamente ao arquivamento as suas demonstrações financeiras de ata de reunião de sócios que as aprovar.

A autoridade impetrada, por sua vez, alega decadência do direito de impetrar mandado de segurança já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte foi determinada pela Lei n. 11.638/2007 e a Deliberação n. 2/2015 apenas regulamentou sua aplicação.

O artigo 23, da Lei nº 12.016/09 preceitua que o *direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*. Sendo assim, ainda que se considere a data da 5ª Alteração Contratual dada em 30/08/2018, não é possível afirmar que foi exatamente nesta data a ciência da impetrante do ato impugnado. Ademais, a autoridade impetrada apenas alega, de forma genérica, a decadência de impetrar o presente *writ*.

Da coisa julgada

Alega a parte impetrada a ocorrência de coisa julgada na forma do artigo 337, inciso VII, do Código de Processo Civil. Aduz que a matéria, objeto destes autos, já está julgada nos autos da Ação Civil Pública nº 0030305-97.2008.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO e a União Federal.

Sobre a coisa julgada dispõe o artigo 337, parágrafos 1º e 2º e o artigo 506 do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VII – coisa julgada;

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. - grifei

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. - grifei

E, sobre seu alcance às partes entre as quais é dada, assim dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Do que exposto, observa-se que a coisa julgada somente produz efeitos em relação às partes da relação processual em curso, de maneira que terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

Ademais, verifica-se que a parte impetrada alega a ocorrência de coisa julgada e sequer instrui suas informações com cópia do julgado e do respectivo trânsito.

Assim, ao contrário do que requerido pela autoridade impetrada, a simples alegação de que a ação proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, julgada procedente em primeira instância, não tem o condão de fazer exigir da impetrante que publique suas demonstrações financeiras na forma da Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

Desse modo, afasto a ocorrência de coisa julgada.

No mérito, tenho que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, o qual trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte dispõe:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.**”

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, **deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado**” – grifei.

Da leitura dos artigos acima transcritos é possível observar que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao determinar a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades empresárias consideradas de grande porte, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

3- O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

4- Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

5- Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

6- Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0007316-19.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/04/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0023334-52.2015.4.03.6100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/02/2017).

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pela autoridade e impetrada e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo suas Atas de Assembleia, independentemente da prévia publicação em Diário.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031364-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão da segurança para:

“a) *Assegurar à Impetrante, exclusivamente na qualidade de sucessora de Dow Corning do Brasil Ltda, o direito líquido e certo de não se submeter a cobrança das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras a partir de 01/07/2015 até a data da incorporação (01/02/2018), afastando-se o Decreto n.º 8.426/2015 e restabelecendo-se a alíquota zero instituída pelo Decreto n.º 5.442/05;*

b) *Alternativamente, assegurar à Impetrante, exclusivamente na qualidade de sucessora de Dow Corning do Brasil Ltda, o direito líquido e certo à apuração de créditos das contribuições PIS/COFINS sobre despesas financeiras, a partir de 01/07/2015 até a data da incorporação (01/02/2018);*

c) *Reconhecer o direito líquido e certo à compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente quitados por Dow Corning do Brasil Ltda, a título das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras com base no Decreto n.º 8.426/2015, ou dos valores indevidamente quitados pela incorporada, em razão da não tomada de crédito sobre despesas financeiras, em qualquer situação atualizados pela taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la”.*

Afirma, em síntese, ser contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais, as contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, informando que, embora a maior parte de sua receita decorra da comercialização de produtos, também auferir receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhiam o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas à alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que aumentou as alíquotas de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso das impetrantes.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Juntam procurações e documentos. Custas recolhidas.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações defendendo a legalidade do ato combatido (id 14553739).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas, conforme Decreto nº 5.442/2005 e, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

As alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, foram reduzidas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual, posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, o qual restabeleceu a tributação, com alíquotas positivas de 0,65%(PIS) e 4%(COFINS).

Entendo, neste ponto, que não há se falar em aumento de tributação sem lei, na medida em que, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá, também, *reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

É certo que a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, o que, no caso em apreço restou atendido, na medida em que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS, em 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Neste mister, vale recordar que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e o Decreto nº 8.426/2015 acabou por reduzir a carga fiscal, na medida em que fixou alíquotas menores do que aquelas previstas na Lei.

Em verdade, não se está diante do fenômeno de majoração das alíquotas, mas apenas o restabelecimento ao cenário anterior com fixação de percentuais dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes quaisquer ofensas aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, e 153, §1º, da CF e artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.

São precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartilhar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (RESP 201600492041, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.

2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366637 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.
(AMS 00085019220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 4. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 5. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 6. Apelação desprovida.
(AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021735-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTURAL SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por POSTURAL CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão de Id 24651259, que indeferiu o pedido de liminar.

A decisão liminar dispôs que "o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, 26/03/2014. Sendo assim, não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007."

A embargante afirma que este entendimento não está de acordo com a legislação vigente, requerendo a reforma da decisão.

Intimado, o embargado se manifestou pelo Id 26496266.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Contudo, não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, e como se analisa em seus embargos de declaração, nos quais tece considerações acerca da matéria debatida, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022192-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS
EXEQUENTE: LETICIA FUMIS MARTINS, LARISSA FUMIS MARTINS
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 26948612: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5002520-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a União Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 20943426).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019565-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005758-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194

DES PACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 5019565-43.2018.4.03.6100, julgados procedentes para o fim de extinguir a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018105-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JO ALHERIA E RELOJOARIA SECOM EIRELI - EPP, SUNG JIN KIM

DES PACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022056-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AIA - PRODUTORA DE VIDEOS E FILMES LTDA. - EPP, ALINE DE SENNA NASCIMENTO E DUTRA, ADRIANO PLOTZKI DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA - RS35542

DES PACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26758631 – Esclareça a Caixa Econômica Federal os pedidos formulados, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta a prolação de sentença de extinção no ID nº 18133781.

Silente, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26758630 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26758618 – a Providência requerida restou determinada no despacho de ID nº 24999683.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022326-74.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCENARIA JOTA GE - EIRELI - ME, MARTINHO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157

DESPACHO

Petição de ID nº 26759280 – Reporto-me ao despacho proferido no ID nº 25301015.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024339-22.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017567-33.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NIZAR TAMER WASUF - ME, NIZAR TAMER WASUF

DESPACHO

Petição de ID nº 26759279 – As providências requeridas restaram deferidas nos despachos de fls. 137 e 149/150 dos autos físicos (ID nº 13347524).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

DESPACHO

Petição de ID nº 26759257 – Reporto-me ao despacho proferido no ID nº 13218150.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

DESPACHO

Petição de ID nº 26748643 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013181-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ADRIANA CAMPALE CLAUZ

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26712428 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 19784776, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

Face à manifestação da DPU de ID nº 26852013, certifique a Secretaria o decurso de prazo de oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU DA SILVEIRA - SP413050

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado EUDE BARBOSA JUNIOR.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901345-78.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: NILTON DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 23919313 - Indefiro o desentranhamento do documento requerido, face à impossibilidade de fazê-lo no PJE. Saliento que o referido documento a ser desentranhado é o terceiro volume dos autos físicos.

Oficie-se, conforme requerido.

Int. e após cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026238-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENCESLAO FRERS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante obter ordem judicial a fim de que a autoridade impetrada promova as alterações no Sistema de Registro Nacional Migratório SISMIGRA da Polícia Federal e/ou todo e qualquer sistema de controles internos subordinados ao DIREX-Coordenação Geral de Polícia de Imigração, fazendo constar a nacionalidade originária do Impetrante, qual seja, nacionalidade argentina, possibilitando, assim, o exercício de todos os direitos individuais abarcados pelo MERCOSUL inerentes à sua condição de cidadão argentino.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 26062014).

Após as informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal (ID 26850325) vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Nos moldes do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75, sendo certo que, o pedido de retificação tratado nos autos diz respeito ao reconhecimento da nacionalidade originária do requerente, hipótese não contemplada no referido artigo 75, de modo que, consoante acima exposto necessária se faz a prolação de decisão judicial a respeito.

De acordo com a documentação colacionada aos autos ID 25983565 e ss constata-se que o impetrante possui nacionalidade argentina, tendo em vista o seu nascimento no citado país, de modo que a aquisição de outra nacionalidade (italiana), em decorrência de descendência paterna não pode prejudicar o exercício de direitos decorrentes de sua condição de cidadão argentino, motivo pelo qual o pedido de retificação formulado nos autos, apesar de não contemplado no Decreto nº 9.199/2017, deve ser deferido.

Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista que, conforme noticiado pela própria autoridade impetrada, o registro migratório do impetrante possui validade até 15/08/2021 e caso não seja assegurada tal medida haverá restrições ao exercício de direitos de personalidade.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino que impetrado promova imediatas alterações no Sistema de Registro Nacional Migratório SISMIGRA da Polícia Federal e/ou todo e qualquer sistema de controles internos subordinados ao DIREX-Coordenação Geral de Polícia de Imigração, fazendo constar a nacionalidade originária do Impetrante, qual seja, nacionalidade argentina, possibilitando, assim, o exercício de todos os direitos individuais abarcados pelo MERCOSUL inerentes à sua condição de cidadão argentino.

Oficie-se para pronto cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014988-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS MERINO GOMEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774, ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDA), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS MERINO GOMES contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDAU) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF), no qual pretende seja determinado à primeira autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, impute os pagamentos objeto de REDARF na conta SISPAR n.º 239042, reativando de pronto o PERT ao qual o impetrante aderiu e, à segunda autoridade coatora que libere o seu acesso no e-CAC afim de que seja emitida manualmente as DARFs para pagamento do PERT até a conclusão do procedimento administrativo n.º 16.191.002283/2017-11, cujo acesso foi bloqueado.

Relata ter solicitado no dia 29/08/2017 a desistência dos parcelamentos que estavam em curso sob a égide da Lei nº 12.996/2014, devidamente deferida, e solicitado a inclusão dos mesmos débitos no PERT, instaurando-se o processo administrativo nº 16.191.002283/2017-11.

Aduz que a despeito de estar em dia com das parcelas relacionadas ao PERT, constou erroneamente no sistema da Receita Federal do Brasil (e-CAC), que o mesmo estava cancelado, por falta de pagamento de pedágio, consequência de uma incongruência de códigos de receita de arrecadação indicados nos DARFs pagos.

Informa ter protocolado pedido de revisão de parcelamento, o qual foi deferido para reconhecer o erro, tendo sido reativado o parcelamento e incluído impedimento de exclusão, a fim de evitar maiores prejuízos.

Afirma que, além de aguardar desde 14/06/19 que o primeiro impetrado impute os pagamentos objeto de REDARF na conta SISPAR nº 239042 para, enfim, concluir o procedimento de consolidação do PERT, este encerrou o PERT por rescisão, em evidente dissonância com a decisão administrativa.

Acrescenta que o sistema de emissão das guias está inacessível, podendo carrear na sua exclusão do PERT por inadimplemento (como já o fez o primeiro impetrado).

Assim, requer a sua reabilitação junto ao e-CAC para emissão das guias para pagamento, até conclusão do procedimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (id 20969088).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 21247807). Pleito deferido na decisão id 21789048.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações alegando que a questão foi solucionada em sede administrativa em 28/08/2019, devendo o feito ser extinto por perda de interesse processual (id 21352868).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas prestou informações esclarecendo que com as alterações efetuadas pela PGFN tornou-se possível a emissão das guias (id 21709868).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 22066657).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme já observado na decisão que deferiu o pedido liminar, os documentos ids 20807773 e 20807774 atestam que o parcelamento foi reativado, reconhecendo que a despeito de ter sido o processo encaminhado para REDARF dos pagamentos, a providência ainda não havia sido adotada, bem como houve o encaminhamento ao SERIA para imputar os pagamentos objeto do REDARF.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida, determinando à primeira autoridade coatora que impute os pagamentos objeto de REDARF na conta SISPAR n.º 239042, reativando o PERT e à segunda autoridade coatora que libere o acesso do impetrante no e-CAC afim de que seja emitida manualmente as DARFs para pagamento do PERT até a conclusão do procedimento administrativo n.º 16.191.002283/2017-11.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012675-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437
Advogado do(a) IMPETRADO: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração AI 328.002, 330.604 e 333.136 e/ou declaração de nulidade das multas aplicadas em patamar máximo, com a imposição de abstenção por parte do impetrado de prática futura consistente na aplicação de multas no patamar máximo previsto na legislação sem que a infração tenha sido tipificada no auto de infração como gravíssima.

Informa que vem recebendo autuações em virtude do suposto funcionamento das drogarias (matriz e filiais) sem a presença de farmacêutico no ato da inspeção da fiscalização, infringindo, assim, a Lei nº 3.820/60, artigo 10, "c" e artigo 24 e a Lei nº 13.021/14, artigos 3º, 5º e 6º.

Alega que o valor das multas excede ao patamar previsto na Lei nº 3.820/60, que varia de 1 a 3 salários mínimos regionais vigentes à época da infração, podendo ser dobrado em caso de reincidência.

Aduz ter sido expedida Deliberação CRF-SP nº 21/2017, na qual o Conselho Regional de Farmácia instituiu gradação do valor da multa de acordo com o fato e circunstâncias descritas no auto de infração. Todavia, a autoridade impetrada permanece aplicando multa em seu patamar máximo, inserindo na justificativa concluída diversa da discriminada no auto de infração, qual seja, não possui profissionais suficientes para garantir a assistência no horário integral de funcionamento.

Sustenta que tal ato fere ao princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 19544098 foi determinada à impetrante a emenda à inicial, para esclarecimento e comprovação da data da ciência do ato coator combatido, considerando o prazo decadencial previsto em lei para impetração do mandado de segurança.

A Impetrante emendou a inicial no ID 20663399, desistindo do pedido de nulidade dos autos de infração 328.002 e 330.604 por não possuir o comprovante da data exata do recebimento das notificações e mantendo os pedidos referentes tão somente ao auto de infração 333.136.

Na decisão ID 20776536 a emenda à inicial foi recebida consignando-se que o feito prosseguiria tão somente em relação ao AI 333136. Nessa mesma decisão o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no auto de infração nº 333136.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 21435651 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer sob o ID 22330269 opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O objeto do presente *writ* é a declaração de nulidade do auto de infração 333.136 e multa dele decorrente, aplicada no patamar máximo previsto em legislação. A questão situa-se na dosimetria da multa aplicada.

Nota-se do documento acostado sob o ID 19491847, que o auto de infração 333.136 foi lavrado por infração ao art. 10, alínea “c” e art. 24 da Lei 3.820/60, haja vista “no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico”.

Em casos de infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, o artigo 1º da Lei 5.724/71 prevê que “As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

Logo, prevendo a legislação uma gradação do valor da multa, o ente administrativo ao aplicá-la deve motivar sua dosagem, de acordo como caso concreto, nos moldes do art. 50, inciso II, da Lei n. 9.784/99.

De se ressaltar que, ainda que regular a aplicação da multa, o entendimento do Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região é firme no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, a penalidade deve necessariamente ser motivada. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1830827 - 0055281-82.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018; AC 00421824020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016; AC 00003588020084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016; AC 00214991620114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016; AC 00028466820084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2014.

No caso, a autoridade impetrada não especificou por qual razão arbitrou a multa no valor máximo, não existindo qualquer motivação neste sentido no ato administrativo, ensejando, portanto, a sua nulidade.

Sobre o tema, destaco o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIavelmente A PENA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO. 1. O STF, quando do julgamento do RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, deu tratamento processual distinto às associações, quando promotoras de demandas em favor de seus associados; e quando impetrantes no mandado de segurança coletivo. No primeiro caso, na qualidade de representante processual, a disciplina do art. 5º, XXI, da CF, exigiria autorização expressa, o que se poderia efetivar por decisão assemblear ou por ato individual de seus associados, mas não por mera previsão em seu estatuto. Ao contrário, no mandado de segurança, enquanto substituto processual (ou legitimado autônomo, a depender da doutrina adotada), prescindir-se-ia de tal requisito, haja vista a ausência de sua previsão no art. 5º, LXX, da CF (Súmula 629 do STF). A inexistência permanece ainda que a pretensão atinja somente parte de seus associados, na forma do art. 21 da Lei 12.016/09 (Súmula 630 do STF). 2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir. 3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias. 4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido. 5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal.”

(ApCiv 0008834-78.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar parcialmente deferida e declarar nula a multa aplicada no auto de infração 333.136, determinando ainda, que a autoridade coatora se abstenha de continuar a aplicar multas no patamar máximo em face da Impetrante, sem a devida motivação.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021067-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WORTEC COMERCIO DE COMPRESSORES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES - SP310610, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja assegurado seu direito de não incluir o valor do ICMS ou ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS/Cofins, sendo determinado ainda que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS ou ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições do PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e ISS destacados nas notas fiscais nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tais impostos não fazem parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público municipal e estadual.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ICMS destacados nas notas fiscais em suas bases de cálculo, inclusive após alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos (ID 24315591).

A União pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da segurança (ID 14539684), sendo certo que, seu ingresso no feito foi deferido no despacho ID 24968846.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 24882025, alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (25107492).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS e do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, verifica-se que a parte impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS destacados nas notas fiscais nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de efetivar qualquer ato que obrigue a impetrante a incluir o valor do ICMS ou ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024365-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, seja no período anterior ou posterior à Lei nº 12.973/14.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento da empresa, sendo sua inclusão, por consequência, inconstitucional, violando, inclusive, o princípio da capacidade contributiva.

Invoca a seu favor o quanto decidido nos RE 240.785/MG e RE 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo (ID 24852245).

A União requereu seu ingresso no feito no ID 25995031, o que foi deferido no despacho ID 26210398.

Informações prestadas no ID 26204819, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 26350635).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais, seja no período anterior ou posterior à Lei nº 12.973/14.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014614-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O TICA SELLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida, a qual foi integrada pela decisão dos Embargos Declaratórios opostos pela impetrante, conforme decisão ID 24038456.

Sustenta haver **erro material** no julgado, pois houve reconhecimento de pedido de restituição não formulado pela impetrante; violação da Súmula 269 do STJ com a autorização da restituição do indébito pela via judicial e burla do artigo 100 da Constituição Federal, vez que, o pagamento de valores reconhecidos como indevidos em decisão transitada em julgado, somente são passíveis de devolução por meio de expedição de ofício precatório.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **acolhidos** apenas para aclarar o julgado, expressando-se o posicionamento do juízo sobre o tema.

Inicialmente, destaca-se que a sentença proferida não é “extra petita”, pois está claro nos pedidos da impetrante a necessidade do reconhecimento do direito à restituição.

De fato, constou na sentença integrada a possibilidade de a impetrante proceder (I) à **compensação** do crédito reconhecido nesta ação mandamental **na via administrativa**, bem como (II) à **restituição** do mesmo tanto **na via administrativa** como **na via judicial**.

No que tange à compensação, não há controvérsias apontadas pela União Federal no recurso, porém, a mesma entende impossível haver restituição do indébito reconhecido judicialmente na via administrativa, bem como argumenta que a restituição judicial fere Súmula 269 do STJ e artigo 100, Constituição Federal.

Ocorre que a sentença mandamental, no presente caso, possui natureza declaratória, reconhecendo créditos de PIS e COFINS recolhidos de forma majorada (com ICMS na base de cálculo) em favor da impetrante, a qual, após o trânsito em julgado da mesma, irá compensá-los na via administrativa – procedimento este regulamentado e necessariamente fiscalizado pelas autoridades administrativas fazendárias – ou restituí-los judicial ou administrativamente.

No presente caso concreto, a declaração da possibilidade de restituição judicial não viola a Súmula 269/STJ, pois em momento algum estabeleceu-se na sentença integrada que a execução do julgado se daria nesta ação mandamental, cabendo ação judicial própria para tanto – a teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” – na qual será expedido o competente ofício precatório, seguindo os ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ISS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. É que, como afirmado, no caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706.

2. Assim, por identidade de razões, o referido posicionamento do C. STF ao reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser estendido ao ISS, mesmo havendo julgamento do E. STJ em sentido contrário (Resp 1141065/SC), já que anterior ao quanto decidido pelo Supremo.

3. No que se refere à alegação de inadequação da via eleita para compensação dos valores recolhidos anteriormente à impetração, como bem consignado na decisão monocrática, trata-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação (...).

4. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF, in verbis: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (grifos nossos)

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

Muito embora incomum a restituição administrativa do indébito reconhecido judicialmente, há a possibilidade de sobejar crédito na compensação administrativa em favor do contribuinte, o qual poderá ser resgatado administrativamente, mediante pedido de restituição ou ressarcimento, conforme atualmente previsto no artigo 69 da IN 1717/2017.

Sendo assim, acolho os presentes Embargos de Declaração da União Federal apenas para aclarar o conteúdo decisório, estabelecendo-se que, tal como sempre se posicionou este Juízo em casos semelhantes, a regra estabelecida é a compensação dos créditos judicialmente reconhecidos **na via administrativa** e a restituição dos mesmos **por meio da via judicial própria**, ambas após o trânsito em julgado da sentença, restando, textualmente, inalterada a sentença integrada (ID 24038456).

P.R.I.O.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012093-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo mediante o qual pretende a impetrante a declaração do direito líquido e certo de não sujeitar os efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de (I) diferimento e (II) de isenção de ICMS à tributação pelo IRPJ e CSLL, independentemente do registro dos valores dos respectivos benefícios em conta de reserva de lucros ou do cumprimento de qualquer outro requisito trazido pela Lei nº 12.973/14 (com redação dada pela LC 160/2017), bem como do direito de compensar/restituir (na via administrativa) valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, com correção pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicação da LC 160/2017, requer a aplicação de seus efeitos somente após transcorridos os prazos da anterioridade geral e nonagesimal, tudo a contar da data de sua publicação.

Afirma que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se à tributação de IRPJ e CSLL, recolhendo-os regularmente e apurando-os na modalidade lucro real.

Em razão da relevância de seu setor produtivo para a economia nacional e balança comercial brasileira, alguns dos produtos comercializados recebem especial atenção dos Estados, os quais concedem benefícios fiscais, tais como diferimento e isenção do ICMS.

Entende que tais incentivos fiscais não possuem natureza jurídica de lucro/receita, motivo pelo qual estariam fora do campo de incidência dos tributos federais destacados, pois (i) não representam acréscimo patrimonial, mas sim receita renunciada de outro ente federado; e (ii) a política de fomento ao setor sofreria importante e contraditório gravame, vez que, se não esvaziada, restaria severamente prejudicada no caso de incidência das referidas exações sobre estes benefícios. Assim, o Poder Público “dá com uma mão, mas retira com outra”.

Argumenta que nos autos do EResp 1.517.492 o Superior Tribunal de Justiça aplicou, em matéria de todo idêntica à vertente, o entendimento segundo o qual o benefício fiscal do crédito presumido de ICMS não representa receita, tampouco (e com ainda maior razão) renda, amparando suas pretensões.

Aduz não ter a Lei nº 12.973/14 (art. 30) – com redação dada pela Lei Complementar 160/2017 – a qual classifica os benefícios fiscais de ICMS como subvenção para investimento, o condão de alterar sua natureza jurídica, não devendo sujeitar-se às condições por ela impostas para ver reconhecido o afastamento da tributação almejada.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas pelo Delegado da DEFIS (ID 19581101), mediante as quais alegou ilegitimidade passiva, indicando o Delegado da DERAT como autoridade competente a tanto.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 19688667), nas quais defendeu a inexistência de ato coator.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 19849518).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou parecer/considerações acerca das pretensões expostas pela impetrante (ID 20401195 e ss). Suscitou preliminar de inadequação da via eleita, decadência da impetração, questionou o valor dado à causa e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Delegado da DEFIS, pois, de fato, nos termos da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal autoridade não possui atribuições para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

Destaca-se, aliás, que as informações requeridas foram prestadas pelo Delegado da DERAT, o qual se limitou a defender a inexistência de ato coator, argumentando inadequação da via selecionada para a discussão de lei em tese, o que se afasta, pois a pretensão da impetrante consiste em não se sujeitar à incidência de tributos (IRPJ e CSLL) sobre grandezas incabíveis, amparando-se em direito líquido e certo, violado pela exigência indevida dos mesmos por parte da autoridade impetrada, discussão jurídica esta plenamente possível na via do mandado de segurança.

Afasta, ainda, a **decadência** alegada pela União Federal (ID 20401195), pois, tal como explicitado, a presente ação não visa combater necessariamente a LC 160/2017, sendo, portanto, irrelevante a data de sua produção de efeitos para o marco inicial do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2019. A classificação proposta por tal lei é, de fato, um dos pontos/argumentos a ser tratado na presente decisão, porém, a sistemática de tributação combatida pela impetrante é anterior a ela.

Também não há que se falar em **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, pois a impetrante visa apenas obter declaração do direito de não se sujeitar à tributação do IRPJ e CSLL nos moldes descritos, bem como do direito à repetição do indébito, a ser apurado administrativamente, motivo pelo qual, por ora, suficiente a comprovação da condição de contribuinte dos tributos questionados.

No que tange ao **valor da causa**, as alegações genéricas propostas pela União Federal não têm o condão de ilidir o valor indicado pela impetrante, valendo ressaltar que eventual majoração do mesmo não interferiria no valor das custas, já recolhidas com base no valor máximo (ID 19201843).

Quanto ao mérito, propriamente dito, apesar do meu entendimento pessoal, a questão já se encontra delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça de modo favorável a impetrante.

Sabe-se que, ao julgar o EResp nº 1.517.492/PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do **crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL**.

Segundo o referido julgado, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gestão de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica. Para que não restem dúvidas sobre a fundamentação utilizada no referido paradigma, vale citar a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Apesar de o presente feito não tratar especificamente de crédito presumido de ICMS, mas sim de isenções e diferimento do imposto estadual, entendo que, como espécies do gênero benefício/incentivo fiscal, os argumentos utilizados pela Corte Superior amparam, por analogia, as pretensões da impetrante no presente caso concreto.

Quanto a tanto, vale destacar que a própria Constituição Federal (artigo 155, XII, g) outorgou aos Estados-membros competência tributária tanto para instituir o ICMS, como para, no exercício de sua autonomia federativa "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados", não podendo a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais legitimamente concedidos, decorrentes das mesmas.

Destaca-se, ainda, que o julgamento do EResp 1.210.941/RS, relativo à inclusão do crédito presumido de IPI, ou a classificação dos incentivos fiscais aqui tratados como subvenção para investimento, nos termos da LC 160/2017 – a qual adicionou os §§ 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/14 – não ilidem as teses aqui firmadas em relação à não incidência de IRPJ e CSLL sobre os efeitos dos incentivos fiscais (de ICMS), tal como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do EResp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo.

2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os EResp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao EResp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento.

3. Os EResp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos EResp 1.517.492/SC – de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo – não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal.

4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir – menos ainda de elidir – a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos EResp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos EResp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no Resp 1788393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) **Grifos Nossos.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EMFACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: EResp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018.

XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EResp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019.

(...)

XV - Repise-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015).

XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(REsp 1564811/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de IRPJ e CSLL, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de não sujeitar os efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de (I) diferimento e (II) de isenção de ICMS à tributação pelo IRPJ e CSLL, independentemente do registro dos valores dos respectivos benefícios em conta de reserva de lucros ou do cumprimento de qualquer outro requisito trazido pela Lei nº 12.973/14 (comredação dada pela LC 160/2017)

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014765-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464, JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o Impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito objeto de lançamento fiscal 2015677551901506547 referente ao imposto de renda ano base 2014.

Alega ter ingressado com recurso administrativo estando a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do CTN.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no feito

Em informações a autoridade impetrada esclarece que reviu o lançamento e procedeu a suspensão da exigibilidade do valor aqui discutido, razão pela qual decisão ID 21655116 reputou prejudicada a análise da liminar e determinou ao Impetrante que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Não houve manifestação do Impetrante

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de revisão da exigibilidade do valor discutido demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015030-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o Impetrante o cancelamento de protesto de débito inscrito em dívida ativa.

Entende que diante do sobrestamento da execução fiscal não remanescem razões a justificar o protesto efetivado pela autoridade impetrada.

Decisão ID 21058972 indeferiu a medida liminar.

Informações prestadas pugnaram pela denegação da ordem.

O Impetrante interpôs agravo cujos efeitos não foram comunicados nos autos.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da impetração.

A União Federal requereu seu ingresso no feito em manifestação ID22618860.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a liminar a Segunda turma do STJ já firmou entendimento segundo o qual, diante das leis nºs. 9.492/97 e 12.767/12, não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (RESP 1126515/PR).

A prerrogativa de ajustar a execução fiscal não tole a União de adotar outros meios de cobrança que repute mais adequados.

O STF já reconheceu a possibilidade de protesto de CDA no julgamento da ADI 5135

Por essas razões rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025434-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZIL TRANSLATIONS & SOLUTIONS - TRADUCOES E INTERPRETACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diante da violação às disposições contidas no artigo 195, I, "b", da CF/1988 e art. 110 do CTN. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão (ID 25612875) o pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido no despacho (ID 26231581).

Informações prestadas pela autoridade coatora no (ID 26213155) alegando em preliminar a não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 26422434).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante a liberação integral dos valores depositados em sua conta fundiária do FGTS, para realização de procedimento de fertilização in vitro.

Alega ter sido diagnosticada com alterações no ovário que a impedem de ter um filho, e que sua única opção seria a fertilização, mas que não possui recursos financeiros para tanto, o que justifica a liberação dos recursos do fundo.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 22334783).

Prestadas informações, ocasião em que o impetrado pugnou pela denegação da segurança (ID 23572056).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 24723838).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Acolho os termos do parecer ministerial

A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque do respectivo saldo caso o titular ou qualquer de seus dependentes sejam acometidos de algumas doenças específicas e nas circunstâncias abaixo elencadas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

Não há como equiparar a hipótese de infertilidade trazida no presente caso como doença grave e terminal a ponto de permitir a liberação do saldo fundiário.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018412-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. P. EXTINTORES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido liminar, pretende a Impetrante – M.P. Extintores LTDA- a suspensão da exigência de registro junto ao CREA

Alega ter recebido em 27/08/2019 notificação para regularizar em 10 dias sua situação junto ao órgão representado pela autoridade impetrada.

Esclarece que tem por objeto social a manutenção de extintores de incêndio – cuja fiscalização compete ao INMETRO e não se inserindo no rol das atividades de engenharia.

A medida liminar foi deferida em decisão ID 22736435

Em informações a autoridade impetrada alega que a atividade exercida insere-se no âmbito de atuação da engenharia, sendo a vida do mandado de segurança inadequada para discutir matéria onde há necessidade de auxílio de prova pericial

Pugna, ao final, pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem

É o relato. Fundamento e decido:

A inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Conforme assentado na decisão que deferiu a medida liminar, pela leitura do contrato social colacionado em ID 22718154 afere-se que a Impetrante tem por objeto o comércio e instalação de equipamentos de combate a incêndio e serviço de inspeção e manutenção de extintores.

A vasta jurisprudência colacionada aos autos, tanto pelo Impetrante como pelo órgão ministerial em seu parecer, ampara a tese formulada na petição inicial

O STJ já se posicionou acerca da desnecessidade de inscrição no CREA da empresa que desempenha comércio e recarga de extintor

Nesse passo o precedente trazido no AgRg 1096788:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido.

Diante do exposto, acolho a pretensão formulada e concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida.

Custas pelo impetrado

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-04.2019.4.03.6106 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS GOMES LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIKITA SARA LIMA DA SILVA LINO - SP329107
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído em São José do Rio Preto, através do qual pretende o Impetrante a concessão da ordem para reconhecer seu direito à inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Relata ter tido seu pedido indeferido sob a alegação de não estar preenchido o requisito do artigo 8º, V, do Estatuto da OAB, haja vista a declaração prestada de que ocupa a função de guarda municipal do Município de São José do Rio Preto, atividade considerada incompatível com o exercício da advocacia.

Sustenta que o entendimento da OAB-SP está equivocado, restringindo direitos e violando a Constituição Federal, uma vez que a função de guarda municipal não se confunde com atividade policial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Suscitado conflito de competência por este Juízo (id 22107283), o qual foi julgado improcedente (id 22545167).

A medida liminar foi indeferida através de decisão ID 22613113.

Em informações acostadas em ID 23328223, o Presidente da Câmara de Seleção alega falta de interesse processual, eis que o Impetrante não recorreu da decisão administrativa. No mérito pugna pela denegação da ordem.

Parecer ministerial acostado em ID 24596667 pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir eis que não há necessidade de exaurimento da via administrativa, ainda mais quando se sabe que o posicionamento da OAB é pela impossibilidade de inscrição como em hipóteses como a do Impetrante.

Nesse sentido, inclusive, pugna pela denegação da ordem.

Passo ao exame do mérito.

Conforme observado na decisão que indeferiu a medida liminar o STJ tem entendimento consolidado de que o exercício do cargo de guarda municipal enquadra-se na hipótese de incompatibilidade descrita no artigo 28 da Lei 8.906/94.

Nesse passo o decidido no Recurso Especial 2017/0220976-5, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. INSCRIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiano Roberto da Silva Xavier contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil –
2. Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados a"
3. Hipótese em que o exercício do cargo de Guarda Municipal – por compreender prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, adotando, inclusive, providências –
4. Recurso Especial provido

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal

Dessa forma, inviável o acolhimento da pretensão deduzida, posto que denego a segurança almejada

Custas pelo impetrante, observados os dispostos da Justiça Gratuita deferida

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016909-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016909-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024998-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de aposentadoria, protocolo nº 1900865107.

Informa que protocolou o pedido em 26 de agosto de 2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria protocolo nº 1900865107 (ID 25349911). Nessa mesma decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao Impetrante.

Devidamente notificada a autoridade coatora quedou-se inerte, deixando de prestar suas informações no prazo legal.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 26196449.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, com fixação de prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento formulado pelo impetrante (ID 26418241).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a análise de pedido de aposentadoria desde 26.08.2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar; sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Considerando, que no caso em tela, quando do deferimento da medida liminar (ID 25349911) já houve fixação de prazo razoável (15 dias) para que a autoridade impetrada proceda a análise e conclusão do pedido de aposentadoria em questão, sem que se tenha nos autos notícia a respeito do cumprimento da medida, desnecessária se faz a estipulação de novo prazo para a mesma finalidade.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar ao impetrante a imediata análise e consequente conclusão do pedido de aposentadoria protocolado sob o nº 1900865107.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARA ANSELMO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante provimento que assegure o registro de seu certificado de conclusão no curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em Medicina do Trabalho junto à autoridade impetrada.

Alega ter concluído o curso junto à Universidade de SP exercendo a função desde 11/09/2007.

O pedido foi negado com base na Resolução 1799/2006 que somente permite o registro aos cursos de pós concluídos até 04/09/2006.

A medida liminar foi indeferida através de decisão ID 22801342, objeto de agravo, através do qual a Impetrante não logrou obter efeito suspensivo.

Em informações a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva do responsável pela seção de registro requerendo sua exclusão do pólo.

No mérito alega que a Impetrante não cumpriu os requisitos para obtenção do título de especialista. Os Conselhos de Medicina só registram títulos de pós-graduação quando há devida comprovação pelas Sociedades de Especialidades vinculadas à Associação Médica Brasileira.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração.

É o relato. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Responsável pela Seção de Registro eis que este subscreve o indeferimento do pedido formulado pela Impetrante.

Passo ao exame do mérito.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar a questão trazida aos autos diz respeito a diferença existente entre a residência médica e a pós-graduação.

A resolução que embasa o ato coator é clara ao dispor que não compete ao Conselho registrar cursos de conclusão "em nível de pós graduação" – Resolução CFM 1.799/06

De acordo com a Lei nº 6.932/1981, a residência é uma modalidade de pós-graduação da medicina. É uma especialização caracterizada pelo treinamento prático do profissional em instituições de saúde, sob a supervisão de médicos habilitados.

Instituída pelo Decreto nº 80.281/1977, a residência média concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes [especializações da medicina](#). Esse processo dura entre dois e cinco anos, a depender do programa e da especialidade da residência. Portanto, a residência não é obrigatória para exercer a profissão. Porém, esse período de experiência prática é cobrado em concursos públicos e clínicas privadas.

A residência médica pressupõe previa aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica.

O Conselho Federal de Medicina firmou convênio com a Associação Médica Brasileira-AMB, através do qual se estabeleceu, como diretriz da área médica que os Conselhos Regionais de Medicina somente passariam a registrar os títulos fornecidos pelas sociedades científicas vinculadas à AMB.

O Decreto Federal 8.516/2015 regulamenta a formação do Cadastro de Especialistas estabelecendo a Comissão Mista de Especialidades como a competente para definir as especialidades médicas do país.

O título de especialista em medicina do trabalho, nos termos da Resolução CFM 2.149/16 tem como requisito a frequência a programa de residência médica no trabalho.

Matéria similar já foi apreciada pelo TRF da 1ª. Região conforme ementa abaixo transcrita (2011/0043079)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - REGISTRO - ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO - RESOLUÇÕES CFM NO 1.634/2002 E 1.666/03 - PODER REGULAMENTAR. 1. As Resoluções CFM nº 1.634/2002 e nº 1.666/03, ao exigir o registro de especialização no Medicina do Trabalho no Conselho Regional de Medicina, após 02 anos de formação, não extrapolam o poder regulamentar conferidos aos Conselhos de Medicina pela Lei nº 3.268/57, pois não criaram direitos, não impuseram obrigações, proibições ou penalidades que já não contassem de lei. As Resoluções também não impedem o livre exercício da medicina especializada (Medicina do Trabalho), mas somente a divulgação de especialização não reconhecida pelo Conselho Regional de Medicina. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2009 para publicação do acórdão" (fl. 225e

O agravo apreciado no TRF nestes autos também traz notícia de julgado no mesmo sentido nesta Região (AC 3169819)

Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada

Custas pela Impetrante.

P.R.I e Oficie-se, inclusive a nobre Relatora do agravo noticiado nos autos

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014732-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH, RINALDO HIROSHI SHIOMI, RINALDO IAFELICE, ROBERTA EGIDO GIANNELLA, ROBERTA GANEM RESCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014759-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CARVALHO RIBEIRO, MAURICIO CIDADE BROGGIATO, MAURICIO NOVAES FERREIRA, MAURICIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAURO DANIEL DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024157-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FINANCEIRO24HORAS.COM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diante da violação às disposições contidas no artigo 195, I, "b", da CF/1988 e art. 110 do CTN. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISSQN. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 24767676 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 25891596).

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 25128019 alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 26447583).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Àfasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017129-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 93/621

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o direito líquido e certo de não sofrer a incidência da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo-se, ainda, seu direito de compensar/restituir o indébito decorrente do pagamento indevido.

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade social que legitimou a existência da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se exauriu e que a Emenda Constitucional 33/2001 revogou a eficácia da legislação complementar 110/2001, sendo que mesmo assim, a cobrança irregular continua a ser exigida dos contribuintes.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 22070719).

A parte autora informou no ID 22694205, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. No despacho ID 22736135 a decisão agravada restou mantida em juízo de retratação.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 23918813.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 23926613, pugnano pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 24344752).

Vieram os autos à conclusão e, logo após, a Impetrante manifestou-se no ID 24828691 informando que o art. 25 da MP 905/2019 extinguiu a contribuição em questão e requerendo que tal fato seja levado em consideração quando do julgamento do feito.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente credenciamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

A inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, convém ressaltar que o art. 24 da Medida Provisória 905/2019 extinguiu a contribuição social tratada nos autos, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020 (art. 53, §1º, II, da MP 905/2019), de modo que, a partir de tal data não subsiste interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do feito para assegurar o não recolhimento da contribuição.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições Sociais de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2020; e

b) **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo com a fundamentação supra.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016381-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário relativo a contribuição social geral de que trata o artigo 1º da LC 110/2001, reconhecendo-se, ainda, seu direito de compensar o indébito decorrente do pagamento indevido nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em suma, impossibilidade de exigência diante do exaurimento e desvio da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 21655133).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 22755690.

O DERAT-SP prestou informações no ID 22561648, alegando somente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Diante do conteúdo das informações prestadas pelo DERAT a impetrante foi instada a indicar a autoridade coatora correta, tendo a mesma se manifestado no ID 23777863 apontando o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo, para figurar no polo passivo da ação, sendo certo que, referida autoridade foi incluída no polo passivo da ação ID 24021232.

Sobrevieram informações no ID 24821855 esclarecendo que a denominação atual do cargo é Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, e no mérito, houve pleito pela denegação da ordem.

No despacho ID 25848933 foi determinada a retificação da autuação para constar a correta denominação da autoridade apontada como coatora, o que foi efetivado no ID 25929679.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 26017209).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, uma vez que a competência relativa a cobrança e fiscalização da contribuição social em questão é do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Passo ao exame do mérito em relação à autoridade remanescente.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilha. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

A inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Por fim, convém ressaltar que o art. 24 da Medida Provisória 905/2019 extinguiu a contribuição social tratada nos autos, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020 (art. 53, §1º, II, da MP 905/2019), de modo que, a partir de tal data não subsiste interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do feito para assegurar o não recolhimento da contribuição.

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexistência de recolhimento das Contribuições Sociais de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2020; e

c) DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo com a fundamentação supra.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019878-03.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS S.A., FAZENDA ANACRUZ LTDA, FAZENDA SANTA FE LTDA, FAZENDA SANTA CRUZ LTDA, FAZENDA VERA CRUZ LTDA, BANCO REALS/A, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

RÉU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CEF em face de MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, referente ao imóvel sito Estrada da Divisa, 451, Bloco E, Apartamento 21 – Franco da Rocha – SP - CEP: 07863-260 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA II.

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, solicite-se à CECON data para realização de audiência.

Após, cite-se a ré para comparecer em audiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciará-se a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, comendereço na Rua Teixeira da Silva, nº 217 – Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP 04002-030.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016526-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010864-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CLAUDIA AARDENGI BALTHAZAR

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26713362 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

DESPACHO

Petição de ID nº 26425361 - Considerando que o imóvel foi penhorado face à expressa concordância da CEF, em garantia à processo executivo por ela patrocinado, mantenho o despacho de ID nº 26277458, por seus próprios fundamentos.

Providencie a CEF o recolhimento das custas de cancelamento da penhora, diretamente na Serventia, conforme informado às fls. 04 do ID de nº 25401580, comprovando-se nos autos, sob pena de incidência de multa por ato atentatório.

Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009529-76.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NEVITON PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Petição de ID nº 26726399 – Indefero, por ora, os pedidos formulados, tendo em conta que a sentença proferida no ID nº 25678181 não transitou em julgado, sendo certo que os prazos processuais se encontram suspensos, nos termos do artigo 220 do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26736935 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE FRANCISCO LOPES

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a alteração da polaridade passiva, face à abertura do inventário noticiado nos autos, devendo constar Telma Demetrio Aszalos Freire, inventariante devidamente nomeada (ID nº 25902012), em substituição ao espólio.

O pedido formulado pelo Município de São Paulo deverá ser direcionado ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, considerando que a designação de hastas deverá ser promovida naquele Juízo, que efetuou a primeira penhora no imóvel em questão, competente para analisar a ordem de preferência dos créditos e o rateio dos valores, posto que não serão designadas hastas nestes autos.

Defiro a nomeação do atual Presidente da OSEC como fiel depositário, devendo a OSEC indicá-lo, fornecendo os respectivos documentos comprobatórios. Após a indicação, nomeie-se-o, intimando-o via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado.

Quanto aos depósitos realizados nos autos, cumpra-se a decisão de ID nº 24048214, com o esclarecimento da petição de ID nº 25902011.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se o autos à Contadoria, oportunamente, conforme determinado na decisão de fl. 1381, para cálculo do montante remanescente.

Aguarde-se pelo prazo concedido à União Federal.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019475-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENAUER DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO JOSE DALLA MARTHA, ALEXANDRE ADAIR AUGUSTO FRASSETTO, AMILSON MELO SANTOS, ANA LUCIA AIRES DE MELLO E SILVA MIKALAIKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE ALENCAR AMORIM, GERALDO DO CARMO TOBALDINI, GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO, GILBERTO MAURO PEIXOTO, GINO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0659415-35.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da informação prestada pela Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003939-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MORENO FOGACA, MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIA ODETE DE MORAES, MARIA ROBLES ESTEVES, MARIA RUGULO DE SOUZA, MARIA SOARES NOBRE, MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA, MARILENE POBEDA RODRIGUES, MARINA PEREIRA DA SILVA, MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ, NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA, MARCIA DE ABREU BORGHI, RUBENS OTAVIO BORGHI, PAULO FLORENCIO DE ABREU, ALICE ISOLINA GALVAO, NILTON DE ARRUDA, ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA, REGINA CELIA LOBO, SIMONE DE CASSIA LOBO, FRANCISCO ANTONIO LOBO, ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO, CELIO ROBERTO LOBO, VALTER LOPES, ANTONIO RAMIRES, NEUZA AIOLFI RAMIRES, MARIA RAMIRES MIGUEL, SEBASTIAO MIGUEL, JOAO RAMIREZ, MARIA MARGARIDA RAMIREZ, JOSE MARIA RAMIREZ, MARILDA DAL SECCO RAMIREZ, CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES, AVELINO RODRIGUES MOYSES, MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES, MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES, VALERIA REGINA DE MORAES LARA, LUCAS BONA MORAES LARA, RENATA DE MORAES LARA, FERNANDA DE MORAES LARA, NELSON CORREA DE MORAES, BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES, GERMANO BARBOSA, THEREZINHA DANIEL BARBOSA, LUIZ BARBOSA SOBRINHO, ADACLE GEA BARBOSA, OSWALDO BARBOSA, ERAIDE DE JESUS BARBOSA, SERGIO BARBOSA, EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO, ENI FIGUEIREDO DE ALMEIDA, ELISABETE LACERDA SERAFIM, MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO, ALFREDO LACERDA, ALCIDES LACERDA, EUGENIO MARCOS ARRUDA, CARLOS JOSE ARRUDA, ELVIRA RITA ARRUDA, UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA, ELISABETE BADESSO DOS SANTOS, VALERIA BADESSO, YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA, VANIA APARECIDA DE ALMEIDA, ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA, CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA, MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA, ERIETE STIEVANO, MARIA REGINA STIEVANO LEITE, REINALDO CORREA LEITE, MARINA STIEVANO MICHELETTI, BENEDITO CARLOS MARIANO, MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO, TERESA DE ALMEIDA MARIANO, MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA, JOSE HENRIQUE ZANELLA, EDNA VIEIRA SANTA ROSSA, ANTONIO SANTA ROSSA FILHO, ANA MARIA CONTI VIEIRA, MURILO CONTI VIEIRA, MARIA TERESA CONTI VIEIRA, JOSE ROBERTO VIEIRA, CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA, VITOR RENATO VIEIRA, VALENTIM DE OLIVEIRA NETO, ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO, PAULO DE OLIVEIRA, MARIA VICENTE DA SILVA LACERDA, MARIELE DE CASSIA LACERDA, CELESTE MARIA LACERDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMAMADANI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021471-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5005226-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO VOLPATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5006154-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA CALDAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25093466:

Indefiro o pedido formulado no item "b", uma vez que a execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública se submete ao regime de precatórios, estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, que dispõe nos §§ 1º e 3º, a obrigatoriedade do trânsito em julgado para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor, respectivamente.

Ressalte-se que, no caso em tela, foi admitido o cumprimento provisório da sentença proferida no processo principal tão-somente para se adiantar o procedimento de execução, aguardando-se, para a expedição do precatório ou da RPV, o trânsito em julgado.

Por conseguinte, considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-59.2017.4.03.6100

AUTOR: POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SCHEIDT CARDOSO - SC20414, REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES - SC13546

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas a ser realizada por videoconferência no dia 18 de fevereiro de 2020 às 16 horas.

Promova a Secretaria as providências administrativas necessárias para agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015255-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER TAVOLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Os autores Kleber Tavoraro de Oliveira requer em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, em procedimento comum, ajuizada contra Caixa Econômica Federal – CEF a fim de que seja deferido o pedido de benefício da PAUSA ESTENDIDA POR 12 MESES a partir de 17/11/2017 até 17/10/2018, reiniciando em 17/11/2018 e que os valores não pagos durante a pausa sejam incorporados ao saldo devedor.

Relata, em síntese, que é pessoa física, e que possui conta corrente e aplicação financeira junto a instituição ré com identificação e relação comercial pelo código A2034SP - AG. Conselheiro Carrão/SP ag2034@caixa.gov.br, com atendimento através da Gerente Geral Kátia Regina Piacente da Silva, Agência 2034.

Assevera que a ré, sem autorização, faz retenção e realiza resgates de aplicação financeira que ocorreu de forma ilegal e injustificável, com resgate de toda a aplicação financeira realizada na pessoa física do requerente e direcionamento para pessoa jurídica distinta, causando verdadeira surpresa e desgaste imediato.

Alega que a instituição financeira agiu de forma arbitrária com verdadeiro exercício arbitrário das próprias razões pois reteve e se "apropriou" de valores significativos do Autor, data de 18 de janeiro de 2019. Esclarece que R\$90.000,00 (noventa mil reais) foram retidos pela ré de forma absolutamente ilegal.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os fatos narrados pelo Autor devem ser avaliados por este juízo após a vinda da contestação em homenagem ao princípio processual da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, **postergo a apreciação da tutela requerida para após a vinda da contestação.**

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote.

Cite-se a CEF, para contestar a ação no prazo legal.

Informe, ainda, a Caixa Econômica Federal – CEF se tem interesse na realização da audiência de conciliação, e caso não o tenha, deve observar o disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

Com a contestação, tornemos autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024943-43.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS VITALE S A IND COM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa, IRMAOS VITALE EDITORES LTDA, objetivando, em síntese, concessão de medida liminar, para “o fim de compelir a D. Autoridade Impetrada a proferir decisão conclusiva, no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre o pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 16592.720891/2018-79”.

Requer, ao final, confirmação da liminar nos termos acima. Alega, em síntese, afronta ao prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

A liminar requerida foi postergada.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante objetiva a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao processo administrativo nº 16592.720891/2018-79, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

A fase da habilitação prévia de créditos fundados de decisão judicial é aquela na qual se verifica se os créditos que o contribuinte pretende compensar decorrem, efetivamente, de decisão já transitada em julgado, se contam com efetivo respaldo da respectiva decisão, dentre outros.

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante, a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido de habilitação. Destarte, considerando que já decorreu o prazo estabelecido na IN/RFB 1.717/2017 para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido requerido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus publico* e apresentar decisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a análise do “Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 16592.720891/2018-79, no prazo máximo de 90 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009329-17.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE FRUGERI ZAUPA - SP177596
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMÍLIO JOSE VON ZUBEN** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO** objetivando a suspensão da decisão administrativa que determinou a sua suspensão do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao final requer seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade das sanções impostas pela autoridade coatora ao impetrante.

Relata que desde o ano de 2010 vem discutindo com a autoridade impetrada acerca de cobranças de anuidades atrasadas, as quais foram objeto de Procedimento Administrativo nº 05R00417.2010, atualmente suspenso, após formalização de um documento de confissão de dívida.

Aduz que o referido Processo Administrativo foi julgado, sendo reconhecida a prescrição em alguns anos de cobrança, mas que haviam sido objeto da primeira confissão de dívida.

Alega que os valores cobrados no ano de 2014 se referem às anuidades desde o ano de 2002, e que demandam recálculo, sendo que o responsável financeiro ficou de entrar em contato, mas não o fez.

Informa que foi surpreendido com a impossibilidade de acessar o “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando, então, soube de sua suspensão nos quadros da OAB.

Por fim, sustenta que não recebeu nenhuma notificação para responder o ato coator, no qual afronta a Constituição e se mostra ilegal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou a competência para uma das varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, diante da competência funcional da autoridade coatora, sendo redistribuídos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID11009629).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID11494155).

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (ID16451307).

É o relatório. Decido.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (Due Process of Law), entre outros, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pela parte impetrante, eis que a sanção decorre de inadimplência relativa à anuidade para do Conselho de classe em questão.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - **deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**”

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”(negrite)

Com efeito, o parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 8.906/94, ao penalizar o profissional que deixa de recolher as devidas contribuições, com a interdição do exercício profissional, extrapolou os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 5º, XIII, porquanto o recolhimento, ou não, de contribuições, não é critério para definir a qualificação profissional, sendo mero inadimplemento civil.

Reforçando a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que, dentro da evolução do processo de execução, também os bens materiais necessários ao desempenho da profissão não podem ser penhorados. Privilegia-se, à evidência, a oportunidade de trabalho, assegurado nos termos do Código de Processo Civil, a todos os profissionais, sem distinção.

Impregnada na legislação infraconstitucional a orientação constitucional do livre exercício profissional, está claro que, por dívidas, pode-se extrair o patrimônio do cidadão, menos, evidentemente, a sua capacidade de trabalho.

Portanto, submetida a cobrança de dívidas à garantia constitucional do livre exercício profissional, com apañado da própria dignidade humana, não podem senhores advogados serem exceção nesse sistema jurídico, válido para todos os demais profissionais. A isto se contraporia o princípio da igualdade de todos perante a Lei.

A suspensão do direito de exercício profissional, lançando o cidadão lajeira abaixo, submetendo-o definitivamente ao rumo da ruína e do assistencialismo, não é meio hábil à cobrança de créditos, devendo este ser pleiteado através da ação própria.

Não obstante seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada à parte impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que a parte impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que expor. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que “as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF” - Resp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições “ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei.” - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no Resp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negrite)

Ressalto, ainda, que encontra-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício daqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades (RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)

De todo modo, resta evidenciado o vício existente na Lei nº 8.906/94 no que pertine à ampliação dos limites constitucionais do conceito de qualificações profissionais, o que enseja a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a anulação da decisão que suspendeu o exercício profissional da parte impetrante em razão da existência de débitos relativos ao pagamento de anuidades, devendo sua inscrição nos quadros da impetrada ser reativada para todos os fins, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o Conselho Profissional em questão, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado LEANDRO RIBEIRO, em face da Diretora Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – São Paulo (IFSP), objetivando o aditamento do contrato de prestação de serviços com a Autoridade Impetrada, com a imediata nomeação do Impetrante para o cargo de Professor Substituto de Matemática/Engenharia, com determinação, ainda, para que a Autoridade Coatora envie esforços para corrigir a situação cadastral da Impetrante.

Alega que foi aprovado em 1º lugar no processo seletivo simplificado para atividade temporária de Professor Substituto com o objetivo de ministrar aulas de Matemática/Engenharia no Câmpus de Barretos – Processo Seletivo Simplificado nº 23428.001134.2018-60, que tinha como vigência inicial de 20/02/2019 a 21/07/2019 com possibilidade de prorrogação por conveniência da Contratante mediante aditivo. De acordo com o Edital nº 840/2018 (que disciplinou o processo seletivo alhures), em especial na cláusula 7.5 o Contrato de trabalho poderá ter duração de 2 (dois) anos dependendo do interesse da administração. Assevera que atendendo as referidas disposições editalícias, o contrato fora aditado em 22 de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019. De igual modo, existe a necessidade de novo aditamento para o 1º Semestre de 2020, tanto que inclusive foram atribuídas as respectivas aulas, e a própria Autoridade Coatora confirmou a necessidade de aditamento contratual, no entanto, alega o Impetrante que a autoridade Coatora está se negando a efetivar prorrogação do contrato temporário de professor e que essa negativa é ilegal.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Primeiro, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Em relação à liminar requerida, merece ser ressaltado que não há que se falar, no caso, em ato abusivo da administração pública, eis que o ato de prorrogação do contrato citado pelo Impetrante é uma faculdade da administração. Há mera expectativa de direito, não se configurando direito adquirido.

Nesses termos, não se encontra presente a fumaça do bom direito. Assim, deixo de analisar os demais requisitos para concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027258-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROFESSIONAL PETSUPPLIERS LTDA., (“PROPET”)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as operações de saída de mercadoria. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de comércio, importação e exportação de animais domésticos, artigos e produtos de uso veterinário, farmacêuticos e biológicos, domissanitários e acessórios destinados a alimentação de animais, como também importador, remanipulador e fracionador de produtos destinados a alimentação animal, conforme consta em seu Contrato Social, estando, portanto, sujeita ao recolhimento de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), tributo de competência dos Estados e Distrito Federal, cuja regulamentação infraconstitucional está prevista pela Lei Complementar nº 87/1996, e suas alterações 92/97, 99/99 e 102/2000, estando, portanto, submetida ao recolhimento do PIS e da COFINS, bem como do ICMS incidente sobre a base de cálculo.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706 PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem

Atribuiu-se à causa o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **IPE FERRAGENS LTDA – ME**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja reconhecido o direito de a impetrante excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para tributos recolhidos a partir da liminar, objetivando, ainda, a expedição de Certidão Negativa de Débitos e ao final, a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio varejista de ferragens e ferramentas e que, em razão da natureza jurídica de sua atividade social, é obrigada a contribuir para com o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) instituída pelas leis nº 7/70 e 70/91, com as alterações promovidas pelas leis nº 9.718/98, 10.147/2000, 10.485/02, 10.548/02, 10.637/2002, 10.833/2003, 10.865/2004, 11.727/2008, entre outras, assim, como, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e outros.

Informa que, em razão do que dispõe os artigos 239 e 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, o PIS e a COFINS foram instituídos tomando-se por base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, quando apuradas na sistemática da cumulatividade (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998), ou o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas, quando apuradas pelo sistema não cumulativo (artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).

Aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, todavia, rechaçou, no julgamento do Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que, por ser tributo de todo semelhante ao ICMS, vários Tribunais vêm decidindo que o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro, que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Assim, da mesma forma como ocorre com o ICMS, esses valores têm natureza de ingresso na medida em que transitam pela contabilidade da empresa sem acrescer ao patrimônio desta, não representando receita.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Não obstante o posicionamento da jurisprudência em questão, informa que a Receita Federal mantém a orientação autuar empresas que efetuem a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, conforme se extrai dos posicionamentos firmados nas respostas da Solução de Consulta COSIT nº 137/2017 e da Solução de Consulta COSIT nº 6.012/2017 SRRF06/Disit.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte da liminar.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.** Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Inst. salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência, verifica-se que Receita Federal, instada a se pronunciar sobre o tema na Solução De Consulta COSIT nº 137, de 16 de fevereiro de 2017 e na Solução de Consulta nº 6.012 – SRRF06/Disit, em 31 de março de 2017, vem decidindo de forma contrária, decidindo que:

– "o ICMS devido pela pessoa jurídica em decorrência de operações ou prestações próprias integra o seu faturamento";

– "não existe norma que autorize a sua exclusão da base de cálculo cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas nas operações realizadas no mercado interno";

– "não existe ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado que trate sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas operações internas e, portanto não há ato que vincule a Administração Tributária". (In <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=18286>, acesso em 01/07/19).

Pela posição da Receita Federal, enquanto não for editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não cobrança, os contribuintes deverão continuar recolhendo normalmente o ICMS e o ISS sobre o PIS e a Cofins, pois a decisão proferida no RE 574.706/PR com repercussão geral, somente vincularia os órgãos do Poder Judiciário.

Vale dizer, o Poder Judiciário estaria obrigado a seguir a orientação do Supremo proferida, mas não a Administração Pública.

Sem razão, todavia.

De rigor, ao caso, recordar-se que a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no aludido RE nº 574.706/PR, possui força vinculante para todos os outros processos em andamento, independentemente da esfera ou instância, devendo ser aplicada no território nacional a todos os processos que tratem sobre idêntica questão de direito.

E a Administração, no caso, a Receita Federal, deve guiar o seu agir da Administração e de seus agentes pela garantia máxima da segurança jurídica, motivo pelo qual afiguram-se absolutamente ilegais, no ponto, os referidos atos normativos (Solução de Consulta nº 137, de 16 de fevereiro de 2017 e Solução de Consulta nº 6.012 – SRRF06/Disit, de 31 de março de 2017).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Em relação ao pedido de Certidão Negativa de Débitos, não é possível averiguar o direito do Impetrante sem a dilação probatória, fato que demonstra que o direito líquido e certo não está comprovado. Assim, indefiro o pedido de Certidão Negativa de Débitos requerido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores referente ao **ICMS e ao ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024969-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505, CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA - RJ139722
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

SIMONE LIMA DA SILVA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim da imediata reativação e reintegração da Impetrante aos quadros da instituição e comunicação dos Tribunais de Justiça, bem como o Cadastro Nacional dos Advogados-CNA, para que seja retirada a suspensão que impede esta advogada de exercer seu ofício.

Relata, em síntese, que é advogada e recebeu a penalidade administrativa imposta pela OAB/SP, de SUSPENSÃO de suas atividades profissionais, referente às anuidades em atraso de 2008 e 2009, sem que fosse previamente notificada.

Defende que o procedimento atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República e que merece ser repelida, pois atenta contra a dignidade da impetrante, retirando dela a capacidade laborativa.

Reconhece a existência de débito junto à Instituição e requer que a autarquia apresente os cálculos dos débitos que motivaram a suspensão para que possa haver uma composição amigável, sem constrangimentos, para a quitação dos débitos em aberto.

Entende que o ato coator de retirar do advogado o direito de exercer sua atividade, mediante SUSPENSÃO, como atitude coercitiva, não pode prosperar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 139.

O pedido de liminar foi deferido (ID3960375).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID4334360).

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (ID5242238).

É o relatório. Decido.

Objetiva a parte impetrante a suspensão dos efeitos da decisão administrativa aplicada ao impetrante pela OAB/SP, por infringência ao disposto no inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8906/94 (não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB), pleiteando a liberação de sua inscrição junto à entidade, para que conste como ativo e regular, permitindo o exercício de seu ofício.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (Due Process of Law), entre outros, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pela parte impetrante, eis que a sanção decorre de inadimplência relativa à anuidade para do Conselho de classe em questão.

Reconhece a parte impetrante a existência de débito junto à OAB/SP, afirmando, todavia, que dispõe a OAB/SP de meios menos invasivos para perseguição do pagamento, tal como a execução fiscal.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”(negritei)

Com efeito, o parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 8.906/94, ao penalizar o profissional que deixa de recolher as devidas contribuições, com a interdição do exercício profissional, extrapolou os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 5º, XIII, porquanto o recolhimento, ou não, de contribuições, não é critério para definir a qualificação profissional, sendo mero inadimplemento civil.

Reforçando a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que, dentro da evolução do processo de execução, também os bens materiais necessários ao desempenho da profissão não podem ser penhorados. Privilegia-se, à evidência, a oportunidade de trabalho, assegurado nos termos do Código de Processo Civil, a todos os profissionais, sem distinção.

Impregnada na legislação infraconstitucional a orientação constitucional do livre exercício profissional, está claro que, por dívidas, pode-se extrair o patrimônio do cidadão, menos, evidentemente, a sua capacidade de trabalho.

Portanto, submetida a cobrança de dívidas à garantia constitucional do livre exercício profissional, com apanágio da própria dignidade humana, não podem senhores advogados serem exceção nesse sistema jurídico, válido para todos os demais profissionais. A isto se contraria o princípio da igualdade de todos perante a Lei.

A suspensão do direito de exercício profissional, lançando o cidadão ladeira abaixo, submetendo-o definitivamente ao rumo da ruína e do assistencialismo, não é meio hábil à cobrança de créditos, devendo este ser pleiteado através da ação própria.

Não obstante seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada à parte impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que a parte impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que expor. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negrite)

Ressalto, ainda, que encontra-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e da sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades (. RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)

De todo modo, resta evidenciado o vício existente na Lei nº 8.906/94 no que pertine à ampliação dos limites constitucionais do conceito de qualificações profissionais, o que enseja a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a anulação da decisão que suspendeu o exercício profissional da parte impetrante em razão da existência de débitos relativo ao pagamento de anuidades, devendo sua inscrição nos quadros da impetrada ser reativada para todos os fins, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o Conselho Profissional em questão, bem como que seja comunicado a todos os Tribunais de Justiça, bem como o Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para que seja retirada a suspensão que impede a advogada de exercer seu ofício, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018869-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que suspendeu o exercício de sua atividade profissional. Ao final, pleiteia a nulidade dos atos praticados pela autoridade coatora.

Relata o impetrante, em síntese, que, no dia 24/06/2018, a sua atividade profissional foi suspensa por ato unilateral da autoridade coatora, sem qualquer notificação de abertura do processo administrativo disciplinar, por inadimplência das taxas anuais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID10910564).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID11315293).

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (ID16215021).

É o relatório. Decido.

A Autoridade Impetrada suscitou preliminar de falta de direito líquido e certo. A preliminar confunde-se como mérito do pedido e será oportunamente analisada. Passo a analisar o "meritum causae".

In casu, foi instaurado o processo disciplinar em face do impetrante, por infração ao artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (ID 9786069), ou seja, por débitos relativos a anuidades de 2011.

Verifica-se nos autos do processo administrativo que foi determinada a intimação do impetrante para defesa prévia, na qual alegou negociação, bem como sustentando prescrição da dívida, nos termos da resolução do Conselho Federal da OAB. No entanto, considerando a legitimidade do aspecto formal da representação, foi instaurado procedimento ético disciplinar, com voto pela procedência da representação, com a consequente suspensão, por 30 dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento do débito.

Quanto à alegação de falta de notificação da instauração do procedimento disciplinar, consta nos autos que houve a respectiva notificação por meio de Edital de Chamamento publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (Due Process of Law), entre outros, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pela parte impetrante, eis que a sanção decorre de inadimplência relativa à anuidade para do Conselho de classe em questão.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - **deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**”

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**” (negritei)

Com efeito, o parágrafo 1º do art. 37 da Lei n. 8.906/94, ao penalizar o profissional que deixa de recolher as devidas contribuições, com a interdição do exercício profissional, extrapolou os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 5º, XIII, porquanto o recolhimento, ou não, de contribuições, não é critério para definir a qualificação profissional, sendo mero inadimplemento civil.

Reforçando a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que, dentro da evolução do processo de execução, também os bens materiais necessários ao desempenho da profissão não podem ser penhorados. Privilegia-se, à evidência, a oportunidade de trabalho, assegurada nos termos do Código de Processo Civil, a todos os profissionais, sem distinção.

Impregnada na legislação infraconstitucional a orientação constitucional do livre exercício profissional, está claro que, por dívidas, pode-se extrair o patrimônio do cidadão, menos, evidentemente, a sua capacidade de trabalho.

Portanto, submetida a cobrança de dívidas à garantia constitucional do livre exercício profissional, com apanágio da própria dignidade humana, não podem senhores advogados serem exceção nesse sistema jurídico, válido para todos os demais profissionais. A isto se contraporia o princípio da igualdade de todos perante a Lei.

A suspensão do direito de exercício profissional, lançando o cidadão ladeira abaixo, submetendo-o definitivamente ao rumo da ruína e do assistencialismo, não é meio hábil à cobrança de créditos, devendo este ser pleiteado através da ação própria.

Não obstante seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada à parte impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que a parte impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que expor. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que “as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF” - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições “ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei.” - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CIVEL – 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício daqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades (. RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)

De todo modo, resta evidenciado o vício existente na Lei nº 8.906/94 no que pertine à ampliação dos limites constitucionais do conceito de qualificações profissionais, o que enseja a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a anulação da decisão que suspendeu o exercício profissional da parte impetrante em razão da existência de débitos relativo ao pagamento de anuidades, devendo sua inscrição nos quadros da impetrada ser reativada para todos os fins, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o Conselho Profissional em questão, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027286-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSESSORIA TÉCNICA ATENE LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSESSORIA TÉCNICA ATENE LIMITADA, propôs a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez comprovados os requisitos autorizadores, como disposto no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como a determinação para que a Ré e a gestora do FGTS, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF, sejam obstadas de adotar contra a Autora quaisquer medidas punitivas e/ou administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, até a resolução do mérito da presente ação, determinando-se, inclusive, que a Ré e/ou a CEF não impeçam a expedição em nome da Autora da certidão de regularidade fiscal e do certificado de regularidade perante o FGTS, usando como pretexto o não recolhimento das contribuições objeto da tutela de urgência ora requerida;

A Autora é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à prestação dos seguintes serviços (i) assessoria técnica a empresas nacionais ou estrangeiras quanto à obtenção e regularização de visto de residência, temporário ou permanente, para estrangeiros; e (ii) obtenção de todos os documentos necessários à residência de estrangeiro no Brasil, nos termos do seu contrato social.

Na consecução de suas atividades, a Autora realiza admissão e demissão de empregados, com e sem justa causa. Assevera que em virtude das demissões sem justa causa, a Autora, além das obrigações trabalhistas próprias – salários, férias, aviso prévio indenizado, horas extras e multa equivalente a 40% da multa do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FGTS”) – efetua o recolhimento da contribuição social de 10% em relação ao FGTS.

Destaca que, em 12 de novembro de 2019, foi publicada a Medida Provisória n.º 905, que determinou a extinção da referida contribuição a partir de 1º de janeiro de 2020, com dispõem os arts. 25 e 53 § 1º, da referida medida provisória, in verbis: “Art. 25. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (...) Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor: (...) § 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos: 3 Av. Brig. Faria Lima, 1.663 – 5º andar 01452-001 – São Paulo, SP – Brasil Tel. +55 11 2394.8900 Fax + 55 11 2394.8901 www.cgmlaw.com.br (...) II - quanto ao art. 25, em 1º de janeiro de 2020; (...)”

Informa que, considerando que a referida Medida Provisória ainda não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional, não há definitividade em torno da extinção da referida contribuição, pelo que a Autora claramente possui, no presente momento, interesse de agir no afastamento da cobrança do referido tributo.

A Autora juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de tutela antecipada há de ser apreciado após a apresentação da contestação, a fim de prestigiar o princípio da ampla defesa e do contraditório, eis que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido tutela para depois da vinda das contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON THEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB DO BRASIL, OAB

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILSON THEODORO** em face do **PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO SÃO PAULO**, a fim de que seja suspenso, imediatamente, o ato que determinou a pena de suspensão do impetrante de suas atribuições como Advogado junto à OAB/SP, para que seja dado como ativo e regular, para todos os fins de direito. Ao final requer seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar e cassando-se definitivamente a decisão administrativa atacada.

Relata o impetrante, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na OAB/SP, sob o nº 103.818, desde o ano de 1990, retirando do seu ofício o seu sustento, bem como, de sua família.

Contudo, em 16/10/2017 veio a ser surpreendido com a publicação de edital de suspensão de suas atividades profissionais, com fundamento no artigo 53, do Regimento Interno da OAB/SP, por infração ao inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94, em face da obrigação dos inscritos na OAB do pagamento das anuidades.

Informa que a punição foi de 30 (trinta) dias de suspensão, que se encerrou em 17/11/2017, com prorrogação automática e sucessiva até prova da quitação do débito, encontrando-se, assim, subsistente a punição, com o bloqueio de todos os acessos eletrônicos do impetrante a todos os tribunais do país, além da publicidade da penalidade para todos aqueles que acessam os dados profissionais do impetrante nas páginas eletrônicas da OAB federal e estadual.

Defende que o procedimento atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício da profissão, assegurados na Constituição da República e que merece ser repelida, pois atenta contra a dignidade do impetrante, retirando dele a capacidade laborativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID4276739).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID4539488).

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (ID5242232).

É o relatório. Decido.

Objetiva o impetrante a suspensão dos efeitos da decisão administrativa aplicada ao impetrante pela OAB/SP, por infringência ao disposto no inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8906/94 (não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB), pleiteando a liberação de sua inscrição junto à entidade, para que conste como ativo e regular, permitindo o exercício de seu ofício.

A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.”.

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (Due Process of Law), entre outros, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, eis que a sanção decorre de inadimplência relativa à anuidade para do Conselho de classe em questão.

Reconhece o impetrante a existência de débito junto à OAB/SP, afirmando, todavia, que dispõe a OAB/SP de meios menos invasivos para perseguição do pagamento, tal como a execução fiscal.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - **deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**”

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**” (negritei)

Com efeito, o parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 8.906/94, ao penalizar o profissional que deixa de recolher as devidas contribuições, com a interdição do exercício profissional, extrapolou os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 5º, XIII, porquanto o recolhimento, ou não, de contribuições, não é critério para definir a qualificação profissional, sendo mero inadimplemento civil.

Reforçando a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que, dentro da evolução do processo de execução, também os bens materiais necessários ao desempenho da profissão não podem ser penhorados. Privilegia-se, à evidência, a oportunidade de trabalho, assegurado nos termos do Código de Processo Civil, a todos os profissionais, sem distinção.

Impregnada na legislação infraconstitucional a orientação constitucional do livre exercício profissional, está claro que, por dívidas, pode-se extrair o patrimônio do cidadão, menos, evidentemente, a sua capacidade de trabalho.

Portanto, submetida a cobrança de dívidas à garantia constitucional do livre exercício profissional, com apanágio da própria dignidade humana, não podem senhores advogados serem exceção nesse sistema jurídico, válido para todos os demais profissionais. A isto se contraporia o princípio da igualdade de todos perante a Lei.

A suspensão do direito de exercício profissional, lançando o cidadão ladeira abaixo, submetendo-o definitivamente ao rumo da ruína e do assistencialismo, não é meio hábil à cobrança de créditos, devendo este ser pleiteado através da ação própria.

Não obstante seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento em face da principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que expor. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de praquestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão em embargado, onde restou lá assentado expressamente que “as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF” - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições “ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei.” - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que encontra-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão.

(...)

A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício daqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades (RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)

De todo modo, resta evidenciado o vício existente na Lei nº 8.906/94 no que pertine à ampliação dos limites constitucionais do conceito de qualificações profissionais, o que enseja a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a anulação da decisão publicada na DOE em 16/10/2017, que determinou a suspensão do exercício profissional do advogado impetrante em razão da existência de débitos relativo ao pagamento de anuidades, devendo sua inscrição nos quadros da impetrada ser reativada para todos os fins, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha como Conselho Profissional em questão, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026601-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de declaração da autora com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e pedido de reconsideração, da decisão Id26303406 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e faculto à parte autora, querendo, oferecimento do depósito judicial ou seguro fiança, em garantia.

Alega haver omissão, no que tange: (a) que ainda que se entenda pela semelhança entre o usufruto oneroso e o aluguel, não se poderia estender ao preço do usufruto oneroso o tratamento fiscal da renda (aluguéis) do contrato de locação (ao qual se assemelharia a cessão de direito), dado que é vedada a tributação por analogia nos termos do artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional e (b) a nulidade do auto de infração em vista ao erro no critério jurídico de lançamento.

É o relatório. Delibero.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma das hipóteses citadas.

O que pretende a embargante é modificação da decisão proferida por meio de pedido de reconsideração e embargos de declaração.

Descabendo, na espécie, emitir qualquer provimento integrativo-retificador, é facultado à parte deduzir seu inconformismo por outra via, se entende ter havido apreciação inadequada e inadequada aplicação do direito.

Portanto, não vislumbro qualquer omissão na decisão prolatada, pelo que a mantenho na sua integralidade, rejeitando os embargos de declaração.

Cite-se à União Federal.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10448

PROCEDIMENTO COMUM

0017006-82.2010.403.6100 - GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA X KOLETA AMBIENTAL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL
 S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de ação sob o procedimento ordinário, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eminentíssimo Vice-Presidente do Colégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, as autoras apresentaram petição de desistência da execução judicial do julgado, requerendo a sua homologação, bem como a intimação da União acerca da execução dos honorários de sucumbência (fls. 514/531). Este é o resumo do essencial DECIDO. II. Fundamentação A desistência expressa manifestada pelas autoras, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo. Outrossim, desnecessária a concordância da União, visto que ainda não iniciada a execução do julgado. III. Dispositivo Posto isso, homologo a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, quanto ao valor principal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil. Procedam as autoras à digitalização do processo, para fins de execução dos honorários de sucumbência, nos termos do despacho de fl. 211. No silêncio, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-74.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA VIVER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME S E N T E N Ç A (TIPO C). Relatório Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento comum, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de CASA VIVER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de R\$755.227,17. A autora afirma que firmou com a ré contrato de permissão, a título precário, para a operação de unidade de atendimento denominada Agência de Correios Comercial Tipo I. Esclarece que a permissionária assumiu uma série de obrigações, dentre as quais, a de prestação de contas, conforme cláusulas contratuais. Afirma que, no exercício de sua atividade fiscalizatória, apurou a existência de débito resultante de valores arrecadados e não repassados à empresa pública, razão por que ajuíza a presente ação de cobrança. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/614-verso. Inicialmente, deferiram-se à autora as prerrogativas processuais pleiteadas, ocasião em que se determinou a citação da ré (fl. 618). À fl. 621, certificou-se ter restado infrutífera a tentativa de citação da ré. A autora procedeu ao adiamento da petição inicial (fls. 625/635). Recebida a petição como emenda à inicial, determinou-se a remessa do feito ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa, assim como se determinou a expedição de novo mandado de citação (fl. 637). À fl. 642, certificou-se ter restado infrutífera a tentativa de citação da ré. Intimada a se manifestar acerca da certidão, a autora forneceu novo endereço da ré para sua citação (fl. 644). À fl. 652, certificou-se ter restado infrutífera a tentativa de citação da ré. Intimada a se manifestar acerca da certidão, a autora forneceu novo endereço da ré para sua citação (fls. 654/655). À fl. 663, certificou-se ter restado infrutífera a tentativa de citação da ré. Intimada a se manifestar acerca da certidão, a autora requereu a pesquisa de endereços da ré nos Sistemas Infojud, Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice (fl. 665). Determinou-se pesquisa de endereços pelo Sistema Webservice (fl. 666). Intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada, a autora requereu a citação da ré em novo endereço (fls. 672/673). Designou-se audiência de conciliação entre as partes na CECON (fls. 674 e 678). À fl. 691, certificou-se ter restado infrutífera a tentativa de citação da ré. Intimada a se manifestar acerca da certidão, a autora deixou correr in albis o prazo (fl. 694-verso). Após, determinou-se a intimação pessoal da autora, para dar cumprimento ao despacho de fl. 694, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 695). Certificou-se que, não obstante pessoalmente intimada, a autora deixou de se manifestar (fl. 699). É o relatório. Decido. II. Fundamentação O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso, as diligências para a citação/intimação da ré, nos endereços fornecidos pela autora e, mesmo após as buscas de endereço no sistema Webservice, restaram infrutíferas. Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial. Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037053-80.2015.403.6301 - FERNANDO DE AZEVEDO NASCIMENTO (RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos físicos nº 0037053-80.2015.403.6301 e a sua inserção neste feito, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Para tanto, a referida parte deverá: a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 Prazo: 15 (quinze) dias.
 Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para nova conferência.
 Em seguida, se em termos, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - MUNICIPIO DE TATUI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE TATUI X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) - MARCOS DIORIO DE PAULA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS DIORIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034625-50.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA, JOSE HENRIQUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado (id nº 26157176).

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDO BALESTRIN
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 26938193: Considerando que não há pedido formulado expressamente pelo autor, no presente feito, para a tramitação dos autos em segredo de justiça, retire-se a anotação no sistema, comunicando-se ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027001-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 26892225: Ciência à ré do depósito efetuado, para que seja dado integral cumprimento à decisão ID 26365576, com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO NORTE
Advogados do(a) AUTOR: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440, MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO - SP55423

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.111,16 (quatro mil, cento e onze reais e dezesseis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, ano do ajuizamento da ação originária, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inscrita na competência do E. Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou entendimento acerca da legitimidade ativa de condomínios para o ajuizamento de feitos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Civil.

7. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5019279-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Cabe ressaltar, por fim, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Civil Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FARINA DE JESUS - SP311344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.041,80 (dez mil, quarenta e um reais e oitenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5000518-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

DESPACHO

Providencie a autora a retificação do polo passivo, uma vez que a Secretaria de Segurança Pública não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020822-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Tendo em vista que o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional discute direitos pertencentes aos seus filiados, proceda a Secretaria à alteração da classe desta ação para MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

Intime-se o representante judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/SP para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011350-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida de espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a apuração do IRPJ e da CSLL sem as limitações impostas pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, assegurando a compensação integral dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa desde os cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e/ou contribuições, vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma a impetrante que está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados sob a sistemática do lucro real.

Sustenta que, nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensá-los de forma integral, visto que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes.

Aduz, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que impõe a tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, situação que resulta em ampliação dos conceitos de renda e lucro definidos nos artigos 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal, havendo, ainda, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos artigos 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão no feito e apresentou manifestação, na qual requer, preliminarmente, a aplicação do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, com a extinção liminar do feito. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, que já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a limitação de 30% do lucro líquido tributável, para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Não há que se falar na improcedência liminar do pedido nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, em razão da natureza do mandado de segurança.

Os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, bem como 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores, podem reduzir o lucro apurado no ano correspondente, na proporção limitada a 30%, de maneira que o contribuinte possa compensar o saldo dos prejuízos na apuração dos anos subsequentes.

Veja-se a redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Acerca da matéria, a Colenda Suprema Corte Constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/PR, com repercussão geral reconhecida - tema 117, em sessão datada de 27 de junho de 2019, fixou a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Assim, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento, ematenção à norma prevista no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009500-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, TEATRO IMPRENSA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida de espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., PERÍCIA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e TEATRO IMPRENSA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a apuração do IRPJ e da CSLL sem a limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.881/1995 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, assegurando o direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, que serão objeto de compensação na via administrativa.

Afirmam as impetrantes que estão submetidas ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados sob a sistemática do lucro real.

Sustentam que, nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensá-los de forma integral, visto que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.881/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes.

Aduzem, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que impõe a tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, situação que resulta em ampliação dos conceitos de renda e lucro definidos nos artigos 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal, havendo, ainda, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos artigos 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão no feito e apresentou manifestação, na qual requer, preliminarmente, a aplicação do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, com a extinção liminar do feito. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão das impetrantes.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SPO) prestou informações, alegando, preliminarmente que sua legitimidade abrange apenas as instituições financeiras e semelhantes. No mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade do limite de 30% para a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL.

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo arguiram a sua ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, arguindo a sua ilegitimidade passiva em relação às impetrantes que estão sob jurisdição do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. No mérito, sustenta a constitucionalidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, que já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a limitação de 30% do lucro líquido tributável, para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De início, reconheço a ilegitimidade passiva parcial do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Nesse passo, fixo que a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras limita-se às impetrantes Liderança Capitalização S/A e Liderprime – Administradora de Cartões de Crédito Ltda., sendo que, em relação às demais impetrantes, a legitimidade passiva é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Por conseguinte, acolho a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo com fundamento na Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que fixa as atribuições no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Não há que se falar na improcedência liminar do pedido nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, em razão da natureza do mandado de segurança.

Os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, bem como 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores, podem reduzir o lucro apurado no ano correspondente, na proporção limitada a 30%, de maneira que o contribuinte possa compensar o saldo dos prejuízos na apuração dos anos subsequentes.

Veja-se a redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

.....

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Acerca da matéria, a Colenda Suprema Corte Constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/PR, com repercussão geral reconhecida - tema 117, em sessão datada de 27 de junho de 2019, fixou a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Assim, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento, em atenção à norma prevista no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo.

Quanto às autoridades remanescentes, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMILASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca do seu pedido de habilitação do crédito, processo administrativo nº 13804.720.797/2019-70, no prazo de 48 horas.

Alega a impetrante que promoveu a ação judicial nº 0011404-08.2013.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, e que condenou a União à devolução de “todos os valores recolhidos nos últimos anos a contar do ajuizamento da ação (...) podendo a autora optar pela via da compensação administrativa”.

Ocorre que, segundo esclarece, a IN/RFB 1717/17 normatiza que “a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil”. De acordo com referida norma, “no prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o §2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito”.

Alega que, em 19/11/2019, procedeu ao referido pedido de habilitação, mas não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido até a data de impetração do presente *mandamus*, havendo afronta ao prazo legal de 30 dias, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 26913611 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Como é cediço, a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04 (“*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”).

Assim, a Receita Federal do Brasil, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível.

No que toca especificamente as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o artigo 100, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017, estabelece o prazo de 30 dias para que seja proferido despacho acerca do pedido de habilitação de crédito.

Dispõe a norma, *in verbis*:

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Assim, evidenciado, de plano, que a Administração não logrou concluir a análise do processo administrativo de habilitação de crédito, no prazo de 30 dias, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo, razão pela qual a impetrante faz jus à medida liminar.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo.

III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo.

IV - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00176972320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de suas atividades, inclusive, o pagamento de outros débitos tributários em aberto.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva acerca do pedido de habilitação de crédito consubstanciado no processo administrativos sob o nº 18186.727309/2019-01, no prazo de 05 (cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que os advogados Daniela Inglez de Sousa e Guilherme Nader Capdeville, subscritores da procuração Id 26913613, foram constituídos como os poderes da cláusula ad judicium, podendo substabelece-los, e não para outorgar outra procuração para constituir novos advogados (id 26913612).

Outrossim, também deverá juntar cópia da ata de assembleia que comprove que os Srs. Jacques Jean Daniel Coudry e Maria Alicia Lima Peralta exerciam cargos de diretores na data de outorga da procuração id 26913612 (02/10/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ABDU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025263-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALDERMA BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a inclusão das referidas contribuições em sua própria base de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

A impetrante sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo destes tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinou-se a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id 26893735 como emenda à inicial.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da comrepercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois, na definição do tributo, deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil, em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento o indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020419-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BEZERRA DE LIMA - SP398546
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

DESPACHO

Id 26440120: Prossiga-se o feito.

Proceda a Secretaria pesquisa sobre o andamento da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Recife/PE.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(RESP 201100096836, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:..)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas pagas a título de 1/3 de férias e em relação aos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença/acidente de trabalho, pagas pelo empregador a seus empregados, nos termos acima explicitados.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Custa *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023632-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE VALE DA BÊNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o gozo da imunidade em relação à contribuição ao PIS.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida (tema 32), decidiu que cabe à lei complementar regular os requisitos para a fruição da imunidade tributária.

Assim, devem ser cumpridos os requisitos constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Deste modo, comprove a autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do supracitado dispositivo legal.

Cumprida a determinação, abra-se vista à União por igual prazo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26338080: Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP foi notificado sobre a concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da medida liminar deferida por este Juízo no dia 13/12/2019 (Id 26100014), oficie-se novamente à referida autoridade para que comprove o integral cumprimento da decisão Id 20523136, complementada pela decisão Id 21577566, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução dos valores pagos indevidamente ou a análise dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERDCOMPs) nºs 40831.21858.270718.1.2.15-0496; 41902.94450.270718.1.2.15-2208; 23376.60747.270718.1.2.15-0401; 36973.60778.270718.1.2.15-2645; 42184.66147.270718.1.2.15-900; 22191.01786.270718.1.2.15-5231; 05023.66218.270718.1.2.15-0263; 23556.91122.270718.1.2.15-4397; 25098.84884.270718.1.2.15-759; 31145.29624.270718.1.2.15-1602; 10640.76761.270718.1.2.15-622; 05023.66218.270718.1.2.15-0263; 06228.01027.270718.1.2.15-1125; 14878.55033.270718.1.2.15-6620; 25124.74394.270718.1.2.15-89; 19663.96857.270718.1.2.15-4931; 03076.26194.270718.1.2.15-9053; 18144.73077.270718.1.2.15-3090; 01413.05614.270718.1.2.15-1900; 06319.22418.270718.1.2.15-5852 e 13485.71111.270718.1.2.15-5930, protocolados em 27/07/2018.

Afirma a impetrante que é empresa de pequeno porte (EPP), optante pelo regime simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL).

Relata que protocolou os referidos pedidos em 27 de julho de 2018, os quais não foram apreciados pela autoridade impetrada, em descumprimento aos princípios constitucionais da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVII), da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (artigo 37, caput).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução dos valores pagos indevidamente ou a análise dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação protocolados em 27/07/2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que a impetrante transmitiu, em 27/07/2018, pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERDCOMPs), que não foram analisados pela autoridade impetrada.

De início, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos, visto que tal providência depende da análise dos documentos apresentados pela impetrante, em cotejo com os bancos de dados do Fisco. Ademais, a via estreita do mandado de segurança, eleita pela impetrante, não admite dilação probatória.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 269, do Colendo Supremo Tribunal Federal, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". Registre-se, ainda, o teor da Súmula nº 271 do Pretório Excelso: "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Todavia, há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos da impetrante.

Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Verifica-se que a impetrante transmitiu os seus pedidos de restituição em 27/07/2018. Entretanto, até a presente data não há notícia da análise e conclusão dos referidos pedidos, mesmo após escoado o referido prazo.

Registre-se que, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz levar em consideração os fatos ocorridos após a propositura da ação. Assim, a inércia da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos até o presente momento fez surgir o direito da impetrante, que não estava presente no momento da impetração.

Ressalte-se, entretanto, que não cabe a este Juízo determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido subsidiário para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERDCOMPS) nºs 40831.21858.270718.1.2.15-0496; 41902.94450.270718.1.2.15-2208; 23376.60747.270718.1.2.15-0401; 36973.60778.270718.1.2.15-2645; 42184.66147.270718.1.2.15-900; 22191.01786.270718.1.2.15-5231; 05023.66218.270718.1.2.15-0263; 23556.91122.270718.1.2.15-4397; 25098.84884.270718.1.2.15-759; 31145.29624.270718.1.2.15-1602; 10640.76761.270718.1.215-622; 05023.66218.270718.1.2.15-0263; 06228.01027.270718.1.2.15-1125; 14878.55033.270718.1.2.15-6620; 25124.74394.270718.1.215-89; 19663.96857.270718.1.2.15-4931; 03076.26194.270718.1.2.15-9053; 18144.73077.270718.1.2.15-3090; 01413.05614.270718.1.2.15-1900; 06319.22418.270718.1.215-5852 e 13485.71111.270718.1.215-5930, protocolados em 27/07/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021717-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013298-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME, ANGELO GREGORIO SANTILLI

DESPACHO

Considerando que houve a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito como determinado por este Juízo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/12/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANALUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017684-87.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLEIDE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008173-07.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, VANESSA CORREA LOPO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja dado cumprimento ao despacho anterior e regularizada a representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARAHANNY DAHAN

DESPACHO

Comprove a exequente suas alegações e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, com a finalidade de comprovar suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008184-36.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRPAC EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO, SILVIA AUGUSTALOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010413-42.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES DAVILA - SP238493-B, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: ELIZETE SANTANA SOARES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022278-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL ACABAMENTOS - ME, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação dos réus: RUA NOSSA SENHORA DA POMPEIA, 109, Bairro: BRO DO PORTÃO, Cidade: ARUJA/SP, CEP: 07411-205, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011438-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: AP BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME, ANA PAULA BARBOSA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011388-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DULCE MARIA DOMINGUITO NOVELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando a alegação de excesso de execução, remetam-se à Contadoria Judicial.

Havendo concordância, venham conclusos para decisão.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025336-65.2019.4.03.6100
AUTOR: LEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023645-16.2019.4.03.6100
AUTOR: JOHNNY MARCIO GUIMARAES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS10.000,00 (dez mil)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024124-09.2019.4.03.6100
AUTOR: ADELITA TEIXEIRA CRUZ GEMELLI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS22.190,96 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023456-38.2019.4.03.6100
AUTOR: VICTOR PAES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS1.000,00 (um mil)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022714-13.2019.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO DELLA VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS10.000,00 (dez mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024025-39.2019.4.03.6100
AUTOR: ALICE GISMONTI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS25.040,68 (vinte e cinco mil, quarenta reais e sessenta e oito centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023834-91.2019.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO TERCENIANO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS3.175,28 (três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023086-59.2019.4.03.6100
AUTOR: OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS1.000,00 (um mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022815-50.2019.4.03.6100
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS32.804,15 (trinta e dois mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011541-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA E OUTROS** em face da sentença id 22401804 que acolheu parcial os embargos de declaração id 22463561.

Aporta a existência de omissão quanto ao pedido subsidiário formulado na inicial e sobre o qual não houve manifestação.

Vista ao embargado, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pugnou pelo não acolhimento dos embargos aclaratórios sob o fundamento de que “o que se infere desses Embargos de Declaração é a insistência da impetrante em ver reapreciada a causa em primeira instância, o que não é possível”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas uma clarificação ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

Constou expressamente da peça inicial pedido subsidiário no seguinte sentido: “f) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido “e”, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** para o fim de afastar a limitação do direito das Impetrantes em compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, afastando-se os efeitos dos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, no caso de ser extinta”.

Contudo, a sentença id 22463561 **faltou em apreciar referido item**, assim, a fim de integrar a sentença proferida, **passasse a apreciar o referido pedido, o que faço nos seguintes termos:**

“É o relatório. DECIDO.

[...]

- Do limite de 30% instituído pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, no caso de extinção e sucessão de pessoa jurídica.

Sobre o tema está em curso o julgamento do Resp 1.805.925/SP, em trâmite na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O julgamento do referido Recurso Especial teve início em 17/10/2019 quando o relator, ministro Napoleão Maia Nunes, votou pelo conhecimento integral e desprovimento do recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, orientando pela inaplicabilidade da trava dos 30% de prejuízos fiscais e/ou bases de cálculo negativa nos casos específicos de extinção da pessoa jurídica. Contudo, após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria, ficando novo julgamento para o dia 10/12/2019, que restou assim fixado:

Proclamação Parcial de Julgamento: Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista), rejeitou a preliminar de retorno dos autos à origem, por entender que há questionamento facto da matéria suscitada (violação ao art. 111 do CTN), e, no mérito, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina, e o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento para colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, ausente, justificadamente, nesta assentada (Resp 1.805.925 / SP, 10/12/2019, fonte: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>).

Embora o julgamento do Resp 1.805.925/SP ainda esteja pendente de conclusão, é certo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional desta 3ª Região já vinha desenvolvendo entendimento sólido quanto a ilegalidade [ou inconstitucionalidade] da trava dos 30% nos casos específicos de extinção e sucessão da empresa.

Nesse momento é oportuno destacar que, quando do julgamento do RE 344.994/PR e RE 591.340/SP, o STF, em nenhum momento, analisou a hipótese de aplicação da trava quando da extinção da pessoa jurídica; portanto, os assuntos não se confundem.

Pois bem, como dito, a jurisprudência tem sinalizado pela inaplicabilidade da trava dos 30% de prejuízos fiscais/bases de cálculo negativa em casos de extinção da pessoa jurídica por essa mesma pessoa jurídica no seu balanço final - por incorporação, fusão ou cisão. Destaco:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. INAPLICABILIDADE. 1. O processo de incorporação de uma empresa por outra implica na extinção da incorporada e, consequentemente, na impossibilidade de compensação de seus prejuízos fiscais, no cálculo da tributação subsequente sobre o eventual lucro real da própria incorporada, em exercícios futuros, no caso de aplicação do percentual limitador. Para a empresa incorporada, não haverá outra oportunidade para a realização da compensação. 2. Por outro lado, existe vedação legal para a compensação dos referidos prejuízos da incorporada com os lucros posteriores da incorporadora (apelante), nos termos do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, que tem por finalidade evitar a elisão tributária, conforme decidido no REsp 1.107.518/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 06/08/2009. 3. Nesse aspecto, a apelante-incorporadora esclarece a inexistência de ilegalidade, uma vez que não pretende realizar compensação de prejuízos fiscais decorrente do balanço financeiro da incorporada em seu benefício próprio, limitando-se ao abatimento no lucro auferido somente pela própria incorporada, até a competência anterior à incorporação, sem as restrições apontadas. 4. O objetivo da fixação legal do limite anual da compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes não foi impedir sua realização, mas diferir os momentos de sua efetivação, amenizando, assim, os efeitos dos encontros de contas para os cofres públicos. 5. No entanto, nas situações de incorporação, fusão ou cisão, terminam as oportunidades de postergação do encontro de contas da empresa encerrada aos exercícios futuros, em virtude de se tratar de sua última declaração de rendimentos, não se justificando, assim, a aplicação do percentual limitador, a "trava dos 30". Precedentes administrativos e jurisprudenciais. 6. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 0000141920114036130 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 09/05/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUT E ÚNICO DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA. - A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL) no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial - Discute-se a aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da sucedida - Como é de conhecimento, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes - A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral - Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa, que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações. Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 - No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados como lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. Como advento da Lei nº 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42 - O objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores - Levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95 - Destarte, para que a compensação dos prejuízos (e das bases de cálculo negativas) pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta - Havendo vedação legal para que a sucessora se utilize dos prejuízos fiscais, e das bases de cálculo negativas, da empresa que incorporou, a sucedida ficaria impossibilitada de se utilizar de tais saldos, diante de sua extinção. Assim, se a limitação fosse aplicada no presente caso, a regra que em momento algum vedou a compensação, mas apenas teve por escopo diferi-la ao longo do tempo, acabaria por inviabilizá-la por completo - In casu, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual a sentença proferida merece reforma - Recurso provido. cope (TRF-3 - Ap: 00027252120164036130 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 07/03/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018).

Veja-se que, justamente em razão da vedação prevista no artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987 a seguir transcrito, que a compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL), tratando-se de caso de iminente extinção, pode ser realizada na sua integralidade em uma única parcela, não se justificando a aplicação da "trava dos 30%" pela completa impossibilidade de compensação em momentos posteriores.

"Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido."

Ademais, destaque-se que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, até bem pouco tempo atrás, autorizava a compensação do prejuízo fiscal acumulado sem a trava dos 30%, que passo a exemplificar:

Acórdão: [1103-001.058](#)

Número do Processo: 10166.729141/2011-30

Data de Publicação: 03/09/2014

Contribuinte: BANCO DO BRASIL **Relator (a):** ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS SEMA TRAVA DE 30%. A pessoa jurídica incorporada pode compensar no balanço de encerramento de atividades o prejuízo fiscal acumulado sem observância da "trava" de 30%.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro. Declarou-se impedido o Conselheiro André Mendes de Moura. Aloysio José Percínio da Silva - Presidente e Relator (assinatura digital) Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nie

Acórdão: [101-95.872](#)

Número do Processo: 11831.001889/99-07

Data de Publicação: 22/08/2007

Contribuinte: FIBRIA CELULOSE S/A

Relator (a): João Carlos de Lima Júnior

Ementa: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. Não são de terceiros os débitos de uma mesma pessoa jurídica apenas com estabelecimentos diversos conforme separação determinada no regulamento do IPI. IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA. A lei não traz qualquer exceção a regra que limita a compensação dos prejuízos fiscais à 30% do lucro líquido ajustado. Entretanto

Decisão: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Diante dessas considerações, deve ser acolhido o pedido inicial no sentido de afastar a aplicação da trava de 30% previsto no art. 42 e 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, no caso de compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no caso específico de extinção e sucessão da pessoa jurídica - incorporação, fusão ou cisão.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, Ante ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC para DECLARAR a ilegalidade do limite previsto no art. 42 e 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, no caso de compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no caso específico de extinção e sucessão da pessoa jurídica.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. ”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO para sanar omissão apontada, passando a constar e integrar a sentença id 22463561 conforme acima disposto.

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024254-96.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRO GHELLER
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS10.000,00 (dez mil reais)**.

Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022594-67.2019.4.03.6100
AUTOR: GELIADES DE JESUS CHAVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS5.000,00 (cinco mil reais)**.

Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022824-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIEGNER LAPORTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS10.000,00 (dez mil)**.

Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022574-76.2019.4.03.6100
AUTOR: CHRISTIAN PROENÇA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DO VALMENDES MARTINS - SP238751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS40.414,30 (quarenta mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023745-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LAURINDO FERNANDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023085-74.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO PIRES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LEITE LACERDA - SP261876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS30.437,12 (trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015616-74.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAUSA- INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face da decisão ID 25619293, que deferiu a tutela para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação ao débito objeto do Processo Administrativo descrito na inicial.

Em síntese, a embargante alega “obscuridade a ser sanada, que impede, inclusive, o cumprimento correto da decisão [...]”. O termo “conquanto”, assim, teria o sentido de, por exemplo, “desde que”, podendo a União, opondo justificadamente óbices, não aceitar a garantia e não registrá-la nos sistemas. Ocorre que a o advérbio “conquanto”, na verdade, apesar de trazer oposição à ideia posta anteriormente, constitui verdadeira concessão, não influenciando no resultado já anunciado. Assim, a palavra tem o sentido de “embora”, “ainda que”. Todavia, aceita a palavra desta forma, *data vêniam*, o primeiro parágrafo do dispositivo da decisão ficaria sem sentido. Há, portanto, verdadeira dúvida objetiva quanto aos termos da decisão, que impactam na forma de cumprimento da mesma”.

Por fim, anota: “Portanto, a União requer sejam acatados e providos os aclaratórios, para sanar o ponto supra, notadamente para se esclarecer se a União, apontando a ausência de integralidade e de obediência às condições formais, como de fato já o fez (ID 26150129), pode deixar de registrar a garantia e, por consequência, adotar os procedimentos legais relativos aos créditos tributários não garantidos”.

Vista à parte contrária, esta rebate os apontamentos feitos pela UNIÃO FEDERAL em petição id 26150129, destacando o seu caráter interpretativo bem como o transbordamento do regramento previsto na Portaria PGFN nº 164/2014. Na mesma oportunidade, destaca ter providenciado o endosso da apólice Nº 061902019890407750013841 como objetivo de realizar as retificações que são possíveis, de acordo com as normas regulatórias do setor e que possuem o devido respaldo na PORTARIA PGFN Nº 164, de 27.2.2014”, inclusive, com alteração do valor da Apólice “para **RS 4.475.792,90** que corresponde à integralidade do débito objeto da CDA nº 80.6.19.180924-13 e dos respectivos encargos legais, em janeiro de 2020 (mês de emissão do endosso). Para atender à solicitação fazendária, o montante indicado no DARF anexo sofreu acréscimo de 10%”.

Por fim, ainda destaca que “Após a emissão do endosso, passou a constar a seguinte redação no item 10 do preâmbulo da Apólice: “não se aplica a esta apólice as Cláusulas 11, 14 e 16 das Condições Gerais”, impedimento inicialmente apontada pela embargante na petição id 26150129.

Vieram os autos concluso para apreciação dos embargos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Nesse passo, a embargante aponta obscuridade quanto ao adequado uso da conjunção concessiva “conquanto” no dispositivo da decisão.

Efetivamente, para exata execução da tutela deferida, melhor adequação gramatical seria a conjunção condicional “desde que”.

Assim, **acolho os embargos para sanar erro material apontado.**

Prosseguindo na análise do processo, em obediência do princípio da economia processual e da razoável duração do processo, **passo a apreciar os termos das petições id 26150115 (pela UNIÃO) e id 26594172 (pela ITAÚSA).**

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL faz diversos apontamentos que, em tese, impediriam a aceitação da apólice de seguro ofertada pela ITAÚSA.

Contudo, observo que tão somente o item II.2 – DA NÃO INTEGRALIDADE DA GARANTIA PRESTADA aponta, objetivamente, critério previsto na Portaria PGFN 164/2014 (art. 3º, I). Os demais empecilhos à aceitação da oferta cuidam de “*interpretação restritiva*” das cláusulas da Apólice nº 061902019890407750013841, extrapolando, por vezes, os próprios limites da Portaria PGFN 164/2014 – cito itens II.1, II.3, II.3.1, I.3.5, II.3.6.

De outra via, em petição id 26594172, a ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S.A., providenciou o endosso da apólice nº 061902019890407750013841 (DOC.1), atualizando, inclusive, o valor da Apólice “*para R\$ 4.475.792,90 que corresponde à integralidade do débito objeto da CDA nº 80.6.19.180924-13 e dos respectivos encargos legais, em janeiro de 2020 (mês de emissão do endosso). Para atender à solicitação fazendária, o montante indicado no DARF anexo sofreu acréscimo de 10%*” (id 26594171). **Desse modo, aquele critério objetivo citado no item II.2 – DA NÃO INTEGRALIDADE DA GARANTIA PRESTADA restou atendido.**

Para além disso, a autora destaca que “*Após a emissão do endosso, passou a constar a seguinte redação no item 10 do preâmbulo da Apólice: “não se aplica a esta apólice as Cláusulas 11, 14 e 16 das Condições Gerais”, também atendendo outro óbice apontado pela UNIÃO.*

Por fim, a autora comprova, em documento id 26594179, o perigo de dano vez que a atual CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA tem vigência limitada até o dia 15/01/2020.

Assim sendo, **sob risco de restar esvaziada a tutela já deferida (id 25619293) e, ainda, considerando as adequações promovidas pela ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S.A., especialmente no que tange à integralidade do valor segurado, deve ser determinado o imediato acolhimento da APÓLICE DE SEGURO GARANTIA Nº 061902019890407750013841 - ENDOSSO Nº 0000003, no total do valor da garantia de R\$ 4.475.792,90.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os **ACOLHO para sanar erro material apontado.** Sempre juízo, diante das considerações explanadas, **a fim de integrar decisão id 25619293, passo a proferir o seguinte:**

“**DEFIRO A TUTELA** pleiteada, para determinar que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL aceite a **APÓLICE DE SEGURO GARANTIA Nº 061902019890407750013841 - ENDOSSO Nº 0000003, no total do valor da garantia de R\$ 4.475.792,90 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos)** ofertada em relação ao débito objeto Processo Administrativo nº 10880-922.947/2012-19.

Determino a intimação da ré, através da PGFN, para providenciar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, as anotações necessárias em seu banco de dados, quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados. No mesmo prazo, deverá ser expedida **Certidão de Regularidade Fiscal**, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado. Por fim, determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Intimem-se com urgência em regime de plantão, se necessário.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MODELACAO SANTA RITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023965-66.2019.4.03.6100
AUTOR: LEILA AKL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese a AUTORA solicite os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, não consta nos autos a DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada regularize seu pedido.

Silente, venham conclusos para extinção.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-28.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANA BUTTELLI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014872-77.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do indébito decorrente do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias de PIS e da COFINS relativos a maio de 2007, cujo valor total é de R\$ 392.432,55 (trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Narrou a Autora que, equivocadamente, calculou sua receita bruta com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada, conquanto o correto modo seria a chamada apuração da receita bruta auferida por medição.

Que, os valores relativos a maio de 2007 foram, em um primeiro momento, apurados e declarados em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais ("DACON") Mensal original apresentada em 05/07/2007.

Ato contínuo, em 06/07/2007 a Autora requereu e foi deferido o parcelamento do valor acima apontado, em 24 (vinte e quatro) parcelas, paga até a última, relativas às contribuições do PIS e COFINS de maio de 2007.

Ocorre que, posteriormente ao deferimento e consolidação do parcelamento, a Autora constatou a ocorrência de um equívoco na apuração da base de cálculo das referidas contribuições ao PIS e à COFINS relativas àquele período, oriunda do Contrato EPC firmado com a Kabin.

Destarte, apresentou em 06/08/2007, DACON Mensal retificadora relativa ao período de maio de 2007, como fim de corrigir o equívoco havido na apuração da base de cálculo dos referidos tributos.

Contudo, o parcelamento das referidas contribuições foi consolidado com base nas informações constantes da DACON não retificadora, resultando no indébito ora em comento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02-162).

Houve emenda da inicial às fs. 168-178.

Citada (fs. 181 v), a ré ofereceu contestação (fs. 183-187). Preliminarmente, aduziu ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fs. 190-199).

Em fase de especificação de provas, a autora (fs. 198/199) requereu a produção de prova pericial e documental. A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 202).

Por despacho saneador de fs. 203-207, foram afastadas as preliminares e determinada a realização de perícia contábil.

A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fs. 208-211.

O perito nomeado arbitrou seus honorários em manifestação de fs. 215-216.

As partes impugnaram o valor dos honorários periciais arbitrados pelo perito (fs. 218-221 e 223 e verso).

Os honorários periciais arbitrados pelo perito foram reduzidos, conforme decisão de fs. 224, sendo recolhidos pela parte autora, conforme guias acostadas aos autos.

Realizada a perícia, foi apresentado o laudo pericial às fs. 243-281.

Dada vistas às partes (fs. 282), a autora requereu esclarecimentos (fs. 283-289).

A União requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para análise do laudo apresentado (fs. 291-292).

Por despacho de fs. 293 foi deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Intimada, a União Federal não se manifestou acerca do laudo pericial (fs. 294 verso).

O feito foi convertido em diligência, sendo remetidos os autos ao perito para esclarecimentos (fs. 296).

O perito prestou esclarecimentos às fs. 298-308.

Dada ciência às partes, a autora manifestou concordância com os cálculos apresentados às fls. 314-315.

Houve a expedição de alvará para levantamento dos honorários (fls. 332-335 verso).

A ré União Federal se manifestou às fls. 336-338, aduzindo, tão somente, a ocorrência de prescrição.

Os autos foram remetidos ao Setor de Digitalização para conversão em autos eletrônicos (fls. 339).

Foi dada ciência às partes acerca da digitalização.

A autora requereu o julgamento do feito (ID 14737385).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO

O pedido da parte autora consiste na discussão acerca da existência de saldo credor em seu favor, decorrente da inclusão de valor incorreto em parcelamento, na apuração da base de cálculo das referidas contribuições ao PIS e à COFINS relativas a maio de 2007, oriunda do Contrato EPC firmado com a Kabin débito de PIS e COFINS, tendo em vista a desconsideração de valor constante de declaração retificadora.

Realizada perícia contábil apurou o perito o saldo de -R\$ 117.293,55, conforme fls. 243-281.

A autora impugnou o laudo apresentado, solicitando esclarecimentos às fls. 283-289.

Devolvidos os autos ao perito, foi apresentado laudo complementar às fls. 298-308, retificando-se em parte o laudo anterior, e apurando diferenças em relação ao laudo inicialmente apresentado, apurando o perito o saldo em favor da autora no valor de R\$ 561.441,69, atualizado até setembro de 2015 a título de PIS e COFINS pagos a maior.

A autora concordou com o cálculo apresentado às fls. 298-308, aduzindo que “os cálculos apresentados na inicial vem ao encontro dos cálculos expostos pelo Ilmo Expert” (fls. 315).

Oportunizada a manifestação da ré acerca do laudo pericial, apesar da suspensão do feito no período de novembro de 2015 a fevereiro de 2016 (fls. 293), transcorreu in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 294 v.

Assim, sem impugnação específica, ocorreu a preclusão da matéria, razão pela qual deve ser acatado o laudo pericial preparado por perito de confiança desse juízo, equidistante das partes.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de crédito a título de recolhimento a maior de contribuições ao PIS e à COFINS, no valor de R\$ 561.441,69 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2015, nos termos do laudo judicial apresentado às fls. 298-308, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação de referido valor, devidamente corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021521-53.2016.4.03.6100
AUTOR: PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA JANAINA IVASCO - SP312237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030641-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BASF S.A., MACHADO MEYER, SENDACZE E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre as informações apresentadas pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027691-19.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANOSSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão que julgou procedente a ação rescisória nº 5014905-36.2019.403.0000, interposta pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022481-16.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Emende o autor a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda, tendo em vista distribuição dos autos nº 5000931-67.2016.403.6100, idêntica a presente demanda.

Prazo: 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022473-39.2019.4.03.6100
AUTOR: ALAN BENI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777, AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DA CORREÇÃO DO FGTS proposta por ALAN BENI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, prevista no art.2º da Lei Nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento de diferenças em razão da aplicação da correção do novo índice.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **RS21.677,62 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017593-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CHMAEZE LEVI IWUDIKE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26394803: Ciência às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010332-52.2019.4.03.0000, interposto pela DPU, o qual NEGOU provimento ao recurso interposto pela PARTE AUTORA.

Observadas as formalidades legais, venhamos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos da decisão ID 16390148.

I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA** em face da sentença id 22401804 que acolheu parcial os embargos de declaração id 18104652.

Aporta a existência de erro material na sentença, visto que contou como embargante parte não integrante da lide e, ainda, apontou manifestação da embargada em “petição id 18670327”, quando não há tal documento nos autos.

Destaca que persiste a omissão quanto “ao pedido de reconhecimento da natureza indenizatória da verba de férias vinculada ao artigo 146, § único da CLT” vez que “tal dispositivo foi mencionado expressamente à fl. 28 da exordial”.

Por fim, anota que “em sendo a sentença embargada integrante da presente demanda, tem-se, ainda, a necessidade de que se aplique ao caso dos autos o índice de atualização dos valores cujo o indébito pretende restituição, que, nos termos da legislação de regência, demanda a aplicação da SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior, tal como prevê o artigo 89, § 4º da Lei nº 8.212/91”.

Vista ao embargado, houve manifestação em petição id 24920375.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença; trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Inicialmente, observo que o embargante reitera a alegação de suposta omissão quanto ao pedido de reconhecimento da natureza indenizatória da verba de férias vinculada ao artigo 146, § único da CLT sustentando que “tal dispositivo foi mencionado expressamente à fl. 28 da exordial”.

De fato há menção ao artigo 146, da CLT no fundamento da petição inicial nos seguintes termos:

“No que se refere às férias, dispõe o artigo 146 da CLT que quando da cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito a receber a verba simples ou dobrada correspondente ao período de férias adquirido, bem como a remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporcionalidade do tempo trabalhado. Senão veja-se:

“Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias”.

Como se vê, quando do término do contrato de trabalho, o empregado tem direito (i) às férias adquiridas e ainda não gozadas; (ii) à “dobras das férias”, caso o período concessivo tenha se encerrado quando da extinção contratual e (iii) às férias proporcionais, se quando do encerramento do contrato houver período aquisitivo de férias incompleto e desde que a dispensa não tenha sido por justa causa.” (grifei).

Ocorre que, o autor ora embargante deixou de requerer expressamente a referida verba [férias proporcionais]. Eis o que foi requerido: “reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social sobre auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, “dobras de férias”, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, vale transporte, vale alimentação, salário-família, 13º salário, auxílio acidente, auxílio-educação, auxílio creche e prêmio assiduidade (...)” (grifei).

Portanto, a citada omissão deu-se por parte do autor que não observou os termos do art. 322 ss do Código de Processo Civil e, por conseguinte, em obediência ao regramento do art. 141 do CPC, o juiz deve ater-se aos limites propostos pelas partes, sob risco de proferir sentença viciada.

Nesse sentido destaco:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTRAVIO DE OBJETO POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. PROVA DO CONTEÚDO. ÔNUS PROBATÓRIO A CARGO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO POSTAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DO PREÇO POSTAL PELO ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. [...] 4. Incabível a condenação da ré ao ressarcimento do preço postal pago pelos autores, em virtude do atraso na entrega, diante da ausência de pedido expresso neste sentido. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap:00001931620124036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 12/06/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO INCONTROVERSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25%. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado na data da citação (REsp nº 1.369.165/SP). 3. Acréscimo de 25%. Ausência de pedido expresso na exordial. Artigos 128 e 460, ambos, do CPC/1973 (artigos 141 e 492, do CPC/2015). [...] (TRF-3 - ApReeNec:00143933420104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 11/02/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CARÁTER EXTRA PETITA DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CORREÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição ou esclarecimento de obscuridade no julgamento embargado. A jurisprudência também admite para a correção de erro material e para fins de prequestionamento. 2. Suprida omissão referente à impossibilidade de minoração da verba honorária, pois não houve pedido nesse sentido. Em decorrência, negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF-4 - EDAG:50070869420144040000 5007086-94.2014.404.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016).

Portanto, reitera-se, não há omissão a ser sanada nesse sentido, devendo o embargante socorrer-se da via processual adequada.

Por sua vez, quanto a alegação de omissão à determinação de aplicação da "SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior, tal como prevê o artigo 89, § 4º da Lei nº 8.212/91", considero que a questão está preclusa vez que a citada omissão não foi oportunamente alegada quando dos embargos de declaração id 18104652.

Passo às alegações de erro material.

Com razão o embargante: constou do relatório da sentença em sede de embargos de declaração (id 22401804) referência a parte e a petição alheias ao processo.

Portanto, deve ser acolhido estes embargos para sanar erro material no relatório da sentença em embargos de declaração id 22401804 nos seguintes termos:

Onde constou:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por COLÉGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA – ME e outros em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Alegam que a sentença foi omissa em relação (i) ao reconhecimento das natureza indenizatória das férias pagas na forma do artigo 146, § único, da CLT; (ii) à possibilidade de compensação considerando o regime vigente à data do ajuizamento, o que, se mantido, poderia restringir o direito de compensação da ora Embargante e impedir a adequada compensação dos valores indevidamente pagos; e (iii) à condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a presente demanda é ação ordinária, e não mandado de segurança.

Vistas ao embargado, este se manifestou em petição id 18670327.

É o relatório do necessário. DECIDO."

Passa a constar:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA. em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Alegam que a sentença foi omissa em relação (i) ao reconhecimento das natureza indenizatória das férias pagas na forma do artigo 146, § único, da CLT; (ii) à possibilidade de compensação considerando o regime vigente à data do ajuizamento, o que, se mantido, poderia restringir o direito de compensação da ora Embargante e impedir a adequada compensação dos valores indevidamente pagos; e (iii) à condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a presente demanda é ação ordinária, e não mandado de segurança.

Vistas ao embargado, este se manifestou em petição id 19460274.

É o relatório do necessário. DECIDO."

No mais, mantenho as sentenças id 17011568 e id 22401804 nos termos em que proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE para sanar erro material apontado, passando a constar do relatório da sentença id 22401804 conforme acima disposto.

No mais, mantenho as sentenças id 17011568 e id 22401804 em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022867-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON CHAVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025709-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSW CONFECÇÕES EIRELI, CELSO BECKER

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006652-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VECTORIS EIRELI - ME, VINICIUS COELHO GONZAGA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006358-48.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIGIA RUEDA, RODRIGO RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

Considerando o valor do Alvará de Levantamento expedido e retirado pela exequente, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019287-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINCOPEL EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA. - EPP, KARINA MARQUES

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e junte o documento de ID: 23241267, objeto da cobrança, de forma legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008202-25.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RAFAEL DA SILVA ROQUE PIZZARIA - ME, RAFAEL DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13/12/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013284-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

DESPACHO

Defiro o prazo de (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior e recolhimento das custas para a expedição da Carta Precatória.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023855-67.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA SELMA ALMEIDA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO - SP318577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o(a) AUTOR(A) requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS6.657,40 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA NEILA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

id 26017990 : Dê-se vista à parte autora.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: C AMBUCI METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIO VALDO DOS SANTOS - SP92954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde à somatória dos valores tidos como indevidos a título de recolhimento do tributo impugnado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007371-38.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

id: 24798623: Dê-se ciência à parte autora.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015022-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015722-36.2019.4.03.6100
AUTOR: PALOMA NUNES DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25288050: intime-se a ré para justificar o não comparecimento à audiência designada (artigo 334§8º do CPC), em quinze dias.

2. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias.

3. Sem prejuízo, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, intem-se as partes para, nos prazos suprarreferidos, **indicarem a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

4. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise de sua necessidade e pertinência**.

6. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARÓ CHRISTIAN GHESSO - SP358736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) Impetrante e recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, cumprida a determinação, remetamos autos ao E. TRF3.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-49.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONI GERMANO SANTOS

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
 2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
 3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
 4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
 7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
 9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
 10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019829-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, informe a mesma os dados bancários para transferência do valor depositado, e oportunamente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAM, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

DESPACHO

1. id: 25109703: Concedo aos exequentes o prazo de dez dias para juntar novamente os documentos ao ID 25109704, posto que parcialmente ilegíveis.
2. Após, dê-se vista à União Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito das habilitações requeridas.
3. Na hipótese da União Federal não se opor ao pedido, desde já, defiro a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e art. 1829 e seguintes do CC, prosseguindo-se com a retificação da autuação e expedição dos ofícios requisitórios dos habilitados.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 599 - TECNOLOGIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

2. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada PESSOALMENTE nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela Caixa Econômica Federal, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a petição contendo as informações indicadas e à guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MECANO PACK EMBALAGENS S/A, em face de ato emanado do SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão do procedimento de cobrança da multa contra si imposta, enquanto pendente de julgamento definitivo a presente ação.

Relata a impetrante que é empresa que se dedica à produção e comercialização de produtos alimentícios embalados sob a forma de sachês e blisters.

Narra que, dentre os produtos que comercializa, encontra-se "manteiga", que por se tratar de produto de origem animal está sujeita à fiscalização do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal em São Paulo do Ministério da Agricultura que, em razão de verificação realizada em um lote da manteiga comercializado pela Autora, constatou a existência de unidade nos parâmetros de 18g/100g, sendo que o limite máximo tolerado para esses parâmetros é 16g/100g.

Aduz que, em razão disso, recebeu o Auto de Infração 149/2017, datado de 12/05/2017, vindo a apresentar a correspondente defesa e posteriormente recurso que, ao final, foram julgados improvidos em 11/12/2019, mantendo a multa no patamar de R\$ 200.000,00.

Não se conformando com o valor arbitrado, aduzindo estar dissociado dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de violar os preceitos legais aplicáveis ao caso, vem a Impetrante buscar amparo visando a redução da multa arbitrada para patamar condizente com a penalidade e de acordo com os ditames legais.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Ademais, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, pois, a princípio, a imposição da multa decorreu de procedimento legal, com observância do contraditório, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, por ora.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021664-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Depreende-se dos autos que o autor visa a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela fiscalização do trabalho por "deixar de exigir a utilização de EPI's de seus empregados" pleiteando, em seguida, a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Desse modo, entendo que a Justiça do Trabalho que detém competência material e, portanto, absoluta, para o processamento dos feitos dessa natureza.

Com efeito, a promulgação da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou o artigo 114 da Constituição Federal, acrescentando o inciso VII ao referido artigo, dispondo:

Art 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

O caso em tela enquadra-se especificamente na nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, incisos IV e VII, acrescentados pela emenda constitucional 45/04, uma vez que a insurgência em questão se volta em face de inscrições relativas a multas trabalhistas, cobradas em execução fiscal ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia deste, cê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, por meio da qual objetiva a obtenção da tutela de urgência consistente** na declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento imediato das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, **aduzindo tratar-se de verba de caráter alimentar.**

Apointa, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Pleiteia a inversão do ônus da prova e a efetivação dos cálculos devidos, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita.

Por meio do despacho exarado no Id 16871886 foi determinado à parte autora que proceda à comprovação de sua hipossuficiência econômica que permita reconhecer a gratuidade de justiça requerida, razão pela optou pelo recolhimento das respectivas custas, como comprova ao ID 17810018.

Requeru prazo para a emenda de sua petição inicial, o que lhe foi deferido, deixando, entretanto, transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem a apresentação de qualquer manifestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora requer a imediata efetivação de progressão funcional e restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos retroativos às datas dos corretos enquadramentos funcionais, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Por sua vez, o artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009 assim prevê:

“§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, **a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**” (grifei)

Além das referidas restrições previstas nas normas supra, é cediço que a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

É certo que os institutos da progressão e promoção funcionais importam o aumento real de vencimentos do servidor. Esse aumento, contudo, é gradual, não representando, portanto, acréscimo excepcional, capaz de alterar substancial e imediatamente o padrão de vida ou o poder de compra de seu beneficiário.

Como o que aqui se busca não é a determinação de que a autarquia previdenciária proceda à concessão de progressões e promoções que não foram concedidas em absoluto, mas sim a mudança nos critérios dessa concessão, tenho que a alteração imediata de vencimentos será ainda menor, pois decorrente apenas de reposicionamento.

Logo, não há, à primeira vista e à falta de elementos concretos em sentido contrário, possibilidade de dano decorrente da espera do regular trâmite processual para implementação de eventual alteração nos vencimentos do servidor requerente.

Assim, inviável a concessão da antecipação de tutela nos moldes pleiteados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se.

Por fim, observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6382

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0025953-14.1999.403.6100 (1999.61.00.025953-3) - SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025302-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MS 5025302-90.2019.403.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do quantum relativo à majoração das alíquotas de PIS-importação e de COFINS-importação efetivadas pela Lei nº 10.684/2005, art. 8º, I, 'a' e 'b', na redação dada pela Lei nº 13.137/2015, até o trânsito em julgado da presente demanda, aplicando-se, assim às importações da impetrante apenas as alíquotas anteriores à majoração, quais sejam 1,65% para o PIS-importação e 7,6% para a COFINS-importação, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de atuar com lentidão na fiscalização das importações realizadas pela impetrante e que não imponha qualquer óbice na emissão de certidão de regularidade fiscal em razão do deferimento da suspensão da majoração acima requerido.

Relata a Impetrante que é empresa de direito privado dedicada às atividades de importação, exportação, comércio, montagens e representação comercial de peças e outros materiais para indústrias de comércio contínuo (farmacêutica, alimentícia, cosmética, química, petroquímicas e siderúrgicas) e como tal está sujeita ao PIS-importação e COFINS-importação,

Afirma que as alíquotas das referidas contribuições foram indevidamente majoradas, tendo em vista que a Lei nº 10.684/2005, art. 8º, I, 'a' e 'b', com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015, as alíquotas do PIS-importação e do COFINS-importação, sofreram majoração, respectivamente, para 2,1% e 9,65%.

Alega que em decorrência disso, os produtos importados passaram a sofrer tratamento mais gravoso, desfavorecendo-os em relação aos produtos nacionais, o que ofende tratado comercial firmado pelo Estado brasileiro.

Sustenta que a questão trazida em juízo difere do que a jurisprudência já enfrentou no que respeita ao aumento decorrente da alíquota adicional de PIS-importação e COFINS-importação para 8% (oito por cento) e que tampouco diz respeito com o creditamento do adicional de 1% (um por cento), previsto na Lei nº 12.715/2012, nem com o Artigo VII do GATT-47 valor para fins alfandegários.

Aclara, ainda, que esta demanda não diz respeito ao quanto consta do § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/04, alterado pela lei n. 13.137, de 2015, aduzindo que não se trata do adicional de alíquota do PIS-importação e da COFINS-importação e tema a ele correlato, mas sim à alíquota-base das citadas contribuições, alíquota que consta não no dispositivo referido, mas no inciso I do caput do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, também alterado pela lei n. 13.137, de 19/6/2015 – única coincidência.

É o relatório, decido.

Nesse contexto, extrai-se, por ora, que o direito invocado pela parte impetrante **não está** agasalhado pelo *fumus boni iuris* necessário a amparar o seu pedido.

No tocante à questão debatida nos autos, o adicional de 1% da COFINS-Importação, o parágrafo 21, do artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, com redação da pela Medida Provisória n.º 563/2012 e regida atualmente pela Lei n. 13.137/15, prevê:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) Grifei

Registre-se que a Constituição Federal estabelece a observância dos princípios constitucionais na esfera da tributação para fins de assegurar a efetividade dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade genérica, insculpido no inciso II do artigo 2º, bem assim do princípio da legalidade tributária, referido pelo artigo 150, inciso I, não foram malferidos por força da edição das normas legais para majoração das alíquotas em comento. E, da mesma forma, não há que se cogitar em desrespeito ao valor da justiça fiscal por força da alegação de não observância dos critérios da igualdade, uma vez que a tributação sobre a importação tem natureza extrafiscal, e, por conseguinte, não visa apenas e tão somente à arrecadação, mas, isto sim, o direcionamento econômico e social.

Portanto, a Constituição Federal atribuiu à União a competência para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, não havendo inconstitucionalidade na Lei que majora a exação.

Anote-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Tampouco há de se falar em ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, posto que, o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94, e tendo status de lei ordinária, é passível de alteração e revogação por lei posterior.

O mandamento contido no artigo 98 do CTN aplica-se apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, portanto, prevalece o texto mais recente. No julgamento do AI-AgR 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, sintetizou o entendimento nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, § 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Grifei

4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)" (grifos)

Impende registrar, ainda, que a alíquota adicional da COFINS-Importação foi instituída concomitantemente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.

Com efeito, a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, tem o escopo de proporcionar tratamento igualitário aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 863.297/SC, disponibilizado no DJe em 26/02/2015, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: "é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrajurisdicção, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora" (grifos nossos). Ao votar, asseverei: "O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior; o que quem a lei a ele equiparar" (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que 'a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'" (grifos nossos).

(...)

Vale transcrever, ainda, os seguintes julgados perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.865/2004. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012 CONVERTIDA NA LEI Nº 12.715/2012. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. O cerne da questão diz respeito à majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, cuja redação foi alterada por meio da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17.09.2012, que introduziu o adicional de 1% à alíquota original do tributo incidente sobre a importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, 14.12.2011.

3. O Poder Executivo Federal, valendo-se das atribuições do artigo 84, inciso IV da Constituição da República, bem como do disposto pelo § 11 do artigo 8º da Lei 10.865, de 30.04.2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição da COFINS-Importação, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.426, de 07.04.2008.

4. No entanto, a questão debatida no feito originário tem menor abrangência, pois ela recai especificamente sobre o acréscimo de 1% (um por cento) na alíquota da contribuição COFINS-Importação referida pelo § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

5. O princípio da legalidade genérica, insculpido no inciso II do artigo 2º, bem assim do princípio da legalidade tributária, referido pelo artigo 150, inciso I, não foram malferidos por força da edição das normas legais para majoração das alíquotas em comento. Da mesma forma, não há que se cogitar em desrespeito ao valor da justiça fiscal.

6. Não se evidencia fundamento jurídico válido capaz de oferecer suporte à tutela antecipada perseguida nestes autos, a teor dos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo legal desprovido.

TRF3. Acórdão Número 0027540-76.2015.4.03.0000 00275407620154030000. Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571454. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data 06/07/2017. Data da publicação 18/07/2017. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Conforme a legislação art. 15, § 3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no § 21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia.

II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia".

III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de crédito da COFINS.

IV- Apelação não provida.

(TRF3. Acórdão Número 0017863-55.2015.4.03.6100. Classe. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364767. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 10/11/2016. Data da publicação 25/11/2016. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.. FONTE_REPUBLICACAO) Grifei

Não bastasse, também tenho por ausente o *periculum in mora*, pois a impetrante recolhe a exação, desde o ano de 2015, como demonstram as Declarações de Importação de ID 25416185, pelo que é notório que ela já convive há tempo razoável com os recolhimentos contra os quais ora se insurge, fato que autoriza, e até mesmo recomenda, que a decisão seja tomada em cognição plena.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026852-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 26942536: Refuto os óbices mencionados pela União, eis que já foram objeto de análise na decisão proferida no Id 26721106 e, após, a parte autora trouxe a devida regularização, como se verá a seguir.

Id 26948624: Requer o autor a reconsideração da decisão proferida no Id 2671106, quanto à restrições mencionadas por este Juízo acerca do não cumprimento dos requisitos previstos na Portaria 164/14, para a recepção da Apólice de Seguro Garantia ofertada nos autos.

Depreende-se dos autos que o autor, apresenta desta feita, a certidão de regularidade da empresa CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., (Id 26948627), cumprindo com o disposto no artigo 4º, III da Portaria 164/2014.

Por sua vez, constata-se a inclusão da indicação do número da inscrição em dívida ativa, perfazendo o disposto no artigo 3º, V da referida Portaria, consoante se observa do Id 26948628.

Desse modo, satisfeitos os requisitos previstos na Portaria 164/2014 e, uma vez que suficiente à garantia integral da dívida, determino a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0007357.12, endosso nº 4776, com as consequências já concedidas pela decisão proferida no Id 26362400, caso o débito garantido constitua a única pendência, especialmente, no que se refere à expedição de certidão de regularidade fiscal, a ser realizada, **no prazo de dois dias úteis**, contados da presente decisão.

Por fim, consigno que, a despeito de não ter colacionado nos autos o registro do endosso ao ID 26948628, consta da apólice a informação de que "Após 7 dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP www.susep.gov.br através do código 065132020001707750007357004776". Assim, o registro não pode ser óbice para a obtenção da certidão, devendo, contudo, o autor colacioná-lo aos autos assim que disponível, **sob pena de revogação da tutela.**

Int. Cumpra-se por oficial de justiça.

No mais, aguarde-se a juntada da contestação.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020368-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO PORTAL COSTA E SILVA LTDA.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração e a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação.

Relata a parte autora ter sido lavrado contra si auto de infração por suposta "possibilidade de ejeção de volumes aos marcadores nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados".

Alega que a multa foi imputada com base em suposição e que não houve perícia técnica para atestar a existência de singela irregularidade e que somado a isso, há restrição de acesso ao processo.

Assevera que a ré se mantém silente e intransigente quanto a qualquer tentativa de justificar e esclarecer a realidade fática da situação, mantendo sua atuação alinhada a uma discricionariedade deturpada e que não se pautou nos princípios administrativos, aduzindo a ilegalidade no seu comportamento, razão pela qual vem a Juízo em busca de tutela jurisdicional que reconheça o direito alegado.

Por meio do despacho exarado no Id 23980068 foi concedido o prazo de 15 dias para que o autor providencie a regularização do polo passivo, tendo em vista o fato de que o IPEM atua por delegação do INMETRO, tendo o autor, após intimado para tanto, efetuado a referida providência consoante se observa no Id 24184948.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

ID 24184948: Recebo em aditamento à inicial. Providencia a Secretaria as anotações pertinentes.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Ademais, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, posto que o autor apenas trouxe a notificação de cobrança, ao ID 23971530, sequer colacionando cópia integral do procedimento administrativo que culminou com as sanções que busca afastar.

Deste modo, o exame deve ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação em razão da natureza indisponível do direito elencado nos autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020232-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO L.A.LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO L.A.LTDA-EPP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração e a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação.

Relata a parte autora ter sido lavrado contra si auto de infração por suposta "possibilidade de ejeção de volumes aos marcadores nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados".

Alega que a multa foi imputada com base em suposição e que não houve perícia técnica para atestar a existência de singular irregularidade e que somado a isso, há restrição de acesso ao processo.

Assevera que a ré se mantém silente e intransigente quanto a qualquer tentativa de justificar e esclarecer a realidade fática da situação, mantendo sua atuação alinhada a uma discricionariedade deturpada e que não se pautou nos princípios administrativos, aduzindo a ilegalidade no seu comportamento, razão pela qual vem a Juízo em busca de tutela jurisdicional que reconheça o direito alegado.

Por meio do despacho exarado no Id 23905829 foi concedido o prazo de 15 dias para que o autor providencie a regularização do polo passivo, tendo em vista o fato de que o IPEM atua por delegação do INMETRO, tendo o autor, após intimado para tanto, efetuado a referida providência consoante se observa no Id 24178593.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido

Id 24178593: Recebo em aditamento à inicial. Providencia a Secretaria as anotações pertinentes.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Ademais, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, posto que o autor apenas trouxe a notificação de cobrança, ao Id 23877589, sequer colacionando cópia integral do procedimento administrativo que culminou com as sanções que busca afastar.

Deste modo, o exame deve ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação em razão da natureza indisponível do direito elencado nos autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033824-66.1997.4.03.6100
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTTA, MARCIA RIBEIRO DE SOUZA, MAURICIO RAMOS TSAN HU, MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS, NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-25.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MARCIO SEVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc..

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo Fiat/Siena EL Flex, Placa E JL2847 SP, Ano 2009, Modelo 2010, Chassi 9BD17202LA3508987 no endereço constante na inicial.

Após, conclusos para designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022250-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA ESTENIL FERREIRA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001229-52.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: F.B. ALVIM PERFURACOES - ME, FERNANDO BATISTA ALVIM

DESPACHO

Vistos.

De início, comunique-se a CEF, para que proceda à unificação dos valores de fs. 204/204-v, servindo-se o presente despacho como ofício.

Resalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Reunidos os valores, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10907

ACAO CIVIL PUBLICA

0002313-49.2017.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X APROCAM-SP - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CAMINHONEIROS X RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X DOUGLAS DE BRITO TOPINI(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X GILSON MONTENEGRO DA COSTA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X WEBERT MOURA XAVIER X MARLY ABREU SOUZA DE MELLO(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa (fls. 617), bem como da contestação (fls. 559/577), para manifestação, em réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, considerando o pedido de tutela antecipada formulado, e considerando ainda a informação contida na contestação (fls. 564) de que a Associação ré encontra-se inativa desde o ano de 2014, informe a parte autora se houve negociação de novos contratos ou renovação, ou mesmo qualquer outra atividade, cuja suspensão é requerida neste feito. Em caso positivo, comprovar. Após, tomemos autos conclusos para decisão. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017845-97.2016.4.03.6100
AUTOR: ODEBE EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA - SP196348

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CACILDA SOUZA DE OLIVEIRA pretendendo intervir no feito na qualidade de terceira interessada, afirmando que é herdeira e legítima sucessora do falecido Sr. Carlos Ferreira Pinto Oliveira.

Intimadas as partes, o Município de São Paulo e a Autora requereram o indeferimento do pedido.

A União quedou-se inerte.

Decido.

Cuida-se de ação objetivando que a União cumpra a obrigação de fazer, consistente em finalizar o processo administrativo — protocolo nº 04977.208520/2015-77, no prazo de 180 dias, sob pena de multa; bem como para que os réus sejam proibidos de transferir o imóvel a terceiros, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo e para que a União insira no termo de transferência dos imóveis ao Município de São Paulo cláusula obrigando a municipalidade de São Paulo ou o terceiro a garantir o direito à moradia em residência próxima à atual e de área equivalente, sob pena de indenização no valor de R\$800.000,00, mantendo-a, ainda, no imóvel atual até o recebimento da nova residência.

A liminar foi indeferida (fls. 147/148).

Portanto, a presente demanda não discute domínio de bens em razão de sucessão, mas suposto direito da Autora à moradia, razão pela qual fica claro que não é cabível a intervenção de terceiro que não restará de qualquer forma afetado pelo resultado da ação.

Posto isso, indefiro o pedido de intervenção de terceiro interessado formulado.

Determino, ainda, a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho proferido na fl. 161, sob pena de aplicação de multa.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017845-97.2016.4.03.6100
AUTOR: ODEBE EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA - SP196348
BRÍGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo novamente as partes, acerca da decisão proferida no id 26886065, incluindo o advogado **BRÍGIDO FERNANDES DA CRUZ (OAB SP270024)** no ato.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018496-57.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PERINI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728
EXECUTADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 23421734. Acolho.

Proceda-se a inclusão da Fazenda Nacional do feito. Após, intime-se acerca do requerimento formulado no id 22459707.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021109-98.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAZARA ROSELI CANDIDO, LUCIA ELIZABETH D AZEVEDO CRUZ, BARBARA CANDIDO D AZEVEDO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
TERCEIRO INTERESSADO: LAZARA ROSELI CANDIDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

DESPACHO

A alegação da União de solidariedade para o pagamento da condenação da verba sucumbencial não deve prosperar. A sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e em seu artigo 23 dispunha a regra da proporcionalidade, somente podendo ser afastada quando assim dispuser a sentença transitada em julgado. No caso dos autos, inexistente menção de solidariedade no título executivo, portanto, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 265 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1214821/RS, Rel Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no Ag 662.850/RJ, REl, Ministra Nancy Andrighu, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; Resp 489.369/PR, Rel Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, dividido proporcionalmente entre os executados.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004513-44.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA
RECONVINDO: JANAINA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DESPACHO

Fls. 274 dos autos físicos: Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Nada requerido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006766-29.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISANGELA ROSALINA ALVES

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018191-89.2018.4.03.6100
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das informações prestadas, defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024561-43.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA COLLADO BONJORNE

DECISÃO

Em face ao acordo noticiado (ID nº 19989425), suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024593-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista do decurso do prazo sem manifestação da União, acolho o cálculo apresentado no id 11247045, a título de reembolso das despesas processuais. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para a cobrança de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na CEF, agência 0265, contas ns. 635.00712066-7, 635.00712067-5, 635.00712068-3, 635.00712069-1 e 635.00712070-5, para a Conta Corrente 1030401-1; Ag: 1306; Banco 755 – Bank Of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S/A, sob a titularidade de Reckitt Benckiser Brasil Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 59.557.124/0001-15, sem dedução de alíquota.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS, alegando que foi intimada para o pagamento na forma do art. 523, do CPC, sendo que há a necessidade de liquidação do julgado.

A parte exequente ofereceu contrarrazões no id 22193118.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a decisão, transitada em julgado, é ilíquida, revelando-se indispensável a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, a intimação do devedor para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconsiderando o despacho proferido no id 11848632.

Determino a intimação da executada para que apresente pareceres ou documentos elucidativos, nos moldes do art. 509 e seguintes.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001389-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando a existência de erro material no despacho proferido no id 21869957, uma vez que no id 14755053 não há fl. 59 e no id 14755052 onde há fl. 59, trata-se de documentação juntada pela parte autora.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Em virtude da possível obscuridade existente na indicação da paginação pelo despacho proferido no id 21869957, objetivando esclarecer o teor do seu conteúdo, expressei que o id Num. 14755053 - Pág. 59, equivale à fl. 248, dos autos físicos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhe provimento, para retificar o despacho embargado com a seguinte redação: "Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes acerca do despacho ID 14755053 - Pág. 59 (fl. 248), remetam-se os autos ao arquivo".

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018398-18.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIAMARA ORTIZ

DECISÃO

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID nºs 16348131 e 16348133).

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007745-88.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: G.BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP, JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017313-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NZCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI - SP283215, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NZCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto da CDA Nº 80.6.19.011011-20 sem depósito judicial e, subsidiariamente, mediante depósito judicial. E, ao final, o reconhecimento de inexigibilidade da multa.

Em síntese, a parte autora aduz que sofreu a imposição de multa isolada, nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96, em razão da homologação parcial da PER/DCOMP nº 04748.38908.290713.1.3.02-1924 e da PER/DCOMP nº 15205.42738.161014.1.7.02-5059, através do processo de crédito nº 10880-731159/2018-81, inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.19.011011-20. Alega que a multa, além de coibir o livre exercício do direito do contribuinte, afrontando o direito constitucional de petição, tem caráter confiscatório, razão pela qual entende que é incabível sua aplicação sem que esteja configurada e demonstrada a má-fé do contribuinte.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada conforme ID 24747277.

Réplica (ID 26044489).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, reconheço a competência deste juízo, em vista do disposto no artigo 109, §2º, CF, e por amparo em precedentes do TRF da 3ª Região.

Passo, então, à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da aplicação de multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/1996, no importe de 50% do valor da compensação não homologada.

No caso dos autos, foi expedida a Notificação de Lançamento nº NLMIC 1685/2018, para exigência da multa isolada por compensação não homologada (ID 22131670). Examinando a Notificação de Lançamento, consta no campo descrição dos fatos e fundamentação legal apenas que não houve a homologação de compensação, o que enseja a aplicação multa prevista no §17 da Lei 9.430/1996. Por força do não pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa, sob o nº 80.6.19.011011-20 (ID 22131672).

Pois bem, o E. TRF da 3ª Região, acerca do tema tratado neste feito, já decidiu pelo afastamento da multa prevista nos §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996, instituída pela Lei 12.249/2010, quando incidente sobre a não homologação de compensação, desde que ausente a má-fé do contribuinte.

Assim, ausente a comprovação de qualquer irregularidade ou indício de má-fé quanto à compensação de créditos tributários pela parte impetrante, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.
3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.
4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indício de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.
5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a extinção do mandamus e na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73, conceder a segurança impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340141 0005829-30.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.
- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.
- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.
- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.
- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.
- Apelação e remessa oficial desprovidas. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363031 - 0003451-87.2015.4.03.6143, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.
2. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante à Receita Federal do Brasil.
3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.
4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.
5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.
6. Apelação parcialmente provida.”

(AMS 00148964220124036100/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. CONSUELO YOSHIDA/e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80.6.19.011011-20, **deferindo, ainda, a tutela antecipada** para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do referido crédito.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 18354249 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HARUMI ARIYOSHI - SP349486
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a procuração ID nº 4791403 refere-se a empresa BRAGA & BRAGA RAÇÕES LTDA ME sem valor o substabelecimento ID nº 23117316.

Comprove o renunciante (ID nº 23117317), no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do art. 112 do CPC.

Sem prejuízo dos itens supra, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HARUMI ARIYOSHI - SP349486
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a procuração ID nº 4791403 refere-se a empresa BRAGA & BRAGA RAÇÕES LTDA ME sem valor o substabelecimento ID nº 23117316.

Comprove o renunciante (ID nº 23117317), no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do art. 112 do CPC.

Sem prejuízo dos itens supra, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. L. S.
REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o requerido pela parte autora nos Ids nº 23667291 e 23667851, em razão da documentação comprobatória juntada pela União Federal (Ids nº 23928963 e 23928965) acerca do fornecimento da respectiva medicação.

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- sobre as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 26677533;
- se a medicação necessária ao seu tratamento está regularmente fornecida pela parte ré; e
- se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.

Ressalto que, havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora requerer o que dê direito para o regular andamento dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016560-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela corré OMNI S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a:

- parte autora promova a juntada dos comprovantes de pagamentos dos contratos nº 0000.0262.0010.0024.569-4 e nº 0021.0262.1070.9004.395-0, os quais foram objeto de cessão para aludida corré e receberam a numeração 1.02325.0133835.15 e 1.02325.0104729.15; e
- corré Caixa Econômica Federal promova juntada de planilha contendo as contratações efetuadas com a parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204

DESPACHO

Uma vez que recolhidas em instituição bancária diversa promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal.
Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024788-24.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CHARLESTON HENRIQUE DE MIRANDA SOUZA, HORACIO MIRANDA SOUZA, EVANILDE ROMAZZINI MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a efetivação dos bloqueios realizados no referido Id nº 25923070, mediante Sistema BACENJUD, determino a **intimação dos coexecutados Horacio Miranda Souza** (bloqueado R\$ 1.319,65, junto ao Banco Santander), **Charleston Henrique de Miranda Souza** (bloqueado o valor total de R\$ 100,47m, sendo R\$ 87,29, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. e R\$ 13,18, junto ao Banco Mercantil do Brasil), **Evanilde Romazzini Miranda Souza** (bloqueado R\$ 1.319,65, junto ao Banco Santander), na pessoa de seu advogado, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Ids nº 2673875 e 26730884: Suplantado o prazo acima assinalado sem quaisquer manifestações dos coexecutados, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5007469-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao requerente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5007469-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao requerente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5012156-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5012156-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024943-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROADMATER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026556-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 19.12.2019, acompanhada de documentos.

No que concerne ao pedido antecipatório, cabe salientar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos, por sua conta e risco.

Uma vez comprovado o depósito, intime-se a ré, para manifestação acerca da integralidade da garantia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo indicar precisamente eventual diferença, sob pena de preclusão.

Estando em termos o montante depositado, deverá a ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade do débito impugnado nestes autos.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento das custas iniciais constantes dos Ids nºs 17435509, 17435514 e 17435515, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do deslinde do agravo de instrumento sob nº 5012447-46.2019.403.0000.

Sem prejuízo, cumpra-se o item "3" da decisão exarada no Id nº 16523398, tomando-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019372-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041930-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE CRISTOVAM NATALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO - SP40153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao despacho exarado em 29.11.2019, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretária a anotação do nome do Dr. Hamilton Dias de Souza – OAB/SP 20.309 para recebimento das publicações de maneira exclusiva pelas partes impetrantes

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intímem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005580-39.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEYLA MARTINS DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pela executada em 15.10.2019 (documentos Id nº 23297069 e 23297073), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018447-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACEFOOD COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intím-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022935-68.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NCH BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pela executada em 03.09.2019 (documentos Id nº 21470066 e 21470081), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007049-86.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIMS.A.

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pela executada em 07.03.2018 (fl. 251 do documento Id nº 13255674), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17198208 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17198208 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17198208 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261, MARCELO BARBOSA CARDOSO - SP413158

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA MORAIS PARRILLO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 118.572,89 (cento e dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), lastreado em contrato de renegociação de débito nº 21.2055.191.0000055-37, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pela petição datada de 01.11.2019, a CEF informa que houve o pagamento espontâneo do débito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento espontâneo da obrigação pela demandada, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900596-61.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON GUEDES DA SILVA, ADEMAR LOURENCO CORREIA, ALBERTINO RAMOS, ALFREDO SECCO, ALVARO MARTINS QUEIJA
RECONVINTE: AMADEU MACHADO, AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO, ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO, ANTONIO JOAO DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA,
ANTONIO WILSON BARBOSA, ARMANDO GRIJO, ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO, ARNESTO PICHASKAS, ARTUR RODRIGUES PASSARO, ARY RODRIGUES DE SOUZA,
AUREO DE LARA, BENEDITO BERNARDO, BENEDITO MORATO DE ARAUJO, CAETANO BELLA ALVAREZ, CARLOS CAMPOS, CELSO CAMPOS FILHO, DALADIER DE ALMEIDA,
DAVID ALVES, DIAMANTINO FERREIRA MORGADO, DJALMA DOS SANTOS, EECIO HEBLING, EMILIO NASCIMENTO, ELISEU FERRAZ DA CUNHA, FERNANDO FELICIO,
FRANCISCO PASCHOAL SILVA, GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE, GILBERTO GOMES, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI, HIRTON PAULA MARTINS, IVO MARQUES, JEOVA
DE JESUS CUNHA, JOAO BATISTA CARLOS DIAS, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, JOAO BENE, JOAO DE MELO MENEZES, JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA, JOEL DA SILVA
SARDINHA, JOSE COSTA, JOSE DIAS, JOSE FRANCISCO DE LIMA, JOSE LEITE DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA, JORGE NAGAMINE, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, JOSE
SALES, JOSE SIRINO DOS SANTOS, JOSE SOARES FALCAO, JOSE SOUZA ARAUJO, JOSE TARCISO DA SILVA, LUIZ DIAS DA SILVA, MANOEL FERREIRA LIMA, MANOEL DE
JESUS CAMARA, MANOEL VIEIRA DANTAS, MAURICIO FREITAS, MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA, MARIO RAMOS, NILTON COSTA, MILTON RIBEIRO, NELSON DE
ABREU, NELSON ALVARES SALVADO, NEWTON ALMEIDA, ODAIR JACINTO DE PAULA, ODAIR MUNIZ, ORLANDO FERNANDES, ORLANDO RODRIGUES, OSCAR SANTIAGO
LIMA, OSWALDO SILVA ALMEIDA, PAULO LARANJEIRA SANTOS, PEDRO AVELINO DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS, RODRIGO SANTANNA, RUY DE LIMA, SYLVIO
VIEIRA DUQUE, ULYSSES DA CUNHA CORREA, VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE, VALTER VIEIRA DE SOUZA, VIVALDO SOARES SILVA, WALDEMAR GONCALVES, WALDIR
MENDES, WALTER XIMENES, AILTON DE FREITAS, ANTENOR ALVES FEITOSA, ANTONIO BISPO SANTOS, ANTONIO LUIZ INACIO, DANIEL LADISLAU DE RAMOS, EDUARDO
PRADO, JOAO SUZANO, JOAQUIM FRAGA CARVALHO, JOSE GARCIA DAMIAO, JOSE IGNACIO, MILTON TOMAXEK, NELSON CARVALHO, ORLANDO AFFONSO, SEBASTIAO
MOREIRA LEITE

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio dos patronos da parte exequente em relação ao despacho exarado em 26.11.2019, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027580-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUNIO CAMPELO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17201973 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030089-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL GOMES DE VASCONCELOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: DANIEL GOMES DE VASCONCELOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009076-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031223-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL MIRANDA PEDIGONI FRANCA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013354-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-16.2018.4.03.6135 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRICTO NAVAL DO COMANDO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027642-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACHECO E KFOURI PRODUCAO E ELENCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 18097132 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030352-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028164-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIKI BATISTA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIKI BATISTA MENEZES - SP402892
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023866-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN CLAUDIO DE SOUZA, IVAN CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR, MARY ELLEN APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022294-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 18160486 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018546-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PR CONSULTING BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021146-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F & L CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIO DALLA TORRE JUNIOR - SP86450, FLAVIO ROGERIO FAVARI - SP177050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17696587 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025889-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDMEX INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBRASA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17123291 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBRASA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17123291 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014280-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FAIWICHOW CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17123652 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020898-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 26942205), que pela assembleia geral extraordinária datadas de 04.10.2019, desligou-se da sociedade o administrador Antonio Sérgio Salvador dos Santos, subscritor da procuração por instrumento público outorgada em 18.04.2019 (documento Id nº 24102944).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Na mesma oportunidade, apresente a impetrante balanço patrimonial mais recente, publicado em jornal de grande circulação, observados os termos do art. 289 da Lei nº 6.404/1976, bem como o relatório consolidado de créditos tributários passíveis de arrolamento atualizado, na medida em que os documentos juntados com a inicial (documentos Id nº 24103314 e 24103318) datam de 30.06.2019 e 18.09.2019, respectivamente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como a revogação da liminar concedida em 06.11.2019.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a legitimidade passiva das autoridades impetradas, tendo em vista que possui sede social no município de Barueri, sede de Delegacia da RFB.

Na mesma oportunidade, atribua corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027873-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOELLENI CARLOS, AUCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio do exequente em relação ao despacho exarado em 22.10.2019, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CABELLO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio do exequente em relação ao despacho exarado em 16.10.2019, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio dos patronos da parte exequente em relação ao despacho exarado em 26.11.2019, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028928-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao despacho exarado em 26.11.2019, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBUYOSHI FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS, YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Tendo em vista a expedição de certidão a favor do patrono da parte autora em 22.10.2019, conforme requerido em 11.09.2019, sem qualquer notícia pelo causídico acerca de eventual impedimento para levantamento das requisições de pagamento disponibilizadas junto à rede bancária, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004994-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se já houve alienação do bem financiado pelo autor a terceiros, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação do demandante acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, deverá a requerida apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, sendo acolhido o valor oferecido pelo requerente.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023856-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CORRALES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 26890694), que o demandante auferia renda mensal de R\$ 2.200,00, acima, portanto, de dois salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando precisamente o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelo período indicado na exordial, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022593-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLA LUPPO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, juntando planilha com demonstrativo de diferenças de correção monetária e juros que entende devidas, incidentes sobre os saldos de FGTS, bem como apresente extratos comprovando até que data havia saldo disponível nas aludidas contas vinculadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade do demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAVALCANTE LUCENA JUNIOR - SP373024
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE)
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAVALCANTE LUCENA JUNIOR - SP373024
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE)
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026337-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO MENIN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI COHEN - SP416017

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

De seu turno, é inequívoca a conexão da presente demanda com o processo nº 5025967-09.2019.4.03.6100, distribuído a este mesmo Órgão jurisdicional, na medida em que identidade de causas de pedir. Ademais, a tramitação dos feitos perante juízos diversos acarreta o risco concreto de decisões contraditórias, a atrair a incidência do art. 55, § 3º, do CPC.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Em sua manifestação, o impetrado deverá esclarecer quais foram os membros designados para a comissão que instruiu o Processo Administrativo Disciplinar nº 10/2018 e quais os membros convocados para composição da comissão que atualmente processa o Processo Administrativo Disciplinar nº 15/2019, juntando documentação pertinente.

A ausência de esclarecimento quanto a este fato controvertido ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, neste particular.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020925-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE DE ALMEIDA PEREIRA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a compensação de ofício de restituição de IRPF com débito objeto de parcelamento tributário, apurados em processo administrativo fiscal, pelos fatos e argumentos narrados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 09.12.2019, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, a qual prestou informações em 04.01.2020.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A parte impetrante pretende que a restituição de IRPF referente ao ano calendário 2018 seja ultimada independentemente da compensação *ex officio*, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para como o fisco.

No caso dos autos, o impetrante está a requerer provimento jurisdicional liminar que determine que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício valores apurados por meio do processo administrativo nº 10437.401270/2014-71.

Nesse sentido, sustenta a parte autora que a compensação pretendida pela autoridade tem por fim o ajuste de contas relativas a tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão a parcelamento simplificado, de forma a contrariar entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema.

De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata-se a relevância dos fundamentos invocados nos autos.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/1996, preceitua que:

“Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

A Lei federal nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Mauro Campbell Marques, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”
(STJ – Segunda Turma – Resp. n. 1.213.082 – Rel. Min. Muro Campbell Marques – j. em 10/08/2011)

De acordo com os documentos apresentados, consta que a parte impetrante possui débito com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão de parcelamento simplificado (documento Id nº 24130302). Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, nada reportou acerca de eventual rescisão da moratória parcelada, de modo que conclui-se estar o autor adimplente com suas obrigações.

Destaque-se que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência da compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitida à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrente de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescimo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto a E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES , DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Por um lado, é certo que a análise dos programas fiscais aos quais adere o contribuinte, bem como a constatação da existência de parcelamento e/ou consolidação, compete a autoridade administrativa. Contudo, é certo, também, que sobre os débitos objeto de parcelamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição de IRPF referente ao ano calendário 2018/2019 com débitos objeto de parcelamentos em vigor ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 151 do CTN).

Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento imediato.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027130-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, na qualidade de sucessora por incorporação de Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda e de Atlas Logística Ltda, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de dotarem qualquer medida coercitiva, como inscrição em cadastros restritivos ou óbice a expedição de certidões, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se excluir do polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, ante sua manifesta ilegitimidade para responder pela presente demanda.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, não há notícia de qualquer inscrição de débito em Dívida Ativa da União, em decorrência da apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS pela forma combatida no presente *mandamus*.

Deste modo, cabe excluir a aludida autoridade coatora do polo passivo, remanescendo na lide apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

No que concerne ao pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, **EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a manifesta ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, e **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

P.R.I

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025372-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMÉTRIO ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por UADAD DEMÉTRIO ASZALOS, representada por sua curadora, sra. Telma Demétrio Aszalos Freire, com pedido de tutela de urgência, pretendendo desconstituir perhoras realizadas em bens de titularidade do seu falecido cônjuge, sr. Filip Aszalos, nos autos do processo nº 0031760-97.2008.4.03.6100, pelos fatos e argumentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o presente feito perante a MM. 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 09.12.2019 foi reconhecida a prevenção desta 17ª Vara Cível Federal, onde tramita o feito em que realizadas as perhoras impugnadas nestes autos.

É o relatório. Decido.

No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada na certidão de pesquisa do sistema informatizado deste Tribunal, observa-se que a parte autora ingressou com demanda idêntica, sob nº 5025375-62.2019.4.03.6100.

Na referida ação foi prolatado despacho em 10.12.2019, determinando a emenda da inicial, aguardando providências pela terceira embargante.

Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre o presente feito e a ação nº 5025375-62.2019.4.03.6100.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013672-06.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DAGMAR RIBEIRO TURUBIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAGMAR RIBEIRO TURUBIA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 16.939,01 (dezesseis mil, novecentos e trinta e nove e quatro reais e um centavo), lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard) nº 1635.160.00000248-35, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada a ré, sem oferecimento de embargos, pela decisão exarada em 28.02.2012, houve a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial.

Remetidos os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, foi realizada audiência de conciliação em 23.03.2012, sendo homologada a composição entre as partes.

Pela petição datada de 15.10.2015, a CEF noticia o descumprimento do acordo homologado, sendo deferida a ordem de bloqueio de valores em 19.04.2018, sem sucesso.

Pela petição datada de 05.02.2018, a CEF noticia que as partes se compuseram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que a executada não ofereceu embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023621-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS FERREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.766,05 (dezesete mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), lastreado no contrato de empréstimo com consignação em pagamento nº 21.4070.110.0006316-33, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado o executado, sem pagamento do débito ou oferecimento de embargos, a CEF requereu o bloqueio de bens, deferido em 14.07.2011, sem resultado.

Após diversas diligências para localização de bens em nome do executado, a CEF peticiona em 27.11.2017, requerendo a desistência do prosseguimento da execução.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente, cuja procuradora ostenta poderes expressos para dispor do direito reconhecido nos autos (fs. 77-78 do documento Id nº 13578181), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o executado não ofereceu embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017773-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
EXECUTADO: HAMMOUD E MENEZES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP em face da HAMMOUD E MENEZES LTDA - ME, pretendendo executar o título judicial formado na ação nº 1060311-38.2017.8.26.0100, que transitou perante a MM. 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, pelo valor de R\$ 136.505,48, na data de propositura desta demanda.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o presente feito perante o mesmo juízo em que prolatada a sentença em processo de conhecimento, tramitando sob nº 0004217-16.2019.8.26.0004, pela decisão exarada em 05.08.2019 foi declinada a competência em favor desta Justiça Comum Federal, tendo em vista que a exequente assumiu forma jurídica de empresa pública federal, incidindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

É o relatório. Decido.

No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada na certidão de pesquisa do sistema informatizado deste Tribunal, observa-se que a parte autora havia ingressado com demanda idêntica, a qual também foi remetida a este Juízo em razão de declínio de competência pela MM. 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, assumindo, neste Órgão jurisdicional, o nº 5017769-80.2019.4.03.6100.

Referida ação encontra-se no arquivo, tendo em vista a inércia da parte autora em promover seu prosseguimento, conforme despacho exarado em 11.10.2019.

Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre o presente feito e a ação nº 5017769-80.2019.4.03.6100.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDÚSTRIA MECÂNICA LEAO LTDA - ME, VERA LUCIA PINTO LEAO, DARCIO MUTTON LEAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA MECÂNICA LEÃO LTDA – ME, DARCIO MUTTON LEÃO e VERA LUCIA PINTO LEÃO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 196.283,40 (cento e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3188.691.0000034-00 e na cedida de crédito bancário nº 21.3188.717.0000029-00, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, a parte autora noticiou em 17.11.2017 que as partes se compuseram (documento Id nº 3499790).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas nos títulos executivos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não ofereceram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009001-42.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO MARINO INFORMÁTICA - ME, BRUNO MARINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por BRUNO MARINO INFORMÁTICA – ME e BRUNO MARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução de título extrajudicial nº 0003406-62.2008.4.03.6100, e sucessivamente, formulam diversos pedidos relativos a cláusulas do contrato nº 21.1597.691.0000009-06, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela sentença proferida em 03.10.2008 os pedidos foram julgados liminarmente improcedentes.

Interposta apelação pelos embargantes, o recurso foi parcialmente provido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão prolatado em 24.05.2011, retomando os autos à origem, para ajustes no valor do débito exequendo.

Pela petição datada de 23.10.2017, os embargantes notificaram formalizado acordo com a embargada, a qual confirmou a avença, pela petição datada de 14.05.2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial nº 0003406-62.2008.4.03.6100, verifico que pela sentença exarada em 04.05.2018, foi homologada a transação entre as partes, pondo fim à quele feito (documento Id nº 26668041).

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução, uma vez que não assiste mais ao embargante interesse de agir em relação ao processo principal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado nos autos da execução, a teor do art. 90 do CPC.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0013271-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

DECISÃO

Em atenção à petição da ré, datada de 03.01.2020, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação de pagamento realizado em 01.08.2018 (fl. 135 do documento Id nº 13214567), sob pena de desbloqueio do gravame, bem como de condenação da empresa pública ao reembolso de despesas pela remoção do veículo.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007051-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCIO MININEL SISTEMAS DE SEGURANCA - ME, MARCIO MININEL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO MININEL SISTEMAS DE SEGURANÇA e MARCIO MININEL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 138.346,44 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3271.690.0000116-19, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a tentativa frustrada de citação dos executados, a parte autora noticiou em 18.09.2017 que as partes se compuseram (documento Id nº 22168428).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013722-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RONALDO PELLICANO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO PELLICANO JÚNIOR, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 48.494,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), lastreado em contrato de abertura de conta e limite de crédito rotativo nº 0091.001.50418-6, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação do réu, a CEF noticiou em 18.07.2019 que as partes se compuseram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 0091.001.50418-6 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o réu não ofereceu embargos monitorios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007495-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição dos embargantes datada de 27.11.2019, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se está desistindo da ação ou renunciando ao direito em que se funda a demanda. Neste último caso, será necessária a apresentação de procuração com poderes específicos, a teor do art. 105 do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018860-09.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747

DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição dos executados datada de 27.11.2019, intime-se a CEF, para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da alegação de que houve autocomposição entre as partes.

O silêncio da parte exequente ou a formulação de alegações genéricas será interpretada como anuência com a afirmação da parte contrária, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução e liberação dos valores bloqueados.

Com a manifestação pela CEF ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013698-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARICE MARTINS HEHS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARICE MARTINS HEHS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 39.567,15 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), lastreado em fatura de cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.1182, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação da ré, a CEF noticia em 05.09.2019 que a parte efetuou espontaneamente o pagamento do débito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que o adimplemento espontâneo da obrigação pela demandada, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019523-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA OLIVEIRA, DENISE CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição dos requeridos, datada de 13.01.2020, proceda a Secretaria da Vara a inclusão da Defensoria Pública da União como assistente dos réus.

Por sua vez, tendo em vista o teor da petição da CEF, datada de 13.01.2020, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos pelos substabelecidos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON/SP, para realização de audiência de conciliação.

Em sendo frustrada a tentativa de composição entre as partes, tornem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013909-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMBA BLANCO IMOVEIS E CONSTRUCOES EIRELI, MARCEL CARLOS CAMBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, reputo regularizada a representação processual do embargante Marcel Carlos Camba, ante a juntada de documentos com a petição datada de 24.10.2019.

Por seu turno, a alegação dos embargantes de que não têm meios de apresentar a memória de cálculo acerca do alegado excesso de execução não pode prosperar, uma vez que o débito exequendo decorre de limite de crédito rotativo em conta corrente, cujos extratos são disponibilizados aos clientes da Instituição Financeira, não havendo necessidade de prévia juntada aos autos da execução pela CEF.

Ademais, o título executivo ora impugnado contém cláusulas descrevendo a taxa de juros remuneratórios decorrentes da utilização do limite de crédito, bem como acerca dos encargos pelo inadimplemento da dívida, permitindo, assim, aos embargantes confrontarem os valores pretendidos pela CEF com aqueles que entendem serem efetivamente devidos.

Diante do exposto, indiquem os embargantes, **no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial, em relação a este pedido.

Cumprida a determinação acima pelos embargantes ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013940-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMBA BLANCO IMOVEIS E CONSTRUCOES EIRELI, MARCEL CARLOS CAMBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por CAMBA BLANCO IMOVEIS E CONSTRUCOES EIRELI e MARCEL CARLOS CAMBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, pretendendo atribuir efeito suspensivo à execução de título extrajudicial nº 5001242-87.2018.4.03.6100, pelos fatos e argumentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada na certidão de pesquisa do sistema informatizado deste Tribunal, observa-se que a parte autora ingressou com demanda idêntica, sob nº 5013909-71.2019.4.03.6100.

Na referida ação foi prolatado despacho em 17.09.2019, determinando a emenda da inicial, aguardando providências pelos embargantes.

Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre o presente feito e a ação nº 5013909-71.2019.4.03.6100.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA GARCIA COLLADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CAROLINA DA SILVA - SP302432, WILIANS FERNANDO DOS SANTOS - SP337198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027009-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, objetivando a requerente que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 33910.016026/2017-12 (64º ABI – Aviso de Beneficiário Identificado – atendimentos realizados em outubro, novembro e dezembro de 2012), imediata exclusão do CADIN, obstando o ajuizamento de Execução Fiscal, bem como possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

ID 26899803: a Requerente comprovou a realização de depósito judicial nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, bem como o pagamento das custas judiciais devidas.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Dê-se vista à ANS para que, em cinco dias, analise o depósito efetuado e, em caso de suficiência, proceda à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025196-76.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de adequação do polo passivo da demanda, com a correta indicação da parte ré, importando assinalar que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o polo passivo, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por SUPERMERCADO LAVOURA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos "efeitos do protesto lavrado perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital e a exigibilidade do crédito tributário até final decisão sobre o direito pleiteado."

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13786830).

A autora efetuou depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (ID 15393535).

A União se manifestou requerendo a manutenção da exigibilidade do crédito tributário pela ausência de depósito integral (ID 16543421).

A autora efetuou depósito judicial complementar (ID 18651229) requerendo, novamente, a suspensão do protesto (ID 20271233).

É o relatório. Decido.

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e suficiência do depósito realizado pela autora e, em caso de suficiência, proceda à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito.

Após, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de suspensão do protesto da CDA lavrado perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-20,2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NOBREPAC EMBALAGENS, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARIO ROQUE ESTRAVATE

DESPACHO

Vistos,

ID 19351969. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-12,2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: F DAS CHAGAS C MENDES - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE MENDES

DESPACHO

Vistos,

ID 19233646. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003897-25.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUMAG COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO EIRELI - EPP, LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS, MAGDA LAURINDA ALONSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19233869. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para indicar o atual endereço dos executados (MAGDA LAURINDA ALONSO DOS SANTOS) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (LUMAG COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO EIRELI – EPP e LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS).

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018514-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALIANCA TOP SERVICOS EM LICITACOES EIRELI, PAULO SERGIO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e atuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade como dispositivo legal citado.

Saliento que as petições IDs 19674692 e 19675054 à 19675071 serão desconsideradas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021943-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADRIANA EDITE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19377526. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: HUNTER BOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KHALED AL KAYED

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005906-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, SUELI BORTO LOTTO
Advogado do(a) RÉU: LEVI SALES IACOVONE - SP167550

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da ré PROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS – EIRELI para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013568-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALMIR MARQUES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

ID. 19367963: Defiro o prazo requerido pela autora, devendo indicar o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002286-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DLR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: EUSIVAN PAULINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JALAL ABED ISMAIL ALHANASH

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018097-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RITSUCO IZUNO

DESPACHO

Vistos,

ID. 19375504: Defiro o prazo requerido pela autora.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013265-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA

DESPACHO

Vistos,

ID. 19336259: Defiro o prazo requerido pela autora.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016886-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID. 19373289: Defiro o prazo requerido pela autora.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017625-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliente caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005621-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ANTONIO DE BARROS

DESPACHO

Vistos,

ID. 18612858: Defiro o prazo requerido pela autora.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028465-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, espere-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025501-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPÓLIO DE IVALDO JOSÉ MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

A prova pericial requerida é imprescindível para o deslinde da causa.

Por conseguinte, entendo que, a despeito da argumentação trazida pela parte autora (ID. 20152813), os documentos e/ou prontuários médicos do autor falecido podem ser anexados ao feito sendo decretado seu sigilo.

Assim, a inviolabilidade da intimidade consagrada no artigo 5, inciso X da Constituição Federal restará devidamente assegurada.

Posto isso, defiro a perícia médica indireta requerida pela corré Caixa Seguradora S/A (ID. 19666913).

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdehage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Após, espere-se os ofícios aos Hospitais apontados no feito para encaminhar a este juízo o prontuário e demais documentos com histórico médico que eventualmente possuam.

Por fim, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 22226028: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 12.142,00 (doze mil, cento e quarenta e dois reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 12.142,00 (doze mil, cento e quarenta e dois reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013087-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN ANGELO VICTORIO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013107-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013724-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALE EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003406-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA YOSHIKO MIYAHIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA LUCINDA CALIXTO MOURA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA CALISTO - SP376341

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025097-54.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMÉTICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, MILTON DOTTANETO - SP357669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Retifico em parte o r. despacho ID 25138307 para constar o nome correto da parte autora NATURA COSMÉTICOS S/A.

Publique-se o r. despacho ID 25138307.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025097-54.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMÉTICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, MILTON DOTTANETO - SP357669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 415/428, bem como para alegações finais.

ID. 22069144: Intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da coautora Sirlei Maria de Almeida.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015503-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADERBALUIZ ARANTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 22116055: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 21.920,00 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliente que na hipótese de valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 21.920,00 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19706995: A parte autora requereu a produção de prova pericial técnica, sem, contudo, especificá-la, bem como prova testemunhal.

Indefiro a prova testemunhal requerida, na medida em que os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade do perito a ser eventualmente nomeado para a realização da perícia técnica requerida, sob pena de o processo prosseguir sem a dilação probatória solicitada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da prova técnica requerida.

No silêncio ou não havendo a especificação da perícia demandada, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028066-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCP COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20983977: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, objetivando a autora o reconhecimento do direito de ver sua defesa e/ou recursos recebidos e analisados pela Administração Tributária, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito representado nos autos de infração de nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12.

Relata que a empresa foi autuada em 26/05/2017 (Id 17356125), tendo sido formalizada representação fiscal para fins penais, termo de sujeição passiva solidária e arrolamento de bens.

Afirma ter oferecido defesa administrativa em julho/2017 (Id 17356135), pugnando pelo cerceamento de defesa, pois o site não disponibilizava toda a matéria de que tratava a acusação.

Alega que, na resposta, o agente autuante limitou-se a considerar intempestiva a impugnação e quanto ao cerceamento de defesa afirmou que não cabia sua apreciação, mesmo porque não houve prejuízo para o contribuinte, pois não foi identificada nenhuma incorreção a ser sanada.

Inconformada, protocolou o Recurso Voluntário, que foi indeferido sob a alegação de que, como a impugnação fora apresentada intempestivamente, o litígio não havia sido instaurado, não havendo, portanto, julgamento de impugnação a ser recorrido.

Sustenta, em síntese, que consoante o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, mesmo perempto, o recurso deve ser “encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”, bem como que, enquanto não for analisada a perempção, mantém-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário ali discutido, até que seja julgado extemporâneo.

Em sede de contestação a União impugna o valor da causa atribuído pela autora em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Regularmente intimada, a parte autora pugna pela rejeição da impugnação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), argumentando que a presente medida não tem como pretensão anular os créditos tributários, pretende tão somente ver reconhecido seu legítimo direito de ter sua defesa e recursos recebidos e analisados pela Administração Tributária, como previsto na legislação ordinária apontada e sobretudo como estabelece a Carta Constitucional, motivo pelo qual atribuiu à causa para fins fiscais o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A União, em sua contestação, aponta que o débito questionado atualizado perfaz a quantia de R\$ 88.219.035,74 (oitenta e oito milhões, duzentos e dezenove mil e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

Compulsando os autos, tenho que o benefício econômico almejado consiste na pretensão da autora em obter a suspensão da exigibilidade do crédito representado nos autos de infração de nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12 e que, conforme lançado na inicial, o débito perfazia em 26/05/2017 o total de R\$ 40.601.405,75 (quarenta milhões, seiscentos e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a Impugnação ao Valor da Causa arguida pela União, para alterar o valor da causa para a quantia de R\$ 40.601.405,75 (quarenta milhões, seiscentos e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), em 26/05/2017.

Posto isso, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, em termos, tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTADO NASCIMENTO - SP209780, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20961275: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000986-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PEDRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia posta no feito diz respeito ao pedido de enquadramento da autora na Lei nº 1.234/1950, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, bem como diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária as provas requeridas pela parte autora, razão pela qual a **indeiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027344-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial documental por meio de verificações de todos os documentos já enviados e constantes dos processos administrativos junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, a fim de comprovar a regularidade de sua atuação na comercialização de combustível.

Compulsando os autos, verifico que as partes se controvertem quanto à regularidade do Processo Administrativo instaurado em desfavor da autora, decorrente da não apresentação pela autora, no momento da fiscalização, bem como no decorrer do prazo estipulado pela ANP, do Contrato Social atualizado.

Tendo em vista que a lavratura do auto de infração se deu pela não apresentação do Contrato Social no ato da fiscalização e, considerando que a própria autora reconhece que não os apresentou, alegando que foram apresentados anteriormente e que estavam à disposição da ANP, tenho por desnecessária a produção de prova requerida, razão pela qual a **indeiro**.

Posto isso, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia posta no feito diz respeito ao pedido de repetição de indébito de valores recolhidos indevidamente, decorrentes da alteração da legislação que trata do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária as provas requeridas pela parte autora, razão pelas quais as **indefiro**.

Diante do exposto, venhamos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027105-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar a abusividade dos juros praticados pela autora e a capitalização mensal de juros.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade do cálculo elaborado pela ré com a utilização das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Diante do exposto, venhamos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO GOMES CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID. 17705964: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, termo da rescisão do contrato de trabalho, ou outro documento equivalente, com a discriminação das rubricas e dos valores dedutíveis do IRPF, nos termos do parecer elaborado pelo Receita Federal (ID.15803603).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MAURICIO BOLORINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme narrado pelo próprio autor, seu pai lhe levou a correspondência/intimação em tempo hábil para que providenciasse sua defesa, tenho por desnecessária a oitiva de seu genitor, razão pela qual indefiro a prova requerida.

Diante do exposto, venhamos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20367320: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 6.726,00 (seis mil setecentos e vinte e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 6.726,00 (seis mil setecentos e vinte e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025568-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que a parte autora, regularmente intimada a se manifestar se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela ré, quedou-se inerte, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA JUDITE CANDIDA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou negativa (ID. 21343693), tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOB DISTRIBUIÇÕES OBJETIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E2B ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, SAMIR CAPELLI NAMMUR - SP194771, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032311-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO DE GODOY
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BATISTA ALVES - SP267075

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-87.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLA FERNANDA DA SILVA CALCADOS - ME, CARLA FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a CEF a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028929-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO ARSKY SILVA ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026857-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029556-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONI PRANDO SABAG

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019879-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SANTOS VAZ FILHO

DESPACHO

Vistos,

15 (quinze) dias.

ID 18836969. Indefiro o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Prazo

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014145-94.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MEZANINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA, ARTUR COELHO DA SILVA, IVETE MEZANINI, ANTONIO DE PADUA BERTONI

DESPACHO

Vistos,

ID 18998528. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013988-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: PLASTIC BEACH INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008855-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RACHEL FARIA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19258346. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000387-77.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAGAZINE VEM COMIGO LTDA - EPP, LEILA FERREIRA PACHECO, FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19629296. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028368-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GRECILDA GONCALVES IZZO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029004-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUI RUZ CAPUTI

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030610-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE APARECIDO SALVIANO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030619-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO SIMOES CASTEJON

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030008-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALESKA BEZERRA GEDEON

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003380-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLX ENGENHARIA S/S - EPP, CARLOS ALBERTO DE SA LEAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029625-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIBELLE DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB-SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006183-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente (CEF) para apresentar Demonstrativo de Débito referente ao contrato n.º 21.2873110000251466, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se o respectivo mandado de citação (ID 16728109).

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5018594-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IVONE APARECIDA DIAS DURVAL

DESPACHO

Vistos,

ID 19336004. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029195-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SELMA GLEIZER NASSER

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026634-32.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JENI MELO ROMAO

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que cumpra a r. despacho de fls. 91, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010673-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELE PEJON ARNAUT - EIRELI - EPP, DANIELE FERNANDA JESUS PEJON ARNAUT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente CEF para manifestação da petição da executada ID 20300460, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007763-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AG SERVICOS DE CALANDRAGEM LTDA - ME, DORIVAL GATTI, SUELI ALMENARA GATTI

DESPACHO

Vistos,

ID 19257778. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido (Petição de Protocolo 29.01.2019), sem que a exequente - CEF tenha apresentado manifestação conclusiva acerca do despacho de fls. 109, tomemos os autos conclusos para extinção conforme requerido às fls. 108.

Saliento que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 92) deverão ser devolvidos à parte executada.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014976-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KAREN ROBERTA STEAGALL BIGATTO

DESPACHO

Vistos,

ID 19322125. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça se houve acordo entre as partes conforme ID 18579596.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016355-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 19335872. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para indicar o atual endereço dos executados (IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR).

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013228-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TECNOTERMO MONTAGENS TERMICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026008-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVIA SOUZA MEZZALIRA COMERCIO DE VELAS - ME, SILVIA SOUZA MEZZALIRA

DESPACHO

ID 25003130: Preliminarmente, cumpra a parte autora a integralidade do determinado na Decisão ID 15139296, demonstrando a origem dos endereços fornecidos, conforme parágrafo: "*As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa*".

No mais, esclareça a parte autora a existência de endereços iguais, apenas com CEPs distintos, indicando qual deles é o correto para constar no mandado a ser expedido.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000199-47.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: TERPE SERVIÇOS LTDA - ME, AGNALDO PEDROSA FILHO, EDITH PROBST PEDROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino às partes autoras, mediante documentos hábeis, que apresentem (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ANHEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANHEZINI DE SOUZA - SP188322

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, são as partes intimadas dos despachos IDs 26717349 e 26885000.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001628-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Petição ID 22009071: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A.**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.**,
- 4) **IFOOD.**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS.**,
- 8) **99 TAXI e**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-72.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDECI CORDEIRO DE MOURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2020 238/621

DESPACHO

Petição ID 22018055: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**,
- 4) **IFOOD**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS**,
- 8) **99 TAXI e**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Petição ID 22014894: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**,
- 4) **IFOOD**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS**,
- 8) **99 TAXI e**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

AUTOR: PROMON S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SOLICITANTE: DANIELA LEME ARCA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, é expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado(a) pelo(a) interessado(a), sendo que ficará disponível, exclusivamente ao(à) requerente, para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO COMUM

0021413-24.2016.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA (SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instada para cumprimento, a CEF apresenta (i) cálculos do que entende devido para cumprimento do julgado e (ii) guia judicial com depósito do valor para satisfação da obrigação. Petição de fl. 102: A parte autora concorda com o valor depositado e requer a extinção do feito e em consequência, o soergimento dos valores depositados. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido expresso formulado pela parte autora que houve devido cumprimento do julgado é medida de rigor declarar por sentença que houve seu aperfeiçoamento, ou seja, a obrigação decorrente do julgado totalmente cumprida pela parte adversa e em consequência, a extinção do feito em definitivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, venham os autos conclusos para análise, expedição e conferência do alvará a ser expedido em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, data registrada no sistema. DECISÃO DE 14/01/2020: Vistos. Vieram-me os autos conclusos diante do decurso de prazo para recurso do Ministério Público Federal. Trata-se de cumprimento de sentença, voluntariamente iniciado pela Caixa Econômica Federal, ora executada. Preliminarmente, proceda-se a certificação do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento de fls. 85/88, uma vez que decorreu o prazo de recurso do Ministério Público Federal. Em razão da petição da parte exequente de fl. 102, tomemos autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, apreciarei o pedido de soergimento do numerário depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019585-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, CINTIA REGINA DE SANCHEZ E ROBIN - SP174276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição ID 26655184, da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026409-72.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBIU SERVICOS DE TECNOLOGIA MOVEL LTDA, GUSTAVO DA SILVA JARAMILLO, MARCUS VINICIUS LUKINE MARTINS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026461-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAIN MILITAO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026425-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE TEIXEIRA DINIZ

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026383-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MONTEIRO SANTOS, PEDRO REZENDE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se pessoalmente a parte Autora para que dê cumprimento à providência contida no despacho de 05 de maio de 2016 (fl. 698), nos termos do § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos à conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048975-38.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ADIB HANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, MARCIO TRABULSI - SP118596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança estando em fase de satisfação do r.julgado.

Em síntese, alega o impetrante que aderiu a nova entidade de previdência denominada Itau Vida e Previdência S/A, no entanto, esta não cumpre o r.julgado deste processo e, portanto, solicita ordem judicial para tal mister, conforme petição de fs. 153-154 e documentos de fs. 155-163.

À vista das questões tecidas pela impetrante, defiro.

Assim sendo, expeça-se ofício a nova entidade Itau Vida e Previdência SA, com link de cópia integral destes autos, para urgente cumprimento do r.julgado ou que informe a este Juízo, diretamente no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento.

Indefiro o pedido ID:21343986, para inclusão dos patronos da entidade PSS Seguridade Social nos autos deste processo, uma vez que não está demonstrado o interesse no feito, diante da adesão do impetrante a outra entidade de previdência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006218-04.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Sr. Diretor desta 21ª Vara Cível, nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora para recolher as custas judiciais e providenciar o protocolo de pagamento diretamente no Juízo Deprecado, tendo em vista a certidão retro (ID 26982415).

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-44.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENANDRO PEREIRA DIAS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024905-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA CIPELLI DIAS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de Justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027459-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BMI ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGER LUCIEN BURLANDY, JORGE FERNANDO DE MELO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027192-64.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILDE CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027424-76.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLY PIRES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.
Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.
Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.
Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).
Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.
2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026884-28.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026834-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, ÓRGÃO COLEGIADO DA 11ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS – DERPE**.

Preende o impetrante provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*requer-se a concessão de medida liminar inaudita altera parte para o fim de que seja assegurado ao Impetrante seu direito de regular processamento do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 15983.720153/2017-84, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional. Alternativamente, requer seja afastada a prejudicialidade por concomitância reconhecida pelas Autoridades Coatoras, de modo que a integralidade das razões deduzidas pelo Impetrante na impugnação interposta no Processo Administrativo nº 15983.720153/2017-84 sejam devidamente analisadas em todo seu alcance, inclusive pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento, implicando, por consequência a suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional. Como consequência dos pedidos, requer-se que se determine às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 26659391).

Este o relatório e, examinados os autos, decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa natural ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso concreto, o impetrante narra que teve contra si lavrado auto de infração que fundamenta o procedimento administrativo fiscal nº. 15983.720153/2017-84, por meio do qual o Fisco lhe exige o pagamento de crédito tributário referente a imposto de renda, referente a 2013, incidente sobre ganhos auferidos no exercício de opção de compra de ações oriundas de contrato firmado com a Qualicorp S/A.

Para afastar a possibilidade de instauração de procedimentos administrativos outros, o impetrante houve por bem impetrar o mandado de segurança nº. 5001768-54.2018.403.6100, distribuído à dd. 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, esclarecendo que a discussão judicial instaurada não abrangeria aquela em discussão na via administrativa por meio do referido PAF.

Entretanto, em desconsideração aos limites objetivos daquela lide, a Delegacia Regional de Julgamento entendeu o ato (**ajuzamento de ação judicial**) como renúncia à discussão administrativa e, a partir disso, o impetrante foi intimado, “*incontinenti*”, para pagamento da quantia exigida sem que lhe fosse facultada a apresentação de recurso voluntário ao CARF, consoante intimação nº. 2159/2019.

Por fim, pontifica que embora o recurso em face do acórdão proferido por julgadores vinculados à DRJ/SP tenha sido apresentado, observa-se fundado receio de que não seja dado regular processamento, em razão do que impetra a presente “*writ of mandamus*”.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide merecem destaque como bem delineado pela parte autora na exordial, e diante disso, há elementos jurígenos para deferimento do pedido.

Com efeito, constato a plausibilidade das alegações apresentadas pelo Impetrante, sendo certo que a existência da ação de mandado de segurança tombada sob numeral 5001768-54.2018.403.6100 não pode ser admitida como obstáculo ao esgotamento da discussão judicial quanto à incidência de imposto de renda referente aos fatos que ensejaram a lavratura de auto de infração em 2013.

Ademais, a inicial da referida demanda dá conta dos contornos da discussão instaurada pelo que referida autuação (PAF nº. 15983.720153/2017-84) encontra-se fora de seus limites objetivos.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“3.3. Pedido final

Na sequência, requer-se a notificação da Autoridade Coatora, a intimação do Ministério Público Federal, bem como, ao final, o julgamento de procedência da demanda, com a concessão da segurança para o fim de se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, salvo para o ano de 2013, objeto do Processo Administrativo nº. 15983.720153/2017-84, com o reconhecimento de que os ganhos oriundos de stock options não são rendimentos do trabalho”. (grifei)

Sendo desnecessário tecer maiores considerações, concluo pela plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, bem assim pela existência do “*periculum in mora*”, **consubstanciado na exigência da exação**, sob pena de inscrição do nome do Impetrante no CADIN e, via de consequência, o ajuzamento de ação executiva fiscal, com todas as conseqüências que referida medida traz consigo, impacto na fruição dos direitos mais fundamentais de todo e qualquer contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que receba e processe o recurso voluntário apresentado pelo impetrante, atribuindo-lhe os efeitos legais previstos no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06/03/1972. Determino, outrossim, a suspensão do crédito tributário objeto da presente demanda.

Intime-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026755-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER DONIZETI CORREA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023914-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIELIA LIMA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO - SP318577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALIELIA LIMA FLORENCIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "c) Ao final, a condenação da ré para: c.1) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vindendas; e c.2) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou c.3) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e c.4) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou c.5) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. c.6) aplicar juros legais de 3% ao ano. c.7) pagar as custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.".

O valor da causa foi fixado no montante de R\$ 7.965,81 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, constato que a ação foi redistribuída a Juízo **absolutamente** incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "*in verbis*":

“Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as **pessoas físicas** e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;” (grifei)

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12192

PROCEDIMENTO COMUM

0732463-80.1991.403.6100 (91.0732463-4) - ELY FERNANDES DE ARAUJO X SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020728-47.1998.403.6100 (98.0020728-7) - JOSE ALVES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA HOFFMANN ARAUJO (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.369: defiro a reapropriação em favor do FGTS do saldo integral da conta em garantia (fl.244), devendo a Caixa Econômica Federal informar sua efetivação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-85.1999.403.6100 (1999.61.00.006309-2) - ANTONIO ISIDORO DA SILVA X ELSIMAR SIQUEIRA X EDMILSON CORTEZ GOUVEIA X JOSE IBIPIANO SEBASTIAO TEIXEIRA X JOSE NILDO PASSO DE SOUZA X PAULO FRANCISCO CORTES X RENATO DE OLIVEIRA BERGAMINI X RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO X JESUS RAMON MARIN MARQUEZ X FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-45.2010.403.6100 - BRASPEKOE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X ESUL ESQUODRIAS ULIANA LTDA X JOSE CARLOS ESCHER - ME X NEBLINELGA IND/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OLARIA ZEM LTDA X PANIFICADORA BENFICA LTDA X PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X RIVIERA PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-61.2012.403.6100 - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse, a digitalização do feito deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-09.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HERBERT SUEDE LEO NETO (DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornem os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0041430-48.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) - ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESILIA LUZIA BELLUCIO (SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI E SP080487 - ROBERTO DE BRITTO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls12: manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002378-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002378-4) - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO (SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 dias, à sua disposição. Após, retornem os autos ao arquivo, se em termos. Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARONGA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15567629.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15961631.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23802687.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 07 de janeiro de 2010.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013633-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 20226427.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22033988.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24314972.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2010.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013760-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PEÇANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 20226011.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22031355.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24321012.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese de exclusão do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços, tanto sob a sistemática cumulativa, quanto sob a sistemática não cumulativa.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se as formalidades previstas na legislação de regência vigente à época em que a compensação for efetuada.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.
Honorários advocatícios indevidos.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
P.I.O

São PAULO, 07 de janeiro de 2010.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028110-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WISEWASTE GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP 182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 12325975.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13427620.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18138979.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No caso dos autos, a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por se tratar de um imposto indireto que é repassado na nota fiscal pelo prestador de serviços ao respectivo tomador, não representando esse repasse uma receita própria do contribuinte e sim da fazenda municipal.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ISSQN destacado nas notas fiscais de vendas de serviços.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.
Honorários advocatícios indevidos.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
P.I.O

São PAULO, 07 de janeiro de 2010.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5020898-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados do impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16027220.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16804949.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 212531910.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da Associação para impetração de Mandado de Segurança Coletivo, para discutir questões tributárias, em razão da vedação do disposto no art. 2º-A, da Lei n.º 9494/97, uma vez que o mandado de segurança possui expressa previsão constitucional, que não apresenta qualquer vedação nesse sentido, de modo que uma norma infraconstitucional não pode se sobrepor à Constituição Federal com vistas a restringir o alcance da norma de eficácia plena prevista em seu artigo 5º, inciso LXIX.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa da Associação em face da ausência de autorização, uma vez que consta expressamente no estatuto social da impetrante que uma de suas finalidades é propor mandado de segurança coletivo em favor de seus associados.

Outrossim, destaco que a Central Brasileira do Setor de Serviços representa os associados em todo o território nacional, independentemente do local da sede da Associação, limitando-se porém o alcance das decisões deste juízo ao âmbito de atuação da autoridade impetrada, ou seja, do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, autoridade à qual cabe cumprir a sentença proferida nestes autos.

Melhor dizendo, apresente ação alcança todos os associados da impetrante sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada, contemporâneos ou não ao ajuizamento da demanda, já que não se aplica ao caso dos autos as determinações contidas da Lei n.º 9497/97.

Por fim, não houve qualquer decisão judicial no sentido de suspender todos os processos que tratam da matéria ora questionada, até o final do julgamento do RE n.º 574.706, bem como não há, até o momento, qualquer modulação de efeitos pelo E.STF, cuja aplicação possa ser cogitada neste autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da impetrante **sujeitos à sua fiscalização**, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 07 de janeiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015777-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 22271495.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022683-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MENDES LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022659-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO LUIS FRANK
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022874-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO SALDUNBIDES BRUGGER
Advogado do(a)AUTOR: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022793-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022730-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FREDERICO COSTA LEITE
Advogado do(a)AUTOR: FELIPE LUIZ DE FARIA - SP246995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022737-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022674-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA ROMA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021951-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA TOZO MARRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TOZO MARRA - SP131585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em observação ao alegado pela parte autora, reconsidero o despacho que determinou a redistribuição do feito ao JEF.

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, promova a Autora o aditamento da petição inicial, de forma a adequar, ainda que de forma aproximada, o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de remessa do feito ao Juizado Especial Federal, competente em razão do valor atribuído à causa.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022541-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE BRANDAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TELXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022698-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022734-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA ALBERTI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022761-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA MOREIRA DOUMID
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022811-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATHERINE FURASTE FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PAULON DA COSTA - SP177305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S):SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S):TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022835-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA ENG

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S):SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S):TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA CRISTINA GRUPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DASILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009948-57.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Com as manifestações das partes no ID nº 22324572 (autora), ID nº 22491353 (CEF) e IDs nºs 22865822/26075131 (União Federal) sobre o laudo pericial (fs. 97/148 do ID nº 13418372), dou por encerrada a instrução probatória.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados na guia de depósito judicial de fl. 219 do ID nº 13417517, referente aos honorários periciais do sr. perito Gonçalo Lopez, devendo este ser notificado via e-mail para comparecer na Secretaria e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpridas a determinação supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008316-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI - SP142249, NATAN SOUZA DE OLIVEIRA - SP79455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido desde a intimação atestada na certidão de ID nº 22047838 do Sr. Oficial de Justiça, até a presente data, reitere-se o ofício constante do ID nº 19118532, em cumprimento ao determinado do despacho de ID nº 16412491, requisitando-se ao Sr. Gerente da Agência nº 2105-9 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Brodowski/SP, o envio a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do Cartão de Autógrafos original e de cópia dos documentos de identificação entregues por ocasião da abertura da conta corrente nº 010020512-0 de titularidade de Fernanda Regina de Oliveira, CPF/MF nº 265.942.558-27, para fins de instrução de perícia grafotécnica.

Após, sobrevindo a documentação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DALIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025638-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO MELO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID nº 24580476: Diante da manifestação dos advogados da autora, bem como dos documentos de ID nº 24580483, intime-se pessoalmente a demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029303-29.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545
EXECUTADO: MOLAS TUPINAGUARALTA - ME, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS, FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 0007797-60.2008.403.6100, sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007259-74.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUPIRA PRESTES, ONDINA GUTIERREZ PAIVA, JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA, LEONOR MARQUES RIBEIRO, MARGARIDA FURQUETTO, MARIA AUXILIADORA MACHADO, MARIA CELINA DE JESUS SILVA, CLAUDIA JOLY MUNOZ, MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS, MARIA JOSE VIANA CALDAS

Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011775-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ SAHER, ALS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte embargada juntar aos autos, o recolhimento das custas pertinentes à certidão de comprovação do ajuizamento da ação.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 (vinte) dias, elaborar o laudo pericial, a contar da data da intimação do presente despacho.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-42.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: MARREY AUTO POSTO LTDA - EPP, MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ, FABIOLA DE SOUZA ROKITZKI
Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante do pagamento da condenação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012508-64.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do acordo informado (ID 23963059).

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615,
ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018797-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI MOREIRA TAKISHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Mantenho a decisão de Id. 23028093 por seus próprios fundamentos.

Noto que já restou expressamente consignado na referida decisão a obrigatoriedade de o autor realizar a revalidação de seu diploma obtido no exterior, de modo que a questão somente será reanalisada no momento da prolação de sentença.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DYLAN MUSIC DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

A questão atinente ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela requerida será apreciada quando da prolação de sentença.

No mais, providencie a CEF a juntada aos autos da documentação requerida ré, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o autor, ora executado, a proceder ao pagamento à CEF do valor devido, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA ARAUJO, NATIELI PEREIRA ARAUJO MOLNAR
Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867
Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que se objetiva a procedência do pedido, para que se determine a obrigação da seguradora pagar indenização securitária por morte, e da CEF, na qualidade de credora fiduciária, extinguir o saldo devedor e fornecer o devido termo de quitação de dívida.

Em sede de contestação, documento id n.º 18778068, a CEF alega a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Nos casos em que a parte autora objetiva a discussão de cláusulas de contrato de financiamento (como é o caso da cláusula de seguro), este juízo tem entendimento já firmado de que deve permanecer no pólo passivo apenas a CEF, porque o contrato de seguro é firmado no bojo do contrato de financiamento, no qual figuram como partes contratantes apenas a CEF e os mutuários, sendo a CEF beneficiária do seguro em caso de ocorrência dos eventos cobertos, com vistas à quitação ou amortização da dívida relativa ao financiamento imobiliário por ela concedido.

No caso dos autos o objetivo da ação não é a revisão da cláusula contratual e sim a sua execução, reclamando a parte autora a cobertura securitária pelo evento morte, pedido que foi recusado pelas rés.

Neste caso, como o prêmio será pago pela seguradora, Caixa Seguradora S.A à CEF, entidade beneficiária do seguro, para a quitação do saldo devedor do financiamento, ambas devem figurar no pólo passivo da presente ação, ou seja, a CEF na condição de beneficiária do seguro e a Caixa Seguradora S.A, na condição de responsável pelo pagamento da indenização. Trata-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário em razão da vinculação entre os contratos, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Assim, reconheço a legitimidade passiva da CEF e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BLANCO POUSADA - SP147775, FLAVIA FILHORINI LEPIQUE - SP178176
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com a notícia do cumprimento do julgado por parte da União, requeira a autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016173-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DÚPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da exequente, de que a situação econômica do executado, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021422-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIESZ & DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DIAS - SP249961
RÉU: OAB
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Acolho de ofício os embargos de declaração de id **25146871**, dado o evidente erro material contido na decisão de id **24692550**, uma vez tratar-se de procedimento comum, e não mandado de segurança.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012403-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SHINJIRU SUSHI BAR LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, dando conta da impossibilidade de intimação da executada no endereço declinado na inicial, requiera a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA32927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **UDINEY ALVES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, que este Juízo julgue procedentes os pleitos para determinar à Re que proceda à retirada ou não insira o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito e que realize o recálculo com base na fundamentação exposta na inicial ou que seja feito o cálculo pela contadoria da Vara a fim de se identificar o preciso valor do crédito do requerente. Requer, ainda, a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Narra ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, que afirma estar cívado de vícios, tendo em vista a ocorrência de capitalização composta de juros, a indevida cumulação de encargos, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora.

Antes da análise do pedido liminar, foi determinado ao autor que procedesse à adequação do valor da causa, apresentasse declaração de que não podia arcar com as custas processuais e juntasse a procuração (ID. 9324309), o que foi cumprido nas petições de IDs. 9454346 e 9496831 e respectivos anexos.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (ID. 9540643).

Em seguida, o autor requereu a juntada da notificação procedida para consolidação da propriedade do objeto desta lide, requerendo a concessão da tutela antecipada (ID. 11805197).

À vista disso, foi deferida a possibilidade de realização judicial do montante integral do débito, caso o requerente pretendesse a reversão da consolidação (ID. 12616393).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, apresentando, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e alegando carência da ação, diante do vencimento antecipada da dívida e da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 13368301 e anexos).

Réplica – ID. 14289035.

A Impugnação à Justiça Gratuita foi rejeitada na decisão de ID. 14566764.

Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

Da Carência da Ação:

O fato da propriedade do imóvel ter sido consolidado em favor da CEF não torna o autor carecedor de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Assim, muito embora a propriedade do imóvel tenha já sido consolidada em favor da CEF, nada impede que a legalidade de tal ato seja questionada em juízo.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado junto à CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o imóvel situado à Rua Lauro da Silva, n.º 184 e seu respectivo terreno constituído de parte do lote 15 da quadra 25 do Parque Marabá, Taboão da Serra/SP, foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, que pode ser invertido, considerando-se a hipossuficiência do consumidor ou a sua dificuldade na produção da prova constitutiva de seu direito, o que não ocorre no caso dos autos.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA.01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deíca de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Nada obstante, não logrou êxito o autor em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Quanto à abusividade da taxa de administração de contratos e outras taxas, o requerente limitou-se a fazer afirmações genéricas, sem indicar expressa e especificamente a taxa impugnada, de forma que nesta parte o pedido não pode ser conhecido.

No mais, conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido da tutela provisória de urgência, o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros nesse sistema, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

No tocante à comissão de permanência, registre-se que a sua cobrança sequer está prevista no contrato e, por isso, não foi incluída no débito.

Por fim, não há que se fale em indenização por danos morais, posto que não restou configurada a ocorrência de ato ilícito, capaz de gerar dano a exigir a sua reparação, consoante prescreve o art. 927 *caput* do Código Civil/2002.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita na decisão de ID. 9540643.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025365-52.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGUES DIAS, ORGELINO FRANCISCO DA SILVA, ROSELY CASALE, ROSIMEIRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao exequente.

Da documentação juntada aos autos, ID 17688218 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O beneficiário levantou o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado no ID. 26192998, dando-se por satisfeito na petição de ID. 18863076.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028574-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12805428, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou sua manifestação em relação aos embargos de declaração, Id. 25059890.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

A decisão liminar de Id. 12805428 somente se referiu à GRU 29412040003079181, sendo certo que o valor depositado nos autos também abrange à GRU 29412040003079307, de modo que a suspensão da exigibilidade se refere a ambos os créditos da ANS.

Posto isto, conheço os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que a decisão de Id. 12805428 acolhe o depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos da ANS atinentes às **GRU's 29412040003079181 e 29412040003079307.**

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão embargada para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013086-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYKON DONIZETI GERVASONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se que o requerido não apresentou contestação, mesmo citado via sistema processual, decreto sua revelia.

Diga o autor se foi dado cumprimento à decisão de id **20361368**, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISETTA PARTICIPACOES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARLO THURMANN GONCALVES - RS48585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002234-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARMELLO MONTE - SP120704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Convertido em diligência

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência do roubo de suas joias, as quais se encontravam sob a posse da CEF em virtude de estarem penhadas.

Dentre outros argumentos, que serão analisados quando da prolação da sentença, a autora alega que a avaliação do valor das joias promovida pela instituição financeira unilateralmente não representa o efetivo valor de mercado das peças dadas em garantia.

A CEF, em síntese, afirmou que cumpriu o contrato, indenizando a parte nos termos das cláusulas ali previstas, com base na avaliação por ela efetuada, que levou em consideração o estado das joias na ocasião.

Assim sendo, para dirimir a controvérsia, convém a produção de prova pericial, que deverá se realizar de forma indireta, posto o roubo das joias, tomando por base os documentos e elementos apresentados pelas partes.

Isto posto, inicialmente, defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que sejam apresentados pelas partes outros documentos ainda não colacionados aos autos (fotografias, certificados, etc), os quais juntamente aos já juntados serão objeto de análise pelo *expert*, tudo em obediência ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, de forma que a sentença de mérito a ser proferida por este Juízo se aproxime o mais possível da verdade real, solucionando de forma justa e efetiva a lide. No mesmo prazo, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Juntados documentos por uma parte, dê-se vista à parte contrária.

Após, promova a secretária a indicação do perito especialista em avaliação de joias para nomeação por este Juízo.

Por se tratar de relação de consumo, deverá a CEF arcar com as despesas da realização da perícia, pois no caso em tela entendo que é ônus seu comprovar o valor das joias, haja vista ser a autora hipossuficiente, restando configurada a excessiva dificuldade da parte requerente em cumprir o encargo, o que atrai a aplicação do art. 6º, VIII do CDC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela autora no tocante ao direito de preferência, bem como informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5015671-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MACIEL GARCIA - ME, MARIA EVALDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GILSON YUKIO ZYAHANA - SP371902
Advogado do(a) RÉU: GILSON YUKIO ZYAHANA - SP371902

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as declarações de Imposto de Renda.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre os Embargos à Monitória.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018778-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA DE ANDRADE LIMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 23978837, 24078653 e 25292581).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLAUDIO MACEDO

DESPACHO

Considerando-se a petição de id 23953782, esclareça a CEF sua última manifestação nos autos, pleiteando julgamento imediato da lide.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017336-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS MARIA BARBOZA
Advogados do(a) RÉU: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877, GESSI MARIA BARBOSA - SP312046

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de vinte dias, conforme pleiteado pela CEF.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
RÉU: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DESPACHO

Ciência ao requerido da documentação carreada aos autos pela autora.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002628-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse na dilação probatória, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012315-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Considerando-se que até a presente data a União Federal não foi citada para contestar o feito, proceda-se à citação, com urgência, via sistema processual.

No mais, intime-se a CEF a fornecer à autora o documento pleiteado (certificado de regularidade do FGTS), nos termos da decisão de id 19379465, no prazo de quinze dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029542-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANY CARLA NOVAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual a parte autora pretende a anulação do lançamento complementar efetuado de ofício pela Receita Federal do Brasil e o cancelamento do arrolamento de bens e direitos referente a imóvel de sua propriedade.

Aduz, em síntese, que em 2013 foi notificada para ciência do arrolamento de bens e direitos, entre eles imóvel de sua propriedade, por débitos de uma empresa de sua família. Nada obstante, afirma que não faz parte do quadro societário dessa empresa desde 2009, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos seus débitos, e o referido imóvel, por constituir bem de família, protegido legalmente, não poderia fazer parte do termo de arrolamento.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando que o arrolamento ao qual foram submetidos os bens da autora restou implementado de modo perfeito e, com base em procedimento administrativo instaurado pela Administração Tributária...A. afirma que restou comprovada a responsabilidade solidária da requerente pelos débitos da empresa Central Têxtil Industrial e Comércio LTDA (ID. 14746711 e anexos).

Réplica – ID. 16355730.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, indeferida no ID. 18155305.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora afirma que em 2013 foi notificada do arrolamento de bens e direitos, entre os quais se incluía imóvel de sua propriedade, por débitos tributários da empresa Central Telha Industrial e Comércio Ltda. No entanto, alega que não pode ser responsabilizada por tais débitos, pois não faz parte da sociedade deste janeiro de 2009.

A Ré, por sua vez, informa que a responsabilidade pelos débitos em questão foi atribuída à autora, porquanto se referem ao período de janeiro/2007 a junho/2008, quando ela era sócia responsável pela empresa. Indica, ainda, que restou reconhecida a responsabilidade solidária com fundamento nos artigos 121, 124 e 135, III do CTN, haja vista que foram emitidas notas de saída de mercadorias com classificação fiscal e/ou alíquota de IPI incorretos e, após diversas intimações da fiscalização, a empresa apresentou planilha informando os códigos corretos dos produtos vendidos, restando evidente o intuito de fraude, o que gerou representação fiscal para fins penais, lavratura de auto de infração para cobrança do IPI devido e multa e o reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os sócios responsáveis do período autuado.

De fato, o art. 135 do CTN atribuiu às pessoas indicadas nos seus incisos a responsabilidade pessoal pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou elementos capazes de desconstituir o auto de infração lavrado pela Administração, comprovando em Juízo não ter tomado parte na fraude apontada, limitando-se apenas a afirmar que não participava do quadro societário da empresa desde 2009, verifico que o entendimento pela responsabilização da requerente por débitos da pessoa jurídica deve prevalecer, posto que atos administrativos são dotados do atributo da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado o ônus de comprovar a sua ilegalidade/ilegitimidade.

Veja-se que o cenário em tela é bastante diferente daquelas situações envolvendo encerramento irregular de pessoa jurídica, em que a jurisprudência pátria tem afastado a responsabilidade pelos débitos tributários da sociedade do sócio administrador à época dos fatos geradores, atribuindo-a exclusivamente ao administrador que o era quando do seu encerramento. No caso dos autos, a administração tributária reconheceu explicitamente a responsabilidade da autora, em relação a fatos que ocorreram quando ela era sócia administradora da sociedade empresária, com fulcro no art. 135, III do CTN.

Quanto ao arrolamento, constato que todos os procedimentos legais foram observados pela Receita Federal. O art. 64 da Lei 9.532/1997 deferiu à autoridade fiscal a possibilidade de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo quando o valor dos créditos tributários, desde que superiores a R\$ 2.000.000,00, ultrapassarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 7.573/2011:

Lei 9.532/1997:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

Decreto Nº 7.573/2011:

Art. 1º O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A União/Fazenda Nacional informou que, com base nos dados cadastrais da autora nos sistemas da RFB, foi constatado que o crédito tributário supera 30% do seu patrimônio conhecido, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.432/97, transcrito acima, fato este não negado pela requerente.

No mais, o arrolamento de bens e direitos promovido pela autoridade fiscal não importa a indisponibilidade do bem, apenas condiciona sua transferência, alienação ou oneração à comunicação do fato ao órgão fazendário, nos termos do §3º do art. 64 da Lei nº 9.432/97:

Art. 64 (...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Assim sendo, ao arrolamento em discussão não se aplica a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei 8.009/1990, pois os bens e direitos arrolados não se tomam indisponíveis e não se transfere a titularidade da sua propriedade. Trata-se de medida meramente assecuratória conferida pelo legislador à Administração Fiscal, como forma de garantir a satisfação do crédito tributário contra eventuais fraudes que possam ser perpetradas.

O Superior Tribunal de Justiça tem julgado nesse sentido, afastando a aplicação da Lei n. 8.009/90 em caso de arrolamento de bens promovido pela Administração Tributária, pois este não se confunde com a penhora e não representa oneração de bens em favor do FISCO.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARROLAMENTO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. VALORES. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, qual seja, o valor da dívida. 2. "Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família". AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe 17/11/09; No mesmo sentido: REsp 1382985/SC, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011. 3. Afastar o entendimento fixado na origem, de que o valor da dívida incorre na incidência do que determina a Lei n. 9.532/97, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1492211 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0286492-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2015)

Desse modo, nenhuma ilegalidade restou configurada no arrolamento do imóvel de propriedade da autora, promovido pela Receita Federal do Brasil.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora em honorários advocatícios, nos termos dos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que serão calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, aplicando-se as alíquotas regressivas de 10% para o inciso I e 8% para o inciso II.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Ciência à parte exequente das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (ID 22053405, 23691445 e 24761649).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 212/2019.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024529-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLEI DO CARMO CUBAS LIMA

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da carta precatória nº 205/2019 (PJe nº 5013481-74.2019.403.6105).

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009098-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECON E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DELNERO TODESCAN - SP392530

DECISÃO

Não havendo provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião na qual serão analisadas as decisões proferidas pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 151.130, conforme requer a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados em face da autora, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Assevera a impetrante, em apertada síntese, que é uma entidade sem fins lucrativos e, assim, faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c" e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 195, § 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Destaco que, apesar de o dispositivo falar em "isenção" trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido.

Por sua vez, o artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea "c" do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia.

Outrossim, o art. 29, da Lei n.º 12.101/2009 dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; ([Redação dada pela Lei n.º 12.868, de 2013](#))

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

No caso em apreço, o autor junta aos autos cópia do seu estatuto social, no qual se evidencia que se trata de uma sociedade sem fins lucrativos, onde se nota que os seus associados nada receberão em razão de suas funções, que tem por finalidade conjugar esforços para pugnar pela proteção e bem-estar animal (Id. 26823578).

Ademais, a autora é reconhecida entidade sem fins lucrativos, prestadora de relevantes serviços sociais, declarada de utilidade pública estadual e municipal, conforme se extrai dos documentos de Id. 26823581.

Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que a autora tem direito ao reconhecimento de sua imunidade tributária, pois que uma interpretação teleológica dos dispositivos constitucionais que concedem essa imunidade permite inferir que ela se aplica também às entidades protetoras dos animais, devendo-se entender essa proteção como necessária à saúde integral do ser humano, o que, por cento, pressupõe a necessidade de sua convivência harmônica com os demais seres da natureza.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados em face da autora (exceto os decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e ou de autônomos), ficando a ré impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir os valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005102-31.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO DE ARAUJO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA - SP166238, ROSANA SOUSA COSTA - GO49443

DESPACHO

Considerando o pedido de extinção, determino o estorno do valor transferido através do sistema BACENJUD para a conta originária. Oficie-se ao banco depositário.

Advindo a resposta, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013864-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte interessada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (ID 26579018) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20602296: intime-se à União Federal, dando-lhe ciência do depósito judicial efetivado pela autora (ID 20603557), para que fiscalize sua suficiência e regularidade e, em sendo suficiente e regular, adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (CDA nº 80.6.19.011324-33).

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em réplica à contestação da União (ID 18880055), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade de sua produção.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE NUNES NETO

DESPACHO

ID 25362071 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 121/128 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro a expedição de ofícios às sociedades empresárias de telefonia e concessionária de luz e saneamento de água da comarca, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereços do réu junto a órgãos como DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-30.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA TEREZA COIMBRAMONTORO

DESPACHO

ID 25915716 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 24745075, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI

DESPACHO

ID 25916747 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 24751506, apresentando novos endereços para citação dos réus, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024057-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO ALVES ALEXANDRE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018175-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 20370004 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 19633839.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012519-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NADIR MASSINI RUBIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS - SP336898
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 26142289 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Petição ID nº 26143051 - Tendo em vista o alegado e requerido pelo Sr. Perito, defiro a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos em que dispõe o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Geral, via mensagem eletrônica.

- 3- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023382-45.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-40.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA MARIA RODRIGUES** contra ato do **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, CAMPUS BARRETOS-SP (IFSP)**, com pedido de medida liminar para determinar o aditamento de seu contrato de prestação de serviços junto à impetrada, com sua imediata nomeação para o cargo de Professor Substituto de Alimentos, bem como a correção de sua situação cadastral.

A impetrante relata que foi aprovada em processo seletivo simplificado nº 449/2018 para contratação temporária de Professor Substituto no campus Barretos do IFSP, tendo o contrato vigência inicial 22.05.2019 a 31.12.2019 e possibilidade de prorrogação por conveniência da contratante através de aditivo por até dois anos.

Sustenta que há necessidade de aditamento de seu contrato para o 1º semestre de 2020, tanto sendo assim que lhe foram atribuídas aulas e a própria impetrada confirmou a necessidade da prorrogação do contrato, porém que, por entrave burocrático, consubstanciado em provável erro do sistema de gestão de códigos do Ministério da Educação, foi-lhe negada a extensão do contrato, em ofensa ao seu direito líquido e certo ao aditamento.

Explica que, aparentemente, o IFSP atribuiu à impetrante um código equivocado que está impedindo o aditamento contratual.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Lei nº 8.745/1993, regulamentando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevê e disciplina os casos de contratação por tempo determinado para fazer frente a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Federal.

Dentre as hipóteses elencadas está a admissão de professor substituto (art. 2º, IV), que só poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância de cargo, afastamento ou licença, ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus (art. 2º, §1º), não podendo ultrapassar 20% do total de docentes efetivos em exercício na instituição (art. 2º, §2º) e devendo ser precedida de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, conforme regra geral do artigo 3º, *caput*.

A contratação de professores substitutos, assim como de professores visitantes e professores visitantes estrangeiros, além de dever ser autorizada pelo dirigente da instituição de ensino, está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros (art. 2º, § 9º).

O contrato de serviço temporário de professor substituto deve ter prazo inicial de, no máximo, um ano (art. 4º, II), e pode ser prorrogado, desde que o prazo máximo não exceda dois anos (art. 4º, parágrafo único, I).

Depreende-se, portanto, que o ato de prorrogação do contrato de serviço temporário, obedecido o prazo máximo, é uma faculdade da Administração Pública, à qual cabe verificar a persistência de "excepcional interesse público" a justificar o ato. Não há que se falar em direito do servidor temporário ao aditamento do contrato, senão apenas de expectativa de direito.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que, segundo o Memorando nº 34/2019-DRG/BRT (ID 26835066), a diretoria do campus de Barretos do IFSP afirma ter necessidade de professor de Alimentos para o 1º semestre de 2020, porém que não poderia prorrogar o contrato da impetrante, na medida em que **vaga de servidor exonerado na qual cadastrada a impetrante seria provida com a nomeação de um professor efetivo**, o que acarretaria a exclusão do professor substituto automaticamente sem a possibilidade de atribuição de um novo código de vaga no sistema de gestão de códigos do Ministério da Educação.

Tal informação não é suficiente para a aplicação da teoria dos motivos determinantes.

Como primeiro ponto a se ressaltar está que a autoridade administrativa com atribuição para autorizar a contratação ou o aditamento do contrato de professor temporário é o dirigente da instituição federal de ensino, isto é, no caso, o(a) Reitor(a) do IFSP, e não a direção da unidade descentralizada que compõe a instituição.

Dessa forma, não há como se considerar isoladamente a declaração da Diretoria do Campus de Barretos do IFSP, abstraindo a análise global que deve ser efetivada pela administração centralizada da instituição, que envolve a alocação de recursos orçamentários e a observância dos limites legais de contratação de pessoal temporário.

Nesse passo, não é possível concluir, neste momento, pela irregularidade da opção de não prorrogar o contrato de serviço diante da contratação de professor efetivo para ocupar a vaga preenchida provisoriamente, à despeito da suposta limitação do sistema de tecnologia da informação.

Com efeito, a atribuição de novo código de vaga aberta de professor exonerado, licenciado ou afastado da docência, e o aditamento do contrato da impetrante, mesmo se não considerada desvio de finalidade à luz do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.745/1993, possui impacto financeiro sobre o orçamento da instituição de ensino, a qual teria que arcar tanto com os vencimentos do professor efetivo nomeado para a vaga anteriormente preenchida pela impetrante, quanto com a remuneração da própria impetrante reaproveitada em outra vaga.

Por sua vez, a análise da possibilidade e da conveniência de tal elevação de gastos pertence à Reitoria do IFSP e não é contemplada pelo memorando colacionado aos autos.

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade no ato a amparar a pretensão liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009,

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021555-72.2009.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: AGENOR PECURARO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, ELLERAGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Corrijo o despacho retro para que passe a constar da seguinte forma:

ID 18894816: Ofertada impugnação, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, prossiga-se como cumprimento do despacho ID 18233790, remetendo-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Com retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022121-02.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARKA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, MARKANIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA ARARIPE LEITE LOBO - RJ202152, FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - RJ122082, KATH WATANABE ZAGATTI - SP292244, PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES, EXPRESSO KIMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

DESPACHO

Vistos.

1-Primeiro intime-se a parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios em favor do MARKANIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA. no valor de **RS18.110,45** (dezoito mil, cento e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para agosto/2019, conforme petição ID 20197585, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Transcorrido o prazo sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a Impugnação na forma do art. 525 do CPC.

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente MARKANIKKO para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Com a **concordância**, providencie os dados bancários (CPF/CNPJ, agência, conta corrente) para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se ofício de transferência.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente, requerendo o que entender de direito. No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada impugnação, dê-se nova vista a MARKANIKKO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a MARKANIKKO para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Sem prejuízo, providencie o BACEN a juntada atualizada da memória de cálculos dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornemos autos conclusos para apreciação do item "b" da petição ID12451239.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-14.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 26924355 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026743-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARVALHO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG56920
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LUIZ CARVALHO VIANNA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, visando ao reconhecimento da prescrição do débito e a extinção da hipoteca que recaiu sobre seu imóvel.

A tutela foi indeferida por ausência do "periculum in mora", já que não havia nenhum ato de cobrança por parte das rés.

O autor, no Id 26919206, comprovou que foi publicado o edital de leilão extrajudicial do imóvel, designado para o dia 29/01/2020. Pede que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Do exame dos autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 27/01/1987, para pagamento em 180 meses (Id 26248670).

A parte autora afirma que deixou de pagar as prestações do financiamento, a partir de fevereiro de 1989, tendo ajuizado ações para o depósito das prestações vencidas e vincendas e para impedir a realização de leilão extrajudicial. Tais ações foram julgadas improcedentes e o trânsito em julgado ocorreu em 11/07/2007 (Id 26246835 e 26246839).

Assiste razão à parte autora ao afirmar que o prazo prescricional para cobrança dos valores é de cinco anos, com base no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Em regra, tal prazo tem início a partir do término do contrato, sem levar em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida (AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

No entanto, o término do contrato ocorreria em janeiro de 2002, quando ainda estavam em andamento as ações judiciais ajuizadas pela parte autora, que impediam a execução do contrato e da hipoteca.

Assim, o prazo prescricional de cinco anos, para cobrança dos valores devidos pela parte autora, teve início na data do trânsito em julgado das referidas ações, o que ocorreu em 11/07/2007, esgotando-se em julho de 2012.

Assim, não tendo sido ajuizada ação de cobrança até a referida data, entendo que assiste razão ao autor ao pretender a suspensão dos atos executórios, por estarem presentes indícios de que a dívida está prescrita.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, já que a execução extrajudicial da dívida pode privar a parte autora de sua moradia.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que as rés suspendam o leilão designado para o dia 29/01/2020, bem como se abstenham de promover outros atos tendentes à cobrança da dívida.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Oficie-se, com urgência, o leiloeiro indicado no Id 26919206 – p. 3, acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LLG COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZA NITTA

DESPACHO

Intimada a requerer o que de direito quanto ao bem penhorado no ID 4985670, a exequente afirmou que tal bem não lhe interessa e pediu nova realização de Bacenjud.

Diante do expresso desinteresse da exequente, determino o levantamento da penhora de ID 4985670, pelo Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA

DESPACHO

ID 22742869 - Intimada a requerer o que de direito quanto ao bem penhorado no ID 2747976, a exequente afirmou que tal bem não lhe interessa e pediu nova realização de Bacenjud.

Diante do exposto desinteresse da exequente, determino o levantamento da penhora de ID 2747976, pelo Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023437-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: OBERDAN APARECIDO DOURADO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22830754).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026489-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26451783. Diante da manifestação da autoridade impetrada, oficie-se ao 3º e 5º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que cumpram a decisão liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008746-31.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA BERTON CORREIA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE CABRAL CARDOSO - SP9855, MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR - SP70431
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26921448. A parte autora opôs embargos de declaração, alegando haver omissão/obscuridade no despacho de ID 26897226.

Afirma que, apesar de não haver o trânsito em julgado, da certidão efetuada pelo próprio STJ restou claro que não houve recurso acerca da decisão proferida quanto ao valor devido à autora, mas apenas embargos de declaração acerca da verba honorária.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Acolho-os, em parte.

De fato, não houve recurso acerca da decisão proferida, em sede de embargos de declaração, que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Assim, com relação ao valor principal, determino que se dê vista à União Federal.

No entanto, como ainda está pendente de análise o recurso referente aos honorários advocatícios, o ofício requisitório será expedido somente após a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009073-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PASSUELLO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, NEUSA DE PAULO PASSUELLO, MARCOS MEIRA GAM

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 25411158).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de Passuello Indústria e Marcos Meira até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos para localização do endereço de Neusa de Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030663-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR565

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005541-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ERIK DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DOS SANTOS VIANA - SP220731

DESPACHO

IDs 25959171 e 25968588 – A executada manifestou-se, alegando que parte dos valores bloqueados em sua conta do Banco Itaú e do Banco do Brasil são oriundos do recebimento de honorários advocatícios, portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Pede os benefícios da justiça gratuita e o desbloqueio de R\$ 923,48, depositados no Itaú, e de R\$ 68,01, depositados no BB.

ID 25988341 – A executada alega, ainda, a impenhorabilidade da quantia bloqueada na CEF, por trata-se de conta poupança, nos termos do art. 833, inciso X do CPC. Pede o desbloqueio de R\$ 28,40.

Intimada a comprovar integralmente suas alegações, a executada apresentou novos documentos (ID 26041675).

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que parte dos valores bloqueados na conta n. 30564-3, agência 2960, do Banco Itaú, bem como parte dos valores bloqueados na conta n. 8962-1, agência 6981-7, do Banco do Brasil, são oriundas de honorários advocatícios por ela recebidos, conforme documentos juntados.

Comprovou, também, que a quantia bloqueada na CEF está depositada em conta poupança.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis, até o limite de 50 salários-mínimos (parágrafo 2º).

Assim como é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC).

Diante do exposto, defiro os pedidos da executada. Desbloqueie, a Secretária, as quantias requeridas pela executada. Determino, também, o desbloqueio das quantias remanescentes, por serem irrisórias ante o valor executado.

Intime-se a executada a comprovar os pressupostos dos preenchimentos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024836-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TRANSECCHER TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - EPP, OCIMAR ECCHER
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CAMELO ECCHER - SP400006
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CAMELO ECCHER - SP400006

DESPACHO

A penhora online foi deferida e diligenciada nos autos (Id. 26124158), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 1.867,00 junto ao Banco do Brasil, R\$ 37,70 junto à CEF e R\$ 1,04 junto ao Itaú, pertencentes a Ocimar Eccher.

No Id. 26070511, o requerido pede o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta na qual recebe proventos do INSS. Para comprovar a alegação, junta os documentos de Ids. 26070521/26070524 e 26119780.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão ao requerido. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de aposentadoria na conta n.º 42117-0, Agência 1204-1, do Banco do Brasil.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo).

Assim, determino o desbloqueio desse valor via Bacenjud. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores, dada sua irrisoriedade.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Por fim, aguarde-se a juntada da diligência junto ao Renajud.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESID.POUSADA DOS BANDEIRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL POUSADA DOS BANDEIRANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.010,14.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado precedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência julgado precedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014692-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLINICA MEDICA AUTO CONFIANCA LTDA, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 21505617, para que cumpra o despacho de Id. 19318458, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026023-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
ESPOLIO: RICARDO RENATO SILVA FELICIANO - ME, RICARDO RENATO SILVA FELICIANO

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22162913, para que cumpra o despacho de Id. 19542992, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001471-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: GESSO N.T COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE GESSO LTDA - ME, EVERALDO SOARES PEREIRA, ELLAYNE ELENICE SOARES COSTA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

DESPACHO

Intime-se a CEF para que manifeste-se acerca da impugnação de Id. 24100258 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do ofício de Id. 26961170 devidamente liquidado, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016622-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RCT ROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço dos executados MARCELO e RCT ROUPAS, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela impetrante, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.990,00, para novembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intime-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026789-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON BORGES
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

SENTENÇA

REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e ANTONIO CARLOS BARROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de indenização por dano moral, em face da Caixa Econômica Federal e de JEFERSON BORGES, pelas razões a seguir expostas:

Os autores são correntistas da CEF, possuindo as contas de ns. 1187.003.783-3 e 1187.001.1234-2. A primeira é da pessoa física e a segunda, da pessoa jurídica.

Afirmam que JEFERSON, gerente das referidas contas, efetuou saques nas mesmas, transferindo os valores para sua conta pessoal. Uma vez que sempre que verificavam as contas por meio do gerente, ele manipulava os resultados e prestava informações erradas, não perceberam que acontecia.

Contudo, prosseguem, houve uma auditoria na CEF e foram informados dos saques ocorridos. Ressaltam ter sido apresentada denúncia pelo Ministério Público Federal como consequência da auditoria.

Elencamos saques feitos em suas contas.

Sustentam que em nenhum momento realizaram empréstimo a JEFERSON. Tampouco autorizaram transferência para a conta pessoal do mesmo. Receberam de JEFERSON um cheque de trinta mil reais como forma de ressarcimento dos saques indevidos, a fim de atenuar a pena a ser aplicada no processo disciplinar. Contudo, o cheque não tinha provisão de fundos.

Salientam que o ressarcimento dos valores indevidamente transferidos não é um favor da CEF e lhes ser feito, mas uma obrigação uma vez que o dinheiro estava a ela confiado.

Além disso, afirmam ter direito a uma indenização por dano moral, porque o autor perdeu dias para ir ao banco conversar com o gerente, fazer reclamação por escrito, entrevista, prestar depoimento na delegacia etc..

Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar os réus ao pagamento dos valores indevidamente sacados, bem como de danos morais.

Foi determinada a regularização da inicial, bem como corrigido o valor da causa. Os autores emendaram a inicial e a petição foi recebida.

Foi tentada a conciliação, sem sucesso.

A CEF contestou a ação (id 14590706). Em sua contestação, afirma que a conduta de JEFERSON foi objeto de processo de apuração (SP118.2010.G.000018). O relatório conclusivo apurou movimentação irregular nas contas dos autores, que causou o prejuízo de R\$ 7.000,00. E algumas devoluções foram efetuadas. Estas alcançaram o montante de R\$ 4.900,00.

Afirma, ainda, a ré, que, em depoimento no referido processo de apuração, o autor disse ter feito empréstimo de R\$ 30.000,00 a JEFERSON. Por essa razão, recebeu dele um cheque nesse valor, que não tinha fundos e foi devolvido. E, também, que as movimentações irregulares não alcançaram esse montante.

A CEF alega a ocorrência da prescrição, porque as transações irregulares ocorreram entre junho e setembro de 2009. E o cheque de trinta mil reais foi emitido em janeiro de 2010. Ressalta que o autor prestou depoimento no processo disciplinar em 19.4.10, tendo, na data, ciência inequívoca dos fatos. Ainda que se considere o prazo de cinco anos do artigo 27 do CDC, a ação estaria prescrita.

No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade objetiva e de dano moral. E pede a improcedência da ação.

JEFERSON também apresentou contestação (id 24494265). Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, porque os autores não apontaram de forma clara o valor que lhes seria devido pelo réu, já que houve ressarcimento parcial. Sustenta que os autores lhe fizeram um empréstimo e que deu o cheque de trinta mil reais em garantia. Alega a ocorrência da prescrição. Diz que, embora esteja respondendo a processo disciplinar, isso nada tem a ver com os fatos narrados na inicial. Isso porque, como já dito, recebeu um empréstimo. E a apuração de responsabilidade disciplinar só teve início em 2019. Sustenta não ter havido dano moral. Pede a concessão de justiça gratuita. E a improcedência da ação.

Foi dada vista das contestações aos autores e determinada a especificação de provas.

Não foram requeridas provas nem foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita do réu. Anote-se.

Analisando, inicialmente, a alegação de prescrição. Para tanto, verifico o depoimento prestado por ANTONIO CARLOS BARROS perante a CEF. Este se deu em 19.10.2010 e consta do id 14590710.

Foram formuladas diversas questões ao depoente. A respeito de transferências de valores da conta do depoente para JEFERSON e de transferências de valores para a conta da empresa autora. O depoente afirmou não ter conhecimento prévio de nada. E disse ter recebido um cheque de JEFERSON em razão de empréstimo a ele concedido. O cheque havia voltado duas vezes por insuficiência de fundos.

Em razão deste depoimento, é possível dizer que desde a data do mesmo, o autor passou a ter conhecimento de transferências indevidas de sua conta. Não pode, portanto, nove anos depois, pretender o ressarcimento de valores e, ainda, reparação por danos morais. Isso porque ocorreu a prescrição.

Com efeito, o Código Civil estabelece o prazo prescricional de três anos para a reparação civil. É o que consta do artigo 206, § 3º, V. E, como salientado pela CEF, mesmo considerado o prazo de cinco anos do Código de Defesa do Consumidor, este prazo também já decorreu.

Saliento que os dois réus alegaram a prescrição e, devidamente intimados a se manifestar, os autores ficaram-se inerte.

Diante disso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem aos réus honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, conforme fixado na decisão de id 11939521 (R\$ 60.000,00). Tal valor deverá ser devidamente corrigido e será rateado entre os réus. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-18.2019.4.03.6100
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26931852. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMER TOOLS SA, DORMER TOOLS SA, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, WALTER DO BRASIL LTDA, WALTER DO BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 26913152. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão com relação à necessidade de atualização dos valores quando do recolhimento da taxa Siscomex.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-87.2019.4.03.6100

AUTOR: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Id 26957755 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021277-34.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTA SUPER POSTO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 26956611 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021796-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATY TYTATY IND E COM DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599, EVERTON CORREIA COSTA - SP356917

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Id 26925044. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao reconhecer a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo do Pis e da Cofins, sem que tenha sido formulado pedido nesse sentido.

Afirma que a presente ação foi ajuizada após a decisão do STF, razão pela qual deve ser observada a modulação dos efeitos, na forma por ele decidida.

Alega que o mandado de segurança não é a via adequada para veicular pedido de compensação, por não ter eficácia condenatória.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui débitos parcelados outros que pretende parcelar, no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega que está sendo impedida de realizar a opção do parcelamento simplificado, pelo e-CAC, uma vez que a totalidade de suas dívidas é superior ao limite de R\$ 5.000.000,00, previsto no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2019.

Sustenta que a Lei nº 10.522/02 não estabelece limites de valores e que a criação dos mesmos, sem previsão legal, fere o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, que a Administração Tributária transbordou os limites estabelecidos em lei.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada receba e defira o parcelamento simplificado em valor superior a cinco milhões de reais, requerido por ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00, prevista no art. 16 da IN RFB nº 1.891/19.

Ora, a Lei nº 10.522/02 traz algumas vedações para a concessão do parcelamento, mas nenhuma delas refere-se ao valor total dos débitos.

No entanto, o artigo 16 da referida Instrução Normativa trouxe tal limitação, fixando o valor dos débitos a serem parcelados em valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00.

A referida portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Portaria não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca da ilegalidade da portaria em discussão, esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.”

(Resp 1693538, 1ª T. Do STJ, j. em 21/06/2018, Dje de 29/06/2018, Relator: Gurgel de Faria – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é evidente, já que a impetrante sofrerá restrições em suas atividades comerciais por ter débitos sem suspensão da exigibilidade pelo parcelamento.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para afastar as restrições previstas no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/19, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento simplificado dos débitos tributários em nome da impetrante, sem o valor limite de R\$ 5.000.000,00, observando os termos da Lei nº 10.522/02.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi reconhecido o direito dos associados do SINDILOJAS, no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação/resstituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos. A decisão transitou em julgado em 19/09/2018.

Afirma, ainda, que, para compensar o crédito, reconhecido, deve apresentar Per/Dcomp, mas que esta somente será recepcionada após a prévia habilitação do crédito, com base na IN RFB nº 1717/17.

Alega que apresentou o pedido de habilitação de crédito, em 06/01/2019, bem como todos os documentos necessários, sob o nº 18186.727.140/2019-81

Alega, ainda, que, nos termos do artigo 100, §§ 2º e 3º da referida IN, o pedido administrativo deve ser analisado em 30 dias, o que não ocorreu, até o momento.

Acrescenta que, no referido pedido de habilitação, não há análise dos valores a serem creditados, mas somente de requisitos objetivos, como o efetivo trânsito em julgado.

Sustenta que já decorreu o prazo previsto para a administração pública.

Pede a concessão da liminar para que seja analisado e decidido o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado nº 18186.727.140/2019-81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende a análise do pedido administrativo formulado com base na IN RFB nº 1717/17.

A referida Instrução Normativa estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, entre elas sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos.

O artigo 100 assim estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Assim, nos termos do § 3º, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para proferir despacho decisório.

Ora, tendo o pedido de habilitação de crédito sido apresentado em 06/11/2019 (Id 26894973), ou seja, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de habilitação de crédito priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de habilitação de crédito nº 18186.727.140/2019-81, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de esclarecimentos e de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no referido prazo de 30 dias, concluindo o pedido administrativo em questão no prazo de 30 dias depois de protocolizada a regularização pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROWIS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

ROWIS CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, ao solicitar sua opção pelo Simples Nacional, em 2020, seu pedido foi indeferido em razão de supostas pendências perante a PGFN, consistentes nas CDAs nºs 80.2.04.010356-87, 80.7.06.018369-06, 80.2.06.034163-47, 80.6.06.052966-07 e 80.6.11.124723-33.

Afirma, ainda, que tais débitos não podem impedir a sua opção pelo regime do Simples Nacional, já que estão extintos pela conversão de depósito em renda da União.

Alega que, depois de ter incluído tais débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pelas Leis nºs 12.865/13 e 12.996/14, tomou conhecimento da expedição de dois ofícios precatórios, em seu favor, nos autos das ações nºs 0011223-85.2005.403.6100 e 0060197-66.1999.403.6100, com valores suficientes para quitar todos os débitos incluídos no parcelamento mencionado.

Alega, ainda, que, por meio do mandado de segurança nº 0022168-53.2013.403.6100, requereu o reconhecimento do direito de compensar os débitos com os créditos dos precatórios.

Aduz que, em sede de agravo de instrumento, foi determinada a transferência dos valores dos precatórios para os autos do mandado de segurança para posterior pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, bem como o levantamento do excedente, em favor da impetrante, o que transitou em julgado em 09/04/2015.

Assim, prossegue, o valor de R\$ 2.081.810,24 foi convertido em renda da União.

Sustenta que o E. TRF da 3ª Região reconheceu seu direito à compensação dos débitos incluídos no parcelamento com o valor dos precatórios e que o valor do precatório nº 20130125157 era flagrantemente suficiente à quitação das dívidas parceladas. A referida decisão transitou em julgado em 02/04/2018.

Sustenta, ainda, que tais débitos estão extintos em razão da conversão dos depósitos em renda da União.

Acrescenta que tais débitos também foram objeto de depósito judicial nos autos das execuções fiscais nºs 0042294-87.2004.403.6182 e 0039300-18.2006.403.6182, o que acarretaria a suspensão de sua exigibilidade.

Tal depósito judicial, prossegue, decorreu da penhora no rosto dos autos do processo em que foi expedido nos autos da ação nº 0060197-66.1999.403.6100.

Sustenta que os débitos indicados na inicial não podem impedir sua opção ao Simples Nacional.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a sua inclusão no Simples Nacional, pelas autoridades impetradas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Insurge-se a impetrante contra o indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, com base nas CDAs nºs 80.2.04.010356-87, 80.7.06.018369-06, 80.2.06.034163-47, 80.6.06.052966-07 e 80.6.11.124723-33.

Do exame dos autos, verifico que os referidos débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14 (Id 26905607).

Verifico, ainda, que a impetrante impetrou o mandado de segurança nº 0022168-53.2013.403.6100 para realizar a compensação dos valores obtidos por meio de precatório, expedido nos autos de nºs 0011223-85.2005.403.6100 e 0060197-66.1999.403.6100, com os débitos indicados na presente ação (Id 26905610).

O E. TRF da 3ª Região, ao analisar o caso, deferiu a suspensão do pagamento do parcelamento, por verificar que o valor do precatório era superior ao valor devido e consolidado, determinando que os valores fossem transferidos para os autos do mandado de segurança para compensação e levantamento do excedente em favor da impetrante, se houvesse (Id 26905612 – p. 44).

E, a União Federal, ao apresentar os cálculos dos valores a serem convertidos em pagamento, apresentou o valor total de R\$ 2.081,810,24, valor este inferior ao dos precatórios expedidos em favor da ora impetrante (Id 26905619 – p. 5).

A relação de débitos a serem pagos foi apresentada pela União Federal, no Id 26905619 – p. 30/35, na qual estão incluídas as CDAs indicadas nos presentes autos.

A conversão em renda foi comprovada pelo Id 26905621 – p. 2.

Assim, a controvérsia, naqueles autos, somente continuou com relação aos valores a serem levantados em favor da ora impetrante, que dependiam da atualização do saldo dos precatórios, que foram, ao final, levantados em seu favor.

Desse modo, verifico que as inscrições indicadas na presente ação, não podem ser óbices à opção da impetrante ao Simples Nacional, já que deveriam constar como extintas pelo pagamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de recolher os tributos de forma simplificada.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a imediata inclusão da impetrante no Simples Nacional, desde que os únicos impedimentos sejam as CDAs nºs 80.2.04.010356-87, 80.7.06.018369-06, 80.2.06.034163-47, 80.6.06.052966-07 e 80.6.11.124723-33.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681, CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ter, como atividade principal, a prestação de serviços para apoio a edifícios e locação de mão de obra temporária, estando sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, que deve ser retido na fonte pagadora.

Afirma, ainda, que presta serviços para os clientes localizados na área da Zona Franca de Manaus

Alega que o Decreto Lei nº 288/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a Zona Franca de Manaus é área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, sendo perímetro equiparado à área de exportação, o que impede a incidência do Pis e da Cofins sobre as receitas oriundas da exportação, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada exige o recolhimento do Pis e da Cofins sobre a receita adquirida com a prestação de serviços destinada a ZFM.

Sustenta que as receitas decorrentes da prestação de serviço para a Zona Franca de Manaus, por serem receitas de exportação, não podem sofrer a incidência do Pis e da Cofins.

Sustenta, ainda, que o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que as vendas de produtos para empresas situadas na ZFM equivalem à exportação para o estrangeiro, não havendo incidência do Pis e da Cofins sobre tais operações.

Afirma que não há limitação sobre a natureza das receitas, podendo ser proveniente de exportação de atividades diversas, produtos ou serviços.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas de exportação ao exterior, decorrentes da prestação de serviços destinadas à Zona Franca de Manaus.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 26925554 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante sustenta ter tido direito à isenção do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços na Zona Franca de Manaus.

O Decreto-lei nº 288/67, em seu art. 4º, estabeleceu:

“Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

E o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.”

Assim, as receitas das vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus estão isentas do Pis e da Cofins, por serem operações equiparadas à exportação.

No entanto, a impetrante pretende que tal isenção seja estendida às receitas oriundas da prestação de serviços, sem expressa previsão legal.

Ora, a legislação que dispõe sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso I do CTN, assim redigido:

“Art. 111 – *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência e de exclusões da base de cálculo dos tributos, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Assim, se o legislador, ao equiparar a exportação de mercadorias na ZFM à exportação ao exterior, quisesse incluir a prestação de serviços tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que mencionou tão somente as mercadorias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - ZONA FRANCA DE MANAUS E ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NORMA DE INTERPRETAÇÃO LITERAL.**

1. A Zona Franca de Manaus, em razão de peculiaridades decorrentes basicamente da sua localização geográfica, recebe tratamento tributário diferenciado pelo legislador e pelo constituinte.

2. A Constituição da República traz norma específica a respeito da Zona Franca no artigo 40 do ADCT.

3. Reconhece-se o tratamento tributário diferenciado para os produtos destinados àquela localidade, que devem ser equiparados àqueles destinados à exportação.

4. A imunidade da EC 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, as quais se destinam a assegurar os direitos previstos no artigo 7º da CF, não se encontrando o PIS e a COFINS inseridas nas hipóteses da referida imunidade.

5. Expressa a exclusão da isenção quanto à exportação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e zonas de processamento de exportação conforme previsão do artigo 14 da MP nº 2.158-35:

6. O artigo 40 do ADCT manteve "a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição", tendo referido prazo sido prorrogado pelo artigo 92 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 42/03.

7. As isenções devem ser legalmente autorizadas pelo mesmo ente tributante dotado de competência para instituir a exação, sujeitando-se a lei isentiva a interpretação literal, consoante o disposto no artigo 111, II, do CTN.

8. A legislação reguladora do PIS e da COFINS, não pode ser automaticamente estendida para abarcar as receitas auferidas com os serviços prestados a pessoas sediadas na Zona Franca de Manaus e nas Zonas de Processamento de Exportação”

(AC 00219048020064036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2011, Relator: Mairan Maia - grifei)

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031041-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LÍLIAM JANAINA DE ARRUDA DOMINGOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LÍLIAM JANAINA DE ARRUDA DOMINGOS, visando à busca e apreensão do veículo marca JAC, modelo J2 Hatch 1.4 16V, cor branca, chassi nº LJ12EKP19G4600387, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placa FWL 6901, objeto do contrato de financiamento de veículo nº 75435582.

A liminar foi concedida no Id 14135616.

Expedido mandado para a busca e apreensão do bem alienado e citação da ré, a mesma não foi encontrada e não foi procedida a busca e apreensão do veículo (Id 16651603).

A autora foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, com relação à não localização do veículo, nos Id 17777102 e 19065508.

No despacho de Id 19395059, foi deferido o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão, bem como o bloqueio de transferência do veículo por meio do sistema Renajud.

A CEF se manifestou no Id 23148674, informando a apreensão do veículo e a citação da requerida. Requereu a consolidação da posse e desbloqueio do bem. O pedido de desbloqueio foi deferido no despacho de Id 24505362.

O comprovante de remoção de restrição, emitido pelo sistema Renajud, foi juntado no Id 25782910.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, inicialmente, que a ré, embora citada, não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 75435582 (Id 13102921), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.

Segundo a cláusula 14 do mencionado contrato, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação estipulada, a dívida é considerada antecipadamente vencida, sendo as parcelas imediatamente exigíveis

Analisando os autos, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que a ré está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69:

“Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial”. (Grifei)

Ora, a mora foi comprovada pela notificação extrajudicial da ré (Id 13102926).

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO”. (AGRESP 200602004259, 3ª Turma do STJ, j. em 26.10.2010, DJE de 10.11.2010, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO – grifei)

Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência da ré, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo de marca JAC, modelo J2 Hatch 1.4 16V, cor branca, chassi nº LJ12EK19G4600387, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placa FWL 6901, objeto do contrato de financiamento de veículo nº 75435582, **confirmando a liminar anteriormente deferida.**

Expeça-se ofício ao DETRAN, para o fim de consolidar a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000646-20.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA D'AFONSECA CLARO
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

VISTOS.

GABRIEL D'AFONSECA CLARO, por seu defensor, pleiteia seja autorizada a venda do imóvel da empresa BIOVALLY EMPREENDIMENTOS – EIRELI, situado na Alameda dos Maracatins, 780, conjunto 805, 8.º pavimento do empreendimento Vertéx Moerna Corporate Offices – Edifício Dr. Armando Nicolau, Indianópolis, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula n.º 205.540 no 14.º Registro de Imóveis da Capital.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID n.º 19476082).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando os princípios da boa-fé, confiança e lealdade processual que regem o instituto da colaboração premiada, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido de GABRIEL D'AFONSECA CLARO, tendo em vista que, dentre as condições do acordo de colaboração, há previsão de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000.000,00 pelo réu.

Ademais, cumpre consignar que o próprio *Parquet* Federal manifestou-se favorável ao pedido da defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de GABRIEL D'AFONSECA CLARO para **AUTORIZAR** a venda do imóvel supradescrito ao comprador Oswaldo Vanderley de Arruda, **sendo que o valor do preço, descontada a comissão, deverá ser depositado em conta judicial remunerada, à disposição deste juízo e não por meio de TED ao vendedor.**

Ciência às partes.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 8190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004367-56.2005.403.6181 (2005.61.81.004367-0) - JUSTICA PUBLICA X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP184204E - FELIPE TORRES MARCHIORI)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1154, cumpre-se o v. acórdão de fl. 721v e a r. sentença de fls. 588/612.2. Diante da notícia de que o réu NAJUN AZARIO FLATO TURNER encontra-se preso e recolhido na Penitenciária de Itai-SP, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (fls. 1032/1034), aguarde-se encaminhamento, bem como o devido cumprimento do mandado de nº 000700-93.2017.403.6181.01.0003-03, expedindo-se, imediatamente, a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo competente, conforme súmula 192 do STJ (DEECRIM - Bauro-SP). Ao encaminhar a guia de recolhimento definitiva, deverá a serventia encaminhar ao juízo das execuções criminais a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no HC 150556, que assegura ao apenado o direito de cumprir pena em regime apropriado à condenação (semiaberto).3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu NAJUN AZARIO FLATO TURNER. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu NAJUN AZARIO FLATO TURNER no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-72.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)

PROCESSO Nº 0001366-72.2019.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO INACIO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 05 de janeiro de 2011, o denunciado fez uso de documento público ideologicamente falso, consistente em declaração que teria sido emitida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo da Prefeitura do Município de Taboão da Serra/SP, objetivando a obtenção de registro profissional provisionado, junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP. Para tanto, o denunciado protocolou requerimento de registro de pessoa física - profissional provisionado no CREF4/SP, instruído com cópias de seus documentos pessoais e da declaração supostamente emitida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo da Prefeitura do Município de Taboão da Serra/SP, constando ter o denunciado atuado como instrutor de musculação voluntário, no período de 01 de fevereiro de 1995 até 31 de dezembro de 1999 (fl. 15). Recebida a denúncia em 21 de fevereiro de 2019 (fls. 73/74). Após regular citação, defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, afirmou, em síntese, que o ANTONIO desconhecia a falsidade do documento. Não arrolou testemunhas (fls. 90/92). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 94/95). Em audiência realizada no dia 17 de outubro de 2018, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 100/102). Superada a fase do artigo 402 do CPP, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de ANTONIO (fls. 103/107). A defesa do acusado apresentou alegações finais, onde pretendeu demonstrar que ele teria sido vítima de golpistas que lhe prometeram a inscrição

junto ao CREF após realização de curso de formação de professor de educação física por eles oferecido (fls. 109/117). É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO. O réu foi acusado da prática do delito tipificado nos artigos 304 e/ou 297, ambos do Código Penal. verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de quaisquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (i) Da materialidade. A materialidade encontra-se comprovada diante do requerimento de registro de profissional provisionado de fl. 10; da declaração de atuação do acusado como instrutor de musculação voluntário da Prefeitura de Taboão da Serra de fl. 15; e do laudo pericial de fls. 57/61, que atesta a inautenticidade das assinaturas lançadas na referida declaração. Outrossim, o próprio ANTONIO afirmou em seu interrogatório junto à autoridade policial (fls. 35/36), bem como perante este Juízo (fl. 102), que nunca atuou como profissional de educação física na cidade de Taboão da Serra. Dessa forma, comprovada a materialidade pela utilização de declaração falsa junto ao CREF/SP. (ii) Da autoria. A autoria também é incontestada. Interrogado, ANTONIO disse ao Juízo que pegou na rua um panfleto que informava a existência de um curso para instrutor de academia realizado no município de Taboão da Serra. Entrou, então, em contato com pessoa chamada Marcelo, que que teria dito que o curso ocorreria em Santana. Registrou que fez duas semanas de curso e, após, foi até Taboão da Serra, quando, então, recebeu o certificado do próprio Marcelo. Confirmou que foi ele mesmo quem protocolou o pedido de registro junto ao CREF. Negou que houvesse atuado como voluntário no período contido na declaração supostamente emitida pelo Município em questão. Negou, ainda, saber quaisquer informações sobre Marcelo, tais como nome completo ou parâmetro. Não se mostra crível a versão do acusado de que teria acreditado que a realização de um curso de duas semanas lhe autorizaria a receber uma declaração de que teria atuado na Prefeitura de Taboão da Serra, como voluntário na área de educação física, por cerca de quase cinco anos. É certo, ainda, que, em sede policial, ANTONIO afirmou que de fato nunca atuara em Taboão da Serra e que, em verdade, comprou de determinada pessoa - cujo nome não se recordava - o documento falso em questão, ocasião na qual pagou cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo mesmo (fls. 35/36). Pode-se concluir, assim, que o acusado possuía plena consciência da prática do delito, uma vez que mesmo sabendo da necessidade de atuação na área de educação física para a obtenção do registro, o que admitiu jamais ter realizado, pagou a outra pessoa para a obtenção do certificado falso. Destaco que o réu deve responder apenas pelo uso do documento falso, pois a falsificação nada mais significativo do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p. Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Posto isso, passo à dosimetria da pena. (iii) Da dosimetria da pena. O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a seis anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas. Como efeito, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consistiu em mero crime-meio para o delito de estelionato, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena, por maior reprovabilidade em sua conduta. Verifico, ainda, que o acusado, conforme informação de fls. 06/07, teve sua inscrição deferida, somente sendo verificada posteriormente a inautenticidade do documento por ele apresentado em razão do recebimento, pelo conselho profissional, de inúmeras declarações expedidas pelo Município de Taboão da Serra, o que acarretou o levantamento de suspeitas. Registro que o requerimento de inscrição perante o CREF foi protocolado pelo acusado no início do ano de 2011 (fl. 10) e a anulação de seu registro profissional, como informado à fl. 06, somente se deu no ano de 2016, o que permite inferir que ANTONIO, por cinco anos, poderia exercer atividades de educação física livremente, não obstante não preencher devidamente os requisitos para tanto. Tal fato, por si só, permite valorar negativamente as consequências do crime. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e, proporcionalmente, 97 (noventa e sete) dias-multa, que, à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena, torna definitiva. O valor dos dias-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ANTONIO INACIO DA SILVA a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP entendo que não há possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização, pela natureza da infração. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 09 de janeiro de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005161-86.2019.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO X JOSE MENEZES

Autos nº 0005161-86.2019.4.03.6181 Fls. 53/58 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra IRANI FILOMENA TEODORO dando- com incurra nas penas do artigo 313-A do Código Penal e JOSÉ MENEZES, dando- com incurra nas penas do artigo 313-A, c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a exordial acusatória que IRANI, na condição de técnica do seguro social, inseriu dados falsos em processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao Sistema Informatizado utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, gerando a concessão irregular do citado benefício, contando com o auxílio de JOSÉ. Como efeito, a fim de habilitar a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Alberto dos Reis, IRANI majorou o tempo de vínculo empregatício do beneficiário, incluindo, ainda, um vínculo inexistente, que posteriormente foi constatado insuficiente para a obtenção da aposentadoria em questão, cessando o benefício e causando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 192.850,80 (cento e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Segundo o órgão ministerial, JOSÉ foi ligado aos fatos após o depoimento de Alberto em sede policial, em procedimento de reconstituição do processo administrativo do benefício. O acusado teria apresentado Alberto a IRANI para que esta auxiliasse em seu pedido de aposentadoria. O declarante, então, entregou seus documentos a IRANI e pagou a JOSÉ a quantia de um salário mínimo quando a aposentadoria fora aprovada. Fls. 59/60 - A denúncia foi recebida aos 24 de maio de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 72/83 - A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade. No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas. Fls. 148/149 - Atuando na defesa do condenado José Menezes, a Defensoria Pública da União, em resposta à acusação, reservou o direito de apreciar o mérito em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É o necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados. Observo que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os réus compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, inclusive quanto à ausência de dolo, só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Esclareço, em continuidade, que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como nexo de causalidade que afaste o dolo ou inexistência de dolo específico, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. No tocante à inimputabilidade alegada pela denunciada, necessária manifestação do órgão ministerial. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, como redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, do artigo 313-A, combinado com o artigo 300, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 19 de maio de 2020 às 15h30 para oitiva das três testemunhas comuns arroladas, e o dia 25 de junho de 2020 às 15h00 para o interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos, na forma da lei. Postergo, por ora, o exame de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pela defesa da corré. Ciência ao MPF, ocasião em que deverá se manifestar sobre a alegada inimputabilidade da acusada e o pedido de Justiça Gratuita. Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BRENDA - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BRENDA - PR02977, JOSE GUILHERME BRENDA - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

Os coacusados DARIO RODRIGUES LEITE NETO, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS e MARIO BIANCHINI JUNIOR, por meio de seus advogados constituídos, postularam pelo sobrestamento dos autos, até o julgamento do Conflito de Competência 168949, em trâmite perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante da situação de incerteza jurídica sobre a competência para a análise de julgamento desta ação penal.

Sustentam, em apertada síntese, ser de rigor o sobrestamento do curso processual do presente feito, a fim de se “evitar eventuais milidades, tumulto processual, com refazimento total e retrocesso de fases; indevida movimentação da máquina pública, com dispêndio de recursos públicos (econômicos e humanos); gasto de tempo que o Judiciário poderá dirigir a outras causas sem esta incerteza jurídica momentânea; perda de tempo e esforço das testemunhas, cujos depoimentos já estão marcados, das partes denunciadas, inclusive com deslocamentos e precatórias/videoconferências para ambas, e também deste Juízo, serventuários e demais servidores para a preparação e realização de atos processuais”.

Requer, ainda, a defesa constituída de DARIO RODRIGUES LEITE NETO o sobrestamento do feito até que sejam acostados aos autos a íntegra do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e SAMIR ASSAD e FLAVIO BARRA, além de outros documentos pertinentes a outros acordos de colaboração premiada eventualmente celebrados por outros corréus da presente ação penal, afirmando que o conhecimento destes é fundamental à sua defesa (DOC 25775631).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados, diante da decisão que examinou as respostas à acusação apresentadas, a qual dirimiu qualquer dúvida quanto à competência deste juízo para a análise e julgamento desta ação penal. Aduziu, por fim, que o prejuízo alegado pela defesa de DARIO LEITE não restou demonstrado nos autos.

É o essencial.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de decisão determinando a suspensão do presente feito em razão da presença de conflito positivo de competência, não há qualquer fundamento legal para tanto. Além disso, a Justiça Federal é, em princípio, a única competente para aferir a existência de sua própria competência ou não, em face de interesse da União, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, sendo a competência da Justiça Estadual, nesse caso, residual.

Ademais, sabe-se do efeito deletério da demora processual, especialmente levando-se em consideração o esvanecimento das provas e, no caso das ações penais, a possibilidade de prescrição. Nesse ponto, não custa lembrar que dois dos agentes públicos não foram denunciados em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

No mais, ainda que a Colenda Corte Superior decida pela incompetência deste juízo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, somente os atos decisórios praticados nos autos seriam eventualmente desconsiderados, sendo passíveis de aproveitamento todos os demais atos probatórios em geral, mediante a ratificação destes pelo juízo competente.

A Corte Suprema Nacional, quando do julgamento do **Habeas Corpus** 83006/SP, decidiu que até mesmo o ato decisório de recebimento da denúncia poderia ser ratificado, ficando claro da leitura do inteiro teor que a ratificação desse ato foi interpretada como forma abreviada de reprodução de atos processuais, de modo que a ratificação da denúncia pelo Ministério Público seria reiteração da acusação e o recebimento dessa nova acusação, novo ato processual praticado agora pelo juiz natural. Confira-se:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90. 1. "Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente". Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida. (HC - HABEAS CORPUS, ELLEN GRACIE, STF.)

Logo, não há que se falar em incerteza jurídica ou indevida movimentação da máquina pública, até porque este juízo, desde o início das investigações, já havia firmado sua competência para o exame da controvérsia aqui esposta.

De outra parte, todos os atos processuais destinados à realização da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2020 já foram expedidos, aguardando-se tão somente o cumprimento das determinações ali constantes.

Além disso, todos os esforços foram envidados para conciliar a realização das videoconferências com diversas Subseções Judiciárias, nas datas designadas para a realização das audiências de instrução, revelando que a paralisação do curso processual, neste momento, acarretaria gasto indevido dos recursos disponibilizados pela União Federal para o exercício da jurisdição penal.

Passo ao exame da manifestação da defesa constituída de DARIO LEITE (DOC 25775631).

A defesa foi intimada a demonstrar prejuízo concreto em razão da ausência da integralidade das colaborações premiadas por ela indicadas.

Como a própria defesa admite, a referência a Samir Assad se deu sempre quanto a pagamentos envolvendo interpostas pessoas (no caso, a empresa FACILITA pertencente a familiares de SERGIO BRASIL). Conforme já ressaltado na decisão que analisou a resposta à acusação, a atuação do operador financeiro Samir Assad no pagamento das vantagens indevidas ao ex-diretor do Metrô no contexto das obras da Companhia do Metropolitan de São Paulo é objeto de apuração de inquérito policial diverso, que tramita perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária e envolve a apuração de delitos afetos à lavagem de capitais, uma vez que o pagamento das vantagens indevidas teria sido realizado por meio de sociedade comerciais criadas para tanto.

A própria defesa constituída do corréu Dario esclarece que os pagamentos realizados pela Andrade Gutierrez foram realizados por meio de simulação do contrato em comento, à pessoa jurídica denominada Facilita, de propriedade dos familiares de Sergio Correa Brasil e são objeto de apuração em caderno investigativo ainda em andamento.

Assim sendo, é evidente que a integralidade da colaboração de Samir Assad é irrelevante para a presente ação penal, tendo em vista que a presente denúncia não envolve os pagamentos realizados por meio da empresa Facilita, não se encontrando tais fatos descritos na denúncia. Muito pelo contrário, tanto na denúncia quanto na quota de oferecimento da denúncia, o MPF ressaltou a existência de IPL próprio em andamento envolvendo os delitos de lavagem de capitais e a eles conexos.

Não há um único fato descrito na denúncia a respeito do qual o réu DARIO LEITE tenha apontado a impossibilidade de sua defesa, muito menos fatos relacionados a Samir Assad (até porque inexistentes fatos dessa natureza na presente denúncia). Aliás, qualquer fato envolvendo eventual lavagem de capitais, a toda evidência, sequer poderia ser processada pelo presente Juízo, tendo em vista a existência de varas especializadas em tais delitos.

Tanto é assim que a defesa afirma, genericamente, que "o efetivo prejuízo à defesa reside justamente no desconhecimento da íntegra dos fatos narrados pelo colaborador SAMIR ASSAD, os quais podem elucidar questões de fundamental importância relativas aos supostos pagamentos de vantagens indevidas a SÉRGIO CORREA BRASIL". Ou seja, apesar de falar em prejuízo concreto, a defesa faz apenas afirmações genéricas.

A defesa do réu se faz à luz dos fatos narrados na denúncia. Em relação a esses, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa.

O mesmo se pode afirmar no que se refere ao acordo de colaboração premiada firmado por FLAVIO BARRA, a respeito do qual a defesa afirma que "FLAVIO BARRA pode, eventualmente, ter nominado outros atores ou narrado outros fatos em relação aos pagamentos de vantagens indevidas envolvendo à implantação das Linhas de Metrô da Cidade de São Paulo que poderiam alterar de forma substancial as imputações que recaem em face do Peticionário".

De fato, meras conjecturas a esse respeito não tratam de mera ilação, exercício hipotético da defesa.

Como se vê, a defesa se volta, na realidade, contra a ausência de juntada integral das colaborações premiadas, pura e simplesmente, por presumir prejuízo à ampla defesa e contraditório, de forma automática, genérica e indiscriminada.

Contudo, esse entendimento não é acolhido pela jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1 - **Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)**" (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA.02/05/2016)

A própria Lei 12.850/13 ressalva o acesso às investigações em andamento, nos termos do artigo 7º, §2º. E nem poderia ser diferente, até porque as colaborações premiadas podem ter inúmeros fatos criminosos e indivíduos envolvidos, inclusive pessoas com foro privilegiado, fatos de competência de justiça especializada, além de eventos que necessitem ainda de amadurecimento das investigações para garantir o seu próprio êxito, como é o caso das colaborações cujo acesso é requerido.

Nesse contexto, a tese defensiva de acesso irrestrito, sem demonstração de prejuízo concreto (até porque inexistente, à luz dos fatos descritos na denúncia), não pode ser acolhida.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos dos codenunciados e determino o regular processamento do feito.

Ciência às defesas constituídas dos acusados dos documentos acostados pelo órgão ministerial (DOCs 26919101 a 26919120).

Diante das novas provas anexadas aos autos, faculto às defesas, caso entendam necessário, sejam arroladas novas testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, cujas oitivas serão oportunamente designadas pelo juízo.

Intime-se o coacusado ANUAR BENEDITO CARAM para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva das testemunhas arroladas em sua resposta à acusação.

Em caso positivo, fica desde já designada a data de 20 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para tanto, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2020.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO IVAN QUISPE CACERES (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

DESPACHO DE FLS. 655:

Fls. 600/654 - Tendo em vista o retorno do pedido de cooperação jurídica internacional em que foram ouvidas as vítimas arroladas pela acusação LUIS ALBERTO CCAMO SACSI, JUAN CARLOS CCAMO SACSI, AQUILINO NINA CHILE e PASCUALA ERLINDA CCORIMAN YA, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a tradução de fls. 625/654, determino o pagamento dos honorários ao tradutor BERNARDO RENE SIMONS, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014189-35.2006.403.6181 (2006.61.81.014189-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO (SP435988 - WESLLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/11/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Junte-se o substabelecimento apresentado pela Defesa, anotando-se. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pela DEFESA foi dito que requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada de documentos. Pela MMª. Juíza foi dito: Defiro o prazo ora requerido pela Defesa para juntada de documentos. Decorrido o prazo, com ou sem juntada de documentos, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 27 de novembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS (SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Em face da certidão de fls. 601, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG JIN SHU (SP084817 - ROBERTO CIANCI) X YANG HEE LEE (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP087119 - MARTHA ELOIZA CARRARA MODENESE E SP377526 - VALDIR DO CARMO LUCAS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SC041483 - GUILHERME KIM MORAES)

Tópico final do despacho proferido aos 05/09/2018: Caso mantida a decisão de fls. 581/582, intime-se as partes para apresentação e/ou complementação de memoriais, tão logo os autos retomem a este juízo. Cumpra-se. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS DEFENSORES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003958-60.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO X NILDA JOSEFA CARVALHO (SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa da ré NILDA JOSEFA CARVALHO, devidamente intimada às fls. 231 e 235, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Ricardo Bastos Rodrigues - OAB/SP 364.303 - a multa de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Intime-se a ré NILDA JOSEFA CARVALHO, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-a de que a ausência de indicação imortará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003693-24.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMADEU ROCCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP352841A - JOSE CARLOS DA SILVA)

Intime-se a defesa para que tome ciência dos documentos juntados aos autos, bem como para que apresente seus memoriais.

Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001788-47.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP227805E - JOANES SOUZA COSTA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/11/2019)

...Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada dos documentos nas alegações finais, desde já intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003443-54.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCIO DA MATTA

Em face da certidão de fls. 230, intime-se novamente, via publicação, a defesa das rés ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO e MARIA HELENA AALMEIDA SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004320-91.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO (SP353862 - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP417195 - RENATA TORQUATO FRANCA RISTUM VIEIRA E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/11/2019)

...Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada dos documentos nas alegações finais, desde já intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11721

CARTA PRECATORIA**0001758-12.2019.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

Trata-se de pedido de autorização do beneficiário JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT para viagem a Lima, no Peru, no período de 23/01/2020 a 26/01/2020. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido à fl. 74, apesar da divergência nas datas apontadas na inicial, considerando as páginas impressas da companhia aérea. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT a se ausentar do país no período acima mencionado.

Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Intemem-se.

8ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANTHONY ANEKE, SUZANA DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

DECISÃO

Narra a denúncia que, no dia 1º de novembro de 2019, defronte ao imóvel situado na Rua Luís Veronezi, n.º 104, casa 02, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, o denunciado ANTHONY OBI ANEKE e *Suzana da Silva Vasconcellos* foram presos em flagrante delito, porquanto esta transportava e trazia consigo 1.413,3 (mil, quatrocentos e dezesseis gramas e três decigramas) e 40ml (quarenta mililitros) de cocaína para entregar a terceiros no Japão.

Consta na peça acusatória que policiais civis efetuaram diligências no aludido endereço após receber delação anônima de que havia três pessoas no imóvel, uma das quais seria a "mula" que ingeriria cápsulas contendo entorpecentes para transportá-las para o exterior.

De acordo com a denúncia, os policiais civis *Nelson Pontes Trindade Júnior* e *José Wilson Ferreira Lima* abordaram ANTHONY e *Suzana* em frente ao imóvel por volta das 22h00, onde aguardavam o táxi que os levaria até o aeroporto de Guarulhos.

Narra, por fim, a denúncia que *Suzana* admitiu ter engolido as cápsulas contendo drogas e foi submetida a procedimentos cirúrgicos para retirada do material ingerido no Hospital São Luís Gonzaga, vindo a falecer no dia 12 de novembro de 2019.

A defesa constituída do acusado ANTHONY ANEKE apresentou defesa preliminar (ID 25983894). No mérito, reservou-se ao direito de apresentar manifestação no momento oportuno, bem como requereu a rejeição da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Ausentes quaisquer das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal que permitiriam a absolvição sumária do acusado e nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, **RECEBO ADENÚNCIA** oferecida contra ANTHONY ANEKE e determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns NELSON PONTES TRINDADE JÚNIOR (fl. 03 do ID 24112005) e JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA (fl. 05 do ID 24112005), bem como será realizado o interrogatório do acusado ANTHONY ANEKE, consignando que se trata de réu preso.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Cite-se e intime-se o acusado ANTHONY ANEKE a comparecer neste Juízo na data e horário designados para o seu interrogatório, o qual deverá ser requisitado às autoridades competentes.

Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas comuns NELSON PONTES TRINDADE JÚNIOR e JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA (policiais civis - fls. 03 e 05 do ID 24112005), comunicando-se seus superiores hierárquicos, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário designados.

Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID, INTERPOL e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (ID 25731910), a fim de determinar:

i) A expedição de ofício à Autoridade Policial para que encaminhe os laudos definitivos das substâncias entorpecentes apreendidas e o laudo de exame necroscópico de *Suzana da Silva Vasconcellos*, bem como para que seja realizado exame pericial papiloscópico em todo o material apreendido na esquina da residência do denunciado, a saber, um pequeno saco plástico, contendo 07 (sete) preservativos com 280ml (duzentos e oitenta mililitros) de cocaína (fls. 18/19 do ID 24112005 e 20/22 do ID 24112005), para confronto papiloscópico com as digitais do denunciado e de *Suzana da Silva Vasconcellos*;

ii) A expedição de ofício à Companhia Aérea Emirates, com cópia dos bilhetes aéreos (fl. 26 do ID 24112005), para que informe: se há valores a serem reembolsados e todos os dados referentes à compra da passagem (forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento);

iii) A expedição de ofício à Booking.com, com cópia das confirmações de reserva (fls. 27/28 do ID 24112005), para que informe: se há valores a serem reembolsados e todos os dados referentes à compra da passagem (forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento);

Autorizo a destruição da substância entorpecente apreendida, bem como das amostras guardadas para fins de contraprova, tudo de conformidade com os artigos 50-A e 72, com redação dada pela Lei nº 12.961/14, ambos da Lei nº 11.343/06. Caberá à autoridade policial, outrossim, encaminhar ao Juízo o respectivo Termo de Incineração.

Tendo em vista a informação de óbito de *Suzana* no dia 12 de novembro de 2019 (ID 25188609), declaro **EXTINTA** a punibilidade de **SUZANA DA SILVA VASCONCELOS**, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: ANTHONY ANEKE, SUZANA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

DECISÃO

Narra a denúncia que, no dia 1º de novembro de 2019, defronte ao imóvel situado na Rua Luís Veronezi, n.º 104, casa 02, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, o denunciado **ANTHONY OBI ANEKE** e *Suzana da Silva Vasconcellos* foram presos em flagrante delito, porquanto esta transportava e trazia consigo 1.413,3 (mil, quatrocentos e dezesseis gramas e três decigramas) e 40ml (quarenta mililitros) de cocaína para entregar a terceiros no Japão.

Consta na peça acusatória que policiais civis efetuaram diligências no aludido endereço após receber delação anônima de que havia três pessoas no imóvel, uma das quais seria a "mula" que ingeriria cápsulas contendo entorpecentes para transportá-las para o exterior.

De acordo com a denúncia, os policiais civis *Nelson Pontes Trindade Júnior* e *José Wilson Ferreira Lima* abordaram ANTHONY e *Suzana* em frente ao imóvel por volta das 22h00, onde aguardavam o táxi que os levaria até o aeroporto de Guarulhos.

Narra, por fim, a denúncia que *Suzana* admitiu ter engolido as cápsulas contendo drogas e foi submetida a procedimentos cirúrgicos para retirada do material ingerido no Hospital São Luís Gonzaga, vindo a falecer no dia 12 de novembro de 2019.

A defesa constituída do acusado ANTHONY ANEKE apresentou defesa preliminar (ID 25983894). No mérito, reservou-se ao direito de apresentar manifestação no momento oportuno, bem como requereu a rejeição da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Ausentes quaisquer das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal que permitiriam a absolvição sumária do acusado e nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, **RECEBO ADENÚNCIA** oferecida contra ANTHONY ANEKE e determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns NELSON PONTES TRINDADE JÚNIOR (fl. 03 do ID 24112005) e JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA (fl. 05 do ID 24112005), bem como será realizado o interrogatório do acusado ANTHONY ANEKE, consignando que se trata de réu preso.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Cite-se e intime-se o acusado ANTHONY ANEKE a comparecer neste Juízo na data e horário designados para o seu interrogatório, o qual deverá ser requisitado às autoridades competentes.

Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas comuns NELSON PONTES TRINDADE JÚNIOR e JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA (policiais civis - fls. 03 e 05 do ID 24112005), comunicando-se seus superiores hierárquicos, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário designados.

Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID, INTERPOL e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (ID 25731910), a fim de determinar:

i) A expedição de ofício à Autoridade Policial para que encaminhe os laudos definitivos das substâncias entorpecentes apreendidas e o laudo de exame necroscópico de *Suzana da Silva Vasconcellos*, bem como para que seja realizado exame pericial papiloscópico em todo o material apreendido na esquina da residência do denunciado, a saber, um pequeno saco plástico, contendo 07 (sete) preservativos com 280ml (duzentos e oitenta mililitros) de cocaína (fls. 18/19 do ID 24112005 e 20/22 do ID 24112005), para confronto papiloscópico com as digitais do denunciado e de *Suzana da Silva Vasconcellos*;

ii) A expedição de ofício à Companhia Aérea Emirates, com cópia dos bilhetes aéreos (fl. 26 do ID 24112005), para que informe: se há valores a serem reembolsados e todos os dados referentes à compra da passagem (forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento);

iii) A expedição de ofício à Booking.com, com cópia das confirmações de reserva (fls. 27/28 do ID 24112005), para que informe: se há valores a serem reembolsados e todos os dados referentes à compra da passagem (forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento);

Autorizo a destruição da substância entorpecente apreendida, bem como das amostras guardadas para fins de contraprova, tudo de conformidade com os artigos 50-A e 72, com redação dada pela Lei nº 12.961/14, ambos da Lei nº 11.343/06. Caberá à autoridade policial, outrossim, encaminhar ao Juízo o respectivo Termo de Incineração.

Tendo em vista a informação de óbito de *Suzana* no dia 12 de novembro de 2019 (ID 25188609), declaro **EXTINTA** a punibilidade de **SUZANA DA SILVA VASCONCELLOS**, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002297-87.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUCAS BARBOSA SOUZA, MOISES MATEUS LEANDRO, JHONATA DOS REIS COUTINHO, VAGNER RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691
Advogado do(a) RÉU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo informado em 17/12/2019, sem manifestação da defesa até a presente data, publique-se novamente ao advogado Doutor Abdon da Silva Rios Neto - OAB/SP 331.691, constituído pelos réus LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO, para que apresente os memoriais por escrito, no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2408

11.719/2008, que permitiria absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de maio de 2020, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARGARETH GALVÃO CARBINATO (fl. 174) e MARISA MARIA ETZEL VOTTA (fl. 121), bem como será realizado o interrogatório do acusado MARCELO CAVICHIO UNTI (fls. 286/287). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação MARGARETH GALVÃO CARBINATO (fl. 174) e MARISA MARIA ETZEL VOTTA (fl. 121) para que compareçam na audiência de instrução supra designada. Intime-se pessoalmente o acusado MARCELO CAVICHIO UNTI (fls. 286/287) para que compareça na audiência de instrução designada para seu interrogatório. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 279/281, 282 e 283/285. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014161-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 3/2020 Folha(s) : 11 Autos nº 0014161-18.2016.403.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA.º /2019 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, filho de Jorge de Oliveira e Mariete Lucas de Oliveira, nascido em 13/03/1968, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 17799325-X/SSP/SP, CPF nº 112.582.448-45, inscrição na OAB de nº 242880) dando-o como incurso no delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Narra que, em 14 de fevereiro de 2012, na agência Helena Maria-SP da Caixa Econômica Federal, o denunciado, agindo de maneira livre e consciente, obtendo mediante fraude consistente na apresentação de documentos falsificados financiamento habitacional para aquisição de imóvel situado na Alameda Uirapuru, nº 164 - Residencial Morada dos Pássaros - Barueri/SP, perfazendo dívida total de R\$ 1.343.634,91. Não arrolou testemunhas (fls. 212/215). Requereu arquivamento do feito com relação a Jorge de Oliveira Júnior (fls. 218), homologado em decisão de fls. 219/221. Citado (fls. 268v), o acusado apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído requerendo em síntese: a rejeição da inicial acusatória em razão da sua inépcia, notadamente com fulcro da atipicidade da conduta, bem como a absolvição do acusado pela ausência de provas. Ademais, arrolou testemunha inominada (fls. 248/262). O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão de fls. 269/270. Petição de fls. 272 apresentada para esclarecimento da qualificação da testemunha inominada arrolada pela defesa. Conforme certidão de fls. 273, chegou-se ao nome de Ivy de Freitas Silva. Audiência de instrução realizada, em 05/11/2019, com a oitiva da testemunha da defesa Ivy de Freitas Silva Farias e interrogatório do réu. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada postularam (fls. 294/296). FACS juntadas às fls. 230, 239 e 243. Alegações finais escritas do MPF requerendo a condenação de SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (fls. 297/305). Alegações finais escritas da defesa do réu apresentada, alegando a inépcia da inicial acusatória e, no mérito, não existirem provas suficientes da autoria delitiva (fls. 324/338). É o relatório. Fundamento e decisão. A alegação de inépcia já foi apreciada na resposta à acusação, pois houve decisão fundamentada por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 269, 219-221). No recebimento da denúncia o juízo resumiu o que consta na denúncia, nos seguintes termos: Segundo o MPF, SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA compareceu, em 14 de fevereiro de 2012, à agência da CEF Helena Maria-SP e apresentou certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri da matrícula nº 115.082 falsificada. No referido documento consta que o então proprietário do imóvel seria Jorge de Oliveira Júnior, irmão do denunciado, e a esposa de Jorge, Suelly de Campos Oliveira. Aduz o MPF que o denunciado tinha plena consciência da ilicitude, notadamente ao celebrar contrato em que figurou como vendedor seu irmão JORGE e esposa SUELY, a despeito de constar como verdadeiro proprietário na matrícula do imóvel REINALDO TEODORO e PATRÍCIA ALVES TEODORO. A denúncia traz dados detalhados sobre o contrato de financiamento, o imóvel objeto do contrato de mútuo, com especificação da data de comparecimento à Caixa em que o MPF afirma ter sido apresentada a certidão de matrícula falsificada, indicando, ainda, porque entende que o documento é falso (fls. 213). Assim, além de já apreciada e afastada a alegação de inépcia, ela não merece acolhida porque a denúncia é muito clara sobre os fatos imputados a SÉRGIO OLIVEIRA. Não há outras preliminares a serem apreciadas ou a serem reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu a prática dos delitos previstos nos artigos 19, caput, da Lei nº 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. A consumação do crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. A materialidade está demonstrada por documentos que instruem o inquérito, notadamente: a) contrato de mútuo e alienação fiduciária celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os compradores Regiane Bezerra dos Santos Oliveira e seu esposo Sergio Augusto de Oliveira (fls. 121/144 do apenso I); b) certidão da matrícula do imóvel registrado sob nº 115.082 (fls. 180-184 do apenso I); c) certidão de matrícula apresentada no pedido de financiamento (fls. 157-158 do apenso I); O contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia comprova que a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento de R\$ 899.750,00 a Regiane Bezerra dos Santos Oliveira e SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, para adquirirem imóvel situado na Alameda Uirapuru, 164, Barueri/SP, matrícula nº 115.085, vendido por Jorge de Oliveira Júnior e Suelly de Campos Souza Oliveira. A data do contrato é 14/02/2012 (fls. 121-144 do apenso I). A matrícula apresentada por ocasião do pedido de financiamento consigna que o último registro de transferência da propriedade do imóvel ocorreu em razão de escritura lavrada em 20/07/2010, quando passaram a ser proprietários Jorge de Oliveira Júnior e Suelly de Campos Souza Oliveira (fls. 158 do apenso I). As informações divergem do que consta na certidão de matrícula enviada pelo tabelionato, na qual consta como último proprietário do bem Alberto Villano e Adriana Aparecida do Nascimento Villano, que o adquiriram por meio de escritura lavrada em 29/07/2003 (fls. 180-184 do apenso I). A falsidade ideológica da certidão de matrícula apresentada para obtenção do financiamento constituiu o elemento de fraude empregado para a obtenção fraudulenta do financiamento, pois os reais proprietários não constaram como vendedores no contrato e não figuraram na matrícula falsa apresentada para a obtenção do crédito. O extrato de situação atual do financiamento é irrelevante para configuração da materialidade da obtenção fraudulenta, pois a consumação independe de haver ou não regular pagamento das prestações. Tampouco há que se exija que a instituição financeira realizasse conferência junto ao notário sobre a autenticidade da certidão apresentada, pois as relações sociais devem ser pautadas pela confiança mútua, sob pena de inviabilizar a vida civil com a imposição de uma sucessão de atos burocráticos para confirmação da boa-fé, que deve ser presumida. Neste sentido, inclusive, foi o relato da testemunha Ivy de Freitas Silva Farias, funcionária da Caixa. Ivy afirmou que, na concessão dos financiamentos, a postura do banco é confiar na boa-fé dos clientes, pois acreditam na veracidade dos documentos apresentados (fls. 294, 296 - 6min20seg). No caso sob exame, nada aponta que houvesse indícios de falsidade na certidão para impor à Caixa o dever de realizar diligências prévias. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que igualmente está comprovada nos autos. A testemunha de defesa Ivy de Freitas Silva Farias, funcionária da Caixa Econômica, prestou relato que não trouxe nenhuma informação sobre o caso concreto, pois apenas prestou esclarecimentos sobre os procedimentos padrão de concessão de financiamentos imobiliários no banco (fls. 294, 296). Ouvido em juízo, SÉRGIO negou as acusações e disse que nunca apresentou documentos na agência da Caixa Econômica Federal. afirmou que residia no imóvel objeto do financiamento descrito na denúncia, para onde se mudou porque na época estava com medo de ser vítima de assalto residencial. Relatou que vendeu a casa onde morava para adquirir o imóvel da Alameda Uirapuru. afirmou que Reinaldo Teodoro vendeu esse imóvel para Edson Moreno Lopes, que o vendeu ao acusado (6min40seg). afirmou que nunca foi à agência da Caixa Econômica e que apenas contratou um corretor que fez o contato com Edson Lopes e com a Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram ao encontro do acusado como contrato já elaborado e pronto para ser assinado (7min). A versão do acusado não é compatível com os documentos dos autos e não tem nenhuma prova indiciária no sentido de confirmá-la. O contrato de financiamento foi assinado pelo acusado na qualidade de tomador, o que exigia a inevitável visualização da primeira página do contrato, onde constam como vendedores do imóvel Suelly de Campos Souza Oliveira e Jorge de Oliveira Júnior, este último irmão do acusado. Difícil imaginar um contexto de licitude no qual o acusado, formado em Direito em 2004, assinou um contrato em que seu irmão figura de forma equivocada como vendedor de um imóvel avaliado em R\$ 1.200.000,00, com concessão de financiamento de R\$ 899.750,00. Não se trata de cifras insignificantes, em especial diante de alguém que afirma não possuir outros imóveis e que auferir renda mensal que varia de R\$ 3 mil a R\$ 4 mil. A aquisição de imóvel dificilmente é desacompanhada de documentos assinados pelos envolvidos, inclusive sobre o pagamento de comissão de corretagem. O acusado afirma que realizou tratativas como corretor do imóvel, mas não apresentou documentos sobre tais negociações nem indicou o nome do corretor para ser ouvido como testemunha. Como o imóvel foi pago apenas parcialmente por meio de financiamento, o acusado poderia ter apresentado os documentos comprobatórios do pagamento feito diretamente ao vendedor. A ausência de tais documentos se justifica apenas pela falsidade do relato, pois não há dificuldades em obter os bens envolvidos com os pagamentos. O relato do acusado sobre o destino dos recursos creditados na conta de seu irmão confirma que houve obtenção do crédito de forma fraudulenta. Inquirido sobre como efetuou o pagamento ao alegado vendedor (Edson), considerando que o financiamento foi creditado em favor de seu irmão Jorge, SÉRGIO afirmou que seu irmão repassou os valores a Edson, apesar de não se recordar de detalhes de como isso foi operacionalizado (10min50seg). A confirmação de que os valores do financiamento foram inicialmente creditados em favor de seu irmão reforça a conclusão de que houve obtenção dolosa de financiamento por meio de fraude, o que configura a prática do delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha real consciência da ilicitude da conduta, como se observa do teor de seu interrogatório judicial, quando afirmou ser formado em Direito desde 2004. A conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos da prática do crime previsto no artigo 19, da Lei 7492/86. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há antecedentes hábeis a justificar o agravamento da pena base (fls. 230, 239 e 243). Não constam nos autos elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos e as circunstâncias são normais aos tipos e também não justificam majoração da reprimenda penal. Não há nada relevante a apreciar quanto a comportamento de vítima. Quanto às consequências do crime, impõe-se a majoração da pena diante do elevado valor dos recursos envolvidos como financiamento, R\$ 899.750,00 (atualizados até fevereiro de 2012), que não foram reembolsados à Caixa e sequer foram direcionados à transação imobiliária, pois foram creditados em favor do irmão do acusado e não há notícias de retorno à Caixa. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 6 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 8 meses (1/8 de 4 anos, que corresponde a 6 meses menos 2 anos), critério que utilizo para majorar a pena base em 2 anos e 8 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, razão pela qual mantenho a pena provisória em 2 anos e 8 meses de reclusão, que mantenho como definitiva pois não há causas de aumento ou de diminuição de pena. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL - RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado) (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando que o acréscimo aplicado para definição da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal), quanto ao valor do dia-multa, deve fixar com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Como o acusado relata pouca capacidade financeira, já que reside em imóvel alugado, tem renda variável como autônomo (R\$ 3 mil a R\$ 4 mil) e sustenta a esposa e um filho, fixo o valor do dia multa no mínimo

legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2012. O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e de apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Por fim, diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada, e prestação pecuniária de 20 salários-mínimos, a ser paga em favor da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária é compatível com o propósito de lucro que envolveu o crime praticado, além de ser razoável diante da declaração de bens do acusado, onde consta patrimônio declarado de R\$ 456.767,36 em 2010 (fls. 35-39). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, filho de Jorge de Oliveira e Mariete Lucas de Oliveira, nascido aos 13/03/1968, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 17799325-X/SSP/SP, CPF nº 112.582.448-45, inscrição na OAB de nº 242880) pela prática do crime previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2012. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas com mesma duração da pena privativa aplicada, e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários-mínimos em favor da Caixa Econômica Federal, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 14 de janeiro de 2020. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020136-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Embargante impugna a Execução Fiscal, com base nas seguintes alegações (docs. 2 a 113):

a) imunidade tributária em relação às contribuições à Seguridade Social, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, §7º, da CF/88 e requisitos previstos no art. 14 do CTN, excluídos aqueles previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, segundo tese firmada no tema 32 da Repercussão Geral (RE 566.622), ressalvando, quanto às inscrições n. 37.124.082-4, 37.124.083-2 e 37.124.084-0, que o fato de ter parcelado anteriormente os débitos não lhe impede de discutir a legalidade da obrigação, segundo entendimento firmado em Recurso Repetitivo do STJ (REsp 1.355.947, DJe 21/06/2013);

b) decadência para lançamento das contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes de dezembro de 2002, considerando que as NFLDs foram realizadas em 21/12/2007, contado o prazo quinquenal na forma do art. 150, §4º do CTN por ter efetuado recolhimentos no período (doc 15);

c) à luz da legislação vigente, inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, assim consideradas o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e pagamentos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, nestes casos conforme Recurso Repetitivo do STJ (REsp 1.230.957, j. 26/02/2014), complemento do auxílio-doença, salário maternidade, férias, abono pela venda de férias (art. 143 da CLT) e dobra das férias não gozadas (art. 137 da CLT), bem como os respectivos reflexos sobre décimo terceiro e descanso semanal remunerado, salário-família, adicional de hora extra e trabalho noturno, indenização por tempo de trabalho, multa por atraso no salário;

d) inexigibilidade do encargo legal do DL 1.025/69 sobre as contribuições a terceiros e previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram antes do início da vigência da Lei 11.457/07, no primeiro caso por não se tratar de Dívida da União, mas a terceiros que a remuneraram pela cobrança, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 11.457, caracterizando *bis in idem*, enquanto no segundo caso, ou seja, das contribuições previdenciárias anteriores a vigência da Lei, não incide o encargo, em respeito aos artigos 105, 106 e 144 do CTN.

Na impugnação (docs. 116 a 121), a Embargada arguiu as seguintes preliminares:

e) inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida, nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80;

f) descumprimento do art. 917, §§3º e 4º do CPC, por se alegar excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor considerado correto, apresentado demonstrativo de cálculo;

g) ausência de interesse de agir no tocante a impugnação da incidência das verbas já excluídas da incidência da contribuição previdenciária por força de lei, nos termos dos artigos 22, §2º e 28, §9º, da Lei 8.212/91, ou seja, abono pecuniário de férias, dobra de férias, salário família e complementação do auxílio-doença;

h) renúncia ao direito de impugnar os créditos das inscrições n. 37.124.082-4, 37.124.083-2 e 37.124.084-0, por ter aderido a parcelamento anteriormente, confessando os débitos, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/09.

No mérito, impugnou a inicial pelos seguintes fundamentos:

i) a Embargante não faz jus à imunidade do art. 197, §7º, da CF/88, pois não comprovou dispor de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) no período executado, não atendendo, portanto, os requisitos dos artigos 55, II, da Lei 8.212/91 ou 29 da Lei 12.101/09, conforme o período executado, salientando que foi afastada a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91 nas ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, em contradição ao decidido no RE 566.622, pendente de julgamento de Embargos de Declaração;

j) incorrência de decadência, pois o fato gerador mais antigo remonta a 04/2002 e, em se tratando de lançamento de ofício, o prazo iniciou-se em 01/01/2003, de modo que o lançamento de ofício, em 21/12/2007, foi realizado antes do decurso do prazo decadencial quinquenal, nos termos do art. 173, I, do CTN;

k) à luz da legislação vigente, têm natureza salarial e portanto integram a base de cálculo das contribuições sociais executadas as seguintes verbas: férias gozadas e respectivo adicional, devendo-se considerar, nesse último caso, que a tese em recurso repetitivo do STJ (REsp 1.230.957/RS) foi superada pelo STF no julgamento do Tema 20 da Repercussão geral, como aludido no ARE 1.048.172/SC; importância paga ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho;

l) legalidade do encargo legal do DL 1.025/69, nos termos dos recursos repetitivos (REsp 1143320/RS, e REsp 1110924/SP), e entendimento sumulado (Súmula 400) do STJ, mesmo em relação aos débitos anteriores à criação da "Super Receita" (Lei 11.457/07), tendo em vista que o marco para sua aplicação é a inscrição em Dívida Ativa, sendo todos os débitos inscritos em 2018.

Quanto à exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22, I e II, da Lei 8.212/91, informou que deixava de contestar, com fundamento no art. 2º, V, da Portaria PGFN 502/2016, e, por isso, não deveria ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02. Ressalvou, contudo, que, no caso, a Embargante não teria comprovado referida incidência.

Concedido prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas (doc. 122), a Embargada informou que não possuía interesse na produção de novas provas (doc. 123), enquanto a Embargante rebateu as preliminares, reiterou suas alegações e requereu prova pericial para demonstrar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN para fruição da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias patronais e a terceiras entidades, bem como, subsidiariamente, para demonstrar o excesso de execução.

Decido.

Saneando o feito, nos termos do art. 357 do CPC, repilo a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida, pois o artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 estabelece, como condição de procedibilidade dos Embargos a existência de garantia, não especificando que deve ser suficiente para satisfação integral do débito, condição exigida, apenas, para concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 c/c 919 do CPC.

Quanto à preliminar de renúncia ao direito de impugnar as contribuições das inscrições n.º 37.124.082-4, 37.124.083-2 e 37.124.084-0 pelo fato de ter aderido anteriormente a parcelamento, cabe ponderar qual o entendimento da jurisprudência acerca do tema, sobretudo nos Recursos Repetitivos REsp n.º 1.355.947/SP e 1.133.027/SP, assim ementados:

“EMENTA

[...] CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

[...]

3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser revivido por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, **parcelamento** ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

[...]

5. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

“EMENTA

[...] AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR COI

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatório

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

[...]

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quando aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter **parcelamento** de débitos tributários. No enta

6. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

O primeiro precedente estabelece hipótese de discussão judicial do crédito anteriormente parcelado de muito fácil assimilação, consistente na inexistência de causa extintiva do crédito tributário, como é o caso da decadência e prescrição, não surtindo efeito a confissão de dívida de crédito já extinto por uma das causas elencadas no art. 156 do CTN.

O segundo precedente exige maior esforço interpretativo, tendo em vista a dificuldade em se distinguir as impugnações exclusivamente jurídicas das que envolvem matéria de fato, sendo que, na maior parte das vezes, as demandas questionando a obrigação tributária envolvem discussões de direito e de fato, cuja prova pode ser exclusivamente documental ou demandar dilação, como no caso de perícia. Nesse caso, cabe descrever as hipóteses consideradas no repetitivo e nos acórdãos que lhe são posteriores para delimitar as matérias admitidas ou não segundo a premissa fixada no precedente. No precedente, REsp 1.133.027, tratava-se da possibilidade de impugnar cobrança de créditos de ISS, objeto de confissão para parcelamento, motivado por erro de fato do contribuinte, uma sociedade de advogados, que declarou como advogados empregados os estagiários. No voto vencedor, ponderou o Ministro Mauro Campbell Marques:

“No entanto, mesmo o crédito tributário constituído por qualquer documento de confissão de dívida ou lançamento por parte da Administração tributária, pode ser revisto por força do art. 145, do CTN, a saber: **Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:** I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; **III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.** A lição do inciso art. 145, I, do Código Tributário Nacional é a de que o lançamento regularmente notificado, que já goza de definitividade, pode ser alterado em virtude de impugnação administrativa ou judicial por parte do sujeito passivo, pois não goza ainda de imutabilidade. Já a lição do inciso III, do mesmo artigo, é a de que o lançamento pode/deve ser alterado de ofício por parte do Fisco, quando presentes as hipóteses de lançamento de ofício (art. 149, do CTN), in verbis: **Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:** I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; **IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;** V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Do quadro legislativo apresentado temos que a **Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN)**. É a chamada revisão por erro de fato. Trata-se de uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever, de modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultar efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido. Isto é, o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. No âmbito Federal esse direito restou consagrado no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que criou a declaração retificadora, e pelo PARECER PGFN/CDA Nº 1194/2004, PARECER COSIT Nº 38, de 12 de setembro de 2003, e SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, de 28 de novembro de 2006, que inclusive reconheceram a inexistência de prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto. Transcrevo, para exemplo, as ementas: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ementa: REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DECLARAÇÃO. DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO. Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (PARECER COSIT Nº 38, de 12 de setembro de 2003). ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. Em obediência ao princípio da verdade material, cabe a retificação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União quando o sujeito passivo apresentar prova inequívoca de ocorrência de erro, nos termos do art. 147 do CTN. Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário não extinto (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, de 28 de novembro de 2006). Pois bem, no caso concreto a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou absurdamente pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade. Por força da existência desses autos de infração e pela necessidade premente de obtenção de certidão negativa, o contribuinte se viu forçado a pedir o parcelamento do débito, o que somente poderia ser feito mediante confissão, imaginando com isso obter de imediato a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos para, posteriormente, impugnar os vícios constantes dos créditos tributários que se viu forçado a assumir. Sendo assim, já que a razão de ser da confissão foi a própria existência dos autos de infração lavrados com nulidade, isto é, se não houvesse os autos de infração a confissão inexistiria, entendendo que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento. Esse vício, data vênua aos que pensam de modo diverso, é defeito causador da nulidade do ato jurídico. Nem se diga que a posterior confissão por parte do contribuinte teria convalidado os autos de infração lavrados ou constituído novamente o crédito tributário sem vício algum. Efetivamente, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador, a ver: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – HONORÁRIOS – EQUIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.183.329/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22.6.2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É ilíquida a CDA erigida em função de saldo de débito fiscal confessado pelo contribuinte, cujo parcelamento não foi totalmente adimplido, mas no qual se insere a cobrança de contribuição declarada inconstitucional. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 258.565/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 20.8.2002). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA – BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – LEI 7.713/88 – ISENÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – PARCELAMENTO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se manifesta especificamente sobre as teses trazidas no especial. 3. Não se configura o recorrente no dissídio quando a recorrente não demonstra, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos confrontados – requisitos do art. 255 do RISTJ e do art. 541 do CPC. 4. Hipótese em que houve confissão de dívida e acordo de dois parcelamentos subsequentes não honorados pelo contribuinte. Nessas circunstâncias, não é possível impedir a discussão judicial do que lhe está sendo cobrado pelo Fisco em execução fiscal. Além disso, trata-se de obrigação decorrente de lei, não se podendo conceber a cobrança acima do devido, mesmo que haja uma confissão de dívida. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido

(REsp 852.040/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.4.2008). A melhor doutrina não destoa do posicionamento que ora adoto, admitindo que o erro de fato é vício apto a ensejar a invalidade da confissão, porque não pode criar obrigação tributária para além do fato gerador efetivamente ocorrido. Cito, para exemplo, os dizeres de Hugo de Brito Machado (in, "Confissão Irretratável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento". RDDT n. 145, out/07, p. 47): "[...] a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão, com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí por que a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito [...]". [...] "[...] podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. Em consequência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida como irretratável, no sentido de obrigar o contribuinte a pagar o tributo, ainda que indevido, apenas por que confessou. A confissão, mesmo solene e irretratável, não cria a obrigação tributária". Por esta outra ótica, agora sim aplicável a jurisprudência da Primeira Turma invocada pelo Relator Min. Luiz Fux, no sentido de que a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Transcrevo o principal precedente dessa linha argumentativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II E AO ART. 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não viola os artigos 535 e 458, II do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. 4. Não viola o art. 267, VI, do CPC o acórdão que extingue o processo com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007). Desta forma, em homenagem ao princípio da verdade material e, por vislumbrar na hipótese a existência de defeito causador de nulidade do ato jurídico - qual seja: erro de fato, entendo que a confissão deve ser invalidada, preservando-se o bem decidido nas instâncias ordinárias que anularam os autos de infração evadidos de nulidade." (destaques acrescentados)

Segundo a jurisprudência mais recente do STJ, também se considera erro de fato a incorreta aplicação da alíquota pela autoridade fiscal (AgInt no Rcl 36679/SP), bem como aspecto jurídico a ilegalidade da cobrança fundada na incorreta apuração da base de cálculo (AgRg no AgRg no REsp 1018797 / RS)

Todavia, em acórdãos posteriores ao repetitivo, consideram-se aspectos fáticos, não autorizando a discussão judicial dos créditos parcelados, os seguintes temas: a) pagamento (AgInt no AgRg no REsp 1.368.356. DJe 19/12/2019), b) constituição indevida dos créditos tributários, por aferição indireta, combate em contas do tomador de serviço (AgRg no REsp 1343805 / SC), c) comprovação de despesas médicas para fins de dedução do imposto de renda (AgRg no REsp 989.870-PR).

Considerando a jurisprudência citada, constata-se, no caso, que a Embargante impugna aspectos "exclusivamente" jurídicos da obrigação tributária, não lhe faltando interesse processual ou se podendo falar em renúncia ao direito de defesa no tocante aos créditos anteriormente parcelados, referidos acima. Afasto, pois, a preliminar.

Quanto à arguição de ilegalidade da cobrança de contribuições incidentes sobre verbas que a própria lei já ressalva da incidência, cabe à Embargante comprovar tal indevida incidência, juntando cópias do processo administrativo. Em que pese a falta de verossimilhança da alegação, há interesse processual a justificar seu conhecimento, ao contrário do alegado pela Embargada como preliminar, a qual rejeito.

No tocante à alegação de excesso de execução por abranger a cobrança de contribuições incidentes sobre verbas indenizatórias, de fato cumpria a Embargante apontar o valor considerado devido, juntando demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, §§3º e 4º, do CPC. Ressalte-se que se trata de requisito da inicial para conhecimento do pedido, razão pela qual não se admite o cumprimento mediante dilação probatória, por pericia, ainda que esta venha a ser necessária no caso de impugnação pela Embargada dos valores, cálculos e documentos contábeis apresentados. Não obstante, em atenção ao artigo 321 do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, suprimindo o requisito.

Antes, porém, no tocante à imunidade alegada, questão prejudicial de mérito em relação ao excesso, determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre recente julgamento dos Embargos de Declaração no RE 566.622, mediante decisão do Plenário, proferida em 18/12/2019, ainda pendente de publicação, com seguinte dispositivo:

"O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli."

Ante o exposto, resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de pericia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017321-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GABRIELA PESSOTTO PASSARELLI - SP350099, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DECISÃO

Rejeito o pedido de extinção do feito motivado pela alegada garantia do crédito em Ação Anulatória, ajuizada antes da Execução. Como afirmado pela Exequente, a simples propositura da Ação Anulatória não suspende a exigibilidade ou o andamento da Execução, sendo certo que, à semelhança dos créditos tributários, somente o depósito judicial no montante integral da dívida faz cessar os efeitos da mora (art. 9º, §4º, da Lei 6.830/80), suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal.

Quanto à garantia, por ora intime-se a Executada para endossar as apólices, atendendo as exigências da Exequente.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026060-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, há depósito do valor integral (docs. 3 e 4 – ids 26029566 e 26029568), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.

Defiro o pedido de liminar para suspensão do registro no CADIN vinculado ao débito executado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal 14.094/05 (“O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.”). Com a intimação para contestação, fica a Embargada também intimada para promover a suspensão, no prazo de 48 horas.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026051-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, há depósito do valor integral (docs. 3 e 4 – ids 26080082 e 26080083), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.

Defiro o pedido de liminar para suspensão do registro no CADIN vinculado ao débito executado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal 14.094/05 (“O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.”). Com a intimação para contestação, fica a Embargada também intimada para promover a suspensão, no prazo de 48 horas.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026059-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, há depósito do valor integral (docs. 3 e 4 – ids 26006156 e 26006157), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequirente.

Defiro o pedido de liminar para suspensão do registro no CADIN vinculado ao débito executado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal 14.094/05 (“O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.”). Com a intimação para contestação, fica a Embargada também intimada para promover a suspensão, no prazo de 48 horas.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022250-42.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CECRES
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DECISÃO

Em face da manifestação da Exequirente, susto os leilões designados.
No mais, aguarde-se trânsito em julgado da apelação nos Embargos.
Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022397-60.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a Autora se tem interesse no prosseguimento e, em caso positivo, atenda às inconsistências apontadas pela Requerida.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021158-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Autora se tem interesse no prosseguimento, caso em que deverá atender às observações constantes da manifestação da Requerida.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018146-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA - Tipo A

Vistos

DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.5007811-52.2018.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, ⁽¹⁾prescrição no tocante à anuidade de 2012; ⁽²⁾inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia, em atenção à Súmula Vinculante nº 21, do STF; ⁽³⁾inconstitucionalidade da fixação das multas executadas de acordo com o salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88; ⁽⁴⁾ nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades; ⁽⁵⁾ nulidade do auto de infração por incompetência do CRF, uma vez que infrações relativas à licença de funcionamento seria competência da Vigilância Sanitária Municipal em conjunto com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; ⁽⁶⁾ ilegitimidade da aplicação da anuidade, com base no artigo 22 da Lei 3.820/196, pois se aplicaria apenas a farmacêuticos no exercício da profissão; ⁽⁷⁾ sustenta que não estava sem responsável técnico, que possui profissionais farmacêuticos registrados e inscritos no CRF/SP, bem como quadro completo em período integral, razão pela qual se estaria negando vigência aos termos do art. 16 da Lei 5.991/73, ou seja, por possuir profissionais registrada no CRF e ter contrato de trabalho, não se faz necessária qualquer outra formalidade, inclusive a Certidão de Regularidade Técnica, cuja apresentação não poderia ser exigida, tendo em vista liminar concedida na Ação nº. 17898-55.2014.4.01.3400; ⁽⁸⁾ ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo, inexistindo reincidência ou qualquer outra razão para respaldá-la, razão pela qual requereu, de forma subsidiária em relação às demais alegações, sua redução ao mínimo (id 11560255).

Anexou documentos (IDs 11560267 a 11560413).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia da dívida por seguro (ID 11843579).

A Embargada apresentou impugnação (ID 13281721). Arguiu inocorrência de prescrição da anuidade de 2012, defendendo, no mais a legitimidade da atuação e legalidade da cobrança, sustentando, no tocante ao depósito para recurso na esfera administrativa, que a única exigência teria sido o porte de remessa, bem como, que o recurso foi apreciado e indeferido no mérito. Quanto à fixação da multa em 3 salários mínimos, afirmou que não houve excesso, uma vez que foram observados os limites previstos no art. 24, Parágrafo único, da Lei 3.820/60, estando implícita a motivação pelo porte econômico da Embargante, não sendo permitido ao Judiciário inquirir-se na análise do mérito administrativo, inerente ao poder discricionário da Administração. A respeito da previsão da multa em salários mínimos, alegou que não haveria violação ao preceito constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, já que, de acordo com a jurisprudência do STJ, tal vinculação refere-se apenas aos valores monetários, como disposto no art. 1º da Lei 6.205/75, não ao valor das penalidades.

Anexou documentos (IDs 13281724 a 13281740).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (ID 18930599).

Intimada, a Embargante apresentou réplica (ID 19668385), reiterando as sustentações da inicial. Informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento do feito, enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 19964821).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1) Prescrição no tocante à anuidade de 2012

As anuidades devidas ao Conselho Profissional tem natureza tributária, constituindo contribuição de interesse da categoria profissional, prevista no art. 149 da Constituição Federal. Assim, o prazo prescricional para cobrança é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN e, para as vencidas após 09/06/2005, como é o caso dos autos, interrompe-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05. Ademais, de acordo com art. 219, §1º, do CPC/73 e jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.120.295. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73), a interrupção pelo despacho retroage à data da propositura da demanda.

Logo, no tocante à anuidade vencida em abril de 2012, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o próprio ajuizamento, em 11/06/2018 foi extemporâneo.

No tocante às anuidades remanescentes, verifica-se ausência de interesse processual.

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que o agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

É que, a somatória das anuidades remanescentes (2015 a 2017) corresponde a R\$2.819,38 (R\$942,47 + R\$945,29 + R\$931,62), montante atualizado quando do ajuizamento, enquanto o mínimo legal para a data do ajuizamento, em 2018, era de R\$3.017,16, ou seja, quatro vezes o valor cobrado anualmente (R\$754,29).

2) Depósito prévio para recurso administrativo

Em Sessão Plenária de 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n.º 21, com o seguinte verbete: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a

A edição da Súmula decorreu de reiterada jurisprudência da Excelso Corte (RE’s 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513) no sentido de ser indevida a exigência de depósito de percentual de tributo ou multa devida para recorrer na esfera administrativa, tal como previam os arts. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei 10.522/02, e §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

A inconstitucionalidade foi reconhecida por violação ao artigo 5º, XXXIV e LIV, da CF/88, que asseguram o direito de petição independente do pagamento de taxas e ao contraditório e ampla defesa, tal como se extrai do voto condutor no RE 388.359, que tratou do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, cujas razões são as mesmas dos RE’s 389.383 e 389.513:

“Arguiu-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Acréscimo que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar; ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem e assegurar à recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

É como voto.”

(RE 388359, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 EMENT VOL-02281-05 PP-00814 RDDT n. 143, 2007, p. 238 RDDT n. 144, 2007, p. 154-169 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218)

Obviamente, tal entendimento não abrange as custas ou o depósito recursal, serviente ao custeio dos atos processuais, que nada tem a ver com o montante cobrado, como é o caso do §1º do art. 15 da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, impugnada nestes Embargos, com o seguinte teor:

“§1º - O recurso ao Conselho Federal deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia.”

Portanto, rejeito a inconstitucionalidade arguida.

3) Inconstitucionalidade da fixação de multas em salário mínimo

Dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;” (destaquei)

A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações.

Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação refere-se à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no [artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973](#);

II - a cota do salário-família a que se refere o [artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963](#);

III - os benefícios do PRORURAL ([Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973](#)), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#);

V - o benefício instituído pela [Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974](#);

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). [\(Vide Decreto nº 87.744, de 1982\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.268, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.931, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 89.609, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 90.395, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.215, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.862, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 94.089, de 1987\)](#)"

Respalda esse posicionamento a jurisprudência do STF, STJ e TRF da 3ª Região, como exemplificamos seguintes julgados:

"*Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a [ADI 1.425](#), firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.*"

([RE 445.282 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESEÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.**

...

Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.

..."

(AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014)

"**EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE- PRECEDENTES.**

1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.

2. Apelação provida."

(Ap 000834514201154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.**

...

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.

4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

06. Apelação parcialmente provida."

(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

"**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE.**

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.

2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condição punitiva. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.

3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.

4. Apelação provida."

(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Destarte, não procede a alegação da Embargante de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

4) nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades

Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente.

Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.

Logo, no caso concreto, considerando que as anuidades são posteriores à vigência da Lei 10.514/2011, sendo certo que as CDAs foram fundamentadas nos artigos 4º, 5º e 6º do referido diploma legal, descabe o reconhecimento da inconstitucionalidade sustentada, em que pese o reconhecimento da prescrição no tocante à anuidade de 2012, bem como da ausência de interesse no tocante às anuidades remanescentes (2015 a 2017).

5) nulidade do auto de infração por incompetência do CRF, uma vez que infrações relativas à licença de funcionamento seria competência da Vigilância Sanitária Municipal em conjunto com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

Primeiramente, cumpre observar que na execução embargada inexistia cobrança relativa a taxa de licença de funcionamento, sendo certo que as autuações são relativas a multas aplicadas em razão do funcionamento do estabelecimento sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP.

De qualquer forma, anoto que o Conselho Regional embargado possui competência para a imposição da penalidade ao estabelecimento, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA.

I - Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5.991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

II - Constatado pelo CRF o descumprimento ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização e/ou com sua contratação para período que não abrange todo o horário de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, “c” e 24, § 1º da Lei nº 3.820/60), não se prestando os artigos 17 e 42 daquela lei para impedir a imposição das punições legais nessas situações.

III – Precedentes.

IV - Apelação improvida.

TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 249075, Processo: 2002.61.00.027294-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:20/07/2005 PÁGINA: 177, Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES”.

“ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO DE FARMÁCIA - RESOLUÇÃO 110 E AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO - LEGALIDADES DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS.

1 - Resolução 110/74, respectivamente em seus artigos 1º e 3º estabeleceu que todos os contratos de trabalho, bem como os de constituição de sociedade e respectivas alterações deverão ser apresentadas ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição pelo responsável técnico para oposição de visto antes de seu registro na Repartição Sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado, tal exigência sujeita o responsável técnico às penalidades previstas no art. 30 da Lei nº 3.820/60, a qual a multa está inclusa.

2 - A Apresentação da alteração do contrato social perante ao Conselho para a indispensável homologação é de responsabilidade do profissional contratado, e não, do empregador, conforme dispões o art. 3º, da Resolução nº 110/94. Carece de respaldo legal a autuação do CRF sob esta alegação.

3 - Legítima é a autuação do estabelecimento farmacêutico pelo Conselho, na hipótese de verificação da ausência de profissional técnico responsável no período integral de funcionamento.

4 - Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94.

5 - Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda.

6 - Deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

7 - Apelação do Conselho e remessa oficial parcialmente providas.”

TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 798000,

Processo: 2002.03.99.018147-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/11/2006 Documento: TRF300110529, Fonte DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 282 Relator JUIZ LAZARANO NETO”.

Como se pode observar, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” e “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIII - previdência social, proteção e defesa da saúde”. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde.

6) ilegitimidade da aplicação da anuidade, com base no artigo 22 da Lei 3.820/196, pois se aplicaria apenas a farmacêuticos no exercício da profissão;

No caso, as anuidades foram fixadas com base nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.514/2011 e artigo 22 da Lei 3.820/60, sendo certo que à Pessoa Jurídica também cabe o regular recolhimento da contribuição para fiscal, cujos valores máximos, basilados de acordo com o capital social da empresa, encontram-se estipulados no artigo 6º, inciso III, e alíneas subsequentes, da Lei 12.514/2011, conforme transcrição que segue:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);**
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”

No mais, o artigo 22 da Lei 3.820/60, no seu Parágrafo único, refere-se especificamente à sujeição da pessoa jurídica ao recolhimento de anuidade, conforme tranquição que segue:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Logo, em que pese o reconhecimento da prescrição no tocante à anuidade de 2012, bem como da ausência de interesse processual no tocante às anuidades remanescentes, a ilegitimidade sustentada quanto à fundamentação do título não merece acolhimento, pois embasado nos dispositivos legais pertinentes.

7) Ausência de infração

Segundo Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial na Execução Fiscal, nº. está endo executadas multa da Embargante, objeto da notificação (NRM) nº. 391427, pela constatação de que a drogaria estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#)”

O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas habilitado.

O registro faz-se necessário para atestar a responsabilidade técnica do profissional perante o estabelecimento.

Sendo assim, de acordo com o dispositivo legal, bem como documentos relativos às autuações, resta mantida a presunção de legitimidade do título, sendo certo que o ônus acerca de eventual regularidade da habilitação e registro do responsável técnico perante o Conselho e, conseqüente inexistência de infração, caberia à Embargante, pois, com base no dispositivo legal supracitado, não restou afastada a legitimidade das autuações.

Quanto à decisão judicial na Ação Ordinária nº. 17898-55.2014.4.01.3400, que desobrigou as empresas representadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO – ABCFARMA de seguirem as disposições contidas na Resolução 579/2013 e 600/2014, relativamente à apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para as atividades de farmácias e drogarias, verifica-se que a Embargante não comprovou ser afiliada da ABCFARMA, mas, a despeito disso, a decisão judicial não tem pertinência com o objeto da lide nesses autos, cuja multa não decorre da não apresentação da aludida certidão. Tal como esclarecido pela Embargada, o que se fazia necessário, para comprovar a habilitação e registro do responsável técnico era o Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia.

Diante do exposto, também não se sustenta a alegação de ausência de infrações.

8) Ausência de motivação para fixação da penalidade em seu limite máximo

No tocante ao valor fixado a título de multa, a previsão legal é a seguinte: “Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”.

E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: “Art 1º As multas previstas no [parágrafo único do artigo 24](#) e no [inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820](#), de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

Extrai-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo, já que o valor do salário mínimo regional em 2017 era R\$1076,00 (um mil e setenta e seis reais), e as multa foi aplicada no valor originário de R\$3.000,00 (três mil reais), para o termo de fiscalização em 10 de maio de 2017.

Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, única no caso da execução fiscal embargada.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa a um salário-mínimo, bem como para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2012 e ausência de interesse no ajuizamento do feito executivo no tocante às anuidades remanescentes, de 2015 a 2017.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Embora a Embargante tenha restado vencida na maior parte de seus pedidos, os pedidos acolhidos representam redução de dois terços do montante executado a título de multa, além das anuidades, de modo que sua sucumbência foi mínima. Destarte, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença considerada indevida, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018233-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA - Tipo A

Vistos

DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.5008742-55.2018.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, ⁽¹⁾prescrição no tocante à anuidade de 2012; ⁽²⁾inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia, em atenção à Súmula Vinculante nº 21, do STF; ⁽³⁾inconstitucionalidade da fixação das multas executadas de acordo com o salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88; ⁽⁴⁾ nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades; ⁽⁵⁾ nulidade do auto de infração por incompetência do CRF, uma vez que infrações relativas à licença de funcionamento seria competência da Vigilância Sanitária Municipal em conjunto com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; ⁽⁶⁾ ilegitimidade da aplicação da anuidade, com base no artigo 22 da Lei 3.820/196, pois se aplicaria apenas a farmacêuticos no exercício da profissão; ⁽⁷⁾ sustenta que não estava sem responsável técnico, que possui profissionais farmacêuticos registrados e inscritos no CRF/SP, bem como quadro completo em período integral, razão pela qual se estaria negando vigência aos termos do art. 16 da Lei 5.991/73, ou seja, por possuir profissionais registrada no CRF e ter contrato de trabalho, não se faz necessária qualquer outra formalidade, inclusive a Certidão de Regularidade Técnica, cuja apresentação não poderia ser exigida, tendo em vista liminar concedida na Ação nº. 17898-55.2014.4.01.3400; ⁽⁸⁾ ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo, inexistindo reincidência ou qualquer outra razão para respaldá-la, razão pela qual requereu, de forma subsidiária em relação às demais alegações, sua redução ao mínimo (id 11656638).

Anexou documentos (IDs 11656640 a 11656769).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia da dívida por seguro (ID 11873612).

A Embargada apresentou impugnação (ID 12737140). Arguiu inocorrência de prescrição da anuidade de 2012, defendendo, no mais a legitimidade da atuação e legalidade da cobrança, sustentando, no tocante ao depósito para recurso na esfera administrativa, que a embargante não comprovou a existência de eventual interposição de recurso administrativo não apreciado em razão da suposta exigência de depósito prévio da multa e que, contrariamente, o recurso interposto foi apreciado e indeferido no mérito. Quanto à fixação da multa em 3 salários mínimos, afirmou que não houve excesso, uma vez que foram observados os limites previstos no art. 24, Parágrafo único, da Lei 3.820/60, estando implícita a motivação pelo porte econômico da Embargante, não sendo permitido ao Judiciário imiscuir-se na análise do mérito administrativo, inerente ao poder discricionário da Administração. A respeito da previsão da multa em salários mínimos, alegou que não haveria violação ao preceito constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, já que, de acordo com a jurisprudência do STJ, tal vinculação refere-se apenas aos valores monetários, como disposto no art. 1º da Lei 6.205/75, não ao valor das penalidades.

Anexou documentos (IDs 12737144 a 12737614).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (ID 17518883).

Intimada, a Embargante apresentou réplica (ID 18427391), reiterando as sustentações da inicial. Informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento do feito; enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 1928686).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1) Prescrição no tocante à anuidade de 2012

As anuidades devidas ao Conselho Profissional tem natureza tributária, constituindo contribuição de interesse da categoria profissional prevista no art. 149 da Constituição Federal. Assim, o prazo prescricional para cobrança é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN e, para as vencidas após 09/06/2005, como é o caso dos autos, interrompe-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05. Ademais, de acordo com art. 219, §1º, do CPC/73 e jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.120.295. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73), a interrupção pelo despacho retroage à data da propositura da demanda.

Logo, no tocante à anuidade vencida em abril de 2012, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o próprio ajuizamento, em 02/07/2018 foi extemporâneo.

No tocante às anuidades remanescentes, verifica-se ausência de interesse processual.

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

É que, a somatória das anuidades remanescentes (2015 a 2017) corresponde a R\$2.819,38 (R\$942,47 + R\$945,29 + R\$931,62), montante atualizado quando do ajuizamento, enquanto o mínimo legal para a data do ajuizamento, em 02/07/2018, era de R\$3.017,16, ou seja, quatro vezes o valor cobrado anualmente (R\$754,29).

2) Depósito prévio para recurso administrativo

Em Sessão Plenária de 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº. 21, com o seguinte verbete: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a*

A edição da Súmula decorreu de reiterada jurisprudência da Excelsa Corte (RE's 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513) no sentido de ser indevida a exigência de depósito de percentual de tributo ou multa devida para recorrer na esfera administrativa, tal como previam os arts. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei 10.522/02, e §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

A inconstitucionalidade foi reconhecida por violação ao artigo 5º, XXXIV e LIV, da CF/88, que asseguram o direito de petição independente do pagamento de taxas e ao contraditório e ampla defesa, tal como se extrai do voto condutor no RE 388.359, que tratou do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, cujas razões são as mesmas dos RE's 389.383 e 389.513:

“Argui-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Acrecento que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar, ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem e assegurar à recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

É como voto.”

(RE 388359, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJE-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 EMENT VOL-02281-05 PP-00814 RDDT n. 143, 2007, p. 238 RDDT n. 144, 2007, p. 154-169 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218)

Obviamente, tal entendimento não abrange as custas ou o depósito recursal, serviente ao custeio dos atos processuais, que nada tem a ver com o montante cobrado, como é o caso do §1º do art. 15 da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, impugnada nestes Embargos, com o seguinte teor:

“§1º - O recurso ao Conselho Federal deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia.”

Portanto, rejeito a inconstitucionalidade arguida.

3) Inconstitucionalidade da fixação de multas em salário mínimo

Dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;” (destaquei)

A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações.

Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação refere-se à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como prevemos arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75:

“Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRORURAL ([Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971](#), e [16, de 30 de outubro de 1973](#)), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#);

V - o benefício instituído pela [Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974](#);

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). [\(Vide Decreto nº 87.744, de 1982\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.268, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.931, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 89.609, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 90.395, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.215, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.862, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 94.089, de 1987\)](#)”

Respalda esse posicionamento a jurisprudência do STF, STJ e TRF da 3ª Região, como exemplificamos seguintes julgados:

“*Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.*”

([RE 445.282 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)

“*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.*

...

Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.

...”

(AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014)

“*EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.

2. Apelação provida.”

(Ap 00083451420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

“*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.*

...

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.

4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

06. Apelação parcialmente provida.”

(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

“*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE.*

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.

2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.

3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.

4. Apelação provida.”

(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Destarte, não procede a alegação da Embargante de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

4) nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades

Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*”

É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente.

Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.

Logo, no caso concreto, considerando que as anuidades são posteriores à vigência da Lei 10.514/2011, sendo certo que as CDAs foram fundamentadas nos artigos 4º, 5º e 6º do referido diploma legal, descabe o reconhecimento da inconstitucionalidade sustentada, em que pese o reconhecimento da prescrição no tocante à anuidade de 2012, bem como da ausência de interesse no tocante às anuidades remanescentes (2015 a 2017).

5) nulidade do auto de infração por incompetência do CRF, uma vez que infrações relativas à licença de funcionamento seria competência da Vigilância Sanitária Municipal em conjunto com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

Primeiramente, cumpre observar que na execução embargada inexistente cobrança relativa a taxa de licença de funcionamento, sendo certo que as autuações são relativas a multas aplicadas em razão do funcionamento do estabelecimento sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP.

De qualquer forma, anoto que o Conselho Regional embargado possui competência para a imposição da penalidade ao estabelecimento, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA.

I - Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5.991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

II - Constatado pelo CRF o descumprimento ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização e/ou com sua contratação para período que não abrange todo o horário de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º da Lei nº 3.820/60), não se prestando os artigos 17 e 42 daquela lei para impedir a imposição das punições legais nessas situações.

III – Precedentes.

IV - Apelação improvida.

TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 249075, Processo: 2002.61.00.027294-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:20/07/2005 PÁGINA: 177, Relator - JUIZ MÁRCIO MORAES”.

“ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO DE FARMÁCIA - RESOLUÇÃO 110 E AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO - LEGALIDADES DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS.

1 - Resolução 110/74, respectivamente em seus artigos 1º e 3º estabeleceu que todos os contratos de trabalho, bem como os de constituição de sociedade e respectivas alterações deverão ser apresentadas ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição pelo responsável técnico para oposição de visto antes de seu registro na Repartição Sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado, tal exigência sujeita o responsável técnico às penalidades previstas no art. 30 da Lei nº 3.820/60, a qual a multa está inclusa.

2 - A Apresentação da alteração do contrato social perante ao Conselho para a indispensável homologação é de responsabilidade do profissional contratado, e não, do empregador, conforme dispões o art. 3º, da Resolução nº 110/94. Carece de respaldo legal a autuação do CRF sob esta alegação.

3 - Legítima é a autuação do estabelecimento farmacêutico pelo Conselho, na hipótese de verificação da ausência de profissional técnico responsável no período integral de funcionamento.

4 - Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94.

5 - Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda.

6 - Deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

7 - Apelação do Conselho e remessa oficial parcialmente providas.”

TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 798000,

Processo: 2002.03.99.018147-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/11/2006 Documento: TRF300110529, Fonte DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 282 Relator JUIZ LAZARANO NETO”.

Como se pode observar, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” e “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde.

6) ilegitimidade da aplicação da anuidade, com base no artigo 22 da Lei 3.820/196, pois se aplicaria apenas a farmacêuticos no exercício da profissão;

No caso, as anuidades foram fixadas com base nos artigos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.514/2011 e artigo 22 da Lei 3.820/60, sendo certo que à Pessoa Jurídica também cabe o regular recolhimento da contribuição parafiscal, cujos valores máximos, basiliados de acordo com o capital social da empresa, encontram-se estipulados no artigo 6º, inciso III, e alíneas subsequentes, da Lei 12.514/2011, conforme transcrição que segue:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”

No mais, o artigo 22 da Lei 3.820/60, no seu Parágrafo único, refere-se especificamente à sujeição da pessoa jurídica ao recolhimento de anuidade, conforme tranquição que segue:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Logo, em que pese o reconhecimento da prescrição no tocante à anuidade de 2012, bem como da ausência de interesse processual no tocante às anuidades remanescentes, a ilegitimidade sustentada quanto à fundamentação do título não merece acolhimento, pois embasado nos dispositivos legais pertinentes.

7) Ausência de infração

Segundo Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial na Execução Fiscal, nºs. 345962/17, 345963/17 e 345964/17, estão sendo executadas três multas da Embargante, objeto das notificações (NRM's) nº 11355432, 1362590 e 1363512, pela constatação de que a drogaria estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)"

O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas habilitado.

O registro faz-se necessário para atestar a responsabilidade técnica do profissional perante o estabelecimento.

Sendo assim, de acordo com o dispositivo legal, bem como documentos relativos às atuações, resta mantida a presunção de legitimidade do título, sendo certo que o ônus acerca de eventual regularidade da habilitação e registro do responsável técnico perante o Conselho e, conseqüente inexistência de infração, caberia à Embargante, pois, com base no dispositivo legal supracitado, não restou afastada a legitimidade das atuações.

Quanto à decisão judicial na Ação Ordinária nº. 17898-55.2014.4.01.3400, que desobrigou as empresas representadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO – ABCFARMA de seguirem as disposições contidas na Resolução 579/2013 e 600/2014, relativamente à apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para as atividades de farmácias e drogarias, verifica-se que a Embargante não comprovou ser afiliada da ABCFARMA, mas, a despeito disso, a decisão judicial não tem pertinência com o objeto da lide nesses autos, cuja multa não decorre da não apresentação da aludida certidão. Tal como esclarecido pela Embargada, o que se fazia necessário, para comprovar a habilitação e registro do responsável técnico era o Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia.

Diante do exposto, também não se sustenta a alegação de ausência de infrações.

8) Ausência de motivação para fixação da penalidade em seu limite máximo

No tocante ao valor fixado a título de multa, a previsão legal é a seguinte: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: "Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

Extrai-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo, já que o valor do salário mínimo regional em 2013 era de R\$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), enquanto em 2014 era R\$810,00 (oitocentos e dez reais), e as multas foram aplicadas no valor originário de R\$2.265,00 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais), para os termos de fiscalização em maio de 2013 e abril/maio de 2014.

Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face das reincidências.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da primeira multa a um, e das subsequentes a dois salários-mínimos cada ocorrência, bem como para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2012 e ausência de interesse no ajuizamento do feito executivo no tocante às anuidades remanescentes, de 2015 a 2017.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Embora a Embargante tenha restado vencida em parte de seus pedidos, os pedidos acolhidos representam redução de dois terços do montante executado a título de multa, além das anuidades, de modo que sua sucumbência foi mínima. Destarte, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença considerada indevida, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

SENTENÇA - tipo C

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo nº 10421.720111/2011-08 (ID nº. 21075734), mediante Apólice de Seguro Garantia (ID nº. 21075745), de modo que os referidos débitos não gerem restrições, tampouco constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Fundamenta o pedido no arts. 19, 311, II, e 319 do CPC, c.c. art. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo nº 1.123.669/RS.

Requer a concessão da tutela antecedente, sustentando fumaça do bom direito, pois para o exercício regular de suas atividades depende da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como perigo na demora, pois, até que se ajuíze a execução, encontra-se impedida de garantir o débito, quando, então, poderá opor embargos para questionar a cobrança. Requer a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não sirvam de óbice à obtenção da referida certidão.

Além dos documentos referidos, foram também juntados comprovante de pagamento de custas antecipadas (ID nº.21075717), atos constitutivos e procuração (ID nº.21075731).

Ao analisar a apólice para verificação do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, constatou-se que o art. 3º, *caput*, I, e artigo 4º não foram atendidos, razão pela qual foi proferida decisão facultando à Autora a apresentação de endosso para complementação da garantia com o acréscimo do encargo legal de 20% (vinte por cento), bem como a juntada de certidão de regularidade da seguradora e comprovação do registro, para oportuna decisão sobre o pedido de tutela antecipada. E, no mais, foi determinada a citação da Requerida para contestação, nos termos do artigo 303, §1º, III, CPC (id 21325443).

A Requerente opôs Embargos de Declaração (id 21332504) em face da decisão de id 21325443, sustentando que a afirmação quanto a insuficiência da garantia teria partido de premissa equivocada, afirmando que o encargo legal também teria sido considerado pela apólice ofertada. No mais, apresentou certidão de regularidade da seguradora e comprovação do registro da apólice. Requereu o acolhimento dos Declaratórios, comattribution de efeitos infringentes e concessão da tutela antecipada.

Os Declaratórios foram rejeitados, uma vez que a apólice garantia o montante de R\$337.978,78, valor superior ao total dos débitos (R\$303.767,79 – em 30/04/2019), porém, insuficiente para garantia integral, pois não acrescido do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (R\$60.753,55 – em 30/04/2019). Constatou da decisão que o encargo legal previsto pela apólice apresentada corresponderia a 10% do montante devido, tendo em vista o crédito foi inscrito, mas ainda não ajuizado. Todavia, ajuizada futura execução, cuja presente Tutela Antecipada Antecedente visa garantir, deve o valor do débito ser acrescido do encargo legal de 20% (id 21454855).

Após endosso da Apólice de Seguro Garantia nº 054952019005407750001709 (id 21524700), deferiu-se a liminar (id 21579080), intimando-se a Requerida para cumprimento da decisão em cinco dias, advertindo-a de que a não interposição de recurso da decisão importaria a estabilização da tutela e extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC.

Em seguida, a Requerida noticiou haver adotado as providências administrativas necessárias ao cumprimento da tutela (ids 21904769 e 21906465).

A Requerente interpôs Embargos de Declaração da decisão, alegando que não se teria observado que se tratava de ação declaratória com pedido de tutela de evidência, não de tutela antecipada antecedente, razão pela qual não seria aplicável o art. 304, §1º, do CPC (ids 22056267 e 22056269).

Na sequência, a Requerida informou que ajuizou Execução Fiscal dos débitos garantidos, inscritos sob nº 42.6.19.004308-22, distribuída à 5ª Vara Federal de João Pessoa/PB, sob nº 0811778-29.2019.405.8200. Assim, requereu a extinção do processo por perda de objeto, bem como o traslado da apólice para os autos da execução fiscal (id 23482775).

Por fim, a Requerente confirmou as informações prestadas pela Requerida e concordou com a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, requerendo o traslado da apólice de seguro garantia para os autos da Execução e a condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade (id 25209695).

Decido.

Conheço dos Embargos Declaratórios, porém, no mérito, nego-lhes provimento. A decisão que concedeu a liminar não padece de quaisquer dos vícios que autorizam a interposição do recurso (art. 1.022 do CPC), uma vez que a Ação foi distribuída como Tutela Antecipada Antecedente, não como Procedimento Ordinário (atual processo de conhecimento, sendo nomenclatura do Novo CPC). Ademais, ao contrário do que possa sugerir o parágrafo único do art. 294 do CPC, nada obsta que a tutela de evidência (art. 311 do CPC) seja proposta ou deferida de forma antecedente ou incidental, assim como as tutelas de urgência, tendo em vista que delas se distingue apenas por dispensar o requisito da urgência, não pela forma ou momento para requerimento ou concessão. Daí porque se pode dizer aplicável as disposições procedimentais quando se tratar de medida pleiteada de forma antecedente. Ressalte-se, ademais, que o nome conferido à ação – declaratória, no caso, não lhe define o procedimento. Em arremate, como qualquer outra tutela de antecipação de garantia de futura execução fiscal, tem curso satisfatório, dispensando análise de qualquer outro pedido. Em todo caso, a demanda perdeu seu objeto diante do ajuizamento da Execução Fiscal, com o que as partes concordam e também este Juízo, de forma que a discussão travada nos Declaratórios torna-se puramente acadêmica, sem qualquer reflexo no desfecho do processo.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059829-29.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010929-44.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE

EXECUTADO: CIN PREMO S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BONINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000973-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PATRICIA CARLOS DE ANDRADE

DESPACHO

- Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **PATRICIA CARLOS DE ANDRADE**, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento ID N°10155393, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
- Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
- Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
- Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - do inteiro teor desta decisão;
 - dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
- Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
- Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
- Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014939-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por DATAQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA EPP (id. 24523054) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Em síntese, sustenta a excipiente a nulidade dos títulos exequendos, pois estes não discriminariam o fundamento jurídico que embasa a dívida. Postula, ainda, o reconhecimento da prescrição, bem como a aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016. Por fim, alega que os juros e a multa moratória possuem caráter confiscatório.

Por sua vez, a excepta apresentou impugnação no dia 05/12/2019, em que nega a ocorrência de prescrição e defende a regularidade formal das CDAs que instruem a petição inicial. Na oportunidade, requereu a penhora na forma do art. 854 do CPC.

DECIDO.

Prescrição

A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. **Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda.** 2. **Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo.** 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).”

Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“**EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.).

Neste caso, os débitos mais antigos se referem ao período de apuração/ano base de 2012/2013, ao passo que os demais tiveram seus fatos geradores consumados no interregno de 01/04/2015 a 01/06/2016, para os quais resta indubitável a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que o feito foi ajuizado no dia 16/08/2018.

No que tange aos débitos de 2012/2013, malgrado não estejam demonstradas nos autos suas respectivas datas de constituição, compulsando os documentos anexados, é possível observar que a executada aderiu a parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, com solicitação no dia 01/08/2014 e exclusão em 13/01/2018 (id. 25690177).

Sendo assim, mesmo para os débitos mais antigos (2012/2013), não houve prescrição da dívida, eis que entre 13/01/2018 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 16/08/2018, não decorreu prazo superior a 05 anos.

Nulidade da certidão de dívida ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida os títulos, eis que as informações pertinentes nelas constam, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Juros de mora

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).

Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, como afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)

O fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros empatam superior a aquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, ressalta que não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa.

Valor da multa

Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é afínica ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. **Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.** 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO AJUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. **Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.** 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas.

Portaria PGFN 396/2019

A suspensão prevista na Portaria PGFN 396/2016 se trata de estratégia adotada pela PGFN para cobrança dos seus créditos, que pode ser alterada a qualquer momento, e não gera implicações quanto à exigibilidade dos créditos em cobro.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

No mais, **Defiro** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA à favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerada a não localização dos bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014105-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES - MG117944
EXECUTADO: TUPY PEDRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011698-10.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAMARES LUCAS DA SILVA SANTANA
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 20641808).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 15593795).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006715-36.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FRATESCHI - SP309560, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.,

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019035-84.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018833-73.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE NOBRE, HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE - SP122414
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE - SP122414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que os autos pertencem à 6ª Vara de Execuções Fiscais. Portanto, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição àquele Juízo.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025053-87.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INOXFITACOS E METAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se a diligência pode ser cumprida por esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem

O Provimento nº 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017, em seu artigo 1º, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

A hipótese dos presentes autos não figura entre as competências desta Vara Especializada, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juízo Competente.

Ressalte-se ainda, que não até o presente momento não há notícia da propositura de execução fiscal em desfavor do requerente.

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 5025053-87.2019.4.03.6182, em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023559-90.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS GIANNETTI DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FELSKÉ AVILA - SP181175
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se a diligência pode ser cumprida por esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem.

O Provimento nº 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017, em seu artigo 1º, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

A hipótese dos presentes autos não figura entre as competências desta Vara Especializada, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juízo Competente.

Ressalte-se ainda, que se encontra em trâmite a execução fiscal de nº. 0006379-42.2008.8.26.0659 perante o Setor de Execuções Fiscais do Foro de Vinhedo.

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 5023559-90.2019.4.03.6182, em favor do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Vinhedo.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016641-70.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se a diligência pode ser cumprida por esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem.

O Provimento nº 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017, em seu artigo 1º, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

A hipótese dos presentes autos não figura entre as competências desta Vara Especializada, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juízo Competente.

Ressalte-se ainda, que não até o presente momento não há notícia da propositura de execução fiscal em desfavor do requerente.

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 5016641-70.2019.4.03.6182, em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018320-08.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DORALICE MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região existem Varas especializadas em Execuções Fiscais, como este Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que não detém competência para o julgamento da presente demanda, nos termos do Provimento nº 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017, que em seu artigo 1º, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

A hipótese dos presentes autos não figura entre as competências desta Vara Especializada, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juízo Competente.

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012227-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: F.DINIZ ADMINISTRACAO, LOCACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Id. 20119808 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado F.DINIZ ADMINISTRACAO, LOCACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME, citado conforme aviso de recebimento de Id. 4980976, no limite do valor atualizado do débito (Id. 20119809), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016473-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos ID 15359900.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011353-78.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão ID 19834172, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

Sustenta que a decisão foi omissa ao não aplicar a tese repetitiva firmada pelo STJ no REsp 1.330.737, em que se reconheceu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013463-16.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

Devidamente citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, sob o fundamento de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1006836-25.2019.4.01.3400.

Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, afirmando que houve equívoco em sua propositura, vez que o débito está com a sua exigibilidade suspensa, reconhecendo a procedência do pedido da parte executada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante a manifestação da Exequirente, afirmando a equivocada propositura da ação, e tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento, de rigor a extinção do presente feito.

Com relação à sucumbência, considerando a ausência de pretensão resistida em relação às alegações apresentadas em exceção de pré-executividade, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000459-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 26888931 acostado aos autos e o bloqueio realizado a maior, determino de imediato o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados em excesso até o limite apresentado no r. cálculo. Providencie a Secretária.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

Como o cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequirente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014483-39.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FALCAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNABO AVENTURANIEVES - SP317486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014311-97.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GILVANE XAVIER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 24222122, no valor de R\$24.850,14, atualizado até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014562-18.2019.4.03.6183
AUTOR: XISTO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI
SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5004360-79.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DONIZETI FERRARI

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO- ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001518-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIN ALCANTARA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição acompanhada de documentos juntada pela parte autora, vista ao INSS para, querendo, manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010886-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise das cópias dos processos nº 00229946-84.2004.403.6301 (ID's 21621607 e 21621611), em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GONSALE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015240-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016682-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONSAGA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010137-09.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011679-96.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILAN SISTER
REPRESENTANTE: GABRIEL SISTER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.
No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.
Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.
Int.
São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO CONTIERO GALLO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS e da digitalização dos autos.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.
São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018934-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINO DA PAZ DE SOUZA, NEUSA TANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE BARRIOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011739-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MARTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 26/03/2020, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CICERO GONCALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007398-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLEIDSON JOSE GONSALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-54.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014999-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDERICO FELIX DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001117-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HITOSHI AOYAMA

REPRESENTANTE: UKICO YOGO AOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020570-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020885-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009602-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLEGARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020257-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA BALAN SCEMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA DE FATIMA BORGES MASTROGIUSEPPE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016922-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON DEL CIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019115-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRMA TORREZAN RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON LOSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO POLLES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014435-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CLARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006662-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO GIORGI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001447-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010666-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019809-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TONTALO FUCUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019641-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATILA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012086-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LINO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017687-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO LACHMAN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor ajuíza ação declaratória objetivando apenas a averbação de períodos empregatícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017712-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE MIRANDA ASSIS - MG192740, ROBSON LOPES GONCALVES - MG142500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora ajuíza ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuído à causa o valor de R\$ 16.484,55 (dezesesse mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), bem como renúncia ao recebimento de quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos (id 2641579).

Com efeito, o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 16.484,55. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIANE FRANCO HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA MENDES - SP228224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

ain

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO VICENTE BORDIM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES - DF59039
RÉU: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 5.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

ain

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017703-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 40.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito emarquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

ain

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010698-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DALIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

deles. A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINA CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

deles. A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010662-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIDA RAMIREZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

deles. A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009786-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMELINDO LOSCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO TEIXEIRA SANS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009805-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURELIO TOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010674-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012294-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENZO GIANNASI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MATHEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015078-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRES JIMENEZ GALISTEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020761-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA MARIA PEREIRA LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MAKAREVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ROSA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015748-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CEDINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO GALLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009846-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DIRCE CYRINA DE CASTRO BROGIOLO
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002469-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO JADIR POMPERMAYER
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016057-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002397-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial contábil no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013592-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011456-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO GRECO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010276-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEIJO MIKAMI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013799-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003689-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011678-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUNIR MANDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002899-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON RENATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17421298 : Considerando que os valores foram fixados na sentença proferida nos embargos à execução, determino a expedição do(s) requisitório(s), se em termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CRISTINA ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo fixado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003729-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Considerando a juntada dos embargos de declaração do INSS, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017618-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIRENE BARBOSA DE FARIAS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rosirene Barbosa de Farias Vasconcelos, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do companheiro, Sr. Ivaldo Pedro de Vasconcelos, ocorrido em 26/07/2012.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 29/08/2016 (NB 21/178.605.420-2), o qual restou indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado do companheiro no momento do óbito.

Aduz convivência em regime de união estável por 06 anos com o segurado falecido, bem como que o falecido possuía a qualidade de segurado, diante da patologia que iniciou em 2010, doença isenta de carência para pleitear benefícios.

Alegou, também, vínculo de empregado do falecido com a empresa MARAJÓ COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA no intervalo entre 25/04/1990 e 30/06/2011, reconhecido por meio da reclamatória trabalhista de nº 0000057-27.2012.5.02.0063, e deste modo, no momento do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, o benefício de pensão por morte requerido em 29/08/2016 restou indeferido, tendo em vista que a cessação da última contribuição do falecido ocorreu em 10/1985, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/11/1985.

Com efeito, na petição inicial apresentada, a parte autora alega união estável com o falecido pelo período de 06 anos.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira, bem como acerca da condição de segurado do Sr. Ivaldo Pedro de Vasconcelos no momento do óbito.

Por consequência, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo – NB 21/178.605.420-2, assim como dos autos de n.º 0000057-27.2012.5.02.0063, sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento das determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No momento oportuno, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas para cada requisito a ser provado.** Esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

dcj

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5011324-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FRANCISCO CALISTO ALENCAR
Advogados do(a) ASSISTENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos do Processo nº 0000682-88.2012.403.6183, requerida por **Francisco Calisto Alencar** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, no valor de **R\$ 264.805,96**, a título de prestação incontroversa, atualizado para **07/2018**. Juntou documentos (fs. 04-289[1]).

Aduziu a pendência de julgamento de Recurso Especial interposto **relativo a capítulo da sentença que não tem o condão de atingir os valores ora pretendidos**.

O INSS apresentou impugnação, alegando a impossibilidade da execução provisória contra a fazenda pública, **diante da inexistência de decisão transitada em julgado, o que tornaria controvertida toda a decisão**. Ademais, a execução provisória de pagamento implicaria em fracionamento do valor do precatório, em ofensa ao art. 100, §8º, da CF. Diante disso, deixou de apresentar cálculos.

O exequente manifestou-se às fs. 322-325, repisando a tese inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Nas obrigações de fazer, não há questionamento sobre a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, inclusive por meio de tutela antecipada.

Nas obrigações de pagar quantia certa, no entanto, o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública deve ser interpretado em consonância com o art. 100, §3º, da Constituição Federal, que exige o prévio trânsito em julgado para expedição de precatório.

As disposições do art. 535, §4º, do CPC, relativas à execução do capítulo incontroverso não se sobrepõem no ponto à Constituição Federal.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. IMPROVIDA. 1 - Não se olvida a jurisprudência consolidada do c. STJ e desta Corte Regional a admitir a execução provisória de montante incontroverso do débito, mesmo nas execuções contra a Fazenda Pública. 2 - A questão posta, porém, não versa execução de valores incontroversos, mas execução definitiva - com expedições de precatórios - de valores decorrentes da concessão de benefício previdenciário, por decisão judicial não transitada em julgado. 3 - Interpretação dos artigos 534 e 535 do NCPC não se sobrepõem às disposições do artigo 100 da CF. 4 - Apelação improvida. (ApCiv 0009244-81.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL EM ANDAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 100 DA CF/88. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do CPC. 2. A ação principal ainda não transitou em julgado, considerando que o recurso de apelação n. 0002959-94.2015.4.03.6111, está suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. 3. O art. 100 da CF/88 prevê que se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de precatório. Neste passo, não é cabível a execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa. 4. A jurisprudência do C. STF, ao interpretar o art. 100 da CF/88, afirma que o precatório somente pode ser expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da quantia certa. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 5003555-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. – (...) Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. – (...) - Embargos de declaração desprovidos. (AI 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018.)

No caso, a obrigação de fazer foi cumprida com implantação da Aposentadoria Especial com DIB em 03/10/2011 (fl. 302).

Com relação ao prosseguimento da execução provisória para pagamento de quantia certa, nos termos dos precedentes mencionados, é possível sua continuidade até a elaboração dos cálculos, ficando a expedição dos precatórios condicionada ao trânsito em julgado do título judicial.

Nesse caso, considerando que o exequente apresentou memória de cálculo dos valores que entende por devidos, intime o INSS para manifestar-se sobre os valores e, havendo discordância, apresentar memória de cálculo do que entende por devido, inclusive da RMI adotada.

Ressalto que homologados os cálculos, não haverá expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão nos autos principais.

Intimem. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se arquivo extraído em PDF pela ordem cronológica crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE nº 5001212-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 363.680,02** (principal) e **R\$ 55.298,19** (honorários sucumbenciais), para 01/2018 (ID 4473695), totalizando 418.978,21.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 4988270), alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Por fim, pugnou pela execução **R\$187.881,89** (principal) e **R\$ 28.182,28** (honorários sucumbenciais), para 01/2018, totalizando R\$216.064,17 (ID 4988270).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 361.340,18** (principal) e **R\$ 54.201,02** (honorários sucumbenciais), para 01/2018 (ID 15857245), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 16852272), e foram expedidos os requisitórios dos valores incontroversos (ID 19012324).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (ID 16478148).

É o relatório. Passo a decidir.

-

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (ID 4473674 fls. 173/190) decidiu:

"... devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas de acordo com o enunciado na Súmula nº 08- TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. ..."

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplica-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e taxa de juros em 1% ao mês fixada em sentença (ID 4473674 fls. 173/190).

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 15857245), apontando atrasados de **RS 361.340,18** (principal) e **RS 54.201,02** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 415.541,20**, para 01/01/2018.

Os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado divergem do julgado ao utilizarem índices de correção monetária e juros diversos.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (ID 15857245), no valor de **RS 415.541,20**, atualizado para 01/01/2018.

Diante da sucumbência mínima, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os valores incontroversos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000288-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOBLISKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora ajuizou a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 077.530049-7.

Alega ter postulado judicialmente, autos nº 5010983.2019.4.03.6183, com tramitação neste Juízo, a revisão do benefício informado, sob fundamento de readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003, necessitando de cópia integral do processo administrativo para fazer prova nos na ação mencionada.

Pretende a obtenção do documento, sob pena de julgar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil.

É relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil.

A ação pretendida pelo autor está disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, cuidando-se de ação de exibição de documento ou coisa.

Segundo documentos juntados pelo autor, o processo administrativo referente ao benefício NB 177.565.398-3 foi solicitado ao INSS mediante pelo Protocolo nº 1730833718, com data de 28/05/2019 (fl. 16).

Embora o autor tenha comprovado protocolo de requerimento do benefício com data antiga, o fato pode ser alegado no bojo do primeiro processo, autos nº 5010983.2019.4.03.6183, no qual, inclusive, por economia processual, poderá ser adotada qualquer das medidas indutivas ou coercitivas previstas no art. 400 do Código de Processo Civil, como busca e apreensão do documento.

Sendo assim, há falta de interesse de agir na propositura da ação autônoma de exibição de documentos, pois o pedido poder ser veiculado no próprio processo de revisão do benefício.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento de custas, porém, isenta do ônus enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000294-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO NICOLIELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 080.168.415-3.

Alega ter postulado judicialmente, autos nº 5011763-02.2019.4.03.6183, com tramitação neste Juízo, a revisão do benefício informado, sob fundamento de readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003, necessitando de cópia integral do processo administrativo para fazer prova nos na ação mencionada.

Pretende a obtenção do documento, sob pena de julgar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil.

É relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil.

A ação pretendida pelo autor está disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, cuidando-se de ação de exibição de documento ou coisa.

Segundo documentos juntados pelo autor, o processo administrativo referente ao benefício NB 080.168.415-3 foi solicitado ao INSS mediante pelo Protocolo nº 613808994, com data de 12/06/2019 (fl. 16).

Embora o autor tenha comprovado protocolo de requerimento do benefício com data antiga, o fato pode ser alegado no bojo do primeiro processo, autos nº 5011763-02.2019.4.03.6183, no qual, inclusive, por economia processual, poderá ser adotada qualquer das medidas indutivas ou coercitivas previstas no art. 400 do Código de Processo Civil, como busca e apreensão do documento.

Sendo assim, há falta de interesse de agir na propositura da ação autônoma de exibição de documentos, pois o pedido poder ser veiculado no próprio processo de revisão do benefício.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento de custas, porém, isenta do ônus enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015846-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 26/03/2020, às 14:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018445-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar réplica.

Após, requisiute-se a verba pericial.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010211-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013200-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX PASTERNAK DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012888-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo legal.

Ainda mais, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora a réplica à contestação.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012900-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GALDINO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intuem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008057-38.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE CATAPANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO WANDERLEY CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NICOLA AGRESTA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte requerente à juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes à pensão por morte de Nicola Agresta, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013245-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo legal.

Ainda mais, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora a réplica à contestação.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-55.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: DESIRE DA CRUZ SOUZA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09.

Em execução invertida relativa a atrasados do benefício de auxílio-doença (NB 601.447.522-6), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) apresentou cálculos de atrasados no valor total de **RS 30.507,07 para 10/2017**, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (266-300[1]).

O exequente requereu execução no montante de **RS 34.827,89 para 10/2017**, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 (fs. 308-318).

O INSS impugnou os valores defendendo indexação nos termos da Lei 11.960/09 e repisando a memória de conta anteriormente apresentada (fs. 322-357).

A Contadoria do Juízo apurou como corretos atrasados no valor de **RS 32.666,07 para 01/10/2017**, adotados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (fs. 362-368).

O exequente concordou com o parecer da contadoria (fl. 375-376).

O INSS pediu a suspensão do processo até julgamento do RE 870.947-SE (fs. 380-394).

É o relatório. Passo a decidir.

A divergência cinge-se aos índices de correção monetária aplicados aos valores atrasados.

No ponto, o Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, conforme destaque:

“Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)”. (fl. 246-253)

Não houve recurso da parte autora e a decisão transitou em julgado em **23/05/2017** (fl. 255).

Nesse caso, considerando que a decisão do tribunal determina a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, em respeito ao título executivo transitado em julgado, a correção monetária deve seguir o Manual nº 134/10 e a Lei 11.960/09, facultado ao exequente ajuizamento da ação rescisória, nos termos do art. 535, §8º, do CPC.

Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I - O título judicial em execução determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere ao cálculo de correção monetária. II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda. III - Agravo de instrumento interposto pela autora improvido.

(AI 5006406-63.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.)

Os critérios acima especificados foram adotados pela contadoria judicial, com atrasados no total de **RS 32.666,07 atualizados em 01/10/2017** (fs. 362-368).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 362-368), com **RMI apurada em RS 984,68** e atrasados no total de **RS 32.666,07 para 10/2017** (autor no valor de **RS 29.696,43** e com honorários de **RS 2.969,64** (fs. 366).

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 10/2017.

Espeçam-se os requisitos.

Intimem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003601-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUERINO JOSE PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012206-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GENIR STENICO SCABAR
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007609-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DIACENCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE ATÉ 28/04/95. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RUBENS DIACENO, nascido em 01/10/52, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.758.254-5) e o pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo, em **07/10/2014**. Juntou documentos (fs. 25/79) ([link](#)).

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Anroi Indústria e Comércio Ltda (19/04/78 a 16/10/78), Estevam Hais (01/08/80 a 02/01/81), RCG Indústria Metalúrgica Ltda (01/04/81 a 02/01/81), SINATRAF Sinalização Nacional de Tráfego Ltda (13/10/81 a 13/04/82), M. Model Mecânica e Ferramentaria Ltda (16/04/82 a 08/11/85), M. Model Mecânica e Ferramentaria Ltda (01/07/86 a 16/06/87), Alcofax Indústria e Comércio Ltda (13/07/87 a 20/08/87), Eska Comércio e Representações Ltda (21/09/87 a 23/09/92), Usimicrons Indústria e Comércio Ltda (06/10/93 a 06/11/93), Ciaferro Comércio de Ferro e Aço Ltda (09/11/96 a 26/02/99), Armar Comércio Importação e Exportação Ltda (01/03/99 a 29/09/2001), S. G. M. Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda (02/01/2003 a 06/06/2003), WWA Válvulas e Conexões Ltda – EPP (03/05/2004 a 08/03/2005), Santa Cruz Manutenção e Reparação Ltda – ME (01/06/2007 a 02/10/2007), Turin Produtos Siderúrgicos Ltda – ME (10/03/2008 a 23/12/2008) e Turin Produtos Siderúrgicos Ltda – ME (01/07/2009 a 07/10/2014).

O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, declinou de sua competência em decorrência do valor da causa (fls. 313).

O INSS apresentou contestação (fls. 173), impugnando a pretensão.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de **27 anos, 10 meses e 29 dias**, conforme notificação enviada ao segurado (fls. 287) e a contagem administrativa (fl.289), não reconhecendo qualquer período como especial.

Passo à análise do pedido de reconhecimento dos tempos especiais.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, para o reconhecimento da especialidade, basta a comprovação do exercício da atividade, presumindo-se o contato do segurado com agente nocivo à saúde.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A função de torneiro mecânico não consta no rol das atividades listadas nos anexos ao Decreto e 53.831/64 e ao Decreto 80.083/79.

Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. Nesse caso, os riscos para a saúde do trabalhador podem ser equiparados, permitindo interpretação ampliativa da nocividade do labor para o torneiro mecânico.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de "torneiro mecânico" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...). - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), exerceu a função de torneiro mecânico na "Metalúrgica São Raphael Ltda.", o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, e-DJF 3 24/07/2017) (grifei)

No caso presente, o autor juntou apenas as cópias das suas CTPSs com os registros dos vínculos empregatícios que pretende ter a especialidade reconhecida. Pela leitura das CTPSs, percebe-se que o autor, a partir de 1978, sempre trabalhou como torneiro mecânico.

Neste contexto, diante da prova produzida, cujo ônus é da parte autora, somente é possível reconhecer a especialidade até 28/04/95, quando ainda vigia a presunção de exposição de agentes nocivos pelas funções exercidas. Até o advento da Lei nº 9.032/95, conforme a jurisprudência acima exposta, vigia a presunção de especialidade da função de torneiro mecânico, cujo exercício está comprovado pelos vínculos empregatícios com a referida função.

Com base neste critério, reconheço os tempos especiais laborados nas empresas Anroi Indústria e Comércio Ltda (fls. 253), Estevam Hais (fls. 238), RCG Indústria Metalúrgica Ltda (fls. 239), SINATRAF Sinalização Nacional de Tráfego Ltda (fls. 239), M. Model Mecânica e Ferramentaria Ltda (fls. 239), M. Model Mecânica e Ferramentaria Ltda (fls. 239), Alcofax Indústria e Comércio Ltda (fls. 240), Eska Comércio e Representações Ltda (fls. 240), Usimicrons Indústria e Comércio Ltda (fls. 06/10/93 a 06/11/93), pois em todas há comprovação do exercício da função de torneiro mecânico pelo registro da relação de emprego na CTPS.

Após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo especial requer a comprovação de real exposição aos agentes nocivos por meio de laudo pericial e informações fornecidas pela empresa, não bastando mais apenas o vínculo empregatício. No caso presente, o autor não apresentou qualquer prova de real exposição, limitando-se a juntar a cópia da CTPS, o que, após o fim da presunção de especialidade, é insuficiente para o reconhecimento pretendido.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e o tempo de contribuição comum reconhecido administrativamente, o autor totalizou **33 anos e 20 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 07/10/2014), o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da regra de transição prevista no artigo 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 20 em vigor quando do requerimento administrativo, mas com incidência do fator previdenciário.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Calçados King Day		01/07/70	16/04/71	-	9	16	-	-	-
2	Kovaki e Cia		07/07/71	10/01/72	-	6	4	-	-	-
3	Metarlúrgica Matarazzo		02/03/72	03/04/72	-	1	2	-	-	-
4	Manufatura Brasileira		01/12/72	12/12/75	3	-	12	-	-	-
5	Camelo S/A		05/01/76	05/03/76	-	2	1	-	-	-
6	Calçados Semerdjan		05/04/76	11/05/76	-	1	7	-	-	-
7	Ind. Calçados Kuchkarian		01/06/76	27/07/76	-	1	27	-	-	-
8	Antonio Jorge Máquinas		22/07/76	17/01/78	1	5	26	-	-	-
9	Anroi Indústria e Comércio	esp	19/04/78	16/10/78	-	-	-	-	5	28
10	Estevan Hais	esp	01/08/80	02/01/81	-	-	-	-	5	2
11	RCG Indústria Metalúrgica	esp	01/04/81	20/08/81	-	-	-	-	4	20
12	Sinafrat Sinalização	esp	13/10/81	13/04/82	-	-	-	-	6	1
13	M Model Mecânica e Ferramenta	esp	16/04/82	08/11/85	-	-	-	3	6	23
14	M Model Mecânica e Ferramenta	esp	01/07/86	05/06/87	-	-	-	-	11	5
15	Alcofax Indústria e Comércio	esp	13/07/87	01/09/87	-	-	-	-	1	19
16	Horas Minas Relógios e Instr	esp	21/09/87	31/12/88	-	-	-	1	3	11
17	Eska Comércio	esp	01/01/89	23/09/92	-	-	-	3	8	23
18	Usimicrons Indústrias	esp	06/10/93	06/11/93	-	-	-	-	1	1
19	Ciaferro Comércio de Ferro		09/11/98	26/02/99	-	3	18	-	-	-
20	Amar Comércio Importação		01/03/99	29/10/01	2	7	29	-	-	-
21	SGM Comércio Importação		02/01/03	06/05/03	-	4	5	-	-	-
22	WWA Válvulas e Conexões		03/05/04	08/03/05	-	10	6	-	-	-
23	Santa Cruz Manutenção		01/06/07	02/10/07	-	4	2	-	-	-
24	Turin Produtos Siderúrgicos		10/03/08	23/12/08	-	9	14	-	-	-
25	Turin Produtos Siderúrgicos		01/07/09	07/10/14	5	3	7	-	-	-

-						-	-	-	-	-	-
Soma:						11	65	176	7	50	133
Correspondente ao número de dias:						6.086			4.153		
Tempo total:						16	10	26	11	6	13
Conversão:	1,40					16	1	24	5.814,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	20				

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Anroi Indústria e Comércio Ltda (19/04/78 a 16/10/78), Estevam Hais (01/08/80 a 02/01/81), RCG Indústria Metalúrgica Ltda (01/04/81 a 02/01/81), SINATRAF Sinalização Nacional de Tráfego Ltda (13/10/81 a 13/04/82), M. Model Mecânica e Ferramentaria Ltda (16/04/82 a 08/11/85), M. Model Mecânica e Ferramentaria Ltda (01/07/86 a 16/06/87), Alcofax Indústria e Comércio Ltda (13/07/87 a 20/08/87), Eska Comércio e Representações Ltda (21/09/87 a 23/09/92), Usimicrons Indústria e Comércio Ltda (06/10/93 a 06/11/93)** e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **33 anos e 20 dias**, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo, em **07/10/2014**; c-) conceder aposentadoria por tempo contribuição proporcional (NB 42/170.758.254-5) a partir do requerimento administrativos; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/10/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/170.758.254-5

DIB: 07/10/2014

Dispositivo: **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Anroi Indústria e Comércio Ltda (19/04/78 a 16/10/78), Estevam Hais (01/08/80 a 02/01/81), RCG Indústria Metalúrgica Ltda (01/04/81 a 02/01/81), SINATRAF Sinalização Nacional de Tráfego Ltda (13/10/81 a 13/04/82), M. Model Mecânica e Ferramentaria Ltda (16/04/82 a 08/11/85), M. Model Mecânica e Ferramentaria Ltda (01/07/86 a 16/06/87), Alcofax Indústria e Comércio Ltda (13/07/87 a 20/08/87), Eska Comércio e Representações Ltda (21/09/87 a 23/09/92), Usimicrons Indústria e Comércio Ltda (06/10/93 a 06/11/93)** e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **33 anos e 20 dias**, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo, em **07/10/2014**; c-) conceder aposentadoria por tempo contribuição proporcional (NB 42/170.758.254-5) a partir do requerimento administrativos; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO GRATUIDADE PROCESSUAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

GERVAZIO FERREIRA DE SANTANA, nascido em **20/01/1954**, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 162.619.560-6**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (**DER 22/04/2014**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/124.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 162.619.560-6**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho na empresa **Construflama Lareiras e Churrasqueiras Ltda. (01/09/1988 a 07/03/2014)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias da CTPS (fls. 93/108), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 23/24 e 26/27), laudo técnico (fls. 74/88), decisão técnica de atividade especial (fls. 91/92), contagem administrativa (fls. 111/112), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 116/117).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 128/130).

O INSS apresentou contestação às fls. 132/176, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 179/180.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 186/187) demonstra renda mensal, em média, de R\$6.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AIG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, **nos termos do art. 101 do CPC**.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **27 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo total comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 22/04/2014**), nos termos da contagem administrativa (fls. 111/112), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 116/117). Não houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na empresa **Construflama Lareiras e Churrasqueiras Ltda. (01/09/1988 a 07/03/2014)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Tr3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, Tr3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiisografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Construflama Lareiras e Churrasqueiras Ltda. (01/09/1988 a 07/03/2014)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 95), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de "ajudante".

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 23/24.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais **somente no período compreendido entre 26/01/2004 a 07/03/2014. Desta forma, passo à análise da especialidade em razão da categoria profissional (01/09/1988 a 28/04/1995) e de acordo com a profiisografia (26/01/2004 a 07/03/2014), uma vez que, para o intervalo de 29/04/1995 a 25/01/2004, não há documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos.**

Com relação ao período de **01/09/1988 a 28/04/1995**, não há nos autos documento regular que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor é genérica ("ajudante de serviços gerais") e não consta nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979.

No tocante ao período de **26/01/2004 a 07/03/2014**, o documento indica a exposição do autor à pressão sonora aferida em **86 dbA, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no exercício das atividades desempenhadas no setor fabril, entre as quais destaco as principais:

"planejar, coordenar e controlar processos de produção. Supervisionar e treinar equipes de trabalho diretamente envolvidas com a produção. Auxilia os operadores de máquinas, inspecionando, orientando e circulando nas bancadas".

A descrição das atividades desempenhadas, especialmente em contato com lixadeira, esmerilhadeira, politriz, serra circular, corte de refratário, dobradeira manual e elétrica, bancada de traçar chapa, guilhotina, bancadas de solda, entre outras, autoriza a conclusão d22/a **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor industrial, operando máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Construflama Lareiras e Churrasqueiras Ltda. (26/01/2004 a 07/03/2014)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, em **22/04/2014**, com **9 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo especial e **31 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela a seguir anexada:

Descricao	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - FETAG-BA	01/08/1985	30/09/1987	2	2	-	1,00	-	-	-
2) CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI	01/09/1988	24/07/1991	2	10	24	1,00	-	-	-
3) CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
4) CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI	29/11/1999	21/04/2004	4	4	23	1,00	-	-	-
6) CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI	22/04/2004	07/03/2014	9	10	16	1,40	3	11	12
7) CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI	08/03/2014	22/04/2014	-	1	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	9	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	11	12
TOTAL GERAL							31	9	4
Totais por classificação									
- Total comum							17	11	6
- Total especial 25							9	10	16

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Construflama Lareiras e Churrasqueiras Ltda. (26/01/2004 a 07/03/2014)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **9 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo **especial** de contribuição e **31 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/04/2014**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:162.619.560-6

Nome do segurado: GERVAZIO FERREIRA DE SANTANA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Construflama Lareiras e Churrasqueiras Ltda. (26/01/2004 a 07/03/2014)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **9 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo **especial** de contribuição e **31 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 22/04/2014), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BORDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE.

MARCO ANTONIO BORDA, nascido em 02/03/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.862.274-2), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/08/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/142.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.862.274-2) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Ltda. (06/03/1997 a 17/04/2001)**, **FM Rodrigues (24/07/2007 a 19/03/2008)** e **Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (20/11/2006 a 17/07/2007 e 08/02/2010 a 28/07/2017)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho na **Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (07/05/1984 a 03/02/1986)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (30/06/1989 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias da CTPS (fls. 28/66 e 105/142), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 67, 69/71, 74/75 e 77/78), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 88/89 e 90/92), contagem administrativa (fls. 96/98) e comunicado de indeferimento (fl. 103).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 145/147).

O INSS apresentou contestação às fls. 149/171, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 181/183.

Às fls. 185/187, o autor informou a suficiência do conjunto probatório que consta nos autos.

Ciente (fl. 190), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **28 anos, 1 mês e 28 dias** de tempo **total** de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 08/08/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 96/98), **admitindo a especialidade** dos períodos de trabalho na **Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (07/05/1984 a 03/02/1986)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (30/06/1989 a 05/03/1997)**.

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Ltda. (06/03/1997 a 17/04/2001)**, **FM Rodrigues (24/07/2007 a 19/03/2008)** e **Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (20/11/2006 a 17/07/2007 e 08/02/2010 a 28/07/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Ltda. (06/03/1997 a 17/04/2001)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 45).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 69/71**. No documento é indicado que, no exercício das atividades de eletricista, o autor estava exposto à **tensão superior a 250 Volts de modo habitual e permanente (fl. 71)**, entre as quais, destaco as principais:

“confeccionar emendas e terminais nos cabos de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão, executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea, executar a manutenção dos equipamentos elétricos, construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, puxamento e reestricamento de fios, executar serviços de medição em estações transformadoras de distribuição, instalação de transformadores, chaves de faca, fusíveis, implantação de postes e cruzetas, dentro da zona de risco do Sistema Elétrico de Potência – SEP”.

As descrições acima mencionadas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em estações de energia elétrica, na integralidade de sua jornada e em contato direto com equipamentos de alta voltagem.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** do período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Ltda. (06/03/1997 a 17/04/2001)**.

No tocante ao período trabalhado na empresa **FM Rodrigues (24/07/2007 a 19/03/2008)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 46).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 74/75**. No documento é indicado que, no exercício das atividades de oficial eletricista (“executar todos os serviços relacionados a corte e religa de energia”), o autor estava exposto à **tensão superior a 250 Volts de modo habitual e permanente (fl. 74)**.

As descrições das atividades autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em contato direto com equipamentos de alta voltagem, na integralidade de sua jornada.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** do período trabalhado na empresa **FM Rodrigues (24/07/2007 a 19/03/2008)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (20/11/2006 a 17/07/2007 e 08/02/2010 a 28/07/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fls. 45 e 61).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 77/78**.

No documento é indicado que, no exercício das atividades de oficial eletricista e encarregado de turma, o autor estava exposto à **tensão superior a 250 Volts**, entre as quais, transcrevo as principais:

20/11/2006 a 17/07/2007

“abrir buraco, abrir e fechar chaves fusível e faca, grampo de linha viva, montar estruturas em redes primária e secundária, tencionar condutores, instalar e retirar equipamentos, aterrar circuito, auxiliar substituição de postes em redes energizadas e desenergizadas, fazer poda de galhos de árvore, instalação de braço de iluminação pública, efetuar atividades em redes de distribuição aérea de energia elétrica acima de 250 volts”.

08/02/2010 a 28/07/2017

"transportar postes, implantar e retirar postes em redes energizadas e desenergizadas, instalar e retirar transformadores, transporte de materiais para obra, inspecionar e levantar dados das obras em redes elétrica de distribuição aérea, atividades executadas em redes aéreas de distribuição de energia elétrica acima de 250 volts".

As descrições acima mencionadas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em estações de energia elétrica, na integralidade de sua jornada e em contato direto com equipamentos de alta voltagem.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletrividade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** do período trabalhado na empresa **Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (20/11/2006 a 17/07/2007 e 08/02/2010 a 28/07/2017)**.

Considerando o reconhecimento dos períodos **especiais**, na ocasião do requerimento administrativo (08/08/2017), o autor contava com **22 anos, 4 meses e 7 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 2 meses e 15 dias** de tempo **total, suficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA	12/09/1979	07/11/1980	1	1	26	1,00	-	-	-
2) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	07/05/1984	03/02/1986	1	8	27	1,40	-	8	10
3) METALURGICA SUPERFLEX LTDA	01/04/1986	03/06/1986	-	2	3	1,00	-	-	-
4) HELLERMANN TYTON LTDA	11/06/1986	11/07/1986	-	1	1	1,00	-	-	-
5) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA	24/07/1986	31/07/1986	-	-	7	1,00	-	-	-
6) TOLDOS BANCARTON	01/01/1987	29/04/1987	-	3	29	1,00	-	-	-
7) ESQUADRIAL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA	01/06/1987	19/08/1987	-	2	19	1,00	-	-	-
8) LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/09/1987	30/10/1987	-	2	-	1,00	-	-	-
9) PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	07/03/1989	27/06/1989	-	3	21	1,00	-	-	-
10) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	30/06/1989	24/07/1991	2	-	25	1,40	-	9	28
11) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
12) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
13) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
14) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/11/1999	14/04/2001	1	4	16	1,40	-	6	18
15) RECOLHIMENTO	01/07/2002	30/09/2002	-	3	-	1,00	-	-	-
16) START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	20/11/2006	17/07/2007	-	7	28	1,40	-	3	5
17) F M RODRIGUES & CIA LTDA	24/07/2007	19/03/2008	-	7	26	1,40	-	3	4
18) RRP COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA	16/07/2008	02/10/2009	1	2	17	1,00	-	-	-
19) 62.207.048 START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	08/02/2010	17/06/2015	5	4	10	1,40	2	1	22
20) 62.207.048 START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	18/06/2015	08/08/2017	2	1	21	1,40	-	10	8
Contagem Simples			26	3	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	11	5
TOTAL GERAL							35	2	15
Totais por classificação									
- Total comum							3	11	3
- Total especial 25							22	4	7

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Ltda. (06/03/1997 a 17/04/2001), FM Rodrigues (24/07/2007 a 19/03/2008) e Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (20/11/2006 a 17/07/2007 e 08/02/2010 a 28/07/2017)**; b) reconhecer **22 anos, 4 meses e 7 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 2 meses e 15 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/08/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a **partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/08/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 182.862.274-2

Nome do segurado: MARCO ANTONIO BORBA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Ltda. (06/03/1997 a 17/04/2001), FM Rodrigues (24/07/2007 a 19/03/2008) e Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (20/11/2006 a 17/07/2007 e 08/02/2010 a 28/07/2017)**; b) reconhecer **22 anos, 4 meses e 7 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 2 meses e 15 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/08/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da **DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACOB MAXIMO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ROSELAINE PRADO - SP340180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JACOB MAXIMO ALVES**, sob o fundamento de existência de obscuridade na decisão de impugnação ao cumprimento provisório de sentença (Id 18686033).

Alega o embargante ter ocorrido obscuridade, pois a decisão determinou “o prosseguimento da execução do valor incontroverso apresentado pela parte executada no valor de R\$ 152.103,14 (principal) e R\$ 22.795,35 (honorários advocatícios) atualizados para 08/2016 (fls. 215/244), COMBLOQUEIO”, de verba de caráter alimentar (Id 18686701).

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 17/06/2019, foi interposto em 24/06/2019, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a decisão retro é obscura por determinar a expedição de requisição valores incontroversos, de caráter alimentar, com ordem de bloqueio.

Não possui razão o exequente.

A decisão questionada foi suficientemente clara e coerente ao determinar a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com ordem de bloqueio, por se tratar de execução provisória.

Isso significa que, tão logo os valores sejam depositados pelo instituto réu, por meio de precatório ou pequeno valor, estarão à disposição do juízo para ordem de liberação ao exequente.

Tal disposição não atrasa o pagamento ao exequente, nem modifica o procedimento dos precatórios, de forma que não fere o caráter alimentar da verba.

Outrossim, verifico que a própria decisão de Id 18081496 foi objeto de agravo pelo executado, cuja apreciação inicial pelo E. Tribunal, embora mantenha o decidido, está pendente de análise de embargos de declaração.

Deste modo, a seu tempo, a **liberação da ordem de bloqueio dos ofícios requisitórios deve levar em consideração, por óbvio, entre outros fundamentos, a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5016100-56.2019.403.0000.**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Diante do proferido no Agravo de Instrumento de nº 5016100-56.2019.403.0000, **expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão de Id 18081496, mantida, por ora, a ordem de bloqueio.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006563-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BOSSATO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENNA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. PPP ATESTA RUÍDO ACIMA DO LIMITE. RECONHECIMENTO PARCIAL. AGENTES QUÍMICOS. FORA DA LISTA DE CANCERÍGENOS E EM CONCENTRAÇÕES INFERIORES ÀS ESTABELECIDAS NO ANEXO XI DA NR-15. AFASTAMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MARCIO BOSSATO MARCELINO, nascido em 17/05/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 182.518.166-4) e **DER: 09/05/2017** (fl. 121). Juntou procuração e documentos (fls. 07-134[[ii](#)]).

Alega a existência de período especial não reconhecido na esfera administrativa em relação à empresa **Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda** (de 01/02/1983 a 18/09/2017), por exposição ao agente nocivo ruído.

O Juizado Especial Federal declinou sua competência, pelo valor da causa (fls. 139-140).

O autor juntou declaração de hipossuficiência (fl. 145-146).

Deferiu-se a gratuidade da justiça e citação do INSS (fl. 147-148).

O INSS apresentou contestação (fls. 149-167).

Sobreveio manifestação do autor juntando CNIS (fl. 168-178).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 179-180).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 181-199). Foi dada ciência ao INSS acerca dos documentos novos (fl. 200).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **09/05/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **14/05/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **34 anos, 03 meses e 09 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 113-114) e comunicação de decisão (fl. 121).

O período em disputa, de labor para **Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda** (de 01/02/1983 a 18/09/2017), encontra-se devidamente anotado no CNIS, residindo a controvérsia em sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de período de trabalho especial para **Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/1983 a 18/09/2017)**. Para tanto, junta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 12-14 e 87-91), declaração da pessoa jurídica atestando ter o subscritor do PPP poderes para tanto (fl. 15-85), anotação na carteira de trabalho (fl. 39), contribuições sindicais (fl. 41), alterações de salário (fl. 43-47) e marcações de férias (fls. 49-51).

A profiografia conta com assinatura do representante legal da empregadora, o nome do profissional habilitado às medições ambientais, sr. Marcelo Mendes Pinto, e é datada em 2017. De acordo com informações do CNIS do autor, continua laborando em benefício da referida empresa, eis que consta como último recolhimento o mês de dezembro de 2019.

De 01/02/1983 a 31/03/2006, ocupou os cargos de **aprendizaj. mecânico, fresador ferr. “A”, fresador ferr. “II” e fresador panto “II”**, sempre no setor “FERRAMENTARIA”. As atividades desempenhadas foram descritas da seguinte forma:

“Usinagem de peças de metais e não-ferrosos (...) preparam e ajustam máquinas de usinagem (...) ajustam ferramentas, realizam testes (...)”.

Neste lapso temporal, a profiografia indica a exposição ao fator de risco físico **ruído**, com pressão sonora de **90 dB(A)**, ultrapassando os limites de 80 e 85 dB(A) estabelecidos pelos Decretos 53.831/64 e 4.882/03 e não superior do patamar de 90 dB(A) disposto no Decreto nº 2.172/97.

Em outras palavras, de 01/02/1983 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2006, o nível de ruído foi superior ao consubstanciado na legislação pertinente, enquanto de 06/03/1997 a 18/11/2003 houve respeito ao limite de 90 dB(A) do Decreto nº 2.172/97.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido em laudo técnico. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Assim sendo, a descrição das atividades de usinagem desempenhadas e o setor de labor, ferramentaria, com manejo de maquinário típico de operário no chão de fábrica, proporcionam contexto suficiente para atestar a exposição ao agente agressor de forma habitual, permanente e não intermitente.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/1983 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2006)**, enquadrando-os ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, “**RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde – acima de 80 dB(A)**” e item 2.0.1 do Decreto 4882/03 “**RUIDO – a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados 9NEN superiores a 85 dB(A)**”.

De 01/04/2006 a 18/09/2017, por sua vez, ocupou o cargo de **“fresador CNC SR”**, também no setor de “FERRAMENTARIA”. As atividades desempenhadas foram descritas da seguinte forma:

“Usinam peças de metais ferrosos e não-ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas de cnc; preparam e ajustam máquinas de usinagem (...) realizam testes de controle de ferramental (...)”.

O item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS", elenca a exposição aos agentes nocivos ruído, na proporção de 73,7 dB(A), abaixo do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/03, em vigor. Indo adiante, também foi discriminada exposição a agentes químicos no interregno, graxa e óleo mineral (0,0 mg/m³), névoa de óleo mineral (< 0,01 mg/m³), chumbo e compostos orgânicos (< 0,047 mg/m³), cobre (< 0,03 mg/m³), alumínio metal e compostos insolúveis (< 0,02 mg/m³), ferro óxido (< 0,1 mg/m³) e óxido de zinco (< 0,1 mg/m³).

Conforme o preâmbulo da fundamentação, para agentes cancerígenos, constantes na lista do Ministério do Trabalho e Emprego e na LINACH, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Não é o caso dos autos. Compulsando as referidas listas de agentes químicos cancerígenos não verificamos a indicação dos agentes dispostos na profissiografia do autor.

Ademais, os compostos químicos elencados não encontram previsão ou não ultrapassam as concentrações limítrofes consubstanciadas no anexo XI da NR-15, utilizado como parâmetro na ausência de regulamentação específica.

Assim sendo, não existindo prova de contato com agentes cancerígenos ou nocivos químicos em concentrações acima do patamar legal do anexo XI da NR-15 e diante do agente físico ruído abaixo do patamar legal, de rigor o afastamento da especialidade de 01/04/2006 a 18/09/2017.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 09/05/2017), com 40 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição comum, **suficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) PARKER HANNIFIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/1983	24/07/1991	8	5	24	1,40	3	4	21
2) PARKER HANNIFIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
3) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
4) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
6) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19/11/2003	31/03/2006	2	4	12	1,40	-	11	10
7) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/04/2006	17/06/2015	9	2	17	1,00	-	-	-
8) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/06/2015	09/05/2017	1	10	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	3	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	6	29
TOTAL GERAL							40	10	8
Totais por classificação									
- Total comum							17	9	22
- Total especial 25							16	5	17

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/1983 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2006); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 40 anos, 10 meses e 08 dias na data do requerimento administrativo (DER 09/05/2017); c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2017, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **MARCIO BOSSATO MARCELINO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido : a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/1983 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2006)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **40 anos, 10 meses e 08 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 09/05/2017**); c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZO ROBERTO SARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO SUFICIENTE À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO À REVISÃO DA RMI. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ELZO ROBERTO SARCHI, nascido em **12/04/1959**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 160.754.075-1**) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/05/2012**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/68.

Alega, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 160.754.075-1**) desde **02/05/2012 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Suprevil – Super Prensa Victor S/A (16/02/1976 a 04/06/1976)**, **Distribuidora de Pescados Atlântica Ltda. (17/07/1976 a 15/07/1977)**, **Jaoli Indústria Mecânica Ltda. (02/11/1981 a 12/05/1985)** e **Wheaton do Brasil S/A (17/04/1985 a 02/05/2012)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial laborado na empresa **Viton – Empreendimentos Imobiliários Ltda. (17/04/1985 a 02/12/1998)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 16/33), formulário de atividades especiais (fl. 34), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 35/36), laudo pericial (fls. 37/38), contagem administrativa (fls. 47/48 e 51/52) e decisão técnica de atividade especial (fls. 49/50).

O INSS apresentou contestação às fls. 102/104, alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa (fls. 149/150), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 158/159).

O INSS apresentou nova contestação (fls. 161/194),

Devidamente intimadas, a autora deixou de apresentar réplica e as partes não especificaram provas a serem produzidas (fl. 202).

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese consolidada no Tema nº 966, sob o rito dos recursos repetitivos, transcrita a seguir:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No específico caso dos autos, o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição **NB nº 160.754.075-1**, com data de requerimento em **02/05/2012**. Assim, tendo sido proposta a presente ação em **21/11/2017**, afasta a alegação de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **02/05/2012 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/11/2017**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **21/11/2012**.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 199/200) demonstra renda mensal, em média, de R\$7.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **40 anos, 8 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 06/12/2011), nos termos da contagem administrativa (fls. 51/52), **admitindo a especialidade** do período de labor na empresa **Viton – Empreendimentos Imobiliários Ltda. (17/04/1985 a 02/12/1998)**.

Não reconheceu a especialidade do período de trabalho na **Suprevil – Super Prensa Victor S/A (16/02/1976 a 04/06/1976), Distribuidora de Pescados Atlântica Ltda. (17/07/1976 a 15/07/1977), Jaoli Indústria Mecânica Ltda. (02/11/1981 a 12/05/1985) e Wheaton do Brasil S/A (17/04/1985 a 02/05/2012)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Suprevil – Super Prensa Victor S/A (16/02/1976 a 04/06/1976)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 17), com a anotação de que o autor exerceu a função de **“ajustador mecânico”**.

Não foram apresentados laudo técnico, formulário ou PPP para o referido período. Observo que, embora a legislação vigente à época permitisse o enquadramento por presunção legal do tempo especial, a função de **“ajustador mecânico”** não foi inserida nos anexos dos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 como insalubre. Por conseguinte, não tendo sido detalhadas as atividades exercidas pelo autor, não é possível determinar o enquadramento, por analogia, em categoria profissional semelhante. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MECÂNICO. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO/LAUDO TÉCNICO OU PPP. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. **Cabe ressaltar que a função de ajudante de mecânico e oficial ajustador mecânico não estão previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres pela categoria profissional, inclusive, consta dos Decretos uma relação das atividades profissionais com enquadramento expressamente excluídos através de pareceres proferidos em processos administrativos (Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 126.216/71 e INPS nº 2.246.461/71).** 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados.”*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2062512 0000911-96.2010.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:..)

(grifos meus)

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Suprevil – Super Prensa Victor S/A (16/02/1976 a 04/06/1976)**.

Com relação ao período trabalhado na **Distribuidora de Pescados Atlântica Ltda. (17/07/1976 a 15/07/1977)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 17), com a anotação de que o autor exerceu a função de **“ajudante de serviços gerais”**.

No entanto, não há nos autos documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor é genérica (“ajudante de serviços gerais”) e não consta nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de labor na **Distribuidora de Pescados Atlântica Ltda. (17/07/1976 a 15/07/1977)**.

Com relação ao período trabalhado na **Jaoli Indústria Mecânica Ltda. (02/11/1981 a 12/05/1985)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 18), com a anotação de que o autor exerceu a função de **“1/2 oficial ajustador”**.

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 34)**. O documento indica que, no desempenho das atividades desempenhadas no setor de ferramentaria, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre **81 e 84 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Além de constar expressamente no item 6 (fl. 34), a descrição das atividades desempenhadas no setor de ferramentaria ("através de esmerir, plainas, fresas, furadeiras, tornos e soldas, confeccionava tipos de ferramentas e dispositivos para utilização industrial") autorizam o reconhecimento da **habitualidade e permanência** de exposição a níveis elevados de pressão sonora, uma vez que o autor operava máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Jaoli Indústria Mecânica Ltda. (02/11/1981 a 12/05/1985)**.

Relativamente ao período de labor na **Wheaton do Brasil S/A (17/04/1985 a 02/05/2012)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 18), com a anotação de que o autor exerceu a função de "1/2 oficial ajustador".

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 35/36 e o laudo pericial 37/38**.

Nos documentos é indicado que, no desempenho das atividades desempenhadas no setor fabril, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre **91 a 92 Db (17/04/1985 a 28/02/2005) e 85 a 91 dB (01/03/2005 a 02/05/2012)**, superior ao limite de tolerância legalmente previsto.

A descrição das atividades desempenhadas no setor fabril ("ajustes de peças e dispositivos semiprontos aos dispositivos que também fazem parte do equipamento, utilizando de ferramentas específicas, recuperação de moldes, peças danificadas ou com muito uso, avaliação das marcas existentes na base da máquina, supervisão da recuperação de mecanismos da máquina, troca de cilindros", entre outras) autorizam o reconhecimento da **habitualidade e permanência** de exposição a níveis elevados de pressão sonora, uma vez que o autor operava máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Jaoli Indústria Mecânica Ltda. (02/11/1981 a 12/05/1985)**.

Em suma, reconheço a especialidade dos períodos laborados nas empresas **Jaoli Indústria Mecânica Ltda. (02/11/1981 a 12/05/1985) e Wheaton do Brasil S/A (17/04/1985 a 02/05/2012)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (**02/05/2012**), o autor contava com **30 anos e 6 meses** de tempo especial e **47 anos, 5 meses e 19 dias** de tempo **total de contribuição**, **suficiente** à conversão do benefício em aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) PETER MURANTI	01/09/1974	21/07/1975	-	10	21	1,00	-	-
2) SUPREVIL SUPER PRENSA VICTOR LTDA	16/02/1976	04/06/1976	-	3	19	1,00	-	-	-
3) DISTRIBUIDORA DE PESCADOS ATLANTICO LTDA	17/07/1976	16/07/1977	1	-	-	1,00	-	-	-
4) JAOLI INDUSTRIA MECANICA LTDA	01/09/1978	31/03/1981	2	7	-	1,00	-	-	-
5) JAOLI INDUSTRIA MECANICA LTDA	03/11/1981	12/05/1985	3	6	10	1,40	1	4	28
6) VITON - Empreendimentos Imobiliários Ltda.	13/05/1985	24/07/1991	6	2	12	1,40	2	5	22
7) VITON - Empreendimentos Imobiliários Ltda.	25/07/1991	02/12/1998	7	4	8	1,40	2	11	9
8) WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/12/1998	16/12/1998	-	-	14	1,40	-	-	5
9) WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
10) WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	02/05/2012	12	5	4	1,40	4	11	19
Contagem Simples			35	3	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		12	2	9
TOTAL GERAL							47	5	19
Totais por classificação									
- Total comum							4	9	10
- Total especial 25							30	6	-

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Jaoli Indústria Mecânica Ltda. (02/11/1981 a 12/05/1985) e Wheaton do Brasil S/A (17/04/1985 a 02/05/2012)**; b) reconhecer **30 anos e 6 meses** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **47 anos, 5 meses e 19 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 02/05/2012**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria especial** ao autor, a **partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/11/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos**.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:160.754.075-1

Nome do segurado: ELZO ROBERTO SARCHI

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Jaoli Indústria Mecânica Ltda. (02/11/1981 a 12/05/1985)** e **Wheaton do Brasil S/A (17/04/1985 a 02/05/2012)**; b) reconhecer **30 anos e 6 meses** de tempo especial de contribuição e o tempo total de **47 anos, 5 meses e 19 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 02/05/2012**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d) conceder aposentadoria especial** ao autor, **a partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos.

AXU

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA DE SOUZA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

AUTOS nº 0006851-91.2012.403.6183

EXEQUENTE: EDELZUITA DE SOUZA LEMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte (fs. 267-273[1]), com trânsito em julgado em 29/05/2015.

A parte exequente anuiu (fs. 357) ao parecer contábil apresentado pelo INSS (fs. 339-353), sendo homologados os cálculos nos valores de **R\$ 191.543,14** (principal) e **R\$ 17.413,01** (honorários de sucumbência), atualizados até **07/2016** (fs. 363).

Efetivamente pagos os ofícios requisitórios (fs. 371-375), a parte exequente apresentou cálculos complementares de juros moratórios em continuação (fs. 380-), nos valores de **R\$ 4.158,73** (principal) e **R\$ 637,93** (honorários), atualizados para 03/2018, referentes ao período entre a data de atualização dos cálculos homologados e expedição dos ofícios requisitórios.

O INSS concordou com o valor pleiteado a título de juros em continuação do principal, mas alegou anatocismo nos honorários advocatícios (fs. 396-406), sem apresentar novos valores.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

Em consonância com o decidido pelo E. STF e como o comando judicial transitado em julgado, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição.

O executado anuiu ao valor indicado pelo exequente em juros em continuação quanto ao principal, no valor de **R\$ 4.158,73**, opondo-se apenas quanto aos honorários advocatícios, no valor de **R\$ 637,93**, ambos para 03/2018.

Entretanto, o pagamento dos juros em continuação, entre a data dos cálculos e a data de expedição do ofício requisitório, para os honorários advocatícios, não foi excluído do RE 579.431.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente, nos valores de **R\$ 4.158,73** (principal) e **R\$ 637,93** (honorários de sucumbência), nos termos delineados no parágrafo acima.

Expeçam-se os ofícios requisitórios imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

[i] Numeração de arquivo baixado em PDF, na íntegra, do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721630-45.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA, WALDELICE LAGO RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA, VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI, LUIZ HENRIQUE LONGO, INAH NAVARRO MONDOLFO, HULDERIGO PELLEGRINO, LUIZ GONZAGA LEITE, MARIA D ASSUMPCAO DA SILVA BATISTA, MARIA APARECIDA CAPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, AMEDEO MONDOLFO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS o pagamento aos autores, ora exequentes, da gratificação natalina pelo valor equivalente ao pago no mês de dezembro no período de 1988 até 1991 (sentença às fls. 85-87) e acórdão às fls. 110-111).

Os embargos à execução do INSS (fls. 246-248) foram julgados parcialmente procedentes e, após o trânsito em julgado, foram expedidas as requisições de pagamento em **03/04/2014** (fl. 249-261).

Nos autos, foi noticiado o levantamento dos valores expedidos por requisição de pequeno valor para **Maria D'Assunção da Silva Batista, Venício Sebastião Christofani, Luiz Henrique Longo, Maria Aparecida Capelli, Américo Ferraz de Oliveira, Luiz Gonzaga Leite e Helderigo Pellegrino** (fls. 310).

Após informar o falecimento de **Sérgio de Oliveira Ribeiro dos Santos e Amedeo Mondolfo**, os sucessores dos exequentes falecidos foram habilitados nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (fl. 399) e os valores devidos, até então bloqueados à disposição do Juízo, foram liberados por meio de alvará judicial (fls. 415-416).

Informado nos autos falecimento de **Maria do Céu dos Santos Maia**, o procurador solicitou expedição de requerimento em nome de **Adelmo dos Santos, curador de Paulo dos Santos Maia**, filho da autora falecida (fls. 268-297).

Noticiado o falecimento de Paulo dos Santos Maia, o procurador jurídico da parte falecida informou que não foi possível regularização de eventuais sucessores de Maria do Céu dos Santos Maia, pois tais sucessores residiriam fora do Estado e em outros países. Na mesma petição, de **19/02/2017**, o procurador solicitou expedição o pagamento de diferenças incidentes sobre o precatório, referentes aos juros moratórios em continuação, do período compreendido entre a data da conta de liquidação (31/05/2002) e expedição dos ofícios requisitórios, relativo ao crédito devido em honorários do advogado (fls. 422-426).

Em seguida, em **20/02/2018**, formulou pedido no mesmo sentido para os demais autores não falecidos, **Américo Ferraz de Oliveira, Maria Aparecida Capelli, Maria D'Assunção da Silva Batista, Luiz Gonzaga Leite, Luiz Henrique Longo e Venício Sebastião Christofani** (fls. 427-440).

O INSS manifestou-se no sentido de que nada é devido, face à prescrição intercorrente (fls. 452-462).

Os exequentes defendem a tese de que não houve inércia no recebimento do saldo residual devido, pois a decisão do Plenário do STF, relativamente aos juros de mora em continuação, proferida no RE nº 579.431/RS, apenas ocorreu em 19/04/2017.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo integral cumprimento do despacho que determinou regularização dos sucessores da exequente falecida Maria do Céu (fl. 442) e pela existência de prescrição intercorrente (fls. 464-471).

É o relatório. Passo a decidir.

Os exequentes pretendem o recebimento de saldo residual da execução relativos os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição de pagamento de pequeno valor.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 19/04/2017, no Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral, pelo qual prevaleceu a tese de que “*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”.

O INSS alega que, no caso, incide a prescrição intercorrente relativa à pretensão de recebimento dos valores pela inércia dos exequentes em requerer o saldo residual a título de juros de mora em continuação, após a expedição dos requisitórios.

Os exequentes alegam que antes de proferida decisão pelo Plenário do STF, no RE 579.431, não há que se falar em inércia dos exequentes, pois a questão apenas restou pacificada na data do julgamento, em **19/04/2017**.

Com razão a autarquia federal.

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e exige o preenchimento de dois requisitos consistentes na inércia do devedor e no decurso do prazo.

Nos termos da súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

Para a Fazenda Pública, uma vez interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pela metade, contado nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.”

A súmula 383 do STF disciplinou o tema nos seguintes termos: “*A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo*”

No caso concreto, transitado em julgado os embargos à execução, os autores requereram o prosseguimento da execução em **22/08/2013** (fls. 225-226).

Os ofícios requisitórios foram expedidos em **03/04/2014** (fls. 249-261) e os exequentes levantaram os valores conforme petição de **28/08/2014 (fl. 310)** e documentos de fls. 286-297.

Neste caso, passados mais de dois anos e meio entre o pagamento dos valores aos exequentes (**28/08/2014**) e o pedido de prosseguimento da execução pelo saldo residual, formulado **19/02/2017** para os honorários do advogado, e em **20/02/2018** para os demais exequentes, reconheço no caso inércia dos exequentes e o decurso do prazo necessário à prescrição intercorrente.

Não prospera o argumento dos exequentes no sentido de que o pedido apenas poderia ser feito após o julgamento pelo C. STF no RE nº 579.431, quando pacificou a questão dos juros de mora em continuação.

O reconhecimento de repercussão geral nos recursos extraordinários ao STF não suspende, por si só, os processos em curso. Mesmo nos casos de processos repetitivos, a suspensão deve ser determinada por decisão do relator, nos termos do art. 543-B do CPC/1973, vigente à época, conforme destaca:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

No mesmo sentido, dispôs o CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso, não consta decisão do relator determinando suspensão dos processos. Os exequentes sequer formularam pedido para execução desses valores de forma a enquadrar-se em eventual hipótese de suspensão da execução até decisão do Supremo.

Sendo assim, passados mais de cinco anos do trânsito em julgado dos embargos à execução e mais de dois anos e meio da expedição dos ofícios requisitórios, a pretensão de execução do saldo residual, relativo aos juros de mora em continuação, restou fulminada pela prescrição.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 9º DO DECRETO N.º 20.910/1932. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) 7. Uma vez que a parte deu andamento ao feito após o trânsito em julgado da sentença, é de se analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. Considerando que em 21/08/2007 o autor foi intimado para regularizar seu nome perante a Receita Federal e o mesmo permaneceu inerte até a prolação da sentença, em 28/03/2014, insistindo na emissão de novo ofício sem atender a ordem judicial, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Ao se compulsar os autos, constata-se que o feito restou sem qualquer impulso oficial útil desde o primeiro despacho determinado a regularização da inscrição na Receita Federal (25/05/2007, fl. 163) até a prolação da sentença, em 28/03/2014 (fls. 200/202), sendo que nas duas hipóteses em que o processo foi remetido ao arquivo (fl. 175-v e 189-v), o autor teve ciência de que esse seria o destino dos autos em caso de inércia (fl. 172 e 188). 8. Por fim, certificadas as publicações no Diário da Justiça, cabe ao causídico, de forma diligente, promover os procedimentos pertinentes à execução da dívida dentro do prazo legal. Estando o autor representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. "Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada" (STJ. REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007). 9. Recurso de apelação desprovido. (ApCiv 0726087-78.1991.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...) 4. O Decreto-lei nº 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez, e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida. (ApCiv 0007098-35.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012.)

Diante do exposto, declaro extinta a execução relativa aos exequentes **Américo Ferraz de Oliveira, Maria Aparecida Capelli, Maria D'Assunção da Silva Batista, Luiz Gonzaga Leite, Luiz Henrique Longo e Venício Sebastião Christofani**, bem como a execução relativa aos honorários do advogado, **Paulo Poletto Junior**, nos termos do art. 924, incisos II e V, do Código de Processo Civil.

Cumpra o exequente a determinação para juntada dos documentos relativos à habilitação dos sucessores de **Maria do Céu dos Santos Maia**, sob pena de extinção nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do CPC.

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Numeração extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAQUEL DIAS, nascida em 13/07/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 618.632.619-9), cessado em 20/05/2019.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115/117).

O INSS apresentou contestação (fls. 120/125), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica (fls. 143/151).

Às fls. 153/154, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu (fl. 160).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a. *Concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 21/05/2019, com início do pagamento (DIP) em 01/11/2019; b) Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora, num total de R\$12.798,75 para 10/2019. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.*

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a CEABDJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – implantar o benefício do auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010733-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663, JACY AFONSO PICCO GOMES - SP285680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o documento juntado pela CEABDJ, ID 24754664.

Ainda mais, manifestem-se o procurador Dr. Jacy Afonso Picco Gomes e o INSS sobre a petição da parte autora, ID 26374215, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000813-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA JUDA TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia socioeconômica para o dia 30/01/2020, às 09hs, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo, anexo ao ID 49000854.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013427-37.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER, VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Com a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012353-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO NUNES - SP113802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação/revisão do benefício, intím-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016230-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSE MILITAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCADAMASCENO DE FREITAS NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013688-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA BARRENCE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015918-48,2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE XISTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009213-71.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, ID 22964209, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, revogo o despacho judicial, ID 24632851, por não pertencer a este processo.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016222-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE LEITE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092205-31.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-02.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO TRASMONTE - SP176977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, ID 26411608, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005783-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, ID 26411608, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ZEFERINO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR fez alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO QUIRINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000462-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020680-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATAU CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

vnd

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Revogo o despacho anterior.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000939-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO SANCHEZ PRADO PERES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001245-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, nos termos do art.535 do CPC, prazo de 10(dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ROMANO BONGIORNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe o exequente se foi homologado o acordo proposto nos embargos à execução, assim como o eventual trânsito em julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ROCHA LÉAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte exequente à juntada dos cálculos que pretende executar nos termos do art.534 do CPC, possibilitando a expedição dos valores incontroversos. Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021286-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para que responda a ação no prazo legal.

Ainda mais, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, ID 26337924, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017822-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, possibilitando a análise da legitimidade para executar os atrasados.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011661-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020115-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARCISO FRANSACK
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N.º 0000761-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014836-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que o julgamento encontrava-se pendente de apreciação em 18/11/2019, informe o impetrante se o recurso foi efetivamente julgado pela 13ª Junta de Recursos.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

ahn

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011175-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013169-32.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURISVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26837248 - Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso extraordinário, defiro o desbloqueio dos valores incontroversos.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020130-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AUGUSTO POMPERMAYER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012884-68.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA MAARIADA SILVA, PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005951-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a CEABDI para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Ainda mais, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010360-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FLAVIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005749-63.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019861-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR, CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 24383524 : Ciência do pagamento dos honorários.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-55.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSE MARI BARREIROS CATELAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 21862091), homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), se em termos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ao ensejo, dê-se prosseguimento à execução com vista ao INSS da decisão de fls. 579- 584*.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

* Numeração extraída de arquivo em PDF, baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ENEAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação/revisão do benefício, intuem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008296-47.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-72.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, ID 25068895, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. RUIDO. PROFISSIOGRAFIA ATESTA EXPOSIÇÃO ALÉM DO LIMITE LEGAL. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO NB: 144.471.286-9 EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO Nº 0000308-04.2014.403.6183 – 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DOS PERÍODOS REQUERIDOS NAQUELE JUÍZO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APARECIDO FERREIRA, nascido em 08/11/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 144.471.286-9) em aposentadoria especial desde a DER: 02/09/2007 (fl. 126). Juntou procuração e documentos (fls. 24-146).

Alega a existência de períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa em relação às empresas Magneti Marelli Cofap Cia (de 01/05/1983 a 30/04/1985) e Mahle Componentes de Motores do Brasil (de 20/07/2006 a 01/09/2007), por exposição a agentes físicos e químicos.

Administrativamente, houve reconhecimento de tempo especial nos períodos de 15/10/1980 a 30/04/1983, de 01/05/1985 a 01/12/1993 e de 15/03/1994 a 05/03/1997 (fl. 389).

Intimado a regularizar a inicial, trazendo cópias do processo que constou na certidão de prevenção (fl. 148), o autor apresentou manifestação (fls. 149-226).

Deferiu-se o prazo adicional de 10 dias para integral cumprimento da intimação anterior (fl. 227).

Foi protocolizada nova manifestação pela parte autora (fls. 228-300).

Seguiu despacho determinando a redistribuição do feito à 4ª Vara Federal Previdenciária desta subseção judiciária (fl. 301). O autor manifestou ter ciência (fl. 302).

Na 4ª Vara Federal Previdenciária, foi proferida decisão afirmando não ser o caso de distribuição por dependência ao feito 0000308-04.2014.403.6183, pois os períodos sobre os quais recai o pedido de especialidade são distintos. Foi determinada remessa do feito ao SEDI e posterior devolução a 8ª Vara Previdenciária (fl. 303).

Neste juízo, foi deferida a gratuidade da justiça, determinada citação do INSS e intimado o autor a apresentar cópia legível do processo administrativo e CNIS (fls. 307-308).

O INSS apresentou contestação (fls. 311-334).

As partes foram intimadas a especificarem provas, bem como houve nova intimação do autor para apresentar cópia legível do processo administrativo (fls. 335-336).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 338-351).

Foi proferida decisão reputando desnecessária a realização de prova pericial, diante da presença de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030 (fl. 352).

O autor juntou novas provas documentais, dentre elas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 354-365).

Foi determinada intimação do INSS a trazer ao feito cópia legível do processo administrativo (fl. 366). Na sequência, este foi anexado (fls. 368-401).

Foi dada ciência às partes (fl. 402).

O autor apresentou derradeira manifestação (fl. 403).

O processo nº 0000308-04.2014.403.6183, 4ª Vara Previdenciária, encontra-se sentenciado, com reconhecimento de tempo especial de períodos de 06/03/1997 a 19/07/2006. Contudo, não há trânsito em julgado, por pendência de julgamento de recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição e decadência

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 144.471.286-9) teve como data inicial 02/09/2007 enquanto a presente causa foi distribuída em 30/08/2017. Assim sendo, decorreu prazo superior àquele disposto no parágrafo único do artigo 103, Lei 8.213/91, materializando-se a prescrição de eventuais valores anteriores a 30/08/2012. Não há decadência, pelo respeito ao prazo decenal previsto no mesmo dispositivo legal, em seu "caput".

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 35 anos, conforme simulação de contagem (fls. 387-389).

A controvérsia jurídica reside na especialidade ou não dos períodos de trabalho para Magneti Marelli Cofap Cia (de 01/05/1983 a 30/04/1985) e Mahle Componentes de Motores do Brasil (de 20/07/2006 a 01/09/2007), regularmente anotados no CNIS da parte autora.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de período de trabalho especial para Magneti Marelli Cofap Cia (de 01/05/1983 a 30/04/1985). Para tanto, junta Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 45-46, 361-263 e 372-373), anotação de recolhimentos sindicais (fl. 39), alterações de salário (fs. 40-41) e procuração da empresa (fs. 359-360).

O autor trouxe ao feito duas profissiografias distintas, uma desde o início do processo administrativo, datada em 09/05/2007, e outra mais recente, anexada durante o decorrer do feito, datada em 03/10/2017. Ambas contam com assinatura do representante legal da empregadora, seu carimbo e o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Ocupou o cargo de ajustador B, sempre no setor “MANUTENÇÃO MECÂNICA”. As atividades exercidas foram descritas da seguinte forma:

“Desmontava parcialmente ou totalmente conjuntos de máquinas em conserto (...) ajustava e regulava bancadas (...) mantava a máquina reparada ou reformada, encaixando e ajustando o conjunto de peças (...)

Neste lapso temporal, a profissiografia indica a exposição ao fator de risco físico ruído, com pressão sonora de 91 dB(A), ultrapassando o limite então em vigor de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto 53.831/64.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido em dosimetria de ruído. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Assim sendo, a descrição das atividades no setor de manutenção mecânica, primordialmente com montagem, desmontagem e reforma, demonstra o exercício do labor ao lado das matrizes de produção, mesmo nos períodos nos quais exercia atividade de liderança. Tal cenário proporciona contexto suficiente para atestar a exposição ao agente agressor de forma habitual, permanente e não intermitente.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para Magneti Marelli Cofap Cia (de 01/05/1983 a 30/04/1985), enquadrando-o ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, “RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde – acima de 80 dB(A)”.

Por sua vez, quanto ao período de especialidade controvertida de trabalho para Mahle Componentes de Motores do Brasil (de 20/07/2006 a 01/09/2007), junta Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 47-48, 356-358 e 374-375), anotação na CTPS (fl. 35) e declaração da empresa atestando ter o subscritor da profissiografia poderes para tanto (fl. 364-365).

À semelhança do período anteriormente apreciado, o autor também trouxe aos autos dois PPPs distintos, um desde o início do processo administrativo, datado em 19/07/2006, e outro mais recente, anexado durante o trâmite do feito, datado em 21/09/2017. Ambos possuem assinatura do representante legal da empregadora, seu carimbo e o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Ocupou o cargo de supervisor de manutenção, sempre no setor “MANUTENÇÃO MECÂNICA”. As atividades exercidas foram descritas da seguinte forma:

“Planejar e controlar programas de manutenção corretiva em equipamentos convencionais (...) programar e acompanhar os serviços de manutenção preventiva, reforma de máquinas (...) acompanhar os trabalhos de manutenção (...) coordenar e acompanhar start-up de equipamentos novos ou movimentados (...).”

Neste lapso temporal, a profissiografia indica a exposição ao fator de risco físico ruído, com pressão sonora de 87 dB(A), ultrapassando o limite então em vigor de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03.

As atividades desempenhadas pelo autor eram realizadas no local de produção da empregadora, no setor de manutenção mecânica. O fato de possuir função de supervisor não inviabiliza, por si só, a exposição ao agente nocivo descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário, até porque em reiterados trechos do descritivo há menção expressa de acompanhar seus subordinados no manuseio do maquinário, com natural sujeição aos mesmos elementos físicos. Nesta esteira, verifico o contato habitual, permanente e não intermitente com ruído acima do patamar legal de 85 dB(A), lastreado nas provas documentais da carteira de trabalho, dois PPPs e declaração da empregadora.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para Mahle Componentes de Motores do Brasil (de 20/07/2006 a 01/09/2007), enquadrando-o ao item 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03, “RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 db(A)”.

Por derradeiro, cumpre salientar ser a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 e 19/07/2006 objeto da demanda em trâmite tramita na 4ª Vara Previdenciária desta subseção judiciária, processo nº 0000308-04.2014.403.6183. Apesar do inicial reconhecimento do naquele juízo, ainda não há trânsito em julgado, razão pela qual o lapso temporal não será inserido no cálculo do tempo total de contribuição como especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na via administrativa, de 15/10/1980 a 30/04/1983, de 01/05/1985 a 01/12/1993 e de 15/03/1994 a 05/03/1997, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 02/09/2007), com 36 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição comum e 17 anos, 02 meses e 20 dias de tempo especial de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) INDUSTRIA DE MEDIDORES DE LIQUIDOS JOIA LTDA	02/08/1976	31/07/1978	1	11	29	1,00	-	-
2) INDUSTRIAS ROMI S A	04/10/1978	09/10/1978	-	-	6	1,00	-	-	-
3) INDUSTRIA DE MEDIDORES DE LIQUIDOS JOIA LTDA	11/01/1979	28/07/1979	-	6	18	1,00	-	-	-
4) TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA	01/08/1979	09/08/1979	-	-	9	1,00	-	-	-
5) INDUSTRIA DE MEDIDORES DE LIQUIDOS JOIA LTDA	01/11/1979	15/01/1980	-	2	15	1,00	-	-	-
6) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	15/10/1980	30/04/1983	2	6	16	1,40	1	-	6

7) Magneti Marelli Cofap	01/05/1983	30/04/1985	2	-	-	1,40	-	9	18
8) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	01/05/1985	24/07/1991	6	2	24	1,40	2	5	27
9) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	25/07/1991	01/12/1993	2	4	7	1,40	-	11	8
10) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	15/03/1994	05/03/1997	2	11	21	1,40	1	2	8
11) COFAPANEIS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
12) COFAPANEIS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) COFAPANEIS LTDA	29/11/1999	31/12/1999	-	1	2	1,00	-	-	-
14) MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	01/01/2000	19/07/2006	6	6	19	1,00	-	-	-
15) MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	20/07/2006	01/09/2007	1	1	12	1,40	-	5	10
16) MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	02/09/2007	02/09/2007	-	-	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	4	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	10	17
TOTAL GERAL							36	3	9
Totais por classificação									
- Total comum							12	2	2
- Total especial 25							17	2	20

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Magneti Marelli Cofap Cia (de 01/05/1983 a 30/04/1985)** e **Mahle Componentes de Motores do Brasil (de 20/07/2006 a 01/09/2007)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **com 36 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de contribuição comum e **17 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 09/05/2007**); c) condenar o INSS a revisar o benefício NB: 144.471.286-9, levando em conta os períodos ora reconhecidos, caso o autor não alcance sua transformação em aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo nº 0000308-04.2014.403.6183; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados e diferenças, com respeito à prescrição de valores anteriores a 30/08/2012.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor e eventual concessão de aposentadoria especial.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **APARECIDO FERREIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **Sim**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Magneti Marelli Cofap Cia (de 01/05/1983 a 30/04/1985)** e **Mahle Componentes de Motores do Brasil (de 20/07/2006 a 01/09/2007)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **com 36 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de contribuição comum e **17 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 09/05/2007**); c) condenar o INSS a revisar o benefício NB: 144.471.286-9, levando em conta os períodos ora reconhecidos, caso o autor não alcance sua transformação em aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo nº 0000308-04.2014.403.6183; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados e diferenças, com respeito à prescrição de valores anteriores a 30/08/2012.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005141-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação/revisão do benefício, intuem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. PPP. RÚÍDO DE 88,4 DB(A). RECONHECIMENTO. BENZENO E TOLUENO. CANCERÍGENOS NA LINACH. CRITÉRIO QUALITATIVO. RECONHECIMENTO. DEMAIS AGENTES QUÍMICOS. CONCENTRAÇÕES RESPEITAM A LEGISLAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

EVALDO DE JESUS OLIVEIRA, nascido em 26/04/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, NB 181.159.152-0 e **DER: 18/04/2017** (fl. 89). Juntou procuração e documentos (fls. 15-158[1]).

Alegou o não reconhecimento dos períodos especiais de trabalho para **Knorr Breme Sistema para Veículos Ferroviários Ltda (de 01/01/2005 a 31/08/2007 e de 01/01/2010 a 12/07/2012)**.

De acordo com a simulação de contagem presente no processo administrativo (fl. 92), somente o período de **02/07/1990 a 25/02/1993** foi computado como especial pela autarquia previdenciária.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi indeferida (fls. 160-161).

O INSS apresentou contestação (fls. 163-210).

Sobreveio réplica do autor, com juntada de documentos novos (fls. 213-222). Foi dada ciência ao INSS (fl. 223).

Compulsando o CNIS atualizado do autor, verifico estar atualmente **apostentado por tempo de contribuição**, NB: 188.942.567-0, DIB: 13/11/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **18/04/2017 (DER)** e ajuizada a presente causa em **19/10/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 06 meses e 05 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 89-92).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso concreto, com relação ao período de trabalho para **Knorr Bremse Sistema para Veículos Ferroviários Ltda (de 01/01/2005 a 31/08/2007 e de 01/01/2010 a 12/07/2012)**, o autor trouxe ao processo administrativo e aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 62-70), procuração da empregadora (fls. 71-72), anotação na carteira de trabalho em ordem cronológica (fl. 48), alterações de salário (fl. 51), marcação de férias (fl. 52) e anotação expressa da data de encerramento do vínculo (fl. 54).

A profiografia é bastante extensa, contém assinatura do responsável legal, carimbo da pessoa jurídica, é datada em 2014 e indica o nome dos profissionais responsáveis pelas marcações ambientais.

Durante o período controvertido, o cargo exercido foi de **montador de teste**, nos setores “MONTAGEM”, “CCBII CARGAS” e “REMANUFATURA”. As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma:

“Montar e testar válvulas e demais componentes do sistema de freio ferroviário, verificando a funcionalidade (testes pneumáticos e eletropneumáticos (...)) dar acabamento em válvulas, componentes e equipamentos do sistema de freio ferroviário (...).”

A seção de riscos ambientais exposição a fatores de risco **físicos e químicos**, com variações no decorrer da prestação de serviços laborais.

De 01/01/2005 a 31/12/2005, indicou-se a exposição à pressão sonora de **88,4 dB(A)**, acima do patamar limítrofe de 85 dB(A) estabelecido no Decreto nº 4.882/03.

Administrativamente, a especialidade desse interregno foi afastada em virtude da técnica de medição utilizada, como podemos observar na “análise de decisão técnica de atividade especial” (fls. 85-86).

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

O autor exerceu atividade fabril, em setores como de montagem e remanufatura durante toda jornada laboral, sendo natural a conclusão de exposição aos agentes perniciosos inerentes desse tipo de ambiente. Assim sendo, verifico autorização do reconhecimento de contato habitual, permanente e não intermitente com ruído acima dos limites legais.

Reconheço, portanto, como tempo especial de trabalho o período de labor para **Knorr Bremse Sistema para Veículos Ferroviários Ltda (de 01/01/2005 a 31/12/2005)**, enquadrando-o no item 2.0.1 do Decreto 4882/03, “*RUÍDO a) Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)*”.

De 01/01/2006 a 31/08/2007, o autor esteve exposto aos agentes físicos **ruído**, de **71,2 a 74,9 dB(A)**, abaixo do parâmetro legal do Decreto 4882/03, e **calor**, igualmente abaixo dos limites legais. Também são arrolados os agentes químicos **acetona, álcool etílico, álcool isopropílico, tolueno (toluol), xileno (xilol), vedantes de trava química, graxa branca, benzeno, cloroacrilato de etila, N-heptano, n-Hexano, nonano (todos os isômeros) e oclano**.

O **benzeno** está elencado no Decreto 3.048/1999, código 1.0.3, como agente patogênico químico, com a seguinte descrição:

“BENZENO E SEUS COMPOSTOS

(...)

d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes

De igual sorte, consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 ("chemical abstracts"):

Benzeno	000071-43-2
---------	-------------

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. BENZENO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELAÇÃO, DO INSS E DA PARTE AUTORA, E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 14 - Em relação ao agente químico, vale salientar que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, apresentado pela empresa a rogo do juízo, especifica que o referido produto se trata de um hidrocarboneto aromático (fl. 275). 15 - A saber, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. 16 - E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). (...) 23 - Apelação, do INSS e da parte autora, e remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec 0011856-89.2012.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2019.) **Grifei.***

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...) 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.) **Grifei.***

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 16. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 7. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089611 0007686-21.2008.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018) **Grifei.***

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista.

Diante do exposto, reconheço o tempo especial de trabalho para **Knorr Brense Sistema para Veículos Ferroviários Ltda (de 01/01/2006 a 31/08/2007)**, pela exposição ao agente cancerígeno benzeno, com fundamento nos artigos 57, § 3º e 58, da Lei 8.213/91, no Decreto 3.048/1999, art. 68, § 4º e códigos 1.0.3, presença na Portaria Interministerial 09/2014 e LINACH.

Avançando, de **01/01/2010 a 12/07/2012**, o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído, de **82,9 a 85 dB(A)**, com respeito ao parâmetro legal do Decreto 4882/03, e calor, igualmente abaixo dos limites legais.

O PPP também arrolada os agentes químicos **butóxi etanol – EGBE (6,7 ppm)**, álcool etílico (**sem concentração**), hidrocarbonetos alifáticos - **graxa Renolit (sem concentração)**, **tolueno – toluol** (somente até 31/12/2011 - **sem concentração**), sabão **upsilon DT450X (sem concentração)**, **hidróxido de potássio (0,11 mg/m³)**, **hidróxido de sódio (ND < 0,010 mg/m³)**, **monocetanolamina (sem concentração)** e **óleo mineral desengraxante, graxa unimoly GP2, WD40 (sem concentração)**, **acetona (< 0,1 ppm)**, **ácido fosfórico (< 0,1 ppm)**, **borato, compostos inorgânicos (< 0,1 mg/m³)** e **cloroacrilato de etila (< 0,20 ppm)**.

O **tolueno** (ou metil-benzeno) é hidrocarboneto e está elencado no código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, como agente patogênico químico. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno, como o tolueno:

"BENZENO E SEUS COMPOSTOS

(...)

d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes

Mais uma vez, por se tratar de hidrocarboneto aromático comprovadamente cancerígeno e de proibido de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho, em análise qualitativa.

Sobre o agente químico pernicioso em questão, tolueno (metil-benzeno), e possível apreciação por meio de critério qualitativo, aponta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde. **tolueno (ou metil-benzeno, hidrocarboneto)** e acetona (cetona). (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.) **Grifei.***

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12 - No tocante ao lapso de 02/05/1994 a 31/10/2013, o PPP de fl. 19 dá conta de que o requerente laborou como ajudante e operador junto a ECTXS/A., exposto a ruído de 84dB no período de 02/05/1994 a 31/01/1997, o que permite, igualmente, o reconhecimento pretendido. O referido documento informa, ainda, que o postulante laborou de 01/02/1997 a 20/09/2013 na mesma empresa exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, **tolueno, formaldeído, xeleno e benzeno**. Consta do documento o uso de EPI eficaz. 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). (...) 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) **Grifei.***

Diante do exposto, reconheço o tempo especial de trabalho para **Knorr Bremse Sistema para Veículos Ferroviários Ltda (de 01/01/2010 a 31/12/2011)**, pela exposição ao agente cancerígeno tolueno (metil-benzeno), com fundamento nos artigos 57, § 3º e 58, da Lei 8.213/91, no Decreto 3.048/1999, art. 68, § 4º e códigos 1.0.3, presença na Portaria Interministerial 09/2014 e LINACH.

De 01/01/2012 a 12/07/2012, as substâncias químicas elencadas não encontram previsão ou não ultrapassam as concentrações limítrofes consubstanciadas no anexo XI da NR-15, utilizado como parâmetro na ausência de regulamentação específica. Assim sendo, não existindo prova de contato com agentes cancerígenos ou nocivos químicos em concentrações acima do patamar legal ou disposição de agentes físicos ou biológicos fora dos parâmetros, de rigor o afastamento da especialidade no período em tela.

Em breve síntese, reconheço a especialidade do período de trabalho para **Knorr Bremse Sistema para Veículos Ferroviários Ltda (de 01/01/2005 a 31/12/2005)**, enquadrando-o no item 2.0.1 do Decreto 4882/03, "RUIDO a) Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)" e de **01/01/2006 a 31/08/2007** e de **01/01/2010 a 31/12/2011**, pela exposição aos agentes cancerígenos benzeno e tolueno (metil-benzeno), com fundamento nos artigos 57, § 3º e 58, da Lei 8.213/91, no Decreto 3.048/1999, art. 68, § 4º e códigos 1.0.3, presença na Portaria Interministerial 09/2014 e LINACH.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos admitidos na via administrativa, de **02/07/1990 a 25/02/1993**, o autor conta, quando do requerimento administrativo (**DER: 18/04/2017**), com **35 anos, 05 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) INDUSTRIAS REUNIDAS SABRALTA	01/04/1979	27/08/1979	-	4	27	1,00	-	-
2) LAVANDERIA LAVITA LTDA	01/06/1980	30/11/1980	-	6	-	1,00	-	-	-
3) ADIDO-ASSINATURAS E DISTRIBUICAO DE DIARIOS OFICIAIS LT	01/06/1982	31/01/1984	1	8	-	1,00	-	-	-
4) REFINCO REFRIGERANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	28/03/1984	04/05/1984	-	1	7	1,00	-	-	-
5) Indeterminado TRANSPORTADORA RETINHA LTDA	14/05/1984	03/07/1984	-	1	20	1,00	-	-	-
6) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	05/09/1984	19/03/1985	-	6	15	1,00	-	-	-
7) FAMOTEC FABRICA DE MOLDADOS TECNICOS LTDA	02/05/1985	09/01/1986	-	8	8	1,00	-	-	-
8) METALURGICA CARTO LTDA	03/03/1986	10/07/1987	1	4	8	1,00	-	-	-
9) BICICLETAS MONARK S A	04/01/1988	23/02/1988	-	1	20	1,00	-	-	-
10) SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A	02/05/1988	09/05/1990	2	-	8	1,00	-	-	-
11) Condomínio Centro Empresarial	02/07/1990	24/07/1991	1	-	23	1,40	-	5	3
12) Condomínio Centro Empresarial	25/07/1991	25/02/1993	1	7	1	1,40	-	7	18
13) CNEN ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A.	15/04/1993	31/03/1995	1	11	16	1,00	-	-	-
14) BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA	22/05/1995	02/03/1998	2	9	11	1,00	-	-	-
15) TOP SERVICES TRABALHO TEMPORARIO LTDA	25/03/1998	14/04/1998	-	-	20	1,00	-	-	-
16) COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	22/06/1998	16/12/1998	-	5	25	1,00	-	-	-
17) COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
18) COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	18/05/2000	-	5	20	1,00	-	-	-
19) MP RECURSOS HUMANOS LTDA	03/07/2000	29/12/2000	-	5	27	1,00	-	-	-
20) MP RECURSOS HUMANOS LTDA	05/03/2001	31/08/2001	-	5	26	1,00	-	-	-
21) ROBERT BOSCH LIMITADA	01/09/2001	04/08/2003	1	11	4	1,00	-	-	-
22) SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA	15/01/2004	13/04/2004	-	2	29	1,00	-	-	-
23) SERVUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA	14/04/2004	11/07/2004	-	2	28	1,00	-	-	-
24) KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.	12/07/2004	31/12/2004	-	5	19	1,00	-	-	-
25) KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.	01/01/2005	31/08/2007	2	8	-	1,40	1	-	24
26) KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.	01/09/2007	31/12/2009	2	4	-	1,00	-	-	-
27) KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.	01/01/2010	31/12/2011	2	-	-	1,40	-	9	18
28) KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.	01/01/2012	12/07/2012	-	6	12	1,00	-	-	-
29) SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO	13/08/2012	01/10/2012	-	1	19	1,00	-	-	-
30) SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO	02/10/2012	19/12/2013	1	2	18	1,00	-	-	-

31)EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA	20/12/2013	16/02/2014	-	1	27	1,00	-	-	-
32)ESTRELA DE FOGO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	15/05/2014	14/07/2014	-	2	-	1,00	-	-	-
33)SEPSA DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA.	16/07/2014	13/10/2014	-	2	28	1,00	-	-	-
34)SET - SOCIEDADE DE ENGENHARIA TERMICALTDA	12/01/2015	31/01/2015	-	-	19	1,00	-	-	-
35)05.401.842 ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.	02/02/2015	17/06/2015	-	4	16	1,00	-	-	-
36)05.401.842 ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.	18/06/2015	18/04/2017	1	10	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	6	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	11	3
TOTAL GERAL							35	5	7
Totais por classificação									
- Total comum							25	2	10
- Total especial 25							7	3	24

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para **a)** reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para **Knorr Bremse Sistema para Veículos Ferroviários Ltda (de 01/01/2005 a 31/08/2007 e de 01/01/2010 a 31/12/2011); b)** condenar o INSS a reconhecer o reconhecer **35 anos, 05 meses e 07 dias** de tempo comum de contribuição na data da **DER: 18/04/2017; c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, descontados os valores recebidos na aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.942.567-0, com DIB em 13/11/2018.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/04/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **IVALDO DE JESUS OLIVEIRA**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **18/04/2017**

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para **Knorr Bremse Sistema para Veículos Ferroviários Ltda (de 01/01/2005 a 31/08/2007 e de 01/01/2010 a 31/12/2011); b)** condenar o INSS a reconhecer o reconhecer **35 anos, 05 meses e 07 dias** de tempo comum de contribuição na data da **DER: 18/04/2017; c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, descontados os valores recebidos na aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.942.567-0, com DIB em 13/11/2018.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, foram homologados os cálculos devidos ao exequente e expedidos os ofícios requisitórios (fl. 418), com liberação dos valores para levantamento em 31/05/2017 (fl. 423-424).

A exequente foi intimada da disponibilidade dos valores e postulou diferenças a receber em razão dos juros de mora em continuação, tendo em vista decisão do STF no RE 579.431 (fls. 426-427).

O INSS defendeu a suspensão do processo até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos do RE 579.431 (fls. 433-436).

A contadoria do Juízo apurou saldo negativo de R\$ 6.113,62 para o autor e saldo negativo de valores a receber de R\$ 562,05 em honorários (fl. 437-440).

Afastada a possibilidade de suspensão da execução, porém, diante do parecer negativo da contadoria, foi determinada a intimação do exequente para apresentar cálculos do que entende por devido a título de juros de mora em continuação (fls. 458-459).

A exequente foi intimada e nada manifestou.

Sobreveio ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que os valores disponibilizados por precatório foram estomados, tendo em vista decorrido o prazo de dois anos sem levantamento dos recursos pela exequente (fl. 461).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a inexistência de valores devidos a título de juros de mora em continuação, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nada mais resta a executar.

Intime a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da informação do Tribunal, sob pena de extinção da execução pela renúncia do crédito a executar, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Se na resposta houver notícia de falecimento da exequente, intime para juntada dos documentos de habilitação dos sucessores.

Intimem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015062-34.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS CORREIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

SENTENÇA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO GRATUIDADE PROCESSUAL. DESINSETIZADOR. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

AGNALDO APARECIDO GULLI, nascido em 10/06/1962, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.581.968-2), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (DER 03/10/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/180.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.581.968-2) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho na Superintendência de Controle de Endemias Sucen (27/07/1990 a 03/10/2016). Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na Superintendência de Controle de Endemias Sucen (10/01/1992 a 09/01/1993).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 27/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 42/52 e 152/165), laudo de insalubridade (fls. 52/68), decisão técnica de atividade especial (fls. 162/168 e 169/171), contagem administrativa (fls. 172/173), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 178/179 e 180).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 182/183).

O INSS apresentou contestação às fls. 185/207, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 216/226.

Indeferido o pedido de produção de provas e facultado ao autor a juntada de novos documentos (fls. 232/233), o autor se manifestou à fl. 236, informando a suficiência dos documentos anexados aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados (fls. 212/213) demonstra renda mensal, em média, de R\$6.000,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, **nos termos do art. 101 do CPC**.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **32 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo total comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 03/10/2016), nos termos da contagem administrativa (fls. 172/173), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 178/179 e 180), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na Superintendência de Controle de Endemias Sucen (10/01/1992 a 09/01/1993).

Não houve reconhecimento do período especial de trabalho na Superintendência de Controle de Endemias Sucen (27/07/1990 a 03/10/2016).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Superintendência de Controle de Endemias Sucen (27/07/1990 a 03/10/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 28).

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 42/52, expedido em 27/08/2015 e o de fls. 152/165, expedido em 01/11/2016. **Adoto o PPP de fls. 152/165, por abranger a totalidade do período requerido.**

O documento indica que, no desempenho das atividades de **desinsetizador**, o autor esteve exposto aos seguintes agentes:

25/07/1990 a 31/12/1990

Ruído, vibrações, agentes químicos - organoclorados (DDT), organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion, diazinon), piretróide (deltametrina, cipermetrina), pirisa e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/1991 a 09/01/1992

Ruído, vibrações, agentes químicos - organoclorados (DDT), organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion, diazinon), piretróide (deltametrina, cipermetrina), pirisa, xilol e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

10/01/1992 a 09/01/1993

Ruído (92 dB), agentes químicos - organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion, diazinon), piretróide (deltametrina, cipermetrina), carbamatos (propoxur), xilol e agentes biológicos (vetores contaminados, sangue e fezes humanas).

10/01/1993 a 31/12/1993

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion, diazinon), piretróide (deltametrina, cipermetrina), carbamatos (propoxur), pirisa e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/10/1994 a 31/12/1994

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion, diazinon), piretróide (deltametrina, cipermetrina), carbamatos (propoxur), pirisa e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/1995 a 31/12/1995

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion, diazinon), piretróide (deltametrina, cipermetrina), carbamatos (propoxur), pirisa e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/1996 a 31/12/1996

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion, diazinon, temephos), piretróide (deltametrina, cipermetrina), e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/1997 a 31/12/1997

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion, diazinon, temephos), piretróide (deltametrina, cipermetrina), e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/1998 a 31/12/1998

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion, diazinon, temephos), piretróide (deltametrina, cipermetrina), carbamatos (propoxur), pirisa e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/1999 a 31/12/1999

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, temephos), piretróide (deltametrina, cipermetrina), e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2000 a 31/12/2000

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (malathion, temephos), piretróide (cipermetrina), e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2001 a 31/12/2001

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (malathion, diazinon, temephos), piretróide (cipermetrina), carbamatos (larvin) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2002 a 31/12/2002

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (cipermetrina), e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2003 a 31/12/2003

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (cipermetrina) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2004 a 31/12/2004

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion), piretróide (cipermetrina), cumatetil (racumin) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2005 a 31/12/2005

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2006 a 09/12/2007

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion), piretróide (cipermetrina 300 CE, Cipermetrina 200 CE, alfacipermetrina) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

10/12/2007 a 09/12/2008

Ruído (106 dB), vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (cipermetrina 300 CE) e agentes biológicos (vetores contaminados).

10/12/2008 a 18/05/2009

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

19/05/2009 a 02/05/2010

Ruído, vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

03/05/2010 a 02/05/2011

Ruído (85,7 dB), vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion), piretróide (alfacipermetrina) e agentes biológicos (vetores contaminados - vírus, bactérias e parasitas).

03/05/2011 a 18/03/2012

Ruído (85,7 dB), vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion), piretróide (alfacipermetrina), benzoiluréia (diflubenzuron) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

19/03/2012 a 18/03/2013

Ruído (94,4 dB), vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion), piretróide (alfacipermetrina), benzoiluréia (diflubenzuron) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

19/03/2013 a 31/12/2013

Ruído (94,4 dB), vibrações, agentes químicos - organofosforado (fenitrothion, malathion), piretróide (alfacipermetrina), benzoiluréia (diflubenzuron) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2014 a 31/12/2014

Ruído (94,4 dB), vibrações, agentes químicos - organofosforado (malathion), piretróide (alfacipermetrina), diflubenzuron e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2015 a 31/12/2015

Ruído (88,9 dB), organofosforado (malathion - EW), piretróide (alfacipermetrina), piriproxyfen (Sumilarv 0,5g) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

01/01/2016

Ruído (88,9 dB), organofosforado (malathion - EW), piretróide (alfacipermetrina), piriproxyfen (Sumilarv 0,5g) e agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas).

O documento, ainda, descreve as atividades inerentes à função de desinsetizador, dentre as quais destaco as principais:

“executar tarefas de campo em saúde pública e saneamento, incluindo buscas e capturas de insetos e outros animais, aplicação de pesticidas, coleta de material para exame de laboratório, busca e medicação de doentes, vistoria e levantamento de locais, preparar e aplicar inseticidas em habitações, anexos e outros locais, colher amostras de material para exames de laboratório, dar esclarecimentos aos moradores sobre a finalidade dos trabalhos a realizar, limpar e preparar instrumentos de trabalho, auxiliar em levantamentos de áreas e locais de trabalho, anotar o trabalho realizado em fichas e boletins próprios, preparar soluções padronizadas de inseticidas e abastecer remoção dos móveis, roupas e animais, limpar e reparar instrumentos de trabalho, realizar atividades educativas junto aos moradores e proprietários de imóveis para adoção de medidas de prevenção e controle de doenças, acompanhar e orientar as equipes de controle de vetores dos municípios nas atividades de campo, realizar treinamentos relacionados à sua área de ação”.

Vê-se que o autor esteve exposto, na totalidade do período ora requerido, a agentes químicos e biológicos prejudiciais à saúde. De acordo com a descrição das atividades, o autor aplicava inseticidas compostas por organofosforados, o que encontra previsão no item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979 (fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas).

Além disso, há indicação da presença de agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas e vetores contaminados). Em geral, a indicação da presença dos referidos agentes, de forma genérica, por si só, não tem o condão de comprovar a efetiva nocividade à saúde do autor, devendo haver correlação com as atividades exercidas, de forma habitual e permanente – o que restou demonstrado no presente caso. Isso porque o autor manipulava inseticidas compostos por organofosforados, vetores contaminados, atuava na captura de insetos, procedia à medicação de doentes, entre outras atividades que ensejam o reconhecimento da habitualidade e da permanência do contato com os referidos microorganismos.

No mais, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer a comprovação de trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes). Os referidos anexos descrevem as atividades reconhecidas como especiais:

Anexo II ao Decreto nº 53.831/1964:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

Desta forma, comprovado o contato, habitual e permanente, com agentes nocivos à saúde do autor, em razão de previsão legal expressa, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN (27/07/1990 a 03/10/2016)**.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não acolho o pedido de conhecimento da remessa oficial. - No caso em questão, permanece controverso o período de 06/03/1997 a 28/12/2016, uma vez que foi reconhecido administrativamente o período de 08/06/1990 a 05/03/1997, fls. 70. **O autor trouxe aos autos cópia da CTPS às fls. 28/44, do PPP às fls. 51/65, demonstrando ter trabalhado como desinsetizador na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, como consequente reconhecimento da especialidade.** - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (26 anos, 6 meses e 21 dias), razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - O benefício da aposentadoria por idade é devido a partir do requerimento administrativo - Juros e correção conforme entendimento do C. STF. - Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida do INSS.

(ApelRemNec 2304376, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

(...)

3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 16/05/1986 a 26/06/2006, e de 24/11/2008 a 21/07/2011, vez que exerceu a **atividade de "desinsetizador", ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos: inseticida organoclorado e organofosforado, atividade enquadrada como especial pelo código 1.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.1, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 43/45).**

(...)

(ApCiv2129416, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 20/02/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INSETICIDAS E PESTICIDAS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

III - Reconhecida a especialidade dos períodos de 28.08.1991 a 09.01.1992, 10.01.1993 a 30.06.2009, 23.12.2009 a 20.01.2010 e de 11.02.2012 a 05.08.2015, nos quais o autor exerceu as funções de **desinsetizador e encarregado de turma junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, cujas atividades consistiam em buscar e capturar insetos e outros animais, bem como preparar e aplicar pesticidas/inseticidas, havendo exposição a inseticidas compostos por organofosforados, além de vírus, bactérias e parasitas**, conforme PPP, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.6 e 1.3.2 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.12 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). (...).

(ApCiv0000548-48.2016.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017.)

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Superintendência de Controle de Endemias SUCEN (27/07/1990 a 03/10/2016)**.

Registro que os pedidos formulados na esfera administrativa e nestes autos cingem-se à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo pedido subsidiário para concessão de aposentadoria especial. Assim, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, em **03/10/2016**, com **26 anos, 2 meses e 9 dias** de tempo especial e **42 anos, 1 mês e 28 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela a seguir anexada:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) ANNIBALARAUJO CORREA HOSPITAL	01/07/1981	01/07/1982	1	-	1	1,00	-	-	-	
2) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GRANDE LAGO LTDA	01/07/1985	19/09/1986	1	2	19	1,00	-	-	-	
3) ANTONIO DE MATOS & CIA LTDA	01/01/1987	22/03/1990	3	2	22	1,00	-	-	-	
4) EXPRESSO ITAMARATI S.A.	02/07/1990	19/07/1990	-	-	18	1,00	-	-	-	
5) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	25/07/1990	24/07/1991	1	-	-	1,40	-	4	24	
6) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	
7) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
8) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	
9) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	18/06/2015	03/10/2016	1	3	16	1,40	-	6	6	
Contagem Simples			31	8	9		-	-	-	
Acréscimo							10	5	19	
TOTAL GERAL							42	1	28	
Totais por classificação										
- Total comum							5	6	-	
- Total especial 25							26	2	9	

No mais, a Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, a parte autora, que contava com **54 anos de idade e 42 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição**, somando 96,48 pontos em **03/10/2016**, preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RÚÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum**, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se **computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15.** (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - **A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"**, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - **O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.** (...) IX - Prejudicada a apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN (27/07/1990 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **26 anos, 2 meses e 9 dias de tempo especial e 42 anos, 1 mês e 28 dias de tempo total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 **d) conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (**03/10/2016**), afastando-se a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 179.581.968-2

Nome do segurado: AGNALDO APARECIDO GULLI

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN (27/07/1990 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **26 anos, 2 meses e 9 dias de tempo especial e 42 anos, 1 mês e 28 dias de tempo total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 **d) conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (**03/10/2016**), afastando-se a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

AXU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-45.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMAZ DA CONCEIÇÃO BISPO, ROSANGELA GALDINO FREIRES

DECISÃO

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, foi expedido requisitório em nome do exequente, **TOMAZDA CONCEIÇÃO BISPO** (fl. 264^[1]).

Intimado sobre a disponibilidade dos valores, o exequente requer o prosseguimento da execução para recebimentos de valores devidos a título de juros em continuação (fls. 266-267).

O INSS defende que a obrigação já foi cumprida (fl. 271).

Enviados os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos no montante de **R\$ 9.404,65 devidos ao exequente e de R\$ 923,21 em honorários** (fls. 273-274).

Parecer da contadoria do juízo apurou apenas juros de mora de continuação para todos os autores (fls. 687-700).

O exequente concordou com o parecer (fl. 280).

O INSS manifestou-se às fls. 284-285.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que “*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”.

Sendo assim, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação de fl. 688 no valor de **R\$ 9.404,65 devidos ao exequente e de R\$ 923,21 em honorários** (fl. 274).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON VASCO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MERGULHADOR. PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE ATÉ 28/04/95. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ODILON VASCO CARDOSO FILHO, nascido em 30/12/57, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando concessão de aposentadoria especial (NB 145.140.010-9) e o pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo, em 16/08/2011. Juntou documentos (fls. 10/76) ([1]).

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas **Subaquática Engenharia S/A (05/03/79 a 22/10/79)**, **Subaquática Engenharia S/A (05/05/82 a 26/02/87)**, **Embraes S/A (15/08/88 a 01/12/88)**, **Subsea 7 Gestão Brasil S/A (30/03/89 a 19/02/91)**, **Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda (29/05/92 a 27/07/82)**, **Serviços Marítimos Continental S/A (06/09/92 a 30/11/92)**, **Subsea 7 Gestão Brasil S/A (26/03/93 a 24/04/93)**, **Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda (15/07/93 a 24/09/93)**, **Fruço Marsat Serviços Marítimos Ltda (14/04/94 a 14/05/96)**, **Serviços Marítimos Continental S/A (01/07/96 a 26/07/97)**, **Mariner Serviços Subaquáticos Ltda (18/12/96 a 24/06/97)**, **Aquamarine Engenharia e Assessoria Técnica Ltda (17/12/97 a 17/01/98)**, **Tec Sub Tecnologia Subaquática Ltda (16/06/98 a 31/07/98)**, **Subsea 7 Gestão Brasil S/A (01/09/98 a 20/10/98)**, **Subsea 7 Gestão Brasil S/A (18/12/98 a 17/12/2009)** e **Deepocean Ltda (08/12/2013 a 01/12/2014)**.

Ematenação ao determinado pelo Juízo, a parte autora emendou a inicial esclarecendo que pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos empregatícios acima declinados (fls. 347).

Diante do valor atribuído à causa, o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que, após a apuração do real valor da causa pela Contadoria Judicial, reconheceu a sua incompetência, determinando o retorno dos autos a este Juízo (fls. 571).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 971).

O INSS apresentou contestação (fls. 972), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 986).

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de **26 anos, 04 meses e 27 dias**, conforme notificação enviada ao segurado (fls. 64) e a contagem administrativa (fl.233), não reconhecendo qualquer período como especial. Houve reconhecimento administrativo da especialidade

Passo à análise do pedido de reconhecimento dos tempos especiais.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, para o reconhecimento da especialidade, basta a comprovação do exercício da atividade, presumindo-se o contato do segurado com agente nocivo à saúde.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

No caso presente, o autor comprovou o exercício da função de mergulhador devidamente registrado nos vínculos empregatícios constantes da CTPS, a saber: empresas **Embraos S/A (15/08/88 a 01/12/88) às fls. 108, Subsea 7 Gestão Brasil S/A (30/03/89 a 19/02/91) às fls. 109, Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda (29/05/92 a 27/07/82) às fls. 109, Serviços Marítimos Continental S/A (06/09/92 a 30/11/92) às fls. 110, Subsea 7 Gestão Brasil S/A (26/03/93 a 24/04/93) às fls. 110, Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda (15/07/93 a 24/09/93) às fls. 111, Frugo Marsat Serviços Marítimos Ltda (14/04/94 a 28/04/95) às fls. 111**. Todos os ora elencados vínculos empregatícios têm função de mergulhador nas respectivas anotações da CTPS.

A função de mergulhador está devidamente prevista de forma expressa na legislação previdenciária em vigor à época da prestação de serviço, a saber: no código 1.1.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhos em ambiente com alta ou baixa pressão – escafandristas, **mergulhadores**, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros) e código 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 (trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulações pneumáticas. Operação com uso de escafandro. **Operação de mergulho**. Trabalho com ar comprimido em túneis pressurizados).

Neste contexto, diante da prova produzida, cujo ônus é da parte autora, somente é possível reconhecer a especialidade até 28/04/95, quando ainda vigia a presunção de exposição de agentes nocivos pelas funções exercidas. Até o advento da Lei nº 9.032/95, conforme a jurisprudência acima exposta, vigia a presunção de especialidade da função de mergulhador, cujo exercício está comprovado pelos vínculos empregatícios com a referida função, motivo pelo qual **reconheço os respectivos tempos especiais**.

Após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo especial requer a comprovação de real exposição aos agentes nocivos por meio de laudo pericial e informações fornecidas pela empresa, não bastando mais apenas o vínculo empregatício. No caso presente, o autor não apresentou qualquer prova de real exposição, limitando-se a juntar a cópia da CTPS, o que, após o fim da presunção de especialidade, é insuficiente para o reconhecimento pretendido.

Em relação especificamente aos vínculos com a **Subsea 7 Gestão Brasil S/A (01/09/98 a 20/10/98 e 18/12/98 a 17/12/2009)**, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 46), na qual aponta que o autor, na função de operador de ROV (um veículo submarino operado remotamente), estava submetido a níveis de ruído e calor dentro dos limites do tolerável de acordo com a legislação em vigor à época da prestação de serviço. O PPP não informa qualquer outro agente nocivo à saúde a que o autor estaria submetido, motivo pelo qual é impossível o reconhecimento da especialidade.

Por fim, em relação ao período laborado na empresa **Deeepocean Ltda (08/12/2013 a 01/12/2014)**, impossível também o enquadramento como especial no âmbito da presente ação, pois, nos termos do pedido, o reconhecimento somente pode ser feito até o requerimento administrativo em 16/08/2011, tendo o autor formulado pedido expresso de reafirmação da DER.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 59) emitido pela empresa também não apontou qualquer agente nocivo, tendo níveis de ruído e calor dentro dos limites admitidos na legislação.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os tempos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, o autor totalizou **28 anos e 01 dia** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 16/08/2011**), conforme planilha ora anexada, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Viação Itapemirim S/A		21/06/1977	26/11/1977	-	5	6	-	-	-
Subaquática Engenharia S/A	esp	05/03/1979	22/10/1979	-	-	-	-	7	18
Contribuinte Individual		01/09/1980	28/02/1982	1	5	28	-	-	-
Subaquática Engenharia S/A	esp	05/05/1982	26/02/1987	-	-	-	4	9	22
Embraos S/A	esp	15/08/1988	01/12/1988	-	-	-	-	3	17
Subsea 7 Gestão Brasil S/A	esp	30/03/1989	19/02/1991	-	-	-	1	10	20
Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda	esp	29/05/1992	27/07/1992	-	-	-	-	1	29
Serviços Marítimos Continental S/A	esp	06/09/1992	30/11/1992	-	-	-	-	2	25
Subsea 7 Gestão Brasil S/A	esp	26/03/1993	24/04/1993	-	-	-	-	-	29

Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda	esp	15/07/1993	24/09/1993	-	-	-	-	2	10
Fruço Marsat Serviços Marítimos Ltda	esp	14/04/1994	28/04/1995	-	-	-	1	-	15
Fruço Marsat Serviços Marítimos Ltda		29/04/1995	14/05/1996	1	-	16	-	-	-
Serviços Marítimos Continental S/A		01/07/1996	26/07/1996	-	-	26	-	-	-
Mariner Serviços Subaquáticos Ltda		18/12/1996	24/06/1997	-	6	7	-	-	-
Aquamarine Engenharia e Assessoria Técnica		17/12/1997	17/01/1998	-	1	1	-	-	-
Tec Sub Tecnologia Subaquática Ltda		16/06/1998	31/07/1998	-	1	16	-	-	-
Subsea 7 Gestão Brasil S/A		01/09/1998	20/10/1998	-	1	20	-	-	-
Subsea 7 Gestão Brasil S/A		18/12/1998	17/12/2009	10	11	30	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				12	30	150	6	34	185
Correspondente ao número de dias:				5.370			3.365		
Tempo total:				14	11	-0	9	4	5
Conversão:	1,40			13	1	1	4.711,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	1				

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Embraos S/A (15/08/88 a 01/12/88), Subsea 7 Gestão Brasil S/A (30/03/89 a 19/02/91), Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda (29/05/92 a 27/07/82), Serviços Marítimos Continental S/A (06/09/92 a 30/11/92), Subsea 7 Gestão Brasil S/A (26/03/93 a 24/04/93), Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda (15/07/93 a 24/09/93), Fruço Marsat Serviços Marítimos Ltda (14/04/94 a 28/04/95)** e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **28 anos e 01 dia**, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo, em **16/08/2011**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 145.140.010-9

DIB: 16/08/2011

Tutela: concedida para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Dispositivo: **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Embraos S/A (15/08/88 a 01/12/88), Subsea 7 Gestão Brasil S/A (30/03/89 a 19/02/91), Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda (29/05/92 a 27/07/82), Serviços Marítimos Continental S/A (06/09/92 a 30/11/92), Subsea 7 Gestão Brasil S/A (26/03/93 a 24/04/93), Oceânica Consultoria e Engenharia Ltda (15/07/93 a 24/09/93), Fruço Marsat Serviços Marítimos Ltda (14/04/94 a 28/04/95)** e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **28 anos e 01 dia**, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo, em **16/08/2011**.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009324-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA E COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

EDSON MANOEL DA SILVA, nascido em 18/02/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 182.855.901-3), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 09/03/2017). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Juntou documentos (fls. 19/63).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 182.855.901-3) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Viação Para Todos Ltda. (05/04/1989 a 17/06/2010)** e **Kuba Viação Urbana Ltda. (22/06/2010 a 09/03/2017)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 30/41), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43 e 45/46), decisão técnica de atividade especial (fls. 54/55 e 56), contagem administrativa (fl. 57), decisão de indeferimento do benefício (fls. 61 e 63). Houve reconhecimento administrativo do período de labor na empresa **São Jorge Gestão Empresarial Ltda. (05/04/1989 a 28/04/1995)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 65/66).

O INSS apresentou contestação (fls. 70/78), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 88/89.

Às fls. 90/91, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido, facultando-lhe a juntada de cópia integral do processo administrativo ou de novos documentos (fls. 92/93).

O autor se manifestou às fls. 93/97, requerendo a juntada do PPP da empresa **Viação Para Todos S.A.**, bem como a reconsideração da decisão proferida às fls. 92/93, o que foi indeferido (fls. 101/102).

O autor formulou novo pedido de reconsideração (fls. 103/104 e 114/115), no entanto, a decisão foi mantida (fls. 113 e 116).

Ciente do PPP juntado aos autos (fl. 98).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **09/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **11/12/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **6 anos e 24 dias** de tempo **especial**, nos termos da contagem administrativa (fl. 57) e decisão de indeferimento do benefício (fls. 61 e 63), **admitindo a especialidade** do período de labor na empresa **São Jorge Gestão Empresarial Ltda. (05/04/1989 a 28/04/1995)**. Não houve reconhecimento administrativo dos períodos laborados na **Viação Para Todos Ltda. (05/04/1989 a 17/06/2010)** e **Kuba Viação Urbana Ltda. (22/06/2010 a 09/03/2017)**.

Desta forma, passo à análise da especialidade dos períodos de trabalho na Viação Para Todos Ltda. (29/04/1995 a 17/06/2010) e Kuba Viação Urbana Ltda. (22/06/2010 a 09/03/2017).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Viação Para Todos Ltda. (29/04/1995 a 17/06/2010)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 31), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de “**cobrador**”.

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 42/43 e 95/97.

O PPP de fls. 42/43, que integrou os autos do processo administrativo, não espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Desta forma, **adoto o PPP de fls. 95/97, expedido em 30/10/2018 e juntado após a citação do réu. Desta forma, eventual reconhecimento de especialidade, com base no aludido documento, produzirá efeitos a partir da prolação da sentença.**

O documento indica que, no desempenho das atividades de cobrador e motorista, o autor esteve sujeito a níveis de pressão aferidas entre **68,4 dB s 86,3 dB**, no período compreendido entre 28/01/1997 a 17/06/2010, **inferiores** ao limite de tolerância legalmente previsto. Para o período de 29/04/1995 a 27/06/1996 não há indicação do nível de pressão sonora.

Desta forma, **não reconheço** a especialidade do período de labor na **Viação Para Todos Ltda. (29/04/1995 a 17/06/2010)**.

Com relação ao período de trabalho na **Kuba Viação Urbana Ltda. (22/06/2010 a 09/03/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 38), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de “**motorista**”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 45/46**, que indica que, durante o desempenho das atividades de condução de veículo de transporte coletivo, o autor esteve sujeito ao nível de pressão sonora aferido em **80,8 dB, inferior** aos níveis de tolerância legalmente previstos.

De igual modo, **não reconheço** a especialidade do período de labor na **Kuba Viação Urbana Ltda. (22/06/2010 a 09/03/2017)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SEIGI OKIHARA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. CARTEIRA ASSINADA ATÉ 01/07/1980. FUNÇÃO DE BALCONISTA. AFASTAMENTO. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO EFETIVO EXERCÍCIO. AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

JORGE SEIGI OKIHARA, nascido em 09/04/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 170.795.305-5 em aposentadoria especial, com recebimento de diferenças e atrasados desde a **DER: 28/04/2015** (fl. 215). Juntou procuração e documentos (fls. 28-61[1]).

Alegou a existência de período especial de trabalho para **Transportadora J. S. Okihara Ltda (de 13/06/1978 a 31/08/2015)**, na função de motorista.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 65-67).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 71-85).

Intimada (fls. 86-87), a parte requereu devolução de prazo (fls. 89-92). O pedido foi deferido (fl. 93).

Houve nova intimação para apresentação por parte do autor do processo administrativo (fls. 97-99). Na sequência, a determinação judicial foi cumprida (fls. 103-216).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 218).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **28/04/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **06/04/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 06 meses e 17 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fls. 201-202). Nenhum vínculo de labor foi considerado especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, com relação ao requerido período de labor na **Transportadora J. S. Okihara Ltda (de 13/06/1978 a 31/08/2015)**, o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito a carteira de trabalho, com anotação de 13/06/1978 a 01/07/1980 (fs. 37 e 125), recolhimentos sindicais (fl. 126), alterações de salário (fl. 127), anotações de férias (fl. 128), documentos relativos ao laudatário entre autor e a empresa de transportes e comprovantes de recolhimento, com verbas de pro labore (fs. 132-146), contrato social da pessoa jurídica (fs. 147-152), comprovante de recolhimento de taxa rodoviária de caminhão, datada em 1982 (fl. 155), guias de recolhimento ao sindicato dos condutores autônomos de Mogi Guaçu e Mogi Mirim, em anos subsequentes até 1997 (fs. 157-198).

Na via administrativa, a justificativa expressa de indeferimento do tempo especial de contribuição foi dada à fl. 214, de forma manuscrita, nos seguintes termos:

“Quanto a insalubridade de motorista autônomo, o segurado apresentou documentos que comprovam o cadastramento da atividade no órgão municipal, deixando de provar o exercício da atividade, como o recibo de fretes e carretos ou declaração no imposto de renda. Devido a isto, não foi analisada a insalubridade administrativamente”

Pois bem, em consonância com a prova documental apresentada nos autos pelo próprio autor, possuía vínculo com a pessoa jurídica Transportadora J. S. Okihara Ltda, como sócio administrador, tão somente até 01/07/1980, vide baixa na carteira de trabalho nesta data (fl. 125). Na referida lauda, consta exercer o cargo de “BALCONISTA”, não de motorista.

A sequência dos documentos arrolados e o histórico de recolhimentos verificado no CNIS caminhão no sentido do posterior início da atividade de motorista. Nesse ponto, juntaram-se recibos e comprovantes datados somente até o ano de 1997, portanto muito antes do final do período sobre o qual se requer o reconhecimento da especialidade, até 2015.

Os recolhimentos na condição de motorista autônomo (fs. 157-198) ainda trazem consigo outra barreira. Até o ano de 1985, existem recibos sequenciais referentes a cada ano, contudo após essa data os documentos arrolados possuem borrão que inviabiliza a verificação da maior parte de seu conteúdo e respectivo (fs. 171-182, 184-190).

Em princípio, a fundamentação administrativa de fl. 214, apesar de pouco técnica, é feliz ao descrever a insuficiência das provas anexadas ao processo administrativo com escopo de atestar o efetivo exercício da atividade de motorista, sem interrupções, no decorrer de 35 anos. Em tese, provas de fácil obtenção como recibos de carretos e fretes, os extratos da declaração do imposto de renda, descrição dos veículos empregados no transporte, dentre outros documentos, poderiam tornar menos duvidosa a conclusão de desempenho ininterrupto da atividade, entretanto não foram apresentadas. Houve, inclusive, expressa intimação do autor para que juntasse os documentos que necessários à configuração de especialidade, seguido de decurso “in albis” (fs. 86-87).

Mesmo em relação aos períodos nos quais há comprovante de recolhimento previdenciário, este não atesta o efetivo desempenho da atividade, capaz de propiciar o reconhecimento da especialidade. Isto porque o autor, na condição de sócio administrador da empresa, poderia ter empregados e delegar as tarefas. Competia a ele trazer à luz evidências da atuação pessoal do labor, encargo não cumprido de forma suficiente.

Com efeito, diante do sistema de distribuição estática do ônus da prova, mantida como regra geral mesmo no novo Diploma Processual Civil de 2015, em seu artigo 373, inciso I, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso concreto, o exercício da atividade de motorista. No entendimento deste juízo, assim não o fez.

Por sua vez, a petição inaugural faz alusão à exposição do autor a agentes de risco físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos e psicológicos, sem qualquer respaldo probatório, em aparente reprodução de peças processuais antecedentes.

Avançando, diante da prova documental pouco robusta, inviável até mesmo o enquadramento por categorial profissional, código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, eis que o contexto probatório não traz elementos mínimos voltados a atestar o efetivo exercício pessoal da atividade, de forma contínua de 02/07/1980 a 28/04/1995. Assim sendo, de rigor o afastamento do pedido nesse ínterim.

Por fim, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento da atividade em categorias profissionais, sendo necessária a comprovação de sujeição aos agentes perniciosos elencados na legislação específica. Como já disposto no bojo da presente fundamentação, o autor não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo ambiental ou outro documento contendo a descrição das atividades diárias ou os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho, como ruído, agentes químicos ou biológicos.

Dessa forma, de 02/07/1980 a 31/08/2015, forçoso o afastamento da pleiteada especialidade, por insuficiência de provas no sentido do exercício pessoal da atividade de motorista por parte do autor, além de ser necessária, após 28/04/1995, a comprovação de exposição a fatores de risco físicos, químicos ou biológicos.

Isto posto, **juízo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial na função de motorista, junto à Transportadora J. S. Okihara Ltda (de 13/06/1978 a 31/08/2015), por insuficiência de provas, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICE DE CAMARGO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição do requisitório, deverá o nome exequente corresponder ao exato nome cadastrado na receita sob pena de cancelamento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a identidade de nome na Receita Federal e cadastro no sistema da Justiça Federal.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002787-14.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PATRÍCIA VANZELLA DULGUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA VANZELLA DULGUER - SP232428
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA VANZELLA DULGUER - SP232428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão transitada em julgado que concedeu ao autor **ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando tempo total de 30 anos, 05 meses e 11 até 15/12/1998 e 35 anos, 09 meses e 10 até a DER em 14/04/2014 (sentença às fls. 201-209 [1] e acórdão às fls. 264-273).

Na fase de liquidação do julgado, o INSS opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para acolher os valores apontados pela Contadoria Judicial (R\$ 164.759,51 para 10/2011) e condenar o embargante nas verbas de sucumbência, face à sucumbência mínima do embargado (sentença às fls. 330-332 e cálculos acolhidos às fls. 333-345).

Expedidos os precatórios e pagos os valores, nos termos da conta acolhida (fl. 389), o exequente noticiou o não cumprimento da obrigação de fazer, pois a RMI do benefício não teria sido revisada nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 391-392).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao INSS cumprimento da obrigação de fazer (fl. 391-392).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 408), o exequente peticionou às fls. 410-414, informando: a) a revisão foi realizada em desacordo com a decisão transitada em julgado, pois a RMI foi diminuída de R\$ 934,55 para R\$ 744,88; b) o INSS, considerando revisão a menor, gerou débito do segurado no valor total de R\$ 33.147,70 e passou a descontar mensalmente a quantia de R\$ 525,65 (documentos às fls. 434-435). Diante disso, o exequente pediu a revisão nos termos da decisão transitada em julgado, com RMI de R\$ 954,47 e RMA de R\$ 2.245,22 para 03/2018.

O INSS refutou a tese do exequente, alegando: a) o próprio autor escolheu a forma de cálculo pela aposentadoria proporcional, com 30 anos de contribuição e com coeficiente de 70%, nos termos do direito adquirido antes da EC 20/98. A RMI defendida pelo exequente baseia-se em simulação feita pelo Juizado Especial Federal e não vinculada ao cumprimento da obrigação de fazer nestes autos. Logo, a RMI integral, calcula nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 934,55 foi substituída pela RMI proporcional, no valor de R\$ 744,88.

Em resposta, o exequente repisou os termos da manifestação anterior (fls. 429-437).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia nestes autos é relativa ao cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e cinge-se à forma de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício concedido judicialmente.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu tempo suficiente para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tanto na forma integral, com cálculo nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, quanto pela forma proporcional, considerando direito adquirido na data da EC 20/98, conforme destacou:

“Somados os períodos de atividade especial e aqueles incontroversos, o autor totaliza 30 anos, 05 meses e 11 dias, até 15.12.1998, e 35 anos, 09 meses e 10 dias, até 14.04.2004, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão. Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.” (fls. 264-273)

Opostos embargos à execução, o magistrado sentenciante fixou como controvertida a possibilidade de concessão de aposentadoria, independentemente da idade mínima do segurado. A sentença acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, nos termos que seguem:

“A única questão controversa nestes Embargos diz respeito à consideração (ou não) da idade do embargado no cálculo da RMI. Ressalto que a execução dos valores de parcelas vencidas deve ser orientar unicamente pelos termos do título judicial que a enseja - consubstanciado na sentença e, naquilo que a reformar, no(s) acórdão(s) proferido(s). A sentença, cuja cópia foi trasladada a estes autos de Embargos à Execução, disse às fls. 16 em alto e bom som que "... deve ser afastado o requisito idade...". O acórdão do Egrégio TRF-3, igualmente trasladado, confirmou às fls. 21 a existência do "... direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima".

(...)

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes Embargos à Execução, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 269, I, devendo o cumprimento de sentença prosseguir conforme os valores apontados pela contadoria Judicial, quais sejam, R\$ 164.759,51 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), m outubro de 2011, sendo: R\$ 149.92,27 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) a título do principal e; R\$ 14.834,24 (quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de honorários advocatícios." (fls. 330-332)

Os cálculos acolhidos, conforme consta às fls. 333-345, apurou RMI na forma do art. 188-B do Decreto 3.048/99, com direito adquirido em 28/11/1999, com coeficiente de 75% e RMI no valor de R\$ 954,47 na data da DER (14/04/2014).

Transitada em julgado a sentença nos embargos à execução, nos termos acima expostos, a RMI então acolhida deve ser observada pelo INSS no cumprimento da obrigação de fazer.

Nesse caso, assiste razão ao exequente.

O INSS implementou benefício na forma proporcional, com coeficiente de 70%, em conformidade com direito adquirido na data da EC 20/98.

Ocorre que o benefício calculado com fundamento no direito adquirido na data da vigência da Lei 9.876/99, com coeficiente de 75%, revelou possuir a RMI mais vantajosa (R\$ 954,47) e, considerando que a decisão transitada em julgado que dispensou a idade mínima, nos termos dos cálculos da contadoria judicial e da decisão proferida nos embargos, a renda mensal mencionada é que atende ao comando judicial transitado em julgado.

Nesse caso, acolho o fundamento da exequente e determino ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da decisão proferida nos embargos à execução, para implantar a **RMI de R\$ 954,47 da data da DER em 14/04/2004, cancelando a cobrança de qualquer débito relativo à revisão da RMI acolhida nos termos dessa decisão.**

Os valores eventualmente já descontados da revisão a menor, devem ser restituídos por complemento positivo.

Notifique a CEAB/DJ para implantar a RMI de R\$ 954,47, da data da DER (14/04/2004), no prazo de 20 (vinte) dias da notificação.

Cumprida integralmente a determinação, retomemos autos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[1] Numeração extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010192-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25122094 - Defiro a expedição de requisitório dos valores incontroversos, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009211-35.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL ANTONIO PINTO VENDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017763-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIAN SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017758-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER JOAO MINARELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017813-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TAVARES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017810-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017841-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017846-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLUCE DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017848-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA ANGELA OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusões para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-40.2017.4.03.6183
AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora do documento juntado pelo INSS ID 25810955, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011058-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011668-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ETIENE CRUZ DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAU - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADAILTON ROMANIN GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDNA ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA - SP299806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **12.02.2020 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014854-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **12.02.2020 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. A. D. C.
REPRESENTANTE: ADRIANA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERALDA AUGUSTA DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR - PR47657

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita à corré Sra. Geralda Augusta do Carmo.

À réplica.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015649-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **12.02.2020 às 14:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **12.02.2020 às 17:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-51.2017.4.03.6183
AUTOR: VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SUELI COUTO PITA
Advogados do(a) AUTOR: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150, ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIVANDA VASCONCELOS DA COSTA

DESPACHO

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à corré Sra. Rívanda Vasconcelos da Costa.

À réplica.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIANA CRISTINA DELGADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012400-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MASSILON DE ARAUJO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-39.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003284-47.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA BELLOZI MAGESTE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos requerido pela INSS na petição ID 25278680, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017689-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GUARDIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SGANZERLA - SP260871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda à inicial juntando cópia do indeferimento do pedido administrativo de auxílio doença, bem como documentos médicos (laudos e exames) que comprovem a alegada doença (CID 10 H 54-4)

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demostrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013269-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como feito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015992-05.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016069-14.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-48.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017439-28.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO MIRANDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020 .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS RICARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver; indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011624-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ERMENILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expreso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011136-95.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ROSSIT
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-05.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-51.2019.4.03.6183
AUTOR: GENILSE MONTEMEZZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como feito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011715-43.2019.4.03.6183

AUTOR: HAROLDO JUN SHIBATA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraoposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-16.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009433-32.2019.4.03.6183

AUTOR: EDER MENDES PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015228-19.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNA TACHETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000379-74.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE FATIMA LOPES MALÍCIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA - SP111131, LUCIENE BONADIA - SP147670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação aos despachos de fls. 394/395 (ID 12723283), concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que forneça o endereço da empresa onde deverá ser realizada a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CURADOR: MARIVALDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da renúncia da perita nomeada, redesigno a perícia em Neurologia, e nomeio, em substituição, o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Conforme certificado pela Secretaria deste Juízo, está inviabilizada a realização da perícia no domicílio da parte autora, devendo a mesma empreender esforços para comparecer no local onde será realizada a perícia médica.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011417-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLE MIRANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA - SP253142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do representante legal do menor Sr. Lucas Jesus Beu, manifeste-se a procuradora da parte autora acerca da regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012110-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALVA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 24972583 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 117.145,52. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0010757-21.2014.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DE ALBUQUERQUE FUKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Dê-se ciência ao INSS da juntada pela parte autora do laudo do Assistente Técnico (ID 24706474).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22984447: Defiro. Providencie a parte autora a certidão de Existência ou Inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO SATILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23132630: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO LEITE DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGALALVES - SP256102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (ID 23504618), no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000369-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDA ANTONIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 31/552.512.343-2, cessado em 29/01/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000247-48.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000229-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ALVARO BRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização das perícias médicas por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)** e o Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024397-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR RICARDO PETRIN SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença cumulado com o de auxílio acidente. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014934-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR THOMSEN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010104-26.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016020-07.2018.4.03.6183
AUTOR: ARQUIMEDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-77.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006580-43.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. M. D. S. C.
REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, cite-se o réu.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, indique a parte autora em qual empresa pretende ver realizada a perícia técnica, indicando seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, indique a parte autora a empresa em que pretende ver realizada a perícia técnica, indicando seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011457-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO SANI
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, indique a parte autora a empresa em que pretende ver realizada a perícia técnica, indicando seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012496-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, indique a parte autora a empresa em que pretende ver realizada a perícia técnica, indicando seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-98.2019.4.03.6183

AUTOR: IDA LAPORTA GAMBERINI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SANTIAGO RÓDRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017107-61.2019.4.03.6183

AUTOR: RENATO NABAS VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015380-67.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25209882: A parte autora opõe embargos declaratórios em face do despacho que determinou a citação do réu, arguindo a existência de omissão.

Observo que não há omissão no despacho embargado, na medida em que nada obsta que o pedido de juntada do processo administrativo dê-se a qualquer tempo no curso do processo. Ademais, não se trata de elemento essencial para o julgamento do mérito do pedido.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCHALUS TCHALIKIAN ISRAELIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes da documentação juntada (ID 26465448).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015477-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ARY FERREIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ELMOCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ALVES BATISTA - SP267446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027558-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA CARLOS DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO - SP386465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-94.2020.4.03.6183
AUTOR: ADIVALDO JOSE CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016138-46.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROUSSIGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016710-02.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO CRISPIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008970-54.2014.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO ALADINO GUAZZELLI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013999-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA COELHO BARAKAT
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS na apelação ID 26479635.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017012-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017111-98.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017437-58.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-16.2018.4.03.6183
AUTOR: STELLA MARYS MARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017417-67.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA APARECIDA SPONCHIADO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-95.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000527-77.2017.4.03.6133
AUTOR:ARNALDO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006585-02.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:VIVIAN LUCIANA D'ANNA - SP293485
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26599324: Proceda a parte autora a regularização dos documentos anexados em branco (IDs 26599331 e 26599332), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002542-22.2015.4.03.6183
AUTOR:CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016436-38.2019.4.03.6183
AUTOR:HILDEBARIO MARTINS DE CARVALHO NETO
Advogado do(a)AUTOR:EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS DE MACEDO DANTAS - SP371987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010664-24.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002240-95.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS AFONSO DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica na empresa **Liquigás Distribuidora S.A.**, devendo a parte autora indicar o endereço onde pretende ver realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se às empresas para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018877-21.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA SEVERO FERNANDES AVILEZ, EDIMARCOS APARECIDO SOARES DURAES
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA DO VALLE - SP9503, MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO - SP76166, ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, ELIANE GARCIA SANTANA - SP227450

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0505884-94.1982.4.03.6100
AUTOR: FAUSTO CARELLO E C S P A, DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361, SANDRA BRANDAO DE ABREU - SP124289, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
RÉU: METALURGICA DINOX LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS - SP43505-A

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023344-67.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO, MARTA DE JESUS SILVA, MARIA IMACULADA DA SILVA, MARTA YOSHIKO MAEKAWA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

ID 25766288 - Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023411-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO BECHARA

DESPACHO

Id 17905205 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013413-35.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS LINHARES PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR AMORIM DEL VALE - SP314355
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Petições de fls. 105/116 e 153 e documentos que as acompanham - Dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, não tendo sido formulado pedido de produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021763-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES - ANFACER em face do SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL objetivando impedir a redução do benefício fiscal do REINTEGRA e, condenar a autoridade à restituição dos valores impedidos de fruição, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546/2011 e trata-se de um benefício fiscal cujo propósito é repor ao exportador os resíduos fiscais da cadeia produtiva absorvidos no preço das mercadorias e bens com destino ao exterior.

Informa que referido regime foi reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, com a consequente edição de portarias e decretos para estipulação das alíquotas aplicáveis.

Narra, no entanto, ser inválida a redução de 2% para 0,1% do percentual dos créditos desse Regime, a partir de 1º/06/2018, perpetrada pelo Decreto nº 9.393/2018, por nítida violação aos artigos 21 e 29 da Lei nº 13.043/2014.

Sustenta que as iniciativas de redução imediata do benefício fiscal implementadas pela autoridade impetrada são ilegais e inconstitucionais, por violarem os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

Ressalta que os contribuintes já tinham elaborado suas projeções financeiras compreendendo o benefício para todo o ano de 2015 e 2018 com base nas alíquotas até então vigentes, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança autorizando-se aos associados da impetrante a manutenção do percentual de 2%.

Assevera, ainda, que a redução imediata do percentual do REINTEGRA ofende a anterioridade por resultar em aumento da tributação, razão por que pretendem a concessão a liminar para impedir a redução do benefício fiscal de 2% para 0,1% e, ao final, a ratificação da liminar com condenação da impetrada à restituição dos valores impedido de fruição, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Por meio da decisão id. nº 10546104, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e prestação de esclarecimentos quanto ao cabimento do mandado de segurança coletivo e quanto à legitimidade da autoridade apontada como coatora.

A petição id. nº 11364843 foi recebida como emenda à inicial (id. nº 11417203).

Intimada, a União manifestou-se sobre o pedido liminar, afirmando a ilegitimidade de parte do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Afirma, também, que o deferimento da liminar implica no esgotamento da demanda, sendo que, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97 é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

No mérito, refuta todas as alegações trazidas na exordial (id. nº 13022933).

Por meio da decisão liminar, afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva de parte e deferiu-se o pedido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar, às empresas que ostentam a condição de associada à impetrante, a redução do benefício fiscal do REINTEGRA de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, até julgamento final da demanda (id. nº 13151409).

A União interps agravo de instrumento nº 5000517-31.2019.403.0000 (id. nº 13627231).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15337927).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reincorporar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

O artigo 2º, caput e parágrafos 1º e 2º, do mencionado diploma legal, estabelecem:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida”.

O Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA e, após as alterações inseridas pelo Decreto nº 9.148/2017, estabeleceu a aplicação do percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Em 30 de maio de 2018 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.393/2018, “in verbis”:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 2º (...)

§ 7º (...)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. ” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de 01 de junho de 2018, de 2% para 0,1%, acarretando, indiretamente, a majoração de tributos.

Acerca das "Limitações ao Poder de Tributar", determina a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos.

Confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 983821 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

Acerca da questão, assim dispõe o parágrafo 11, do artigo 2º, da Lei nº 12.546/2011:

“§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins”.

Tendo em vista que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, a redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b””.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entende que não comporta apreciação nesta via, haja vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18/05/2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar, às empresas que ostentam a condição de associadas à impetrante, a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018) e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente à Relatora do agravo de instrumento nº 5000517-31.2019.403.0000 (Sexta Turma).

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020486-58.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

RÉU: MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO - SP415726

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUCIANA PINHEIRO COELHO DOS SANTOS - SP360332

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na folha 1338 dos autos físicos (id. 15360697 – pág. 121):

"Fls. 1336/1337: Trata-se de pedido formulado pela ré, Maria Sylvia Moreira Bizarro, para desentranhamento dos documentos relativos a processo que tramitou em Juizado Especial.

Indefiro o pedido. O presente processo teve sigredo de justiça decretado (sigilo total), de modo que não verifiquei o risco à intimidade ou à segurança da ré, tampouco verifiquei urgência no desentranhamento dos documentos, considerando que permaneceram colacionados aos autos até o momento, sem notícia de que tenham causado danos.

Tendo em vista a apresentação de recurso adesivo pela ré (fls. 1293/1312), intime-se a autora e o Banco do Brasil, mediante publicação, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao FNDE, também por 30 (trinta) dias, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso adesivo.

Oportunamente, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior.

Intimem-se.

Sem prejuízo, anote-se que a ré Maria Sylvia Moreira Bizarro atua em causa própria, conforme manifestação e documentos de fls. 1257/1260. "

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-73.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198, CARLOS MANOEL DE SOUZA - SP182387, JOSE CARLOS GRACA WAGNER - SP9151

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016352-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 24565131, item "2", tendo em vista o recurso de apelação interposto, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008669-76.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, CARLOS MANOEL DE SOUZA - SP182387, JOSE CARLOS GRACA WAGNER - SP9151

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025712-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IGNEZ VIEIRA DE ARAUJO SALLOWICZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal com valor até sessenta salários mínimos, bem como para executar suas sentenças, não se excluindo da regra geral as causas de maior complexidade ou que exijam a realização de prova pericial.

Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no parágrafo 1º, do artigo 3º, da referida lei e tendo a causa valor menor ou igual ao limite supracitado, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6 de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09 de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante. (TRF1, CC 0045068-80.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 01/03/2016 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (TRF1, CC 0070995-58.2009.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 12/04/2010 PAG 20.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no artigo 3º, §1º da Lei 10.259/2001 e tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2009.04.00.036601-0, VALDEMAR CAPELETTI, SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 15/01/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. - Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. - Competência do juízo suscitante, da 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel. (TRF4, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004.04.01.051631-6, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 18/05/2005 PÁGINA: 537.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo, para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012282-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOZART ALEXANDRE DE LUNA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.
- 2) Regularize a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, cumprindo as seguintes providências:
 - a) Tendo em vista nos presentes embargos de terceiro, a parte autora discute direito real sobre imóvel, bem como considerando a informação constante dos autos de que o estado civil do autor é o de casado pelo regime da comunhão parcial de bens (ID nº 19288729), providencie o embargante a comprovação do consentimento do seu cônjuge para a propositura desta ação, conforme determina o artigo 73 do Código de Processo Civil.
 - b) Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, atribua o embargante valor à causa adequado ao pedido.
- 3) Providencie a Secretaria a juntada de cópias da petição inicial e da decisão em que foi determinada a indisponibilidade do bem objeto do presente feito, devendo as cópias ser extraídas dos autos do processo eletrônico nº 0016610-66.2014.403.6100.
- 4) Após tomem conclusos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008886-79.2012.4.03.6100
AUTOR: DIVINA APARECIDA DE ALVARENGA NASCIMENTO, JOAO MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MOACYR DE OLIVEIRA, GRIERSON GONCALVES, HIROSHI SHIMUTA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA GUIMARAES CHINEN - SP245132

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 386/386vº dos autos físicos (ID 13966332 - pág. 164 e 165)

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0032480-02.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: AGRESTE CONSTRUTORA E AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CHERTO CARVALHAES - SP60977, CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO - SP7701, MARCELO RAPOSO CHERTO - SP52115

DECISÃO

Fl. 624 (id nº 15359201): Trata-se de pedidos da expropriante, para que seja oficiada a agência bancária, a fim de informar eventual saldo depositado em conta judicial vinculada aos autos e para que a expropriada seja intimada a juntar planta aprovada do loteamento, em atendimento aos termos da Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis, objetivando a retificação da carta de adjudicação.

Decido.

Indefiro o pedido de informação do saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, tendo em vista a ausência de interesse jurídico da expropriante em tal informação, pois a quantia ali depositada destina-se ao pagamento de indenização residual à parte expropriada, que, por sua vez, foi devidamente intimada para dar cumprimento às disposições do artigo 34 de Decreto-lei nº 3.365/41, mas não o fez, deixando transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação.

Indefiro, outrossim, o pedido para que a expropriada seja intimada a juntar planta aprovada do loteamento nos termos da nota devolutiva do cartório de Registro de Imóveis, objetivando a retificação da carta de adjudicação. As exigências da nota devolutiva, tais como: a correta individualização do bem imóvel, a apresentação da planta que identifique a propriedade (e a área que foi atingida pela desapropriação), bem como da Certidão Negativa Fiscal e de Tributos são providências administrativas cujo cumprimento compete à parte expropriante.

Assim, concedo à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização das providências necessárias, na esfera administrativa.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013882-48.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUIZ ORLANDO REZENDE MURGEL, OLGA DE REZENDE MURGEL, MUCIO DRUMOND MURGEL, PLINIO SAMPAIO VIDAL ROMERO, SERGIO ROSCIANO MURGEL, MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL, MARIA EGYDIO DE SOUZA MURGEL
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

DESPACHO

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-65.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 25128394 e respectivos documentos: Nos termos da decisão Id 23899577, fica a parte autora intimada para manifestação nos termos dos artigos 436 e 437 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0910070-56.1986.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: AGRESTE CONSTRUTORA E AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CHERTO CARVALHAES - SP60977, CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO - SP7701, MARCELO RAPOSO CHERTO - SP52115

DECISÃO

Fls. 545 e 546 (id nº 15341557): Trata-se, respectivamente, de pedidos da expropriante para que seja oficiada a agência bancária a fim de informar eventual saldo depositado em conta judicial vinculada aos autos e para que a expropriada seja intimada a juntar planta aprovada do loteamento, em atendimento aos termos da Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis, objetivando a retificação da carta de adjudicação.

Indefiro o pedido de informação do saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, tendo em vista a ausência de interesse jurídico da expropriante, uma vez que a quantia ali depositada destina-se ao pagamento de indenização residual à parte expropriada, que, por sua vez, foi devidamente intimada a dar cumprimento às disposições do artigo 34 de Decreto-lei nº 3.365/41, mas não o fez, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Indefiro, outrossim, o pedido para que a expropriada seja intimada a juntar planta aprovada do loteamento, em atendimento aos termos da Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis, objetivando a retificação da carta de adjudicação. As exigências da nota devolutiva, tais como: a correta individualização do bem imóvel, a apresentação da planta que identifique a propriedade (e a área que foi atingida pela desapropriação), bem como a Certidão Negativa Fiscal e de Tributos são providências administrativas cujo cumprimento compete à parte expropriante.

Assim, concedo à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização das providências necessárias, na esfera administrativa.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018764-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZO GONZALEZ MARTINEZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Lorenzo González Martínez, em face da União, por meio da qual o autor, representado pela Defensoria Pública da União, requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão denegatória do reconhecimento da condição de refugiado no processo n. 08505.002683/2019-89, assegurando-se a manutenção do autor na condição de solicitante de refúgio até o julgamento final da demanda".

O Defensor Público da União informa que o autor encontra-se preso e recolhido na custódia do Departamento da Polícia Federal de São Paulo e é defendido pela Defensoria Pública da União no processo de Extradicação de nº 1528, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Afirma que o autor é acusado, pelo governo paraguaio, de participação no sequestro e homicídio da filha do ex-Presidente Raul Cubas, uma vez que teria vigiado a ação de sequestro e, posteriormente, participado do grupo negociador ou de decisão, que negociava o resgate. Alega que, embora realizado o pagamento, a entrega da vítima nunca ocorreu, pois foi morta.

Aduz que o autor nega os fatos que lhe são atribuídos e que o processo constitui elemento de perseguição empreendida pelo governo paraguaio, pelo fato de ele ter sido militante do Partido Patria Livre – PPL, de 2002 a 2005.

Relata que, diante da perseguição política empreendida por meio de uma persecução criminal ilegítima, formulou pedido de reconhecimento de condição de refugiado, autuado no CONARE sob o nº 08505.002683/2019-89.

Expõe que, em 30/04/2019, requereu, antes do início do julgamento, a retirada do processo da pauta para que se aguardasse a chegada de cópias do processo paraguaio, mas seu pedido foi negado, assim como o pedido de refúgio.

Destaca que interps recurso, ao qual foi negado provimento.

Requer a anulação do processo em que formulou pedido refúgio, a anulação da decisão proferida pelo Ministro da Justiça e a concessão da condição de refugiado em seu favor.

Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para a análise do pedido de tutela de urgência foi determinado à parte autora que os documentos em língua espanhola colacionados aos autos fossem traduzidos para a língua portuguesa, na forma do artigo 192 do Código de Processo Civil (id nº 22980183).

Intimada, a parte autora requereu, nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil, que a tradução seja feita por tradutor nomeado pelo juízo para apresentação da versão em português dos documentos redigidos em língua estrangeira (id nº 23033538).

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça e, na forma do inciso VI do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro a remuneração do intérprete ou do tradutor a ser nomeado para apresentação de versão, em português, dos documentos redigidos em língua espanhola, juntados aos autos.

Para a realização da tradução nomeio o tradutor JOSE LUIS SANSANS ZAPATA (CPF 232.206.578-18, jose Luis@sapereau.de.trd.br), cadastrada no sistema AJG, inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos, peritos, tradutores, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

A Tabela III da indicada resolução trata dos honorários dos Tradutores e Intérpretes e estabelece os seguintes valores:

Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas 40,00
Tradução/versão de textos: por lauda, no que exceder as três primeiras 10,67,

Dessa forma os honorários serão fixados após a finalização da tradução, conforme estipulado na Tabela III da Resolução 305/2014 e, nos termos de seu artigo 30, o pagamento dos honorários será solicitado após o atesto da prestação dos serviços.

Diante do exposto, intime-se o tradutor, via correio eletrônico, cientificando-o de sua nomeação e para que informe se aceita o encargo. Aceito o encargo, fica intimado para início dos trabalhos, que deverão ser finalizados no prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário para cumprimento desta determinação.

Intime-se.

Em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26707042: Designo o dia 25 de março de 2020, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º/2º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, conforme já determinado na decisão Id 26270222.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-19.2019.4.03.6100

AUTOR: BELMONT CONSULTORIA E INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA RISSAYO IWAI - SP166090

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 15/01/2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008227-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANQUEADORA MAKIS PLACE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877, ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017980-80.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE RICARDO MARTINS, MARCIO BASSI DAVINI, NELSON CEBRIAN
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 217, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil)."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044438-04.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA, FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 410, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057697-27.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT
Advogado do(a) AUTOR: AVENIR APARECIDO DE MORAES - SP134030
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 302, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a CEF intimada da inserção dos metados no sistema PJe. Prazo 05 dias."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019959-16.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RENE TEODORO GONDIM, PAULINA NAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos do Procedimento Comum nº 0013648-07.2013.403.6100 ainda não retomaram da Instância Superior, aguarde-se por 30 (trinta) dias para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria nova consulta.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028133-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22676615: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a evolução salarial que faria jus a ex-servidora no período de agosto/2000 a fevereiro/2019, necessária à elaboração dos cálculos de liquidação.

Após, cientifique-se a exequente da documentação juntada, para os fins descritos no art. 524, do CPC, pelo mesmo prazo.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSE MORETZSOHN DE CASTRO** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando a anulação do processo administrativo nº 126.246, especificamente da decisão administrativa OFÍCIO 24317/2018-BCB/ADSPA, de 04/12/2018.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no processo administrativo, ou, ainda, que a devolução dos valores seja limitada ao terço constitucional de férias.

Narra ter sido proferida decisão no PA supramencionado, que determinou a restituição/indenização de valores recebidos pelo gozo de segundo período de férias em 1998, decorrente de decisão liminar que foi posteriormente revogada.

Sustenta a prescrição da pretensão de cobrança da parte ré, além do cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 13925581), em face da qual o autor interpôs o agravo de instrumento nº 5001739-34.2019.4.03.0000 (ID 1404616), no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 14127717).

Citado, o BACEN apresentou contestação ao ID 15285637, aduzindo a higidez da cobrança administrativa, tendo em vista que o pagamento se deu em razão de decisão provisória posteriormente revogada. Ademais, afirma o dever de ressarcimento foi fixado no Mandado de Segurança nº 0021060-67.2005.403.6100, já transitado em julgado. Sustenta, ainda, a tempestividade da cobrança.

O autor apresentou réplica ao ID 16332165, requerendo o julgamento antecipado da lide. O BACEN informou também não ter interesse na dilação probatória (ID 17818095).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da prescrição

Verifica-se que, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0030481-9, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, permitindo aos impetrantes o gozo das férias de 60 dias. Em sede de sentença, proferida em março/2001, foi reconhecido o direito do gozo das férias em dobro somente em relação aos períodos adquiridos anteriormente a 14.11.1997 (ID 13637089).

Nos termos do quanto narrado na inicial, o procedimento relativo à cobrança dos valores pagos a mais em decorrência da liminar foi instaurado pelo réu em outubro/2005, mediante notificação para pagamento, tendo sido suspenso até junho/2016, por força de decisão proferida no mandado de segurança nº 2005.61.00.021060-1.

A teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional a que se submete a Fazenda Pública é o de cinco anos. Cumpre ressaltar que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão de cobrança, e não à finalização do procedimento instaurado para tanto.

Assim, no caso em tela, verifica-se que o procedimento para a restituição dos valores pagos em decorrência do gozo de férias de 60 dias foi instaurado dentro do prazo de cinco anos, não havendo que se falar no decurso do prazo prescricional.

Ademais, ressalte-se que a suspensão determinada judicialmente diz respeito ao prosseguimento do procedimento de cobrança mediante desconto dos valores na folha de pagamento, e não ao prazo prescricional (ID 13637090). Desta forma, diferentemente do quanto afirma o autor, a prescrição não volta a correr de onde parou, em desfavor da parte ré, quando da continuação do procedimento suspenso.

Da legitimidade do autor no âmbito administrativo

No tocante à legitimidade, cumpre salientar que o autor exercia o cargo de procurador junto ao BACEN, conforme se constata do documento de ID 13637074.

A cessão do servidor para o exercício de funções junto à Advocacia Geral da União não enseja a transferência do ônus de sua remuneração, que permanece para o órgão cedente, nos termos do artigo 93, §1º da Lei nº 8.112/1990.

Assim, em que pese não estivesse prestando serviços ao BACEN à época do gozo das férias em dobro, foi aquele que arcou com os custos decorrentes destas, de forma que não há que se falar em ilegitimidade do autor em relação à cobrança efetuada.

Do cerceamento de defesa

Pela análise do processo administrativo (ID 15286398 e seguintes), verifica-se que o autor foi notificado para a apresentação de manifestação escrita, por meio de ofício datado de 05.04.2018 (fl. 08 do documento de ID 15286398), tendo apresentado sua defesa, com requerimento da juntada de voto de diretoria oriundo do DIRAD (fls. 12/18).

O pedido relativo à dilação probatória não foi apreciado na Decisão 1408/2018 (fls. 28/30 de ID 15286378), da qual o autor recorreu em outubro/2018 (fls. 03/10 de ID 15286383).

Houve expressa apreciação do pedido na Nota Jurídica 3588/2018-BCB/PGBC (fls. 18/20 de ID 15286383), utilizada como razões da decisão que negou provimento ao recurso (fl. 22 do mesmo documento), nos seguintes termos:

11. Deveras, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa pela omissão administrativa quanto à prova requerida pelo interessado. A propósito, a área técnica já esclareceu que "tendo em vista não ter sido informado número do Voto e tampouco a data em que ocorreu, não há como localizar o referido documento".

12. Além disso, a aludida prova não tem o condão de alterar o resultado do processo de cobrança, na medida em que o ressarcimento não está amparado em voto da Diretoria Colegiada, mas na decisão judicial que se posicionou contrariamente ao gozo de férias por período superior a 30 dias. Cuida-se, portanto, de prova que não contribui para a solução da controvérsia, assentada, aliás, em decisão judicial transitada em julgado.

Portanto, tendo em vista a efetiva apreciação fundamentada do pedido relativo à dilação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa.

O provimento judicial definitivo, submetido à coisa julgada, entendeu ser indevido o gozo das férias em dobro relativas a períodos aquisitivos posteriores à novembro/1997

Da possibilidade de devolução dos valores recebidos

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, possui previsão acerca da possibilidade de devolução, pelo servidor, de valores indevidamente recebidos, nos seguintes termos:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Entretanto, referido artigo deve ser interpretado com alguns temperamentos, especialmente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em relação à possibilidade de afastamento do dever de devolução de valores indevidamente recebidos por servidor público, desde que as verbas sejam de natureza alimentar, bem como, que o titular do direito tenha recebido com boa-fé objetiva, evidenciada pela "legítima confiança ou justificada expectativa, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE e REsp 1244182/PB – Tema 531).

No presente caso, verifica-se que nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0030481-9, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, permitindo aos impetrantes o gozo de férias de 60 dias, entendimento posteriormente reformulado em sede de Apelação, reconhecendo-se o direito ao gozo das férias anuais de sessenta dias somente em relação aos períodos adquiridos anteriormente a 14.11.1997 (ID 13637089).

Assim, verifica-se que, com respaldo em decisão liminar o autor gozou do 2º período de férias, e o réu, em cumprimento a esta decisão, pagou os valores correspondentes.

Nessas hipóteses, a má-fé do servidor não pode ser presumida - desde que não tenha tido ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção de legalidade de seus atos e o reconhecimento do recebimento de boa-fé.

Portanto, descabida a devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial precária, ante o caráter alimentar da verba, bem como a boa-fé por parte do servidor público, ora requerente.

Ressalte-se, por oportuno, que no Superior Tribunal de Justiça há proposta de revisão de entendimento firmado em repetitivo, pela Primeira Seção, relativa ao Tema 692/STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para tomar sem efeitos a decisão administrativa OFÍCIO 24317/2018-BCB/ADSPA, de 04/12/2018, que determinou a restituição ao erário dos valores recebidos pelo autor em decorrência da liminar concedida no mandado de segurança nº 98.0030481-9.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5001739-34.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018665-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BMW FINANÇEIRAS S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

ID 26833563: Manifeste-se o CORECON/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da decisão ID 23976804, comprovando suas alegações.

No silêncio ou constatado o descumprimento, tomem à conclusão para apreciação do pedido de fixação de multa.

Sem prejuízo, manifestem-se as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos com ela apresentados.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026357-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTINA QUIRINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por **CRISTINA QUIRINO DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **EMPRESA GESTORA DE ATIVO - EMGEA**, objetivando determinação para que a ré se abstenha de: a) realizar o leilão do imóvel a ser realizado em 1ª praça no dia 18.12.2019; b) consolidar a propriedade constante da matrícula 114.078; e c) inscrever o nome do autor no SPC, SERASA e demais órgãos de crédito.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Narra ter celebrado contrato de financiamento para a aquisição do imóvel, em 24.09.2010, no valor de R\$ 200.000,00.

Afirma que o atraso no pagamento das prestações decorreu de dificuldades financeiras.

Alega que passados mais de 02 (dois) anos da consolidação da propriedade, somente em dezembro de 2019 foi marcado o leilão, sem que tivesse sido intimada.

Informa que possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimada para regularização da inicial (ID 26074978), a parte autora peticionou ao ID 26821843 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 26821843 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para que se inclua a **EMPRESA GESTORA DE ATIVO - EMGEA**.

Indefiro à requerente os benefícios da justiça gratuita, diante dos valores auferidos tanto pela fonte pagadora, como a título de lucros e dividendos (ID 26821844).

Para concessão de tutela cautelar antecedente, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, no qual o imóvel localizado à Avenida Joaquim Ferreira, n. 124, apt. 603, torre 02, Água Branca, São Paulo/SP, foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 26053659).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

A parte requerente sustenta o cerceamento de seu direito de defesa, alegando não ter sido intimada para os leilões e para a purgação da mora, nos termos do art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97.

Todavia, não verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à consolidação da propriedade fiduciária e à realização do leilão, estando, a princípio, de acordo com a Lei n.º 9.514/97.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**.

Ressalvo à parte requerente a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob a pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil, bem como, **recolha as custas processuais**.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Caso a parte requerente não promova o aditamento no prazo legal, tomem conclusos para sentença de extinção.

À Secretaria para retificação do polo passivo.

I. C.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-16.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado RI HAPPY BRINQUEDOS S.A por contra o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região em que se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao PIS e à COFINS lançados no PA nº 16151.720179/2019-40 e cobrados pelas CDAs 80619244034-92 e 80719078262-30, nos termos do art. 151, IV do CTN; e, em tutela definitiva, a concessão da segurança para cancelar integralmente os débitos de PIS e COFINS.

Conforme relata a parte impetrante, em 28/11/2019 impetrou o mandado de segurança nº 5025163-41.2019.403.6100, distribuído à 1ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária de São Paulo, contra os senhores delegados da DERAT, DEFIS e da DEMAC (Receita Federal), tendo o mesmo objeto do mandado de segurança em epígrafe. Houve pedido de desistência, naqueles autos, pela impetrante, uma vez que os débitos foram inscritos em dívida ativa, o que fez do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a autoridade coatora.

Dessa forma, não havendo julgamento do mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 5025163-41.2019.403.6100, remeta-se o presente Mandado de Segurança ao SUDI-Cível para que seja distribuído por dependência aos autos nº 5025163-41.2019.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal deste Foro, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000442-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor;

b) Após o cumprimento do item "a", expeça-se mandado de intimação à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

c) Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000548-50.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, AFASTO a reunião dos autos em epígrafe aos processos apontados em análise de prevenção, que seguem: **Mandado de Segurança nº 5004671-62.2018.403.6100; Mandado de Segurança nº 5007106-09.2018.403.6100; Mandado de Segurança nº 5026942-31.2019.403.6100.**

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular: estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante proceder à regularização da representação processual, juntando-se o instrumento de procuração, atualizado.

No mesmo prazo, traga comprovação da data da retificação dos PER/COMPS.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024878-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYKUE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando, em sede liminar, seu direito em apurar e recolher o PIS e a COFINS, sem incluir na base de cálculo os valores devidos a título de tais contribuições, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que não pratique qualquer ato de constrição, tais como, a inscrição do débito em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, recusa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada a regularizar a inicial (ID 25402027), a impetrante cumpriu a determinação ao ID 26940615 e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo o ID 26940615 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 3.591.198,47.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, RAT/SAT e destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: adicional de férias usufruídas, o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente, vale-transporte pago em pecúnia, salário maternidade e licença-paternidade.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale-transporte; ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre férias gozadas.

A parte impetrante opôs embargos de declaração (ID 17916266), que foram rejeitados (ID 18202013), de forma que informou a interposição do agravo de instrumento nº 5016657-43.2019.403.0000 (ID 18941155), ao qual foi dado provimento (ID 23665818).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18157128, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

As impetrantes requereram a desistência dos pedidos referentes às verbas aviso prévio indenizado e salário maternidade (ID 19074607).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo a desistência em relação a contribuição previdenciária cota patronal sobre as verbas aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprido registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Auxílio-doença e Auxílio-acidente

A teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Aviso prévio indenizado

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária sobre tal verba foi confirmada pelo STJ, no julgamento do supramencionado REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

Terço Constitucional sobre Férias Gozadas

O terço constitucional de férias, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Vale-transporte em pecúnia

O Vale-transporte consiste numa indenização aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, afastando o caráter remuneratório, independentemente da forma de pagamento, seja em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85

Nesse mesmo sentido, já se consolidou a jurisprudência pátria, nos termos das ementas que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. 2. Apelação provida. (TRF-3. ApCiv 0000691-29.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2ª TURMA, DJF:30/10/2019.)

Salário-maternidade e salário-paternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

Já a licença-paternidade tem previsão no artigo 7º, XIX, da Constituição, sendo devida ao empregado pelo lapso de cinco dias (artigo 10, § 1º, do ADCT), em razão de nascimento de filho.

Tratando-se de licença remunerada, que é ônus do empregador, em que pese a suspensão temporária da prestação do trabalho, tem natureza salarial, uma vez que a ausência de prestação efetiva do trabalho, por si só, não elide a natureza salarial da remuneração auferida, de sorte que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço.

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre as seguintes verbas: terço constitucional sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago em pecúnia.

No tocante ao salário maternidade e licença paternidade, tendo em vista seu caráter remuneratório, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 19074607) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária cota patronal sobre as verbas aviso prévio indenizado e salário maternidade.

b) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para:

b.1) reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT e destinadas às entidades terceiras, das seguintes verbas: os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional sobre férias gozadas; e vale-transporte pago em pecúnia;

b.2) reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), dos valores referentes: aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; ao terço constitucional sobre férias gozadas; e ao vale-transporte pago em pecúnia;

Reconheço o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente pagos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379, ISADORA AZEVEDO CATTANI - SP424957, LUCAS ROSSI RAMOS - SP406048
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando determinação para que a autoridade coatora deixe de exigir a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de suas atas.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata de Reunião de Quotistas foi indeferido nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Federal de Limeira/SP. Em despacho (Doc. 2042013) foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, sob o fundamento de que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras pela impetrante, como condição para o arquivamento das Atas de Reunião das Sócios perante a Impetrada (ID 17104191).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 17625712, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial e a decadência do direito de impetrar MS. No mérito, sustenta a legalidade da exigência, feita em decorrência de determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 17679655).

Foi proferida decisão que indeferiu a inclusão da ABIO no polo passivo do feito (ID 18575850).

É o relatório. Decido.

Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de inadequação da via eleita sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não está discutindo norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Por fim, constata-se que a exigência impugnada foi feita pela JUCESP em 12.04.2019 (ID 16964983), bem como que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 06.05.2019, de forma que não há o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desse modo, a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observa-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido naquele processo não é apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3. ApReeNec 00148850820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 08.03.2018).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. ReeNec 00140398820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 02.03.2018).

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da impetrante de arquivar suas atas societárias perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009005-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURATEX S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 10880.915.837/2019-69, até o julgamento definitivo dos processos administrativos nº 10880-912.781/2015-67 e 10880.920.117/2014-19, de modo que não obste a renovação da Certidão de Tributos Federais, nos termos do artigo 151, inciso III ou IV, do CTN.

Narra que houve a homologação apenas parcial de declarações de compensação, ensejando a cobrança da diferença. Afirma ter protocolado manifestações de inconformidade, ainda pendentes de análise.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em decorrência do protocolo das impugnações administrativas.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 17739857).

A impetrante apresentou comprovante de depósito judicial do montante do débito discutido administrativamente (ID 18253898), cuja suficiência foi atestada pela União (ID 18846961).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 19558723, apenas relatando a situação do débito, suspenso em razão do depósito.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 19654630).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, relaciona as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos que seguem:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo (art. 61).

Especificamente em relação às manifestações de inconformidade e recursos decorrentes da não-homologação de declarações de compensação, há previsão expressa da concessão de efeito suspensivo, a teor do artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

No caso em tela, pela análise do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 22.05.2019 (ID 17610690), verifica-se que constam os seguintes processos na condição de “devedor”: nº 10880.915.837/2019-69 (objeto do presente *mandamus*) e nº 18186.727.632/2017-13.

Os documentos juntados comprovam também a interposição de manifestação de inconformidade no âmbito dos seguintes processos de crédito: i) nº 10880-912.781/2015-67 - PER/DCOMP nº 05872.63952.27023.1.1.01-1307 (IDs 17611057 a 17611079); ii) 10880-920.117/2014-19 - PER/DCOMP nº 36075.87191.281013.1.1.01-9822 e 35971.74415.291113.1.3.01-5868 (ID 17611090).

Todavia, não constam dos autos documentos que comprovem a equivalência entre os créditos discutidos nos PER/DCOMPS supramencionados e aqueles cobrados no processo nº 10880.915.837/2019-69.

O Relatório de Situação Fiscal supramencionado é o único documento com a indicação dos processos de cobrança, mas não traz outros detalhes a respeito do crédito, tampouco indica qualquer relação com os PER/DCOMPS acima.

Ao contrário, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, indicou que o processo de cobrança nº 10880.915.837/2019-69 está vinculado ao processo de crédito nº 10880.907915/2019-51, no qual a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Assim, não há como se afirmar que as manifestações de inconformidade têm relação com o débito cuja exigibilidade se pretende a suspensão, não restando demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal, para que promova os meios necessários para transferência dos valores depositados judicialmente para os autos do processo administrativo de cobrança.

Oportunamente, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024656-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCA HILACIRA CAVALCANTE DE ALMEIDA, DAGMAR BARRETTO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22824652: Incabível a apreciação do pedido de reforma da decisão uma vez não constarem peças necessárias para conhecimento da razão de pedir da parte agravante.

Aguarde-se por 30 dias para eventual comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, em caso negativo, prossiga-se com o envio dos autos à contadoria, conforme determinado na decisão ID 20696220.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-40.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AGADEZ EVENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS EIRELI, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS, YURI YONASHIRO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008607-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMINADA MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA FLAVIA MIRANDA - SP214664, PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954, LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMINADA MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP e PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de ilegalidade de todas as cobranças de anuidade realizadas pela OAB/SP em nome da sociedade impetrante e durante toda a sua vigência.

Afirma que a parte impetrada enviou à sociedade de advogados, em 26.04.2019, o camê de cobrança de anuidade, vinculando o exercício da profissão ao seu pagamento.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança relativa à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, bem como de eventual restrição ao registro de alterações societárias da impetrante (ID 17611984).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18189321), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

Intimada a manifestar-se sobre as preliminares aduzidas pela impetrada (ID 19447926), a impetrante peticionou ao ID 20432866.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 18961601).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito *do mandamus*.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johansom Di Salvo, p. 20.06.2017).

Desta forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida (ID 17348479), resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5011363-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados administrativamente.

Narra ter protocolado o pedidos entre dezembro/2016 e junho/2018, que não foram apreciados até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição constantes dos autos em ID 18765255 (fls. 1 a 14), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição, protocolados em 16.12.2016, 06.03.2017, 29.05.2017, 23.08.2017, 20.11.2017, 19.02.2018 e 07.06.2018, ainda pendentes de análise (ID 18765255).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise dos seguintes pedidos de restituição, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução: 22020.36890.161216.1.1.18-2807; 23706.20516.161216.1.1.19-4776; 07769.14122.060317.1.1.18- 6949; 34122.38551.060317.1.1.19- 6068; 20340.21836.290517.1.1.18- 0459; 02244.84340.290517.1.1.19- 5084; 41228.76815.230817.1.1.18-2119; 37802.13023.230817.1.1.19- 4702; 04579.56221.201117.1.1.18- 8051; 28066.90514.201117.1.1.19- 4880; 16687.80600.190218.1.1.18- 2261; 12392.94556.190218.1.1.19-4552; 06073.03416.070618.1.1.18- 0110 e 07202.87790.070618.1.1.19- 6003.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010289-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIZI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, JOSEFINA ZANARDI BRUNO

DESPACHO

Considerando-se a não concessão de efeito suspensivo ao embargos à execução, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026011-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ORLANDA ACENSO MIRANDA, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES ACENSO, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da central de conciliação.

Após, e considerando-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003040-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente quanto ao resultado negativo do mandado de penhora e avaliação, ficando intimada para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018168-73.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: SANDRO MASSANOBU SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

ID 20356219: Tendo em vista a possibilidade de eventual atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a embargante (requerente) no prazo de 05 dias nos termos do art. 1.020, §2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018166-06.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: NORMA SUELI SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

ID 20357760: Tendo em vista a potencialidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a embargante (requerente) para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003785-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: AVALON PRODUCTS, INC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO - SP203975
EXECUTADO: JAN CLAUDIUS KNIZEK SZEKELY, PGC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., MERIDIAN CONSULTORES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TERCIOTTI - RJ130273, PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA - SP166033-B

DESPACHO

ID 21248670: Intime-se a requerente para comprovação das diligências determinadas, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018133-50.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GERSON JOSE GARCIA

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias para o cumprimento da carta precatória 40/2019.

Em caso de resultado negativo das diligências, expeça-se nova precatória no endereço indicado - ID 20019571.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018167-88.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: DANIELA LEIKO SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

ID 20358576: Tendo em vista a potencialidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a embargante (requerente) para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008684-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORAÇÕES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente quanto ao resultado positivo da diligência de penhora e avaliação, ficando intimada para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015923-55.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID. 13708461 - Pág. 85, para que seja incluído o nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito, observado o valor atualizado da dívida (R\$ 7.258,56, para agosto/2019). Ademais, considerando a ausência de bens penhoráveis, defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-36.2019.4.03.6100
AUTOR: NATANAEL TORRES DOMAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007820-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA BARBAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007820-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA BARBAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY ZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela ECT, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente - id. 13590978.
2. Expeça a Secretaria requisição de pagamento no valor de R\$8.888,00, para 14/12/2018, nos termos do artigo 3º, §2º, da Res. 458/2017.
3. Fiquem as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, proceda a Secretaria à remessa do RPV ao executado, com prazo de 60 dias para comprovação do depósito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009974-22.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

EXECUTADO: ELISA OTUZI ALCA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE - SP44713, ROGERIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA - SP161399

DESPACHO

Petição ID 21980474:

1. Defiro o pedido de inclusão do nome da devedora em cadastro restritivo, via SERASAJUD.

2. Defiro, ainda, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021547-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELINA VILLAS BENATI

DESPACHO

ID 22870767:

Defiro a inscrição do nome da executada CELINA VILLAS BENATI nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007012-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDECI BARBOSA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY INACIO SOBRINHO - SP89444

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 24349978 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 23792855 é omissa e contraditória ao não observar a legislação vigente e o microsistema de ações coletivas, bem como ao analisar apenas a decisão proferida em primeira instância.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 26313479).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado, todas as decisões do processo principal foram analisadas, e todas fizeram referência à necessidade de ser substituído pelo Sindicato autor da ação.

Assim, ficou patente a ilegitimidade ativa da exequente visto que seu cônjuge não foi contemplado pelo título judicial o qual, expressamente, ressaltou a eficácia da decisão aos substituídos indicados pelo sindicato, conforme destacado na sua peça inaugural. Permitir o prosseguimento da execução por parte não abrangida pelo título implicaria em ofensa grave à autoridade da coisa julgada.

Não cabe a este julgador fazer juízo da decisão proferida ou aplicar outras disposições das leis das ações coletivas, mas apenas executá-la nos exatos termos como transitou em julgado.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24349978.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025239-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027013-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Embargos declaratórios apresentados pelo impetrante, postulando pela inclusão, no corpo da decisão, de expressa determinação para dispensá-lo de incluir o ICMS de forma destacada nas notas fiscais, em relação a base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pelo impetrante (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

O questionamento externado pelo impetrante está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade impetrada.

O mero receio ou temor subjetivo do impetrante não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pelo impetrante, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a liminar pela autoridade impetrada, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019574-68.2019.4.03.6100
AUTOR: ELTON SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA SOUZA - BA53407, VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO - BA50390

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027012-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIA MARIA DA PENHA CIOFFI

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO MAGNO LOPES - SP432100, RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, **determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024018-47.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIA SCHLESINGER

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, **determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

O levantamento de depósito judicial não se enquadra no pagamento de quantia certa para que a execução prossiga na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

O que se discute é qual o percentual depositado que deve ser levantado pelos exequentes e quais devem ser convertidos, não se trata de quantia certa.

No acórdão foi expressamente consignado que (num. 13469332 – Pág. 142):

“[...] tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, sendo que dos valores depositados na presente ação, eventual montante apurado como devido a título de imposto de renda (por eventualmente não se enquadrarem os autores na faixa de isenção do tributo, após apuração em sede de liquidação de sentença) será convertido em renda em favor da União, e eventual saldo remanescente será levantado pelos autores, nas respectivas proporções [...]”

A natureza do objeto da execução, qual seja, incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista, bem como a juntada de documentos exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

Os exequentes já juntaram parecer, mas não juntaram os documentos que foram utilizados nele, uma vez que seu assistente técnico informou ao num. 13468203 – Pág. 5:

“Para fins de recomposição da base de cálculo do IRRF pelo regime de COMPETÊNCIA, além das correspondentes receitas tributáveis apuradas pelo perito judicial designado na ação trabalhista recebidas acumuladamente, foram consideradas as receitas que os Autores efetivamente receberam à época dos fatos, conforme mensalmente relacionadas nos ANEXOS N°s 01/06, do retro citado Laudo Pericial Trabalhista que são oriundas da mesma fonte pagadora”. (sem negrito no original)

Ou seja, o perito dos exequentes somou à cada uma das parcelas da ação trabalhista os valores já recebidos em suas respectivas épocas, esses documentos encontram-se exclusivamente na posse dos exequentes.

Para prosseguir com a liquidação de sentença, os exequentes deverão juntar os documentos.

Conclusão

Não é caso de cumprimento de sentença a ser processado pelo artigo 534 do CPC, pois não se trata de quantia certa e nem de pagamento, mas sim de levantamento de depósito judicial.

A questão é complexa e não pode ser determinada por meio de simples cálculos aritméticos.

O prosseguimento do processo exige a definição de quais percentuais poderão ser levantados pelos exequentes do depósito judicial efetuado e, para tanto, os exequentes deverão juntar documentos, pois os documentos são de sua guarda exclusiva.

Sigilo

Os exequentes pediram anotação de sigredo de justiça em virtude das informações fiscais juntadas ao processo.

A demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se sustenta o pedido de decretação de sigredo de justiça no processo. Sequer foi decretado o sigilo na reclamação trabalhista originária da presente ação.

A hipótese do processo se amolda ao sigilo de documentos, que deverá ser anotada pelas partes nos próximos documentos a serem juntados (principalmente DIRPF).

Os exequentes optaram pelo ajuizamento da ação de conhecimento e execução em conjunto, mas isso gerou tumulto processual, contando o processo com 2239 folhas no PJE, o que prejudicou a análise e movimentação do processo.

Portanto, caso os exequentes queiram que seja anotado o sigilo sobre os documentos, eles deverão indicar o número de identificação e páginas do arquivo do PJE em que constem documentos dotados de sigilo fiscal.

Por fim, anoto aos requerentes, para que não reclamem depois, que apuração de valores, de várias pessoas no mesmo processo, e com situações e documentos diferentes, pode atrasar o processamento. Vale lembrar, que se algum não apresentar toda a documentação, os outros terão que aguardar a regularização.

Decisão

1. **INDEFIRO** a intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC.

2. A classe do processo foi alterada para liquidação de sentença.

3. **INDEFIRO** a anotação de sigredo de justiça no processo.

As partes deverão anotar o **sigilo de documento** nos próximos documentos com sigilo fiscal a serem juntados.

Caso os exequentes queiram que seja anotado o sigilo sobre os documentos, eles deverão indicar o número de identificação e páginas do arquivo do PJE, soamente de documentos dotados de sigilo fiscal.

4. Intimem-se os exequentes para juntarem os documentos utilizados por seu perito particular na elaboração do cálculo.

Prazo: 20 (vinte) dias.

5. Cumprida a determinação, dê-se vista à União para manifestação sobre eventuais documentos juntados pelos exequentes para verificação dos valores a serem levantados.

6. Somente se os exequentes juntarem documentos, o levantamento do depósito prosseguirá, com a intimação da União para verificar quais valores devem ser levantados e convertidos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028043-24.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão em sede de Recurso Extraordinário transitada em julgado em 12/09/2014 declarou a exigibilidade das contribuições, observado o princípio da anterioridade anual (num. 13451747 - Pág. 55).

Os autos foram remetidos a este Juízo para destinação dos depósitos, momento no qual surgiu a controvérsia.

Intimada do retorno dos autos do TRF3 a autora requereu a conversão em renda do imposto a partir do exercício financeiro de 2002 e o levantamento daqueles realizados antes desta data.

Intimada a UNIÃO esclareceu que a conversão do total dos depósitos judiciais realizados nos autos cobrirá o equivalente a 60,42% do débito, portando não existindo valor a ser levantado pela Impetrante (num. 13451747 - Pág. 73).

Este Juízo determinou ao num. 13451747 - Págs. 95-96 a conversão em favor do FGTS dos valores depositados.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração, rejeitados ao num. 13451747 - Pág. 125.

A Impetrante ao num. 13451747 - Págs. 126-167 e 13451748 - Págs. 1-2) ingressou com Recurso de Apelação.

A apelação foi rejeitada, com determinação para cumprimento das decisões anteriores com a expedição de ofício de conversão (num. 13451748 - Pág. 3).

Desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 5005141-94.2017.4.03.0000 (num. 13451748 - Págs. 5-34).

Decido.

1. Cumpram-se as decisões num. 13451747 - Págs. 95-96 e 13451748 - Pág. 3, com a expedição de ofício de conversão em renda, uma vez que não houve a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005141-94.2017.4.03.0000, o teor desta decisão.

3. Regularize a impetrante a sua representação processual, com a juntada dos documentos constitutivos que demonstrem alteração da razão social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012701-17.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante efetuou depósitos judiciais.

A ação foi julgada improcedente.

A impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais (num. 13162187 - Págs. 92-110).

A União concordou com o levantamento de 36,64% do depósito num. 13162187 - Pág. 101, mas requereu a conversão em renda de 100% do depósito de num. 13162187 - Pág. 100 e 63,36% de num. 13162187 - Pág. 101, com posterior imputação dos valores para quitação do DEBCAD n. 31.906.363-1 (num. 13162187 - Págs. 112-121).

A impetrante discordou dos percentuais apresentados pela União (num. 13162187 - Págs. 124-128).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Apesar de a ação ter sido julgada improcedente, a impetrante requereu o levantamento dos depósitos, tendo a União concordado parcialmente com o pedido, com a juntada de planilha de cálculos que indicou que a conversão em renda de 100% do depósito de num. 13162187 - Pág. 100 e 63,36% de num. 13162187 - Pág. 101.

A impetrante discordou da União, sem juntar quaisquer cálculos, ela apenas alegou que os valores depositados em 09/2017 seriam de R\$226.702,04, que é superior ao que ela deve de R\$128.147,43, e fez menção genérica ao valor da competência de 12/89, de NCz\$ 211.699,19, que seria superior ao da União.

Contudo, o valor de NCz\$ 211.699,19 é referente à competência de 11/1989 e não 12/1989 e foi indicado pela União em seu respectivo mês (num. 13162187 - Pág. 114).

A União, em suas planilhas considerou os valores devidos na data dos respectivos depósitos, para fins de conversão em renda, quais sejam, 06/1994 e 04/2010 (num. 13162187 - Págs. 115-116).

É indiferente a data de atualização dos cálculos, pois os índices utilizados pela União são os mesmos índices previstos para os depósitos judiciais.

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, porém, os impugnou de forma genérica sem a juntada de cálculos ou documentos, sendo ocasionada a preclusão.

Decisão

1. Diante do exposto, expeça-se ofício de conversão em renda, na forma indicada pela União, qual seja, 100% do depósito de num. 13162187 - Pág. 100 e 63,36% de num. 13162187 - Pág. 101.

2. Indique a impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência de 36,64% do depósito num. 13162187 - Pág. 101 em favor da impetrante, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e conversão dos valores.

5. Após a comprovação da transferência e conversão do numerário, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023496-04.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RECONVINTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B, DANIEL DE ALMEIDA - SP107778, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
RECONVINDO: SADOKIN ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615

DESPACHO

A ação transitou em julgado em 11/2010, as partes foram intimadas em 07/2011 e 09/2011 do retorno do processo do TRF3.

A União iniciou a execução em 09/2011 e o SEBRAE em 01/2013.

A União desistiu da execução em 03/10/2012, que foi homologada no mês subsequente.

Os valores localizados pelo sistema BACENJUD foram insuficientes para pagar os honorários advocatícios devidos ao SEBRAE e União.

Foi proferida decisão que determinou a divisão do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD em 50% para cada exequente (num. 13708081 - Pág. 255).

A parte da União foi convertida em renda e foi levantado o valor pelo SEBRAE.

O SEBRAE requereu o prosseguimento da execução, com a intimação da executada para indicar bens à penhora (num. 13708083 - Pág. 11).

O pedido foi deferido ao num. 13708083 - Pág. 39, mas foi anotado ao SEBRAE que, na falta de manifestação da executada, ela deveria se manifestar, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.

Após a homologação da desistência da União, ela requereu o prosseguimento da execução (num. 13708083 - Pág. 41).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido da União e determinou o arquivamento do processo (num. 13708083 - Pág. 49).

O SEBRAE deixou de se manifestar e a União interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Decido.

Cumpra-se a decisão num. 13708083 - Pág. 49, com o arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013476-12.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIODINA SOARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIODINA SOARES DE BRITO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] adjudicando o bem acima descrito, efetivando-se a transcrição competente do mesmo, lavrando-se do devido registro em Cartório de Registro de Imóveis; bem como o pagamento do prêmio pelo evento morte do ex-marido da Requerente, conforme reza o compromisso de compra e venda firmado com a Requerida".

É o relatório.

Conforme constam dos documentos a promessa de compra e venda foi celebrada perante o então IAPAS e JOSUÉ CRISÓSTOMO, ex-cônjuge da autora. O promitente-comprador, ao tempo de seu falecimento, estava casado com ILVA MEZZOMO CRISÓSTOMO, e deixou cinco filhos.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a legitimidade ativa da autora para postular a adjudicação do referido imóvel.

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar cópia do inventário de JOSUÉ CRISÓSTOMO.
- b) Esclarecer a legitimidade ativa da autora para postular a adjudicação do imóvel.
- c) Esclarecer o pedido, uma vez que consta que as prestações deixaram de ser pagas em 1999 (bem antes do falecimento).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-96.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040

RÉU: AMERICO IWAO TAKAHASHI, MUTUMI TAKAHASHI OYAMA, ISUMI HIGA, TOMOE TAKAHASHI

Advogado do(a) RÉU: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204

DECISÃO

Foi proferida decisão que admitiu a habilitação dos herdeiros da ré e determinou a intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir.

ACEF deixou de se manifestar e os réus informaram interesse na audiência de conciliação e pediram produção de prova pericial.

Decido.

Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027441-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

EXECUTADO: CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDEDORA E PARTICIPAÇÃO

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001000-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes INTIMADAS a manifestarem-se sobre o laudo apresentado pelo perito (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15(quinze) dias.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009794-77.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MOREIRA MAZZILLI
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal com as respectivas razões (ID 25657198), bem como a apelação interposta pela defesa, com as respectivas razões (ID 25751531).

Dê-se Vistas dos Autos ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.

Após, intime-se a defesa constituída para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, data supra.

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035554-30.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840
EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIGGIANO GONCALVES - MG45943

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5025414-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ZANETTI HIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para retificar a(s) CDA(s) que instruíram o feito, fazendo constar também como fundamentação legal a fundamentação Lei nº 12.514/2011, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025206-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARIA ALAYDE LANARI FERNANDES BIAGI DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução, tendo em vista que se trata de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8.º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Coma vinda da informação:

a) Caso o valor total seja inferior ao equivalente a 4 anuidades, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção;

b) Caso o valor total seja superior ao equivalente a 4 anuidades, determino:

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. Cumprida a diligência do item "4", intime-se a exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-05.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALAOR BARBOSA DA CRUZ

DESPACHO

Id. 15786625: Defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requistem-se eletronicamente as informações requeridas.

Coma resposta, intime-se a exequente.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4124

EXECUCAO FISCAL

0504715-83.1983.403.6182 (00.0504715-3) - FAZENDA NACIONAL X SINCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VLASTIMIR ARAMBASIC (SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

1. Intime-se a executada, ora exequente (ADRIANA ARAMBASIC), para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 289.
3. Cumprido o item 1, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF).
6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
8. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
9. No silêncio ou na concordância, arquivem-se os autos conforme requerido pela União à fl. 262.

EXECUCAO FISCAL

0007420-72.1987.403.6182 (87.0007420-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GUNEWAPARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0001135-29.1988.403.6182 (88.0001135-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X E L B INDELETRONICA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 82/84v., que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 60/71. Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, limitando-se, entretanto, a repetir as teses defendidas na exceção de pré-executividade acima referida. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que a decisão embargada deve ser aclarada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0501794-73.1991.403.6182 (91.0501794-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CORIBRAS IND/METALURGICA LTDA X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0514085-37.1993.403.6182 (93.0514085-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X QUIMICA INDL/HIPOCLORO LTDA X MARINO BETERELLI (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ao contrário, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518585-44.1996.403.6182 (96.0518585-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X QUADRA SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X MARIA DE LOS MILAGROS JOSEFINA WOLTERS DE LORENA PIRES X GERALDO APARECIDO PIRES (SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

Processo nº 0518585-44.1996.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requer a penhora dos imóveis de matrículas n. 47.687 e 47.688 e, ainda, o reconhecimento de fraude à execução, com consequente declaração de ineficácia das alienações dos imóveis de matrículas n. 15.195, 15.196 e 157.824 (todos registrados no 14º CRI de São Paulo). Prejudicado o pedido da exequente relativamente aos dois primeiros imóveis citados. Isto porque ao compulsar os autos constata-se que os mesmos já não mais pertencem ao coexecutado Paulo Eduardo de Lorena Pires, na medida em que foram arrematados por Júlio César dos Reis Savóia, em hasta

pública determinada nos autos da execução fiscal n. 0032048-08.1999.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais desta capital (fls. 314/335). Indeferido, por outro lado, o pedido para que seja declarada a ineficácia dos imóveis de matrículas n. 15.195, 15.196 e 157.824. Se é certo que a execução se dá no interesse do credor, certo é, também, que os atos expropriatórios por ele requeridos devem ser dotados de uma dose razoável de efetividade, a fim de tornar útil e eficaz a atuação do Poder Judiciário no sentido de viabilizar a realização do direito daquele. É este o sentido da norma prevista no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (Grifou-se). Note-se que a probabilidade de êxito, consistente na possibilidade de tal penhora vir a se transformar em dinheiro, capaz de satisfazer o crédito exequendo, não restou comprovada. Ao contrário, o sucesso da referida constrição mostra-se improvável, considerando que o coexecutado em questão tinha a propriedade de apenas 25% dos imóveis de matrículas n. 15.195 e 15.196 e de apenas 5% do imóvel de matrícula n. 157.824, sendo certo que sobre tais imóveis já recaíram outras penhoras que visam garantir dívidas eventualmente até superiores ao débito aqui cobrado, conforme se vê às fls. 271/282. Por outro lado, há que se levar em consideração o número de pessoas que serão atingidas pela medida requerida pela exequente em confronto com o eventual benefício a ser auferido. Muito embora não seja possível presumir a boa-fé dos adquirentes dos referidos imóveis, a perturbação social que pode ser gerada pela implementação da medida requerida parece, a princípio, não se justificar diante da pequena participação do coexecutado nos imóveis alienados e das penhoras que já oneram os referidos bens. Por fim, há que se salientar que no caso presente é a União a exequente, razão pela qual seus requerimentos, em homenagem ao princípio da Eficiência, devem ser direcionados a uma eficaz tentativa de satisfazer seu crédito, não podendo demandar um gasto para a sua implementação maior do que o benefício a ser eventualmente auferido, sendo certo que a movimentação da máquina judiciária no intuito de efetivar a constrição requerida implicará em despesas que serão suportadas pelos próprios cofres públicos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 372 e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução e comprovando a utilidade da medida eventualmente requerida. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0509026-29.1997.403.6182 (97.0509026-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X NOVAPLACA COM/DE DIVISORIAS E METAIS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos;
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0550608-09.1997.403.6182 (97.0550608-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SERRANO CONSTRUOES E COM/LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

1. Fls. 232/233: defiro a substituição da CDA nº 32.215.326-3. Intime-se a executada, por intermédio de seu patrono, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.
2. Após, intime-se a exequente para esclarecer se insiste no pedido de fls. 194, item 1, devendo juntar aos autos a certidão de objeto e pé do processo sobre o qual pretende que recaia a penhora em questão.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
4. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0556745-07.1997.403.6182 (97.0556745-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOTOPASA S/A (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E RS025738 - MIRZA FALCAO) X VALFRIDO FONSECA LUZ X ORNI PACHECO FRIEDRICH (SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP112056 - EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA OLIVEIRA)

Intime-se o executado quanto aos esclarecimentos prestados pelo exequente. Após, tendo em vista que o débito se encontra parcelado, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0554959-88.1998.403.6182 (98.0554959-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO)

Fl. 319: Intime-se a executada para que comprove a inexistência de faturamento, no prazo de 10 dias. Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006334-46.1999.403.6182 (1999.61.82.006334-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Processo nº 0006334-46.1999.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido deferida a indisponibilidade dos bens dos executados, foi proferida a decisão de fls. 542/543, por meio da qual foi determinado que o Banco Itaú se abstivesse de indisponibilizar os valores que por ventura viessem a ser depositados nas contas dos executados e que fossem decorrentes do pagamento de proventos de aposentadoria, tendo em vista da impenhorabilidade de tais verbas. Todavia, retornaram aos autos os executados Hans Jürgen Bhm e Carmen Maria Bhm para alegar que as constrições continuavam a ocorrer em suas contas, mantidas no Banco Itaú, sendo certo que têm atingido os valores decorrentes do pagamento de aposentadoria, ao arrepio do que foi decidido às fls. 542/543. Decido. Os documentos de fls. 565/566 são suficientes para comprovar o alegado pelos executados. Dali se extrai claramente que os valores creditados nas contas em questão, provenientes do INSS, foram, nesse mês de dezembro de 2019, posteriormente à ressalva feita por este juízo, integralmente bloqueados. Por fim, verifica-se que a determinação contida na decisão de fls. 560/560v. ainda não foi cumprida. Diante do exposto, determino: i) A expedição de mandado, a ser cumprido em regime de urgência, a fim de que o gerente da agência n. 4055 do Banco Itaú, onde é mantida a conta n. 80796-1, de titularidade do Sr. Hans Jürgen Bhm, seja intimado para proceder à liberação do valor de R\$3.315,32, bloqueado em 04/12/2019 (fls. 566), bem como para que, daqui por diante, abstenha-se de bloquear (ou promover o desfazimento da constrição tão logo ela ocorra) os valores decorrentes do pagamento de proventos de aposentadoria que sejam ali depositados; ii) A expedição de mandado, a ser cumprido em regime de urgência, a fim de que o gerente da agência n. 3169 do Banco Itaú, onde é mantida a conta n. 07066-5, de titularidade da Sra. Carmen Maria Bhm, seja intimado para proceder à liberação do valor de R\$5.536,47, bloqueado em 04/12/2019 (fls. 565), bem como para que, daqui por diante, abstenha-se de bloquear (ou promover o desfazimento da constrição tão logo ela ocorra) os valores decorrentes do pagamento de proventos de aposentadoria que sejam ali depositados; na mesma ocasião, deverá o gerente da agência n. 3169 ser intimado, também, nos termos da decisão de fls. 560/560v., de que o(s) titular(es) da conta n. 07066-5 foram autorizados a fazer um único depósito, imune à ordem de indisponibilidade de bens, a fim de amortizar o saldo devedor que ali se verificava. Os referidos mandados deverão ser instruídos com cópia da presente decisão, bem como das decisões de fls. 541/542 e 560/560v. e deverão ser cumpridos nos endereços fornecidos pelos executados às fls. 564. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041090-81.1999.403.6182 (1999.61.82.041090-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA (SP038922 - RUBENS BRACCO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA (CNPJ 50.647.734/0001-35)

1. Inicialmente, diante da manifestação da exequente às fls. 195, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a exclusão de KAZUO FURUTA e de TOSHIHIKO OZAKI do pólo passivo da presente execução.
2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 86.184,79, atualizado até 05/2019, que a parte executada TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA (CNPJ 50.647.734/0001-35), devidamente citada, conforme AR às fls. 12, e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

5. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
6. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.
- 6.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
7. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
9. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
10. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. De-se ciência à exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0017006-45.2001.403.6182 (2001.61.82.017006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP132617 - MILTON FONTES) X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JUNIOR)

Defiro a substituição do polo passivo desta execução, devendo constar como executada a incorporadora UNIPAR CARBOCLORO SA, CNPJ 33.958.695/0001-78, no lugar da executada CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para cumprimento de tal providência.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 141.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0041010-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Fls. 162v: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 62/63, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028565-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MAJPEL EMBALAGENS LTDA - CNPJ N.º 44.802.445/0001-60

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta n.º 2527.635.00024124-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.3.06.003492-63.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038858-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038858-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X K.F. EXPRESS LTDA. X ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA

Fls. 185: Ante a ausência de notícia de concessão de eventual efeito suspensivo nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004937-48.2019.403.6182, opostos por RICAMBI COMERCIO DE PEÇAS PARA

TRATORES LTDA, defiro o pedido da FAZENDA NACIONAL para designação de leilão em relação ao imóvel de matrícula nº 153.013, registrado perante o 8º CRI de São Paulo/SP.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 121/123 e constatado às fls. 178/184 (matrícula às fls. 138/142), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013933-50.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GILMOURA NETO(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfisp.jus.br

Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Executado: GILMOURA NETO - CPF/MF n.º 524.020.108-00

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 80, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 200.174,20, atualizado até 16/12/2018, que a parte executada GILMOURA NETO - CPF/MF n.º 524.020.108-00, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a

promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0009234-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WH SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0044708-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Trata-se de pedido de substituição de CDA, com a informação de que não houve alteração do valor atribuído à inicial.

A execução encontra-se sobrestada por força do disposto na Portaria PGN nº 396/2016.

Defiro a substituição requerida. Entretanto, quer seja pelo motivo que ensejou a suspensão (desinteresse da exequente), quer seja em razão da grande demanda existente na Vara e do quanto onerosas se tornam as diligências que visam dar impulso ao processo, entendo, por ora, desnecessária a adoção da providência prevista no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 (intimação ou eventual tentativa de citação da parte executada).

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061782-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MASSA FALIDA)(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBRREIRA)

Fls. 56/56v: Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pela ferramenta BACENJUD. Embora a execução fiscal não se suspenda automaticamente em razão da decretação de falência da parte executada, com a penhora no rosto dos autos do processo de quebra (fl. 50), somente cabe à exequente aguardar a finalização da liquidação na falência para saber se existirão ativos para realizar o pagamento do ente público.

Intimem-se, após retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 44.

EXECUCAO FISCAL

0029141-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP337965 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatualado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.

8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA.1,10,9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046068-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Trata-se de pedido de substituição de CDA, com a informação de que não houve alteração do valor atribuído à inicial.

A execução encontra-se sobrestada em razão de parcelamento do débito.

Defiro a substituição requerida. Entretanto, quer seja pelo motivo que ensejou a suspensão, quer seja em razão da grande demanda existente na Vara e do quanto onerosas se tornam as diligências que visam dar impulso ao processo, entendo, por ora, desnecessária a adoção da providência prevista no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 (intimação ou eventual tentativa de citação da parte executada).

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026049-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 136/163: em juízo de retratação, mantenho decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos.

Fls. 164/165: anote-se.

Fl. 166: intime-se o executado.

Na ausência de manifestação, sobrestem-se os autos conforme decidido à fl. 117.

EXECUCAO FISCAL

0029085-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDREY LOWE GUMARAES TROTTIER(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Processo n. 0029085-65.2015.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido constrito o valor de R\$10.389,05, posteriormente transferidos para uma conta judicial (fls. 110/112). Incomformada, a executada veio aos autos, através da petição de fls. 114/117, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de bens de terceiros, uma vez que os valores constritos pertenceriam aos filhos e, ainda, de que se trata de verba impenhorável, na medida em que, inferior a quarenta salários mínimos, encontra-se depositada em contas poupança. Junta aos autos os documentos de fls. 118/121. Entretanto, as alegações da executada não foram devidamente comprovadas. Em que pese ser possível verificar, pelos documentos de fls. 118/119, que na conta de titularidade de Louise Trottier houve um bloqueio judicial, os dados constantes dos autos não permitem vincular aquela construção à ordem emanada deste juízo. Como se pode verificar do detalhamento de fl. 110/111, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores boqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. Quanto às contas de titularidade da própria executada e de seu filho Alexandre Trottier (documentos de fls. 120/121), nem sequer o bloqueio foi minimamente demonstrado. Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetuado na conta até a natureza da verba constrita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista o recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0070828-55.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO BUENO DOS REIS (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Carlos Alberto Bueno dos Reis (fls. 22/30), por meio da qual alega ser indevida a cobrança do débito ora executado, uma vez que, em meados de 2005, teria o mesmo requerido seu desligamento do Conselho exequente, com o cancelamento da sua inscrição. Afirma, ainda, não ter praticado, a partir de então, o fato gerador da obrigação objeto da presente execução. Requeru a liberação dos valores bloqueados em suas contas, medida que foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 64. Intimado, o exequente reafirmou as teses do exipiente. Afirmou que o fato gerador das anuidades cobradas no presente feito consubstancia-se na simples inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão regulamentada. Aduziu, ainda, que o cancelamento da inscrição do executado não foi levado a efeito na época em que requerido, uma vez que o respectivo pedido não foi regularmente instruído, sendo certo que o executado foi, à época, regularmente intimado dessa decisão administrativa. Junta aos autos os documentos de fls. 77/90. Este o relatório. D E C I D O. De início, verifica-se que a documentação que instrui a manifestação do exequente comprova suas alegações. Dali se extrai que o executado, embora tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição em maio de 2005, não o fez da maneira correta, tendo sido devidamente intimado das providências que deveria tomar para que seu desligamento do referido Conselho pudesse ser efetivado (fls. 86). Por sua vez, o documento de fls. 88 demonstra que o executado somente veio a reiterar seu pedido de cancelamento de inscrição no Conselho, desta vez devidamente instruído, em maio de 2018. Ora, a mera solicitação de cancelamento de inscrição, efetuada de maneira defeituosa - como no caso dos autos -, não tem o condão de efetivamente desligar o requerente daquele órgão. Por outro lado, alega o exipiente que a cobrança das anuidades pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, no seu caso específico, é indevida, na medida em que ele não exerceu a profissão no período em questão. No seu entendimento, o efetivo exercício da profissão é que caracteriza o fato gerador do tributo. Semrazão o executado. Segundo o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. O executado praticou o fato gerador da obrigação quando se inscreveu na referida entidade (nesse caso específico, no CRMV), e continuou praticando o mesmo fato gerador, a cada ano, enquanto não cancelou, regularmente, sua inscrição, independentemente do efetivo exercício da profissão. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão transcrita a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinzenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), semnotícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independentemente do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Consta-se não ter sido lida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição. (AC 00024091920034036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.A) (Grifou-se) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Na oportunidade deverá o exequente esclarecer qual é a origem dos débitos anteriores a 2012. O esclarecimento se justifica pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inviável a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infraregal emanado de autarquia profissional. Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e 1 da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades sem qualquer referência ou limite máximo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária. Assim, considerando que há, nestes autos, anuidade referente ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tal valor foi fixado por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção. Na hipótese de insistir na cobrança, a exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor da anuidade questionada. Relativamente às demais anuidades, deverá o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003611-58.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA INCORPORADORA CIA SAO GERALDO DE VIACAO (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca defender-se por meio da exceção de pré-executividade de fls. 67/76. Alega a parte executada, ora exipiente, a inexigibilidade dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa em execução, em virtude do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (fls. 77/82). A parte exequente, ora excepta, se manifestou às fls. 147/150v. Reconheceu expressamente que os créditos aqui executados foram abrangidos pela decisão proferida no referido agravo de instrumento. Todavia, aduz que tal decisão foi proferida muito tempo depois do ajuizamento da presente execução, razão pela qual o presente feito não deveria ser extinto, mas, tão somente, suspenso até que aquela ação seja definitivamente julgada. É o relato do essencial. D E C I D O. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a exipiente inexigibilidade dos créditos em cobrança, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Pois bem, a questão fulcral para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos consiste em aferir se as inscrições em dívida ativa ora executadas (retratadas nas certidões de dívida ativa de fls. 04/12) tiveram origem em autos de infração nos quais foram aplicadas multas por excesso de peso, considerados os limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/2006, em sua antiga redação (anterior às Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016). Isso porque, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de antecipação da tutela da pretensão recursal, está suspensa a exigibilidade de todas [as] (sic) multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos nas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais. Nas NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÁNSITO carreadas aos autos pela parte executada (fls. 84/92) é possível aferir que tais documentos se referem a multas abrangidas pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal conclusão emerge cristalina ao se confrontar o campo Peso Total Aferido como o quanto disposto no trecho de sobredita decisão reproduzido às fls. 81, in fine. Ademais, em tais notificações constam os números dos autos de infração dos quais foram tiradas, os quais também constam das certidões de dívida ativa que instruem a inicial destes autos. Todavia, a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (78/83), somente foi proferida em 06/02/2019, data que é posterior a do ajuizamento da presente execução (21/01/2016), quando os créditos ainda eram exigíveis. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 67/76, para DETERMINAR a suspensão desta execução enquanto vigente a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (fls. 77/83), ou qualquer outro provimento jurisdicional que venha a substituí-la. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo às partes informar este Juízo de qualquer alteração no quadro fático acima descrito que implique no prosseguimento da presente demanda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012583-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA. (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0022101-31.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca defender-se por meio da exceção de pré-executividade de fls. 45/54. Alega a parte executada, ora exipiente, a inexigibilidade dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa em execução, em virtude do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (fls. 55/61). A parte exequente, ora excepta, se manifestou às fls. 111/114v. Reconheceu expressamente que os créditos aqui executados foram abrangidos pela decisão proferida no referido agravo de instrumento. Todavia, aduz que tal decisão foi proferida muito tempo depois do ajuizamento da presente execução, razão pela qual o presente feito não deveria ser extinto, mas, tão somente, suspenso até que aquela ação seja definitivamente julgada. É o relato do essencial. D E C I D O. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a exipiente inexigibilidade dos créditos em cobrança, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Pois bem, a questão fulcral para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos consiste em aferir se as inscrições em dívida ativa ora executadas (retratadas nas certidões de dívida ativa de fls. 04/05) tiveram origem em autos de infração nos quais foram aplicadas multas por excesso de peso, considerados os limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/2006, em sua antiga redação (anterior às Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016). Isso porque, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de antecipação da tutela da pretensão recursal, está suspensa a exigibilidade de todas [as] (sic) multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos nas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais. Nas NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÁNSITO carreadas aos autos pela parte executada (fls. 62/63) é possível aferir que tais documentos se referem a multas abrangidas pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal conclusão emerge cristalina ao se confrontar o campo Peso Total Aferido como o quanto disposto no trecho de sobredita decisão reproduzido às fls. 59, in fine. Ademais, em tais notificações constam os números dos autos de infração dos quais foram tiradas, os quais também constam das certidões de dívida ativa que instruem a inicial destes autos. Todavia, a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (78/83), somente foi proferida em 06/02/2019, data que é posterior a do ajuizamento da presente execução (30/05/2016), quando os créditos ainda eram exigíveis. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 45/54, para DETERMINAR a suspensão desta execução enquanto vigente a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (fls. 55/61), ou qualquer outro provimento jurisdicional que venha a substituí-la. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo às partes informar este Juízo de qualquer alteração no quadro fático acima descrito que implique no prosseguimento da presente demanda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024944-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AUTO POSTO V12 LTDA - EPP (SP231426 - AMANDALOPES DIAZ)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5017582-39.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida à fl. 215.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso acima referido, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0061431-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP065001 - DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR E SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO E SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA)

FLS. 78: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040796-04.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. 43/46: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito efetuado pelo Município de São Paulo.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Publique-se.

Expediente N° 4125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000226-78.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8)) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063818-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037535-31.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 0037535-31.2014.403.6182. Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram com a imposição de multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal e ii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada. Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante aponta-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 360), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 361/380), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora requeridas. Pelo despacho de fl. 387, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas. Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de fls. 388/402, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outras nulidades nos processos administrativos que culminaram com a imposição das multas (consistentes na inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e na impossibilidade de identificação das amostras analisadas), postulou pela extinção parcial dos créditos relacionados aos PAs nºs 410/12, 411/12, 2.560/12 e 2.691/12 e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora embargada, na manifestação de fls. 421/424, requereu o julgamento da lide. À fl. 425, foi indeferido o pedido de realização de perícia. É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DAS PRELIMINARES Em relação aos créditos relativos aos Processos Administrativos nºs 410/12, 411/12, 2.560/12 e 2.691/12, observo que a embargada, nos autos nº 0037535-

31.2014.403.6182, quando instada a se manifestar sobre a quitação, informou que os débitos realmente haviam sido pagos. Importante salientar que o pagamento, com exceção do relativo ao processo administrativo nº 2.691/12, foi posterior ao ajuizamento da execução, somente tendo sido informado após o oferecimento dos embargos. Em ambos os casos, todavia, é de se reconhecer a carência da ação neste ponto. Em relação às demais preliminares invocadas pela embargante, em que pese sua alongada argumentação, nenhuma delas merece ser acolhida. Senão vejamos: Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida. Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e no TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não houve completa identificação das amostras. Importante frisar, de início, que a embargante não trouxe aos autos a íntegra dos processos administrativos por ela questionados, providência esta que lhe competia, na medida em que sustenta estarem referidos processos evadidos de várias irregularidades. De qualquer forma, os documentos contidos na mídia de fl. 386 (juntada pela embargada) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva - ou, pelo menos, assim deveria ser - a data de sua fabricação e o número do seu lote. Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida. Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de unidade produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificar a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas. A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa. Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas. Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, anexadas na mídia de fl. 386, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação. Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação. II - DO MÉRITO No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se: A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo. Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada média mínima aceitável já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variações na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo. Ora, qualquer variação além dessa margem de segurança deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal média mínima aceitável estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica. Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado. Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social. Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados. Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) - destacamos. Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas

e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-se nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, inportaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo. Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, com vempcedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria INmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade. Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, em relação às inscrições decorrentes dos processos administrativos nº 410/12, 411/12, 2.560/12 e 2.691/12, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009759-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067311-42.2015.403.6182 ()) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. (SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007596-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033490-18.2013.403.6182 ()) - SAMESP - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO S/C - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SAMESP - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO S/C - MASSA FALIDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito nº 0033490-18.2013.403.6182. A parte embargante alega, basicamente: i) a não incidência de juros moratórios após a decretação de sua falência; e ii) a necessidade de reclassificação do débito em cobro na execução fiscal ora embargada para a categoria de quirografário. Recebidos os embargos (fls. 18), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 19/21), rebatendo as alegações expostas na inicial e requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes. Réplica apresentada pela parte embargante às fls. 23, sem que fosse requerida a produção de nenhuma prova. Às fls. 24, a parte embargada também pede o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. D E C I D O. Primeiramente, cumpre esclarecer que a classificação do débito objeto da execução fiscal nº 0033490-18.2013.403.6182 é matéria que desborda da via estreita da execução fiscal e, consequentemente, dos respectivos embargos à execução. Como efeito, tal questão há de ser tratada no âmbito do concurso universal de credores, ou seja, nos autos da falência da parte embargante. Neste passo, este Juízo não é competente para a análise de tal questão. Fixada tal premissa cumpre enfrentar a questão relativa aos juros moratórios incidentes sobre o crédito retratado na certidão de dívida ativa que dá espécie à execução fiscal embargada. Pois bem, a falência da parte embargante foi decretada por sentença proferida em 04 de agosto de 2014 (fls. 05/06). Contra a massa falida são exigíveis os juros vencidos antes da decretação da quebra. Já os juros que incidirem depois disso são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da parte embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessários providos. (ApReeNec 00125410220124039999, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) - Grifou-se Já quanto à multa moratória constante do(s) título(s) executivos(s) em estelita, observo que a decretação da falência da parte embargante, deu-se já sob a égide da Lei 11.101/2005. Neste passo, com estrito no quanto disposto no artigo 83, inciso VII, de tal diploma legal, é ela (a multa moratória) devida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 83, VII, LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS. 1. In casu, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2009 (cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2009, f. 272), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. Assim, é devida a multa moratória (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituído, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que não é devida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 3. Reexame necessário e apelação, providos. (ApReeNec 00003295620094036182, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:11/04/2018) - Grifou-se Finalmente, quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela possibilidade da sua incidência na execução fiscal proposta em face de massa falida. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, de acordo com a fundamentação acima disposta, DETERMINAR que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da parte embargante. Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à parte executante (embargada nestes autos) a oportunidade de retificar a certidão de dívida ativa para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente. Anoto que tanto a multa moratória, quanto o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, constantes da inscrição em dívida ativa em cobro na execução fiscal embargada, permanecem inalterados, tal qual previstos no título executivo. Deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da executada, está condicionada à evento futuro e incerto. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007354-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050244-06.2011.403.6182 ()) - MANOEL ANTONIO MONTEIRO (SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERTSON SANTOS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Preliminarmente, intime-se o embargante para juntar aos autos cópia de documento de identificação da parte (RG, CPF), bem como da matrícula do imóvel com a averbação da penhora, no prazo de 15 dias. PA 1,5 Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de insuficiência apresentada a fl. 13. Com a regularização, recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora de imóvel avaliado em R\$442.500,00 (fl. 111). Apensem-se a estes embargos os autos da execução fiscal nº 0050244-06.2011.403.6182. Certifique-se. Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007393-68.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055324-72.2016.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Preliminarmente, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. Com a regularização, recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia (fls. 139/154). Apensem-se a estes embargos os autos da execução fiscal nº 0055324-72.2016.403.6182. Certifique-se. Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005286-51.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - JOAO MENDES DE SOUZA FILHO (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)
JOAO MENDES DE SOUZA FILHO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 36/37), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a construção que recai sobre o lote nº 18 da quadra nº 18 do imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da construção, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivamento até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desamparando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007170-18.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - CARLOS JOSE CRUZ DOMINGUES (SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula n. 27.494 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel, a serem eventualmente efetivadas nos autos da Execução Fiscal n. 0025599-97.2000.403.6182, nos termos dos arts. 678 e seguintes do Código de Processo Civil. Em virtude dos efeitos com que foram recebidos os presentes embargos, JULGO PREJUDICADA a tutela liminar requerida para cancelar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel acima individualizado. Isto porque a única razão invocada pela embargante para justificar a necessidade da decisão inálida altera pars é o risco decorrente de uma possível alienação do imóvel em questão na tentativa de satisfação do crédito executado, hipótese que fica descartada enquanto a presente ação se encontrar pendente de julgamento. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0025599-97.2000.403.6182. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011240-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011240-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001675-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Tendo em vista a transferência do saldo total da conta nº 2527.005.86400034-2, a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, quando o determinado foi a transferência parcial do valor depositado, remeta-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para corrigir a transação realizada, adequando-a aos termos da decisão de fls. 202 e cálculo judicial apresentado à fl. 189.

Cumprida a determinação acima, defiro o pedido do Município de São Paulo, para fins de transferência do saldo remanescente, para a conta de titularidade do Município: BANCO DO BRASIL; Agência: 1897-X; conta corrente: 8045-4; CNPJ 46.392.130/0007-03, conforme requerido à fl. 207.

Instrua-se com cópias de fls. 189/190, 202, 204/205 e 207.

Como cumprimento, dê-se vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500290-22.1997.403.6182 (97.0500290-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519765-66.1994.403.6182 (94.0519765-7)) - IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A X LUIS FERRARO X RAFAEL FORTUNATO FERRARO (SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP080202 - FERNANDO C AMARGO FERRAZ E SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA CABRAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A

Inicialmente, cumpra-se o item 4 da decisão exarada à fl. 201 com a expedição de edital para fins de intimação do coexecutado RAFAEL FORTUNATO FERRARO e de sua esposa LILIANA WILMA NEGRINI FERRARO acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 246.120 registrada perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, bem como para cientificá-lo de que foi nomeado depositário do referido imóvel.

Decorrido o prazo do edital acima, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 202/210 encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006328-68.2001.403.6182 (2001.61.82.006328-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023294-77.1999.403.6182 (1999.61.82.023294-1)) - A T MODAS LTDA (SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X A T MODAS LTDA (SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

1. FL. 124: Trata-se de pedido de pesquisa e bloqueio RENAJUD de eventuais veículos de propriedade da parte executada, para pagamento da verba sucumbencial no montante de R\$410,62, atualizada para 02/2018 (fl. 119).

Evidente que o bloqueio e penhora de veículo neste caso não se mostra razoável, dada a desproporcionalidade com o valor da dívida, sem contar o oneroso procedimento que envolve a realização de leilão, de modo que, por ora, fica indeferido o pedido.

2. Noutro giro verifico que a última tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD data do ano de 2014 (fl. 92) sendo razoável, portanto, a realização de uma nova pesquisa, prestigiando assim a ordem preferencial da penhora de dinheiro em relação a bens móveis.

Assim, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$410,62, atualizado até 02/2018 que a parte executada A. T. MODAS LTDA. (CNPJ nº 65.981.516/0001-00), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

5. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

6. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

6.1. A intimação da parte deverá ser dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

7. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

8. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que comece os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).

9. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.

10. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

12. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

13. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022502-79.2006.403.6182 (2006.61.82.022502-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-81.1999.403.6182 (1999.61.82.041187-2)) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X JOAO CARLOS TURATTI (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X INSS/FAZENDA X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(a)(s): LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 743,88 atualizado até janeiro de 2016 que a parte executada LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA (CNPJ nº 60.944.584/0001-85), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso,

mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para impugnação e coma juntada da(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já coma imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0529651-50.1998.403.6182 (98.0529651-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529650-65.1998.403.6182 (98.0529650-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (Proc. TANIA PINTO DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Ciência à exequente da realização de transferência de valores/conversão em renda, nos termos da decisão exarada às fls. 367. Fls. 367: Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86408218-7 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente. Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015726-05.2002.403.6182 (2002.61.82.015726-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514596-59.1998.403.6182 (98.0514596-4)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020831-74.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-32.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Vista à exequente para manifestação, nos termos da decisão de fl. 196. Cumpra-se a decisão de fls. 193. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito. Não havendo requerimentos, tomemos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004719-93.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-29.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Ciência à exequente da realização de transferência de valores/conversão em renda, nos termos da decisão exarada às fls. 146. Fls. 367: Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.13307788-7 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente. Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4367

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0054721-38.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045518-7)) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1227: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 31 de janeiro de 2020, às 10.00 horas, no escritório do perito.

Após, ao perito.

Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018065-50.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5011363.25.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, nulidade das CDAs, cerceamento do direito de defesa no processo administrativo, ausência dos processos administrativos na execução fiscal, além de juros e multa com caráter confiscatório em violação a princípios constitucionais (ID 19453661).

Os embargos foram recebidos coma suspensão da execução (ID 20471188).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 20554850).

Em sua réplica de ID 21493084, a embargante reiterou suas alegações iniciais e requereu a este juízo a requisição do processo administrativo.

A requisição do processo administrativo foi indeferida, no entanto, foi concedido prazo à embargante para providenciá-lo sua juntada (ID 21497705).

Por meio da petição de ID 22889839 a embargante requereu a juntada de documentos.

Devidamente intimada acerca da documentação juntada pela embargante, a embargada requer o julgamento do feito (ID 23335302).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da falta do processo administrativo na execução fiscal

Inexiste nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º e par. Único da LEF e 204 e par. Único do CTN).

Nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ, que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500704097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUPTÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. "Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último" (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Exegese do entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009. 4. O entendimento firmado pela Corte a quo de que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição, coaduna-se com a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ ao ponto. 5. "Aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014). 6. Outrossim, despciando no feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402649199, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:.)

Do cerceamento de defesa no processo administrativo

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra a ausência processual da notificação administrativa.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais como o mandado de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa.

Portanto, verifico que precluiu para a embargante o direito de arguir cerceamento de defesa no procedimento administrativo no momento em que os embargos à execução foram interpostos.

Da nulidade CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("iuris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Como efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado na decisão ID 23615747, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID 23615747.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006960-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSANI MIRANDA DE SOUZA
SUCEDIDO: LUIZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23530812, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, no prazo de 05 dias, a parte exequente, o contrato de honorários, para fins de destaque.

No silêncio, o ofício precatório será expedido sem o referido destaque contratual.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE MATEO TAJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009697-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDO JOVENCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, no prazo de 05 dias, a parte exequente, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pelo óbito do exequente JORGE DOMENE REBELLO.

Cumprida a diligência supra, tomem conclusos para análise.

Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20190100501, expedido em favor do referido exequente, a fim de que conste "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM".

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a decisão de ID 13818664, página 133, afasta a possibilidade de "prevenção" deste feito com os nºs. 00131401620084036301 e 00021092920144036126, revogo o despacho retro.

Destarte, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de ID 22998568.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos de nºs. 20190090549 e 20190090552.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-50.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório complementar expedido, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO EVENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado na decisão retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011894-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-92.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23529866 - Indefiro o pedido, nos termos da decisão de ID 20792367.

No prazo de 02 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008909-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSVAL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias à parte exequente, conforme requerido.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPIPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, retro expedidos, com o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado na decisão ID 23667675, salvo em relação ao exequente RODOLFO CIOPIPI.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

No tocante ao exequente Rodolfo Cioppi, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca do valor devido à referida parte, considerando que o valor apresentado pelo Advogado (R\$134.520,85), é maior que o valor informado pelo INSS (R\$ 142.689,71), impossibilitando a expedição do ofício precatório do valor incontroverso.

No mais, quando em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da supramencionada decisão.

Ressalto, por fim, que encontra-se em andamento o agravo de instrumento nº 5014901-96.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014418-13.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO CELSO FARES PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA MARIA FERAZ SILVA DE SOUZA - SP72401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033352-14.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: DIVINA RIBEIRO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006460-83.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Resalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

No mais, prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

ID: 19362325: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte (27/06/2016), NADA MAIS é devido a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Assim, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011617-85.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA JOSEFADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do ofício nº 01/2020, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-02.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIGI MICHELANGELO RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23533086.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007645-73.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23505638.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BERNARDO RUCKER - PR25858-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cancelamento do alvará nº 4946090, expedido em favor da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ: 23.076742/0001-04, em virtude de não ter sido levantado no prazo legal, reexpeça-se, conforme requerido no ID 24533145, em nome de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, que teve sua denominação social modificada, nos termos do despacho ID 18465896.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CUNHA DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23552983, com renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos, ante o requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIR RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o Advogado, no prazo de 02 dias, a cessão de crédito realizada entre sociedades, considerando que as cessões realizadas entre a Sociedade Terra Advogados Associados, CNPJ 12.360.729/0001-58 à CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 26.468.946/0001-70, referem-se tão somente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como as cessões entre as Sociedades CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 26.468.946/0001-70 à Sociedade ELÉAZAR FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.420.822/0001-45, referem-se aos honorários CONTRATUAIS.

No silêncio, expeçam-se os ofícios precatórios somente aos exequentes e semo destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-12.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17618515, páginas 311-312 e 316-317: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte (28-06-2017), NADA MAIS é devido a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Assim, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINEZIO PEDRO CANHASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cancelamento no sistema SEI, do alvará nº 4668644, reexpeça-se o alvará de levantamento à Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos do despacho de ID nº 12125645, página 52.

Deverá o Advogado acompanhar no sistema processual PJE o andamento da referida expedição.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA

DESPACHO

Ante o cancelamento do alvará nº 4946090, expedido em favor da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ: 23.076742/0001-04, em virtude de não ter sido levantado no prazo legal, reexpeça-se, conforme requerido no ID 24533145, em nome de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, que teve sua denominação social modificada, nos termos do despacho ID 18465896.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a decisão de ID 13818664, página 133, afasta a possibilidade de "prevenção" deste feito com os de nºs. 00131401620084036301 e 00021092920144036126, revogo o despacho retro.

Destarte, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de ID 22998568.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069522-19.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: C. V. C., C. V. C.
REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24137955-24138651 - Ante os documentos trazidos pela parte exequente, afasto a possibilidade de "prevenção", haja vista tratar-se de partes diferentes.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 20228423, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DE ASSIS CABECA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 26454086 / 26454090:** MANIFESTEM-SE as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) **para cada uma das perícias** realizadas na **CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. e LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de oposição por parte do INSS, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).
2. **ID 25025519:** Ciência ao INSS do depósito judicial realizado pela parte autora.
3. Tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alternou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, como esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a)AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a)AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014157-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os documentos juntados nos autos, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia judicial para aferição da exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos no período pretendido de 01/01/1998 a 27/07/2018, laborado pelo autor na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, sucedida pela TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA em 01/01/2016 e, por fim, pela PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA a partir de 23/01/2018, consoante informação contida no PPP id 22214024.

Ressalte-se que, quanto ao período especial de 05/01/1990 a 31/12/1997, laborado na mesma empresa, não se afigura a necessidade de realização da perícia, haja vista que o lapso já foi reconhecido como especial pelo INSS (id 17763970, fl. 48), sendo, portanto, incontroverso.

Assim, **DEFIRO** a produção de prova pericial no período de 01/01/1998 a 27/07/2018.

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019083-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELEOMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a omissão do INSS, **NOTIFIQUE-SE** diretamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – AADJ, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, **cópia legível** da contagem administrativa constante no **ID 12079720**, págs. 22/24 (31 anos, 8 meses e 14 dias), conforme já determinado nos r. despachos ID 21499916 e ID 25191713.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011067-63.2019.4.03.6183
AUTOR: EBINEZER BERNARDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22776568 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos 00528829620184036301 e 00074788520194036301 considerando que foram extintos sem resolução do mérito.

3. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópias legíveis dos documentos ID 20799002, pág. 51-52, pois não acompanharam cópias apresentadas. No mesmo prazo, traga cópias do ID 20798150, págs. 53-54 (contagem administrativa do INSS) considerando a dificuldade de identificação de períodos e empresas, bem como tempo de contribuição apurado, constantes no documento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011695-79.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26568086: MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024843-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELSON TADEU MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011732-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DAVID COHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA BORGES DE CARVALHO URA - SP81435
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCOS DAVID COHEN**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Intimado o impetrante para emendar a inicial (id 22138137).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 31/01/2019, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1811195465, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 26423373: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-04.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EUGENIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 26454988: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GILSON BATISTA DE ANDRADE**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora expeça a certidão de tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/04/2019, junto ao INSS, o pedido de retificação da certidão de tempo de contribuição, porquanto a anteriormente expedida possui um erro material. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1236852954, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015834-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos anexados à inicial, não fica claro a razão pela qual os autos administrativos retornaram à APS originária (doc 24785193).

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte impetrante junte cópia da decisão proferida pela 4ª Câmara Adjunta de Julgamento, em sede de embargos de declaração (Acórdão 2174/2019), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017757-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 26600711).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017823-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERVAL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017796-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017783-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. G. B. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017824-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ESTRUZANI ALAMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013933-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FRANCOIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22708273**: Inaplicável a tabela constante na Resolução nº 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Neste sentido, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).
3. **ID 24767320**: Tendo em vista o depósito judicial realizado pela parte autora, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017839-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR GREGÓRIO SATELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ALVES PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 25612239: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Ante a concordância da parte autora (**ID 25638614**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017832-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO MATHEUS BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 17561376 / 21020257:** Inaplicável a tabela constante na Resolução nº 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Neste sentido, **ARBITRO** os honorários no valor de RS1.000,00 (mil reais) para cada uma das perícias a serem realizadas nas farmácias de oncologia da FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE – HOSPITALAC CAMARGO e do HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, **totalizando o valor de RS2.000,00** (dois mil reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGÉLICA DO ROSÁRIO NETA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24088024**: Reporto-me ao item 3, "b" e "c" e item 5, ambos do r. despacho **ID 5452448**, ao item 1 do r. despacho **ID 14204782** e aos itens 2 e 4, do r. despacho **ID 17043653**, devendo a parte autora **ESCLARECER**, no prazo de **10 (dez) dias**, qual Processo Administrativo pretende seja apresentado nos presentes autos, comprovando, se o caso, a titularidade do benefício, bem como a impossibilidade de obtenção de suas cópias perante o INSS.

2. Vale lembrar, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Neste sentido, **reitero que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012844-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEDRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de **15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 22833243**, especialmente os **itens 6, 7 e 8-b**, conforme requerido na petição **ID 24788239**.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017847-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA ANGELA OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26614494).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVERTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016218-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento de emenda à inicial.

No prazo final e inprorrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado onde conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 25789719 somente repisa o documento de pg. 10 - ID 25096247 e, o documento de pgs. 11/12 - ID 25096247, não se trata de extrato oficial obtido junto ao sistema do INSS. Ademais, a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 078.761.012-7.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE:BELCHOR FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos em referência deste cumprimento de sentença (5008802-25.2018.4.03.6183) encontram-se no E. TRF-3 em sede recursal.

Ademais, não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", não houve nenhuma determinação deste Juízo no sentido de dar-se início à execução, tampouco se verifica a certificação de qualquer trânsito em julgado por parte da Secretaria da Colenda Corte.

Não obstante o acima exposto, tendo em vista a natureza do sobrestamento do feito, conforme decisão acostada no ID 22650118 – Pág. 69, até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810, por ora suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARINHO LOMEU
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017274-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver) do processo nº 5017062-57.2019.4.03.6183, indicado no termo de prevenção id. 26229847, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator, eis que, de acordo com o andamento juntado no id. 26100648, a providência pendente de cumprimento é cabível à própria impetrante.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017278-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS GOMES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia integral do andamento do processo administrativo, eis que o juntado no id. 26101094 não apresenta todos os andamentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017349-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELAIDES FERRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia completa e atualizada do andamento processual juntado no id.

26149479

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017368-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção (00318519320134036301), para verificação de eventual prevenção;

-) trazer cópia integral e legível do andamento juntado no id. 26159492 - Pág. 4/5.

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017635-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE SOUSA ARAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 26311279 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017615-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGIANE GALDINO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos nºs 0022044420164036301 e 00011091220184036301, indicados no termo de prevenção, para verificação de eventual prevenção;

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) trazer cópia legível e atualizada do andamento processual juntado no id. 26325470 - Pág. 3/4.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 26554563 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017780-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo juntar a petição inicial, eis que o documento acostado no id. 26464513 contém apenas a expressão "PETIÇÃO INICIAL".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017807-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 26486568 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **"em análise" por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017853-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GILDEVAN FERREIRA JUCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer e, se o caso, retificar o pedido de implantação do benefício, eis que, conforme narrado na inicial, existe recurso administrativo pendente de julgamento, ciente o impetrante, desde logo, que é incabível determinar que a autoridade coatora proceda à concessão do benefício, haja vista a necessidade de dilação probatória.

-) trazer cópia integral e atualizada do andamento juntado no id. 26502200.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018512-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18270592 - Pág. 1: Item "2": Não obstante a manifestação da parte exequente de ID acima mencionado, no que tange à verba honorária contratual, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESIO FONSECA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CESTAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011249-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201, JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO - SP321278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 22957430: Razão não assiste ao patrono, tendo em vista que o despacho de ID **19750382** possibilitou à parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial, motivo pelo qual, mantenho o despacho de ID 22112519.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011315-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031725-67.2018.403.0000, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para apreciação das manifestações de IDs 23080720 e 24231608.

Intímem-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018255-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL VILELA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do SEDI de ID 26847543, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012025-71.2019.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos da mesma com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 16363367, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intímem-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008762-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030917-62.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para as demais providências.

Intímem-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009476-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI VONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015572-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIUZA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001795-14.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIEKO KOCUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006733-08.2019.403.0000 e tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretária a determinação contida no quarto parágrafo da decisão ID 15332089, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005623-52.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO LOPES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24125068: Ante a manifestação da I. Procuradora do INSS, notifique-se a CEAB/DJ para que no prazo de 10 (dez) dias documente se, o percentual de 25% vem integrando o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, nos termos da decisão ID 23205646.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017524-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUTEMBERG FERNANDES DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 24172993, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na decisão de ID 21728321, no sentido de prestar informações quanto à situação administrativa atual do benefício da autora.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007510-95.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRDELEI VICENTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao CEAB/DJ, para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os termos do v. acórdão, o qual anulou a sentença de ID Num. 23842637 - Pág. 22/31, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010172-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON JOAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000964-68.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no despacho de ID 22892348, onde lê-se "ID 19483593 - Pág. 213", leia-se "19430207 - Pág. 112".

No mais, ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 23117254 - Pág. 1), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021351-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDICAELOUSASANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro a intimação do INSS e da empregadora nos moldes como requerido.

Notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a junta da cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/157.053.393-5.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço atualizado da empregadora para intimação.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1469853857.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELI SAMARA PINTO
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 23175923, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005316-25.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, notifique-se a CEAB/DJ para que cumpra os termos do v. acórdão, o qual anulou a sentença de ID 23000390 - Pág. 64/69, para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013084-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUANE MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 507024205, formulado em 11/09/2018 (Id 16670553).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16698043).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17963542).

Indeferido o pedido de liminar (Id 18143558).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19586588).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 507024205, formulado em 11/09/2018.

Ocorre que, embora o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente writ o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato *Plemus*, anexado ao Id 18198228.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017483-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEILZA SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 1442222952, formulado em 14 de novembro de 2019 – Id. n. 26255506.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste 1 – CEAB/DJ/SR 1, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Ao Sedi para as retificações necessárias.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 1442222952, formulado em 14/11/2019.

Considero, entretanto, a impetrante carecedora da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente writ.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 18.12.2019, ou seja, apenas 34 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.
2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.
4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão:01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.
2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.
3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão:23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

- 1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.**
- 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seria a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.
- 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.
- 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo:95.03.091663-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão:29/06/2005 Documento:TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA:478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017729-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCENE GAMBIA VIEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, protocolo nº 1908185971, formulado em 14 de novembro de 2019 – Id. n. 26426905.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, protocolo nº 1908185971, formulado em 14/11/2019.

Considero, entretanto, a impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 20.12.2019, ou seja, apenas 36 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.**

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.

2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.**

1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.**

2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.

3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017673-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MERCANTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004247-46.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDIA MARCAL, FLAVIANE MARCAL, BENEDITO ALVES DE ARAUJO, DARCY CARVALHO DA SILVA, FRANCISCO PAULO EMIDIO, ILDA MARLENE FRANCO, JOAO FRANCISCO NOGUEIRA, JOAQUIM PINTO, JORGE RAMOS SENDRETTI, JOSE AARAO DA ROSA, LUIS CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora em justificar o pedido de habilitação de ESTER IZAIAS PINTO nestes autos (ID 18002350), ante o pagamento integral do valor devido ao autor JOAQUIM PINTO (ID 19631209), bem como a prolação de sentença de extinção da execução (ID 12659847, p. 177), retornem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020861-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.991.682-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 27/08/1997 a 08/04/2002 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e 23/11/2002 a 27/04/2017 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13748190).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14053910).

Houve réplica (Id 15759710).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **27/08/1997 a 08/04/2002** (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e **23/11/2002 a 27/04/2017** (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 13097253, p. 4) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 13097677, p. 6/7) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, ematenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **27/08/1997 a 08/04/2002** (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e **23/11/2002 a 27/04/2017** (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13097677, p. 40/41 e 43/44), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/180.991.682-5, em 27/04/2017 (Id 13079677, p. 1), possuía **35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/04/2017 (DER)
Mercadinho dos Pobres Limitada	01/07/1987	26/03/1988	1,00	0 ano, 8 meses e 26 dias
Mercadinho Rio Jordão Ltda.	01/04/1988	06/01/1989	1,00	0 ano, 9 meses e 6 dias
Nordefril-Nordeste Frios Ltda.	15/06/1989	01/02/1990	1,00	0 ano, 7 meses e 17 dias
Soinox Ltda.	06/03/1990	31/08/1990	1,00	0 ano, 5 meses e 26 dias
Isoar Ltda.	03/12/1990	23/01/1991	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias
Wencril Ind. e Com. de Ônibus Ltda.	24/01/1991	06/03/1991	1,00	0 ano, 1 mês e 13 dias
Ferramentas Nestor Africani Ltda.	02/05/1991	28/02/1994	1,00	2 anos, 9 meses e 27 dias
Lamanta S/A	20/04/1994	01/06/1995	1,00	1 ano, 1 mês e 12 dias
Condomínio Residencial Porto Seguro	23/10/1995	09/05/1997	1,00	1 ano, 6 meses e 17 dias
G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	27/08/1997	08/04/2002	1,40	6 anos, 5 meses e 17 dias
Komax Serviços de Alvenaria Ltda.	12/11/2002	20/11/2002	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias
Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância	23/11/2002	27/04/2017	1,40	20 anos, 2 meses e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 2 meses e 13 dias	29 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 6 meses e 12 dias	30 anos e 4 meses	-
Até a DER (27/04/2017)	35 anos, 0 mês e 24 dias	47 anos e 8 meses	82,6667 pontos
-	-	-	-
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 1 dia	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **27/08/1997 a 08/04/2002** (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e **23/11/2002 a 27/04/2017** (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), convertendo-os em tempo comum de trabalho, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.991.682-5** ao autor, desde a **DER de 27/04/2017**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007760-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a requerente a apresentação de comprovante de residência, declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os documentos a serem apresentados pela requerente estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INARALUCIA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/173.828.609-3, requerido em 25.06.2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 8723337, fl. 114.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 8723337, fl. 158.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 8816306.

Houve réplica - Id 9285378.

A parte autora apresentou nova manifestação no Id 10034392.

Convertido o julgamento em diligência (Id 16133569), a autora prestou esclarecimentos (Id 16353636).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **22.03.1989 a 17.02.2016**, em que trabalhou na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indique que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, a descrição das atividades, relativas ao cargo de *oficial administrativo*, indica que a referida exposição ocorria de modo intermitente.

Nesse particular, observo que as atividades profissionais consistiam, essencialmente, em “*controle da entrada de amostras, manipulando-as para averiguação das condições da embalagem, identificação e reacondicionamento quando houver necessidade; executa serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atende fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; trata de documentos variados, cumprindo todo procedimento necessário referente aos mesmos (...)*”, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos ocorria, efetivamente, de modo intermitente, já que suas funções tinham cunho predominantemente administrativo.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *oficial administrativo* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais e comuns almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 8723337, fl. 60).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão –

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020428-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/186.988.657-4, requerido em 29.05.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13555262.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 13731202.

Houve réplica – Id 14959321.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade de justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade de justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Ademais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **02.08.1993 a 25.03.1996** (Elevadores Atlas Schindler Ltda.) e de **06.03.1997 a 31.07.2006** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 12871557, fls. 12/17 e Id 12871572) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 12871557, fl. 29).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho rural e especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.673.463-0, requerido em 18.04.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 8872085.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 9491111.

Houve réplica – Id 10289130.

Deferida a expedição de carta precatória, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor – Id 15075244.

As partes apresentaram alegações finais nos Id's 158130039 e 160032013.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“reservados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 21.05.1986 a 16.04.1988 (Elluma S/A), 04.07.1988 a 27.12.1990 (Brasinc S/A), 04.07.1991 a 01.11.1991 (Mabe do Brasil Eletrodomésticos Ltda.) e de 04.11.1991 a 08.02.2012 (Brasmetal Waelholz S/A). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 01/1982 a 12/1984, em que exerceu labor rural em regime de economia familiar.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **04.07.1991 a 01.11.1991** (Mabe do Brasil Eletrodomésticos Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (*silica livre cristalizada e óleo solível*), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 5819150, fls. 07/08), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.12;

b) de **04.11.1991 a 31.12.2003** (Brasmetal Waelholz S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (acima de 90 dB), conforme demonstram o formulário e o laudo técnico (Id 5819150, fls. 10/12), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

De outro lado, constato que os períodos de **21.05.1986 a 16.04.1988** (Elluma S/A), **04.07.1988 a 27.12.1990** (Brasinc S/A), **01.01.2004 a 08.02.2012** (Brasmetal Waelholz S/A) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que os PPPs apresentados (Id 5819150, fls. 01/02, 03/05 e 13/15) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Do período rural -

A parte autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurais, no período de **01.01.1982 a 31.12.1984**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, o autor comprovou ter nascido e estudado no Município de Calçado/PE, conforme demonstram o documento de identidade e a certidão de matrícula anexados aos autos (Id 5819149, fl. 01 e Id 5819150, fl. 16).

Não há, todavia, outros documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, tais como notas fiscais, escritura de propriedade rural ou certidões – de casamento ou de nascimento dos filhos, que atestem a profissão de lavrador.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/181.673.463-0, em 18.04.2017, o autor reunia 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/04/2017 (DER)
21/05/1986	16/04/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 26 dias
04/07/1988	27/12/1990	1,00	2 anos, 5 meses e 24 dias
04/07/1991	01/11/1991	1,40	0 ano, 5 meses e 15 dias
04/11/1991	31/12/2003	1,40	17 anos, 0 mês e 9 dias
01/01/2004	08/02/2012	1,00	8 anos, 1 mês e 8 dias
01/02/2015	30/04/2015	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
01/08/2015	31/10/2015	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
01/04/2016	30/04/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/08/2016	31/08/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/11/2016	30/11/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/04/2017	30/04/2017	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
----------------	-------------	-------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 23 dias	31 anos e 7 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 1 mês e 22 dias	32 anos e 6 meses
Até a DER (18/04/2017)	30 anos, 9 meses e 10 dias	49 anos e 11 meses

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verificados, não estão devidamente preenchidos.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **04.07.1991 a 01.11.1991** (Mabe do Brasil Eletrodomésticos Ltda.) e de **04.11.1991 a 31.12.2003** (Brasmetal Waelzholz S/A), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006348-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSUMU KOJIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promovam os requerentes a apresentação de comprovante de residência legível, bem como certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os documentos a serem apresentados pelos requerentes estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

Ao MPF.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008764-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZEU GARCIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24360180: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Caso o documento a ser apresentado pelo requerente esteja regular, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007277-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO OLMEDILHA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007918-04.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, ANDREA BENITES ALVES - SP159197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15661030: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de PAULA DE OLIVEIRA E SOUSA, MARCIO DE OLIVEIRA E SOUSA e CAMILA DE OLIVEIRA E SOUSA, como sucessores da autora Ivete Pereira de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-77.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO JORGETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905, ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18872207 e seguintes: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de SIRLENE BICUDO BUENO JORGETO e ALINE BUENO JORGETO, como sucessoras do autor Lauro Jorgeto, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CISLER DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ante informação Id. retro, determino a exclusão do Id. 17194846 e seguintes.

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-50.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUCARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19905253 - Pág. 112).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempreprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19905253 - Pág. 98 e 99), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0725231-59.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONINA SARTORI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014502-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS APARECIDO DE MORAES - SP123867, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 23898921: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

DESPACHO

ID 16106936: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva RITA FRANCISCA DA SILVA (CPF n. 272.407.518-80), como sucessora do autor Paulo Sergio Rodrigues da Silva (certidão de óbito ID 12888951, p. 4).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, requeira a parte sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INARA LUCIA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/173.828.609-3, requerido em 25.06.2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 8723337, fl. 114.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 8723337, fl. 158.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 8816306.

Houve réplica - Id 9285378.

A parte autora apresentou nova manifestação no Id 10034392.

Convertido o julgamento em diligência (Id 16133569), a autora prestou esclarecimentos (Id 16353636).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode entender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **22.03.1989 a 17.02.2016**, em que trabalhou na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indique que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, a descrição das atividades, relativas ao cargo de *oficial administrativo*, indica que a referida exposição ocorria de modo intermitente.

Nesse particular, observo que as atividades profissionais consistiam, essencialmente, em “*controle da entrada de amostras, manipulando-as para averiguação das condições da embalagem, identificação e reacondicionamento quando houver necessidade; executa serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atende fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; trata de documentos variados, cumprindo todo procedimento necessário referente aos mesmos (...)*”, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos ocorria, efetivamente, de modo intermitente, já que suas funções tinham cunho predominantemente administrativo.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *oficial administrativo* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais e comuns almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 8723337, fl. 60).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.752.220-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/03/1990 a 16/04/1993** (Wasinger Indústria e Comércio Ltda.), **06/06/1994 a 17/06/1997** (Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda.) e **24/07/1997 a 22/07/2016** (Indústria Mecânica Samot Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 9590986).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10590912).

Houve réplica (Id 11278399).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 14513799).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 22/07/2016** (Indústria Mecânica Samot Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 14513799, p. 44/45 e 49). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 01/03/1990 a 16/04/1993 (Wasinger Indústria e Comércio Ltda.), 06/06/1994 a 17/06/1997 (Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda.) e 24/07/1997 a 18/11/2003 (Indústria Mecânica Samot Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/03/1990 a 16/04/1993** (Wasinger Indústria e Comércio Ltda.), **06/06/1994 a 17/06/1997** (Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda.) e **24/07/1997 a 18/11/2003** (Indústria Mecânica Samot Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 8678478, p. 1/4; 8678477, p. 1/2 e 7/8; 14513799, p. 31/36; 8678478, p. 5/7) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que, a despeito de os PPP's de Id's 8678478, p. 1/4 e 14513799, p. 31/34 atestarem que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos químico e biológico, a descrição de suas atividades, constante dos documentos citados, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo **intermitente**.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 22/07/2016 (Indústria Mecânica Samot Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020428-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/186.988.657-4, requerido em 29.05.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13555262.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 13731202.

Houve réplica – Id 14959321.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Ademais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-
-Do direito ao benefício-
-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **02.08.1993 a 25.03.1996** (Elevadores Atlas Schindler Ltda.) e de **06.03.1997 a 31.07.2006** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 12871557, fls. 12/17 e Id 12871572) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 12871557, fl. 29).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho rural e especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.673.463-0, requerido em 18.04.2017.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 8872085.

Regularmente citada, a Autora/quiá-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 9491111.

Houve réplica – Id 10289130.

Deférida a expedição de carta precatória, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor – Id 15075244.

As partes apresentaram alegações finais nos Id's 158130039 e 160032013.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 21.05.1986 a 16.04.1988 (Elluma S/A), 04.07.1988 a 27.12.1990 (Brasinc S/A), 04.07.1991 a 01.11.1991 (Mabe do Brasil Eletrodomésticos Ltda.) e de 04.11.1991 a 08.02.2012 (Brasmatal Waelzholz S/A). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 01/1982 a 12/1984, em que exerceu labor rural em regime de economia familiar.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem a especialidade reconhecida:

a) de **04.07.1991 a 01.11.1991** (Mabe do Brasil Eletrodomésticos Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (*silica livre cristalizada e óleo solúvel*), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 5819150, fls. 07/08), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.12;

b) de **04.11.1991 a 31.12.2003** (Brasmatal Waelzholz S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (acima de 90 dB), conforme demonstram o formulário e o laudo técnico (Id 5819150, fls. 10/12), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

De outro lado, constato que os períodos de **21.05.1986 a 16.04.1988** (Elluma S/A), **04.07.1988 a 27.12.1990** (Brasinc S/A), **01.01.2004 a 08.02.2012** (Brasmatal Waelzholz S/A) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que os PPPs apresentados (Id 5819150, fls. 01/02, 03/05 e 13/15) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprime-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

-Do período rural-

A parte autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **01.01.1982 a 31.12.1984**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, o autor comprovou ter nascido e estudado no Município de Caçado/PE, conforme demonstram o documento de identidade e a certidão de matrícula anexados aos autos (Id 5819149, fl. 01 e Id 5819150, fl. 16).

Não há, todavia, outros documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, tais como notas fiscais, escritura de propriedade rural ou certidões – de casamento ou de nascimento dos filhos, que atestem a profissão de lavrador.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/181.673.463-0, em 18.04.2017, o autor reunia 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/04/2017 (DER)
21/05/1986	16/04/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 26 dias
04/07/1988	27/12/1990	1,00	2 anos, 5 meses e 24 dias
04/07/1991	01/11/1991	1,40	0 ano, 5 meses e 15 dias
04/11/1991	31/12/2003	1,40	17 anos, 0 mês e 9 dias
01/01/2004	08/02/2012	1,00	8 anos, 1 mês e 8 dias
01/02/2015	30/04/2015	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
01/08/2015	31/10/2015	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
01/04/2016	30/04/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/08/2016	31/08/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/11/2016	30/11/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/04/2017	30/04/2017	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 23 dias	31 anos e 7 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 1 mês e 22 dias	32 anos e 6 meses

Até a DER (18/04/2017)	30 anos, 9 meses e 10 dias	49 anos e 11 meses
------------------------	----------------------------	--------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verificado, não estão devidamente preenchidos.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **04.07.1991 a 01.11.1991** (Mabe do Brasil Eletrodomésticos Ltda.) e de **04.11.1991 a 31.12.2003** (Brasmetal Waelholz S/A), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0725231-59.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONINA SARTORI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0725231-59.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONINA SARTORI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008699-50.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUCARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19905253 - Pág. 112).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19905253 - Pág. 98 e 99), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CISLER DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ante informação Id. retro, determino a exclusão do Id. 17194846 e seguintes.

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014502-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS APARECIDO DE MORAES - SP123867, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 23898921: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/518.706.725-3, concedido em 13/11/2006 e cessado em 19/09/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 19090165).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 26508478).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011265-03.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 21539388).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 23072884).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 26607934).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-50.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSENEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 19399519) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 23270644).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 26608777).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANA BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do relatado na petição id. 25399999, designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 28/02/2020, às 16h00, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017188-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a informação contida no ofício 01/2020 de que a autoridade coatora é estabelecida em Osasco, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016288-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISA MAYUMI MATSUDA TAKENAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste sobre o teor do Ofício nº 05/2020 da Gerência Executiva São Paulo Leste.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017517-22.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON CHAKUR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020048-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVANIL APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016703-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO CESAR MAROTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016126-32.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO ROMERO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor do ofício nº 1567/2019/GEXSPC/INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017654-04.2019.4.03.6183
AUTOR: WANIA SONIA CARLOTA DE MARTINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2019.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017602-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante apresente instrumento de mandato atualizado, vez que o juntado aos autos data de abril/2019.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017818-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALATIEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte aos autos procuração atualizada, vez que a apresentada data de abril/2019.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000021-43.2020.4.03.6183
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017348-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE BRITTO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o ofício nº 17/2020 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017018-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017616-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALETE AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Ante a informação de que a cópia do processo administrativo foi disponibilizado, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012586-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a agência do INSS, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça cópia do Processo Administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-84.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDELICE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP nº 139466, especialidade neurologia, para o dia 14/02/20 às 14 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Alvorada 48, Conj 61/62, Vila Olímpia, São Paulo SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fícuto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014776-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA CANALE
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA CANALE MICCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão id 26386135, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017696-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYETE ALVES PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos procuração atualizada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013252-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MIQUELINA MOREIRA PEREIRA LAIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante quanto ao teor do ofício nº 4500/2019.

Vista ao INSS.

Vista ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016289-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMINDA APARECIDA DOS SANTOS TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ofício 16/2020: ciência às partes.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016207-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEUS ROSA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício 33/2020: ciência às partes.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014784-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO JUSTUS WOJCIECHOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ofício 36/2020: ciência às partes.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-20.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIRAYONAMINE

DESPACHO

Trata-se de execução do título judicial em que são partes AKIRAYONAMINE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte AUTORA para que **apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.**

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: KIRLLIA MARA BRANDAO TELES BARBOSA - SP292085
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 10 de março de 2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008603-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006078-41.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA PEREIRA BOENO
Advogado do(a)AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA ISAUARA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a)RÉU: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, restando indeferido o requerimento da corré de reconhecimento de intempestividade do ato.

Considerando, inclusive, que já foi apresentado, designo audiência de instrução para o **dia 26 de março de 2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora e pela corré, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) e da corré diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) e da corré por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007487-59.2018.4.03.6183

AUTOR: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIRANDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACIARA GONCALVES DOS SANTOS, DAVI LUCAS GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 01 de abril de 2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e DPU por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003039-09.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/615.395.394-1**, cessado em 02/12/2016, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 16528654), assim como determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 19079995).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 26508462).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em neurologia, a Autora se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, sendo fixada a data de início da incapacidade em **06/12/2016**, “*data do relatório médico mais antigo indicando incapacidade por doença mental*”. A perita estipulou o período de dez meses, desde a data da perícia, para nova avaliação.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no extrato do CNIS, a Autora possui vínculos de trabalho nos períodos de 06/03/1990 a 21/06/2010, de 27/01/2011 a 27/11/2012, de 05/02/2013 a 02/06/2014 e de 16/03/2015 a junho de 2017 (última remuneração), assim como foi titular do benefício de auxílio-doença **NB 31/615.395.394-1, no período de 09/08/2016 a 02/12/2016**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação.

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**02/12/2016**), a Autora preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Ciência ao INSS acerca do laudo pericial.

Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o requerente comprovou a condição de habilitado à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de Mario Branco Hurtado como sucessor da autora nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.